



REVISTA
DO
TRIBUNAL

EXPEDIENTE

COMISSÃO DA REVISTA

Juiz José Marcos da Silveira Farias - Presidente
Juiz Wolney de Macedo Cordeiro
Juiz Normando Salomão Leitão

Secretário – Moacyr Borborema Arcoverde

REDACÇÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Av. Corálio Soares de Oliveira, s/nº
João Pessoa - Paraíba
CEP 58013-260
Fone - (083) 241.1200
Fax - (083) 241.2990
Homepage na Internet – <http://www.trt13.gov.br>

CAPA – Ponta do Seixas – João Pessoa (PB) – Ponto extremo oriental das Américas

Revista do Tribunal v.8 n.5 - João Pessoa: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região - 1990 -
v. il; 23 cm

Annual. Periodicidade irregular até 1994
Descrição baseada em v.5 n.2 (1997)

1. Direito do Trabalho - Periódico 1. Paraíba Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

CDD 34(05)
CDU 349.2 (05)

É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes nesta revista, desde que citada a fonte

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

07

COMPOSIÇÃO DO TRT

Composição do Tribunal

11

Varas Federais da Justiça do Trabalho

12

Juizes Substitutos

16

ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

HERMENÊUTICA E CONCRETIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO: NECESSIDADE DE NOVOS PARÂMETROS HERMENÊUTICOS

Arnaldo José Duarte do Amaral

19

O CONCEITO DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES

Cláudio Pedrosa Nunes

24

SOCORRO! UM ADVOGADO!

Antônio Cavalcante da Costa Neto

33

SOBRE O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO TRABALHISTA

Georgius Luís Argentinini Príncipe Credidio

40

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

10 ANOS – Avanços e Dificuldades

Leôncio Teixeira Câmara

67

A EFICIÊNCIA DO DEFICIENTE

Lindberg Leitão Batista

81

**A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO PROCESSO DO
TRABALHO**

Rodrigo Nóbrega Farias

87

**A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E A
DIGNIDADE DO TRABALHADOR**

Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha

91

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Maria do Carmo Leão

110

**A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO NO
BRASIL**

Danielle Lucena da Costa

117

**A PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS E A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 28**

Alexandre Roque Pinto

123

**ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS: OFICIAL DE
JUSTIÇA E PROFESSOR UNIVERSITÁRIO**

Moacyr Borborema Arcoverde

131

ATUAÇÃO DOS SINDICATOS DA COMUNIDADE EUROPÉIA

Carla Blanco Pousada

138

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
LEGITIMIDADE PASSIVA DO LOCADOR OU DO LOCATÁRIO?**

Luciano Araújo

142

JUSTIÇA E GREVE

Francisco Pereira da Nóbrega

146

**O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 162 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL E O PROCESSO DO TRABALHO**

Ivo Sérgio Borges da Fonseca

147

PROCESSO DO TRABALHO: É POSSÍVEL INVERTER-SE A EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS, EM FACE DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ?

Carlos Hindenburg de Figueiredo

153

A JUSTIÇA DO TRABALHO NO PANORAMA DAS NOVAS RELAÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS

Patrício Jorge Lobo Vieira

156

ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

163

SENTENÇAS

227

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

267

ENUNCIADOS DO TST

301

NOTÍCIAS

305

MAPA DE JURISDIÇÃO DAS VARAS

315

APRESENTAÇÃO

MENSAGEM DA PRESIDÊNCIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região tem a satisfação de lançar mais um número da Revista do Tribunal, com a qualidade de sempre, mas com apresentação diferente. Nossos leitores, que já conheciam esta revista, terão agora uma publicação com padrão mais aprimorado, com material de melhor qualidade, desde a capa até as últimas páginas.

A melhoria do padrão gráfica é feita sem prejuízo da qualidade de informação, pois continuamos a selecionar artigos de elevado nível científico, à semelhança dos que são apresentados nesta edição. Destacamos o bem elaborado trabalho do Juiz Georgius Luís Argenti Príncipe Credidio, com o título **SOBRE O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO TRABALHISTA**, onde se apresenta verdadeira aula sobre esse novo rito processual que se propõe a dar maior celeridade processual à justiça laboral.

Na parte reservada aos Juízes da 13ª Região, temos os artigos dos Juízes **Arnaldo José Duarte do Amaral, Cláudio Pedrosa Nunes e Antônio Cavalcante da Costa Neto**, que abordam temas relevantes do Direito.

Outros artigos doutrinários se destacam, emanados de juízes, advogados, estudantes de direito, enfim, de uma plêiade de eficientes colaboradores que trazem, com reconhecida competência, uma colaboração decisiva ao êxito desta Revista.

Publicamos ainda a composição atualizada do TRT paraibano, com a localização e jurisdição das Varas do Trabalho, acórdãos proferidos pela corte trabalhista paraibana, ementário de jurisprudência do 13º TRT e ainda notícias dos fatos e acontecimentos ligados à Justiça do Trabalho.

Prendemos, com esta publicação, levar a todos os que militam na área jurídica, subsídios e informações para o aprimoramento e o desenvolvimento de seus trabalhos. A pretensão, reconhecemos, é bastante grande, mas não é maior que a vontade dos organizadores para fazer cumprir tal objetivo.

Como Presidente deste Tribunal, testemunha do trabalho diuturno dos membros da Comissão da Revista para fazer chegar ao público uma revista de qualidade, mercê das dificuldades físicas e financeiras que enfrentamos, só tenho a agradecer aos Juízes José Marcos da Silveira Farias, Wolney de Macedo Cordeiro e Normando Salomão Leitão pelo excelente resultado ora apresentado e por à disposição da comunidade jurídica o número nove da Revista do Tribunal.

RUY ELOY

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região



COMPOSIÇÃO DO T.R.T.

COMPOSIÇÃO DO TRT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO - JOÃO PESSOA - PB

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

JUÍZES TOGADOS:

PRESIDENTE (em exercício)

Juiz RUY ELOY

Juiz ALUÍSIO RODRIGUES

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Juíza ANA MARIA MADRUGA DO AMARAL

Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (convocado)

Juiz EDVALDO DE ANDRADE (convocado)

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA (convocado)

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE (convocado)

(Consoante Resolução do T.S.T., enquanto perdurar a situação de excepcionalidade do T.R.T. da 13ª Região, a Vice-Presidência será exercida pelo Juiz Togado mais antigo – a relação acima está por ordem de antiguidade)

**VARAS DO TRABALHO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**

JOÃO PESSOA (PB)

1ª VARA DO TRABALHO

**Endereço : Rua D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020
Telefone: (0xx83) 241.1326
Titular: Juiz EDVALDO DE ANDRADE (Convocado para o TRT)
Em exercício: Juíza ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO**

2ª VARA DO TRABALHO

**Endereço: Av. D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020
Telefone: (0xx83) 241.3796
Titular: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO**

3ª VARA DO TRABALHO

**Endereço : Av. D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020
Telefone: (0xx83) 241.1107
Titular: Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA (Convocada para o TRT)
Em exercício: Juiz JUAREZ DUARTE LIMA**

4ª VARA DO TRABALHO

**Endereço: Av. D. Pedro I, 247 - Centro - CEP 58013-020
Telefone: (0xx83) 241.3766
Titular: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA**

5ª VARA DO TRABALHO

Endereço: Parque Solon de Lucena, 389 - Centro - CEP 58013-130
Telefone: (0xx83) 241.1620. – 241.5418
Titular: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Convocado para o TRT)
Em exercício: Juíza MARIA JOSÉ DE ANDRADE MAIA

6ª VARA DO TRABALHO

Endereço: Parque Solon de Lucena, 389 - Centro - CEP 58013-130
Telefone: (0xx83) 241.5425 – 241.5535
Titular: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE (Convocado para o TRT)
Em exercício: Juíza JULIETA ELIZABETH CORREIA DE MALFUSSI

CAMPINA GRANDE (PB)**1ª VARA DO TRABALHO**

Endereço: Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade (Fórum Irineo Joffily Filho) - CEP: 58.105-213
Telefones: PABX (0xx83) 341.5700 - Fone/Fax – 341.4262
Titular: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO

2ª VARA DO TRABALHO

Endereço: Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade (Fórum Irineo Joffily Filho) - CEP: 58.105-213
Telefones: PABX (0xx83) 341.5700 - Fone/Fax – 341.5762
Titular: Juíza SÍLVIA CERVEIRA WANDERLEI

3ª VARA DO TRABALHO

Endereço: Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade (Fórum Irineo Joffily Filho) - CEP: 58.105-213
Telefones: PABX (0xx83) 341.5700 Fone/Fax – 341.4346
Titular: Juíza ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO

VARA DO TRABALHO DE AREIA (PB)

Endereço: Rua José Evaristo, n° 295 - Centro - CEP: 58.397-000
Telefone: (0xx83) 362.2021 – 362.2131
Titular: Juiz PAULO AMÉRICO DE ANDRADE MAIA

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS (PB)

Endereço: Rua Maria da Piedade Viana, s/n - Pôr do Sol (Fórum Padre Orígenes Monte) - CEP: 58.900-000
Telefones: (0xx83) 531.3276 e 531.3020
Titular: Juíza MIRTES TAKEKO SHIMANOE

VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA (PB)

Endereço: Praça Getúlio Vargas, 18 (Fórum Gov. Antônio Marques da Silva Mariz) - Centro - CEP 58884-000
Telefones: (0xx83) 441.1422 / 441.1290
Titular: Juíza SOLANGE MACHADO CAVALCANTI

VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA (PB)

Endereço: Rua Osório de Aquino, 65 (Fórum Mário Teixeira de Carvalho) - Centro - CEP 58200-000
Telefone: (0xx83) 271.2057 - 271.1019 (Fax)
Titular: Juíza RITA LEITE BRITO ROLIM

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA (PB)

Endereço: Rodovia PB 54 - Km 18 – (Fórum Ministro Abelardo de Araújo Jurema) Alto Alegre - CEP: 58.360-000
Telefone: (0xx83) 281.1196 – 281.1687 – 281.1551
Titular: Juiz EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA

VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA (PB)

Endereço: Rua Oswaldo Cruz , 131 - Centro - CEP 58780-000
Telefone: (0xx83) 451.2577 – 451.2256
Titular: Juiz ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL

VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE (PB)

Endereço: Av. Ruy Carneiro, n° 265 - Centro (Fórum Industrial Manoel Fernandes de Lima) - CEP: 58.290-000
Telefone: (0xx83) 292.2426 – 292.3008 – 292.2582
Titular: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO (PB)

Endereço: Rua Escrevente Maria Jansen, s/n° (Fórum Juíza Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu) - Centro CEP: 58.500-000
Telefones: (0xx83) 351.2733 e 351.2925
Titular: Juiz NORMANDO SALOMÃO LEITÃO

VARA DO TRABALHO DE PATOS (PB)

Endereço: Praça Bivar Olyntho, s/n - Bairro de Brasília (Fórum Bivar Olyntho) - CEP: 58.700-590
Telefone: (0xx83) 422.1226 – 422.2384
Titular: Juiz RÔMULO TINOCO DOS SANTOS

VARA DO TRABALHO DE PICUÍ (PB)

Endereço: Rua Cônego José de Barros, s/n (Fórum Ministro Djaci Alves Falcão) - CEP: 58.187-000
Telefones: (0xx83) 371.2394 - 371-2396
Titular: Juiz ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

VARA DO TRABALHO DE SOUSA (PB)

Endereço: Rua José Facundo de Lira, 30 - Gato Preto (Fórum José Facundo) - CEP: 58.802-180
Telefones: (0xx83) 521.2710 - 521-2032
Titular: Juiz JOSÉ AIRTON PEREIRA

VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ (PB)

Endereço: Av. Epitácio Pessoa, n° 363 - São José (Fórum Israel Vilar) - CEP: 58.680-000
Telefone: (0xx83) 463.2294
Titular: Juiz PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA

JUIZES SUBSTITUTOS DO TRT DA 13ª REGIÃO
(Por ordem de antiguidade)

Juiz JOSÉ FÁBIO GALVÃO

Juíza ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO

Juíza MARIA JOSÉ DE ANDRADE MAIA

Juíza ROBERTA DE PAIVA SALDANHA

Juiz HUMBERTO HALISON B. DE CARVALHO E SILVA

Juiz ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR

Juiz JOÃO AGRA TAVARES DE SALES

Juiz JUAREZ DUARTE LIMA

Juíza MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA

Juíza MARIA DAS DORES ALVES

Juíza MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA

Juíza JULIETA ELIZABETH CORREIA DE MALFUSSI

Juíza FÁTIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juiz ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO

Juíza JANAÍNA VASCO FERNANDES

Juíza NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUSA

Juíza LUÍZA EUGÊNIA PEREIRA ARRAES

Juiz CLÁUDIO PEDROSA NUNES

Juiz ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA

Juíza ANA PAULA CABRAL CAMPOS



ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

HERMENÊUTICA E CONCRETIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO: NECESSIDADE DE NOVOS PARÂMETROS HERMENÊUTICOS

Arnaldo José Duarte do Amaral (*)

INTRODUÇÃO: CONTEXTO HISTÓRICO E DOUTRINÁRIO DO TEMA

Começamos o nosso trabalho, lembrando as precisas palavras de Nelson Nery Júnior:

“Era muito comum, pelo menos até há bem pouco tempo, interpretar-se e aplicar-se determinado ramo do direito tendo-se em conta apenas a lei principal que o regulamenta. Assim, o civilista via no Código Civil a única norma que deveria ser consultada na solução de problemas naquela área, o mesmo ocorrendo com o processualista (civil, penal e trabalhista), com o penalista, com o comercialista. (in Princípios do Processo Civil na Constituição, editora RT, 5ª edição, à pág. 19).

Adiante, prossegue o Mestre Paulista:

“O intérprete deve buscar a aplicação do direito ao caso em concreto, sempre tendo como pressuposto o exame da Constituição Federal. Depois, sim, deve ser consultada a legislação infraconstitucional a respeito do tema.” (in obra citada, à pág. 20).

Por outro lado, pondera, com habitual acuidade intelectual, o Douto Willis Santiago Guerra Filho, escudado na lição de outros grandes Mestres, em seu livro Processo Constitucional e Direitos Fundamentais, à pág. 31, o seguinte:

“A realização e a concretização dos mandamentos constitucionais decorrerá de sua aplicação, resultante de um processo que tende a ter natureza de processo constitucional. Requisito heurístico dessa aplicação é, sem dúvida, a interpretação que tende, igualmente, a ser uma interpretação de índole constitucional (cf. BARACHO, 1984, p. 354 s.; ZAGREBELSKY, 1988, p. 52s)...”

(*) Arnaldo José Duarte do Amaral é Juiz do Trabalho, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande

(PB) e mestrando em Direito Constitucional pela UFCE/UEPB.

Ora, fixado tal axioma - necessidade de se aplicar a lei infraconstitucional em consonância com o texto da Constituição vigente - chegamos a uma nova conclusão, qual seja, para se aplicar a Lei infraconstitucional corretamente – concretizando a Constituição – deve-se, necessariamente, conhecer a Constituição.

Entretanto, a fixação de tal premissa – necessidade de conhecimento do texto constitucional – nos leva a outro problema. Vejamos. Como nos alerta o Professor Ivo Dantas, da Faculdade de Direito do Recife, o texto da Constituição de 1988 é impossível de ser compreendido por aqueles que se limitam a ver o que nela está escrito.

Ousamos acrescentar uma outra conclusão, na esteira do pensamento do citado Mestre: para se ler corretamente o texto da Constituição de 1988 é necessário um sólido conhecimento da teoria da constituição, que possibilite quebrar – por necessidade de adequação aos tempos modernos – velhos paradigmas doutrinários ainda acatados no Brasil. Paradigmas que impossibilitam a concretização dos direitos e garantias constitucionais positivados na Carta vigente, principalmente no que toca aos direitos fundamentais, não obstante os claros termos do artigo 5º, parágrafo primeiro da Carta vigente). Ou seja, as normas constitucionais referentes a direitos fundamentais são auto-aplicáveis.

Mas os vícios e ranços doutrinários no Brasil são muitos, conforme adiante pretendemos demonstrar. Enquanto perdurar tal realidade doutrinária, pouco efeito terá qualquer mudança em nosso ordenamento jurídico mesmo em nível constitucional.

Naturalmente, dadas às próprias limitações deste trabalho, não pretendemos esgotar, ou mesmo enfrentar o tema em sua totalidade. Nossa pretensão é apenas lançar um alerta aos operadores do direito, espalhando o salutar espírito da dúvida, pinçando ponderações doutrinárias úteis, porquanto, a nosso ver, a constatação exposta no primeiro parágrafo deste trabalho é, ainda, verdadeira. Ou seja, no campo do direito do trabalho, a consideração ao texto constitucional na aplicação da lei infraconstitucional ainda se faz de forma incipiente, para não dizer tacanha, tendo, como conseqüência, por vezes, a negativa de direitos constitucionais assegurados.

Noutras palavras, ao invés de concretizar a constituição, a atividade judicial, por vezes, impossibilita a eficácia da norma constitucional, a concretização da Constituição.

**DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE NOVOS PARÂMETROS
HERMENÊUTICOS**

Na atualidade, o grande entrave à eficácia total das normas constitucionais é, infelizmente, a adoção de antigas teorias, ainda sacrossantas para muitos. No entanto, como já exposto alhures, pensamos que as doutrinas existentes sobre qualquer tema, devem ser consideradas dentro do contexto histórico que surgiram.

Isto considerado, começamos por focalizar a posição de Rui Barbosa acerca da aplicabilidade das normas constitucionais. Para o nosso constitucionalista mor da primeira República as normas constitucionais dividiam-se em dois grupos: normas auto-executáveis e não auto-executáveis. Visível a inspiração norte americana, afinal, para os americanos, as normas constitucionais são classificadas de auto-aplicáveis e não auto-aplicáveis.

Neste sentido, a preciosa lição de Otávio Bueno Magano e Estêvão Mallet, em seu livro *Direito do Trabalho na Constituição*, 2ª edição, editora Forense, às fls. 28-9.

No entanto, repita-se, a posição doutrinária cristalizada na posição de Rui Barbosa era justificável naquele momento histórico. Contextualizando tal afirmação, relembremos: na Constituição de 1891, de clara inspiração americana, não havia o controle concentrado de constitucionalidade; o mito da separação total dos poderes era levado às últimas conseqüências. Dessa sorte, era impossível ao aplicador da Lei “suprir” - complementar - a norma, mesmo ante ao caso concreto.

Repisemos: a justificação filosófica para a existência, unicamente, do controle difuso incidental – para tornar compatível o controle de validade das Leis pelo Poder Judiciário face a teoria da separação de poderes – é da atuação limitada do Judiciário ao caso concreto. Destarte, no controle difuso incidental, na forma e modo existente na época da doutrina de Rui Barbosa, o controle da Constitucionalidade só era válido e legítimo – só tinha efeito – entre os litigantes.

Mas os tempos mudam.

Com o advento do nazismo na Alemanha e a Segunda Guerra Mundial ocorreu um grande questionamento do direito, no que toca a sua legitimidade, numa busca de se unir o direito à moral.

Daí porque, os Alemães, depois da Segunda guerra mundial, deixaram de lado a secundária questão de classificar a eficácia das normas constitucionais, passando, sim, a se preocupar com a concretização do ordenamento jurídico, da Constituição.

Nesta altura dos trabalhos, cabe abrir um pequeno parêntese: invocar a doutrina constitucional alemã não é algo telúrico, bizarro. Afinal de contas, o nosso Supremo Tribunal Federal adotou recentemente várias teorias geradas no seio da corte constitucional alemã, dentre tais teorias, destacamos a da interpretação conforme a Constituição. Se isto foi feito em relação ao controle da constitucionalidade, por qual motivo não se adotou outras teorias da corte constitucional alemã, notadamente no que diz respeito à interpretação, aplicação e concretização das normas constitucionais? Adiante, voltaremos a sugerir e especificar algumas dessas teorias, mas registramos, desde de logo, o nosso questionamento.

Volvendo ao descortino histórico do tema, observamos que o nosso ordenamento jurídico constitucional passou, cada vez mais, a se inspirar na doutrina européia, resultando isto na constitucionalização de vários princípios e direitos surgidos no continente europeu.

Mudou a realidade, mas nem sempre os operadores mudam.

Exemplificando a afirmação supra, pinçamos a doutrina do Professor de Direito Financeiro da USP José Afonso da Silva. Para o Mestre da Universidade de São Paulo, as normas constitucionais, quanto à aplicabilidade, podem ser divididas em quatro tipos:

- normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata;
- normas constitucionais de eficácia contida e aplicabilidade imediata, mas passível de restrição;
- normas constitucionais de eficácia reduzida ou limitada;
- normas programáticas.

Não gastemos mais tinta e papel tecendo considerações acerca da classificação das normas constitucionais realizada pelo doutrinador paulista, isso muitos já o fizeram e, por certo, com mais acerto e precisão. Mas vamos nos deter em outra ponderação do Ilustre Professor, qual seja, a de que mesmo as normas sobre direitos fundamentais teriam seus entraves, no que se refere a sua eficácia e aplicabilidade. Eis a posição do mencionado Mestre:

“A eficácia e aplicabilidade das normas que contêm os direitos fundamentais dependem muito do seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do direito positivo. A Constituição é expressa sobre o assunto, quando estatui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Mas certo é que isso não resolve todas as questões, porque a constituição mesma faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados dentre os fundamentais...” (in, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, editora Malheiros, à f. 164).

Ousamos, como pode se depreender da leitura deste texto, não concordar com as conclusões do Emérito Professor da Universidade de São Paulo.

Concordamos sim, com as palavras do Professor Willis Santiago Guerra Filho, quando argumenta o seguinte:

“Ao mesmo tempo, e o que é mais importante de se levar em conta, não se coaduna com a natureza da norma de direito fundamental a sua inclusão no rol das `normas programáticas`, para o qual tendem a ser relegados os `direitos sociais, econômicos e culturais`, bem mais vulneráveis que os clássicos `direitos de liberdade`, por, ao contrário

desse, não dependerem de uma abstenção, e sim, de uma prestação do Estado. Nossa preocupação dominante é que a doutrina corrente entre nós sobre eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais favoreça a adoção do que com toda propriedade se denominou `procedimentos interpretativos de bloqueio' (FERRAZ JR., 1990, p. 12), na inteligência dos direitos fundamentais visando aplicá-los, o que causaria prejuízos incalculáveis à sua efetividade, dependente, é certo, de fatores políticos, mas também de fatores científicos, no campo do Direito.” (in obra citada, pág. 50, grifos nossos).

CONCLUSÃO

Não obstante a alteração ocorrida no ordenamento jurídico com advento da Carta de 1988, e a positivação de vários direitos fundamentais, o quadro social no Brasil só se fez agravar.

Em verdade, de nada adianta a mudança formal no ordenamento jurídico, se tal mudança não vier acompanhada de uma vontade de mudar. Vontade de mudar, principalmente, por parte dos operadores do direito.

Desta forma, cada ato de julgar deve ser um ato de concretizar a Constituição, partindo da necessária compatibilização entre o capital e o trabalho e objetivando atingir o fim mor do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.

Qualquer decisão judicial, por mais correta que seja, proferida dentro das estreitas comportas de uma legalidade míope, mas não concretizadora dos direitos fundamentais, é contrária a dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, ser passível de reforma.

Evidentemente, a atuação do Magistrado deve ser limitada ao caso concreto. Entretanto, num país de tão grave quadro social, o Magistrado não pode – não deve – ante ao caso concreto, perder-se em questões doutrinárias secundárias, negando, por vezes, escudado sempre em brilhantes teorias, a concretização da própria Constituição.

O nosso arcabouço jurídico/constitucional permite ao Magistrado, dentro dos modernos parâmetros hermenêuticos, realizar a justiça.

O que não podemos fazer é agir como a avestruz, quando em situação de perigo, enfiando a cabeça na terra (nos livros), para fugir – como se possível fosse – da dura realidade social que nos assola. A realidade cobra a nossa quota de responsabilidade. Relembra a velha lição de Marx: quando o direito não conhece a realidade, a realidade vingá-se, desconhecendo o direito.

Acordemos.

O CONCEITO DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES (*)

Cláudio Pedrosa Nunes ()**

I – NOÇÃO GENÉRICA DE JUSTIÇA E ESTADO POR ARISTÓTELES

1.1. INTRÓITO

Atribui-se a **ARISTÓTELES** o início de inúmeras ciências, vez que se dedicou a todos os ramos do conhecimento.

Entrementes, de todos os filósofos da antigüidade, foi **ARISTÓTELES** quem desenvolveu mais precisamente os temas ligados à **FILOSOFIA DO DIREITO**.

Lançou ele as primeiras noções de **JUSTIÇA**, não como valor relacionado à generalidade das relações metaindividuais, como faziam os estudiosos de sua época, mas dentro de uma perspectiva puramente jurídica, isto é, considerando as idéias de justiça e equidade como fontes inspiradoras da lei e do direito.

Disso deflui ter sido o Estagirita¹ o precursor de um conceito jurídico de Justiça, enfocando-a sob o contexto da “**POLIS**”, isto é, mencionando sua importância na estrutura da elaboração da lei e do direito necessários à vida gregária natural do homem. Afinal, “*o homem é um animal político*”.

Destacou-se assim pelas suas obras no campo da política e da ética, a exemplo da “*Ética a Nicômaco*”, cuja influência chegou até os nossos dias.

(*) Monografia apresentada no Curso de Mestrado em Direito (UFPE/IESP)

() Cláudio Pedrosa Nunes é Juiz do Trabalho Substituto do T.R.T. da 13ª Região, Professor de Direito do Trabalho da UNIPÊ e Especialista em Direito Processual Civil.**

¹ ARISTÓTELES nasceu em Estagira, na Trácia, Grécia, em 384 a.C.

1.2. BREVE NOÇÃO DA “POLIS” SEGUNDO ARISTÓTELES

Para **ARISTÓTELES**, a “**POLIS**” (ou Estado, numa expressão mais moderna) é uma **NECESSIDADE**, capaz de promover o bem, tendo por fim a virtude e a felicidade. O homem é um animal político, pois é levado à vida política pela própria natureza.

A sociedade ou “**POLIS**” cuida da vida do homem, como o organismo cuida de suas partes vitais.

É a partir dessa premissa que a “**POLIS**” passa a regular a vida dos indivíduos, através da lei, segundo os critérios de **JUSTIÇA**.

II – OS VÁRIOS ÂNGULOS DA JUSTIÇA ARISTOTÉLICA

2.1. AS JUSTIÇAS DISTRIBUTIVA E CORRETIVA

O conteúdo das leis é a Justiça, admitida esta sob vários enfoques.

O principal fundamento da Justiça é a **IGUALDADE**, sendo esta aplicada de várias maneiras.

O princípio da **IGUALDADE**, assim, é entendido por **ARISTÓTELES** de duas formas fundamentais, originando daí duas espécies de **JUSTIÇA**: a **DISTRIBUTIVA** e a **CORRETIVA**. Esta última, por sua vez, subdivide-se em **COMUTATIVA** e **JUDICIAL**.

A justiça distributiva tem por escopo fundamental a divisão de bens e honras da comunidade, segundo a noção de que cada um perceba o proveito adequado a seus méritos.

Num enfoque metafórico, significa a realização da Justiça segundo um critério de **PROGRESSÃO GEOMÉTRICA**.

A justiça corretiva destina-se aos **OBJETOS**, relegando os méritos, mas medindo impessoalmente o benefício ou o dano que cada qual pode suportar.

A justiça distributiva situa-se, pois, como entidade reguladora das relações entre a sociedade e seus membros; a corretiva ordena as relações dos membros entre si.

Quando a justiça corretiva intervém na vontade dos interessados, tem-se sua índole **COMUTATIVA**; quando, porém, impõe-se contra a vontade de uma das partes, chama-se **JUDICIAL**.

2.2. A JUSTIÇA COMO VIRTUDE GERAL E ESPECIAL

Nesse contexto, **ARISTÓTELES** trilha o mesmo pensamento de **PLATÃO**, na medida em que considera a justiça no duplo aspecto da **VIRTUDE GERAL** e da **VIRTUDE ESPECIAL**, sendo as justiças distributiva e corretiva subdivisões da **ESPECIAL**.

A justiça como **VIRTUDE GERAL**, também chamada de **LEGAL**, vem assim enfocada por **ARISTÓTELES**:

*“Em geral, a maioria das disposições legais estão constituídas por prescrições da virtude total, porque a lei manda viver de acordo com todas as virtudes e proíbe que se viva de conformidade com todos os vícios. E, das disposições legais, servem para produzir a virtude total todas aquelas estabelecidas sobre a educação para a vida em comunidade. Assim, a lei esgota o domínio ético do cidadão, sendo, por isso, a medida objetiva da justiça no seu mencionado sentido. A justiça geral consiste, pois, no cumprimento da lei. Inversamente, a injustiça total é a sua violação”.*²

A noção elementar de Justiça recai, pois, sobre sua idéia a partir do entendimento do que seja **INJUSTIÇA**.

O homem justo seria aquele que cumprisse a lei e o injusto o que a descumprisse. O alcance da Justiça teria como substância fundamental o primado da **IGUALDADE, EQÜIDADE**. A injustiça corresponderia à noção da **ILEGALIDADE** e da **DESIGUALDADE**.

Entrementes, nem tudo o que se tem por desigual é necessariamente injusto, a depender das desigualdades reinantes entre os indivíduos integrantes do Estado, ou seja, a desigualdade das partes que compõem o todo.

2.3. A JUSTIÇA ESPECIAL CORRETIVA

Sob outro ângulo, ao lado da Justiça **DISTRIBUTIVA** põe-se a chamada **JUSTIÇA CORRETIVA**. Observe-se, de logo, que ao discorrer sobre a justiça corretiva, **ARISTÓTELES** afirma que podem ser estabelecidas duas classes de relações entre os cidadãos: **VOLUNTÁRIAS** (contratuais) e **INVOLUNTÁRIAS** (delitos).

Estas últimas são abrangidas pela **JUSTIÇA PENAL**, que é repressiva, e segregadora da injustiça.

Trata-se de uma justiça cuja razão de ser é a **COMPENSAÇÃO**, ou seja, a correção ou retificação da injustiça.

² “ÉTICA A NICÔMACO”, Livro V.

Inversamente, a **JUSTIÇA CONTRATUAL** é essencialmente **PREVENTIVA**, porquanto é a justiça prévia que iguala as prestações recíprocas, antes mesmo de eventual **TRANSAÇÃO**.

Não é, pois, a justiça que repara ou indeniza o dano (justiça involuntária ou delitual), mas a que ordena as relações jurídicas.

Nesta, segundo **ARISTÓTELES**, há intervenção de uma terceira pessoa que irá decidir sobre as relações mútuas travadas entre os indivíduos, na hipótese de descumprimento de cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

O Juiz, nesta hipótese, passa a personificar a noção do justo, conferindo a cada qual aquilo que lhe é assegurado no contrato estabelecido.

Há aqui a idéia do intermediário entre o maior (o credor) e o menor (o devedor), em **PROPORÇÃO ARITMÉTICA**, sendo as coisas consideradas em seu **VALOR OBJETIVO**.

E finaliza: a Justiça corretiva, também chamada retificadora, equiparadora ou sinalagmática, preside todas as trocas e relações quer de natureza civil, quer de índole penal.

2.4. CONCLUSÃO

Conclusivamente, a Justiça, na concepção aristotélica, corresponde à virtude em sua totalidade, e não só parte desta, revestindo-se também de caráter jurídico.

III – ARISTÓTELES E O JUSNATURALISMO

Ainda discorrendo sobre as virtuosidades da Justiça, **ARISTÓTELES** acredita numa Justiça geral cuja fonte é a **NATUREZA**.

A Justiça fundada na natureza das coisas é igual em todos os lugares, ao contrário da Justiça não-natural.

Não há, por toda parte, senão uma só constituição de Justiça conforme o **DIREITO NATURAL**, e que é a melhor.

A Justiça fundada na natureza é **ABSOLUTA**; a outra é relativa. A doutrina aristotélica defende, ainda, a existência do Estado a partir do direito natural.

O Estado é produto da natureza, conquanto seja instinto natural do homem a convivência social e política.

Existe uma lei natural que dá caminho a tudo, sendo imutável, inderrogável e necessária.

A idéia de lei natural traz ínsita a idéia da **EQUIDADE, EQUIPARAÇÃO, IGUALDADE**.

Isto equivale, indubitavelmente, à **JUSTIÇA DISTRIBUTIVA** de **ARISTÓTELES**, conforme o direito natural.

IV - INFLUÊNCIA DA VISÃO ARISTOTÉLICA DE JUSTIÇA NOS DIAS ATUAIS

Tão importante e avançado foi o conceito de Justiça elaborado por **ARISTÓTELES**, àqueles remotos mas áureos tempos da Grécia antiga, que ainda hoje suas lições encontram-se em plena harmonia com os princípios de igualdade e equidade direcionadores de quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo contemporâneo.

Como bem registra **PAULO NADER** *“os filósofos que antecederam Aristóteles não chegaram a abordar o tema de justiça dentro de uma perspectiva jurídica, mas como valor relacionado à generalidade das relações interindividuais ou coletivas. Em sua Ética a Nicômaco, o Estagirita formulou a teorização da justiça e equidade, considerando-as sob o prisma da lei e do Direito. Tão bem elaborado o seu estudo que se pode afirmar, sem receio de erro, que muito pouco se acrescentou, até nossos dias, àquele pensamento original”*.³

Não é, portanto, difícil vislumbrar a grande influência do conceito aristotélico de Justiça nos manuais técnico-jurídicos de autoria de diversos juristas nacionais ou estrangeiros de nomeada, seja qual for o ramo do Direito a que se refiram.

Mesmo dentre os legisladores é notável a constatação de elaboração de normas constitucionais, infraconstitucionais ou até regras de direito internacional cujo conteúdo geral encerra forte tendência no acolhimento das noções elementares de justiça e igualdade, pondo-as como norte dos atos dos que tenham por ministério levar adiante a organização do Estado e o regramento das condutas sociais.

Nesse diapasão, mencionamos os exemplos a seguir, representativos, em linhas gerais, das idéias aristotélicas a que nos reportamos neste estudo. Dividimos as citações em duas etapas: a) manifestações atuais da justiça corretiva; e b) situações que expressam noções da justiça distributiva, tudo de molde a facilitar a pronta compreensão do leitor.

4.1. MANIFESTAÇÕES ATUAIS DA JUSTIÇA CORRETIVA

A Justiça corretiva prima pela gênese dos princípios e normas empregados na hoje conhecida **RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL**.

³ FILOSOFIA DO DIREITO, Rio de Janeiro, Forense, 5ª ed., 1996, p. 110.

Em todos os ordenamentos jurídicos do mundo ocidental, o direito contratual assenta suas bases na igualdade de tratamento das partes. Assim é a doutrina de **FOUILLÉE (La Science Sociale Contemporaine)** e **C. RUTTEN (La Doctrine Sociale)**, citados por **ANDRÉ FRANCO MONTORO**.⁴

Nesse contexto, juristas de escol chegam a considerar o direito contratual como **FONTE** do próprio direito. Exemplo disso é, entre nós, **MIGUEL REALE**, apertis verbis:

“Essa espécie de normas resulta do fato de que, qualquer que seja o ordenamento jurídico vigente, será sempre necessário reconhecer, pela natureza mesma das coisas, que um homem é capaz de direitos e obrigações e, notadamente, com o poder de especular negócios para a realização de fins lícitos, graças a acordo de vontades. Mesmo nos países socialistas, que restringem a livre disponibilidade pessoal dos bens econômicos, transferindo para o Estado iniciativas antes conferidas aos indivíduos, mesmo nas Nações, em suma, onde se operou a socialização dos bens de produção’, é reconhecida uma esfera de ação privada, na qual se respeita o poder de disposição de cada ser humano”.⁵

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, por sua vez, ao discorrer sobre os contratos como fonte das obrigações e corolário da responsabilidade civil, exemplifica a chamada cláusula “rebus sic stantibus”, necessária ao justo equilíbrio das partes no cumprimento das prestações dos contratos firmados, a despeito do princípio “pacta sunt servanda” (força obrigatória dos contratos). São suas as palavras:

*“A cláusula revisionista, que é, no dizer de **FILADELFO AZEVEDO**, “conquista definitiva do direito moderno”, inspira-se em razões de **equidade e de justo equilíbrio entre os contratantes**; tem, todavia, como pressuposto a imprevisibilidade e anormalidade do fato novo, profundamente modificativo da situação anterior”*⁶ (destacou-se).

Na esfera criminal, não só a previsão das penas, como reprimenda dos delitos, comum a todos os códigos criminais contemporâneos, mas também as suas espécies e características de aplicação, são manifestações contundentes, e, talvez, nunca alteráveis em sua essência, da justiça corretiva de **ARISTÓTELES**, desde os seus primórdios.

Nesse sentido, veja-se, entre nós, o magistério autorizado de **DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS**, verbis:

⁴ INTRODUÇÃO À CIÊNCIA DO DIREITO, São Paulo, Revista dos Tribunais, 23ª ed., 1995.

⁵ LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO, São Paulo, Saraiva, 24ª ed., 1999, p. 179.

⁶ CURSO DE DIREITO CIVIL, São Paulo, Saraiva, 31ª ed., 5º vol., 1999, p. 11.

*“Pena é a **sanção** aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como **retribuição de seu ato ilícito**, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é **evitar novos delitos**. Apresenta característica de **retribuição**, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. Tem **finalidade preventiva**, no sentido de evitar a prática de novas infrações”⁷.*

E acrescenta:

*“São caracteres da pena: a) é **personalíssima**, só atingindo o autor do crime (Const. Federal, art. 5º, XLV); b) a sua aplicação é disciplinada pela lei; c) é **inderrogável**, no sentido da certeza da sua aplicação; d) é **proporcional ao crime**”⁷ (destacou-se).*

Nessa última hipótese, pois, representativa da justiça corretiva involuntária (delitos), vê-se claramente o pensamento de **ARISTÓTELES** segundo o qual cabe ao Juiz igualar as coisas mediante penas.

4.2. MANIFESTAÇÕES ATUAIS DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

É quase intuitivo que a vertente trazida pela Justiça distributiva de **ARISTÓTELES** influenciou até os nossos dias o **PRINCÍPIO GERAL DA IGUALDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS** e a **JUSTA REPARTIÇÃO DE BENS**.

Nesse sentido são, “verbi gratia”, as proclamas da Encíclica **POPULORUM POGRESSIO**,⁸ de autoria do **PAPA PAULO VI**, que constitui, entendemos, uma de suas manifestações mais nítidas, na medida em exercita a procura do **BEM COMUM** a partir da divisão equânime da riqueza entre os povos pobres e ricos.

No Brasil, a prescrição do “caput” do artigo 5º da atual Constituição Federal é exemplo doméstico da Justiça distributiva, nestes termos:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Esse mesmo princípio vem garantido hodiernamente nas cartas políticas de todas as nações do Ocidente.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, comentando o assunto, assim se manifesta:

⁷ DIREITO PENAL, São Paulo, 1º vol., Saraiva, parte geral, 1998, p. 517-518.

⁸ ENCÍCLICA “POPULORUM POGRESSIO”, Roma, Poliglota Vaticana, 1967, n.ºs. 56 e 61.

“Rezam as constituições – e a brasileira estabelece no art. 5.º, caput – que todos são iguais perante a lei. Entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia”⁹.

Por outro lado, a **JURISPRUDÊNCIA** dos tribunais pátrios, não raro, também é produzida sob a invocação e de conformidade com os princípios da justiça distributiva, desde sua conceituação em **ARISTÓTELES**.

Exemplo disso é a decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, objeto da Apelação Cível no. 8.234/77, Relator Juiz **MENDES DOS REIS**, cuja ementa é a seguinte:

“Imóvel avaliado há sete anos passados e o preço depositado sem juros e correção monetária; desfigurado o seu valor real, de vez que o processo inflacionário minou o valor da moeda, motivo pelo qual houve deterioração no valor do dinheiro com a conseqüente valorização do imóvel. Para que seja boa a partilha, é possível tentar a maior igualdade possível; significa dar materialmente a cada um a real parte do imóvel, e de móvel, considerando o seu valor, natureza e qualidade como quer o art. 1.775 do CC. Anulação da partilha para observância das regras legais de igualdade dos quinhões”¹⁰ (destacou-se).

4.3. CONCLUSÃO:

Em breve epílogo, conclui-se que as noções de justiça corretiva e distributiva de **ARISTÓTELES**, redundantes em um conceito geral de Justiça, sob o prisma jurídico, estão bem presentes ainda hoje nos mais variados ramos das ciências jurídicas e sociais, constituindo excelente elemento de persuasão para o intérprete no solucionamento das contendas que se lhe apresentam sistematicamente.

Disso deflui que a Justiça em si, como o Direito, não são uma mera técnica de aplicação de regras positivadas aos fatos sociais ocorrentes. Mais que isso, a Justiça é a técnica da equidade, da utilidade e da ordem social, segundo as virtudes da convivência humana. E significa, fundamentalmente, uma atitude subjetiva a respeito da dignidade de todos os homens.

Não se pode, portanto, como já bem vislumbrava **ARISTÓTELES** na antigüidade, segregar da Justiça seu escopo subjetivo, e essencial, qual seja, o apanágio

⁹ CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, São Paulo, Malheiros, 3ª ed., 1999, p. 9.

¹⁰ JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA, pp. 145-146

pelo qual se deve conferir a cada um o que lhe é devido, conforme os primados da igualdade.

Portanto, o **CONCEITO DE JUSTIÇA** deve inculcar no intérprete do Direito não uma mecânica de inserção automática dos casos concretos à letra nua das normas escritas, a exemplo do que pretendem alguns, mas sim concentrar essencialmente as virtudes da equidade, da dinâmica, da justa distribuição de méritos e deméritos.

BIBLIOGRAFIA

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, especialmente Livro V, e Política.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio das Igualdade*, São Paulo, Malheiros, 3^a ed., 1999.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de Filosofia do Direito*, 5^a ed., Armênio Amado Editor – Sucessor Coimbra, Coimbra-Portugal, 1979.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, São Paulo, 11^a ed., Saraiva, 1999.

FRANCO MONTORO. André. *Introdução à Ciência do Direito*, São Paulo, 23^a ed., Revista dos Tribunais, 1995.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*, São Paulo, 1^o vol., Saraiva, Parte Geral, 1998.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, São Paulo, Saraiva, 31^a ed., 5^o vol., 1999.

NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*, Rio de Janeiro, Forense, 5^a ed., 1996.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, São Paulo, 24^a ed., Saraiva, 1999.

SOCORRO! UM ADVOGADO!

Breves considerações sobre a Ética do advogado

Antônio Cavalcante da Costa Neto (*)

ELES, OS ADVOGADOS

— Os advogados falam e escrevem demais, falam e escrevem não para defender o interesse do cliente, mas para se darem ares de saber mais que os juízes e engordar seus proventos. Uma causinha de nada, que se resolveria em cinco minutos, quando confiada ao fôlego dos advogados incha mais que um balãozinho. Se não fossem os advogados, haveria menos causas; ou melhor, provavelmente não haveria mais nenhuma. Porque os advogados é que montam os processos, com seus sofismas e suas mentiras. Se não houvesse advogados, os litigantes sempre diriam a verdade; ou melhor, não teriam nem mesmo necessidade de dizê-la, porque se abraçariam fraternalmente, antes de a dizer. E não haveria mais, no processo, as sutilezas inventadas pelos leguleios; não haveria mais questões de competência, nem apelações, nem recursos em cassação. Se não fossem os advogados, a justiça se desenrolaria pacatamente, com espírito paterno e patriarcal...(CALAMANDREI, 1998: XLIII).

Não se ponha inquieto, leitor precipitado. As palavras acima não expressam minha opinião acerca dos advogados, nem mesmo a de quem as escreveu, o famoso advogado italiano Piero Calamandrei. Este, em seu livro chamado *Eles, os juízes, vistos por um advogado*, imagina a situação de um juiz que, depois da cansativa maratona de audiências, fustigado pela fome, e louco para chegar em casa e não encontrar o almoço frio na panela, vê-se obrigado a aturar o longo discurso de um advogado chato. Para desviar a atenção daquele palavreado estéril, fica o tempo todo olhando e remexendo o relógio, enquanto seu pensamento se perde nos devaneios que, segundo o autor, ninguém precisa ter dons sobrenaturais para conseguir adivinhar.

(*) Antônio Cavalcante da Costa Neto é Juiz do Trabalho (Picuti-PB), professor da UEPB (Guarabira-PB) e autor do livro *Direito, mito e metáfora: os lírios não nascem da lei*, publicado pela Editora LTr. - home page na Internet : www.openline.com.br/~accn

Mais tarde, contudo, saciada a fome e passado o mau humor, o magistrado reconsidera as opiniões pensadas anteriormente e reconhece, humilde e sabiamente, que estava errado, afinal:

Advogados e juízes funcionam no mecanismo da justiça como, na pintura, as cores complementares, que precisamente por serem opostas brilham mais ao estarem próximas. As virtudes que mais se homenageiam nos magistrados — a imparcialidade, a resistência a todas as seduções do sentimento e aquela serena indiferença, quase sacerdotal, que purifica e recompõe os mais torpes casos da vida sob a rígida fórmula da lei — não brilhariam como brilham se, ao lado delas, dando-lhes maior relevo, não se pudessem afirmar, em contraste, as virtudes opostas dos advogados, que são a paixão da generosa luta pelo justo, a rebelião contra toda prepotência e a tendência, inversa à dos juízes, de amolecer sob a chama do sentimento o duro metal das leis, para melhor moldá-las à viva realidade humana. (CALAMANDREI, 1998: XLIV).

Amolecer o duro metal das leis na chama do sentimento não é tarefa das mais fáceis. É, contudo, imprescindível. O ofício do advogado é fundamental para o efetivo exercício dos direitos dos cidadãos e, conseqüentemente, para a sobrevivência do próprio Estado democrático, entendendo-se como tal aquele que se funda num “*sistema jurídico-normativo* informado por uma *pretensão de justiça* de suas regras” (CANOTILHO, 1999: 1269). Sua função é tão importante que, como se sabe, nossa Constituição Federal chegou a reconhecer solenemente que o advogado é indispensável à administração da justiça.¹¹

Mas não é sobre a reconhecida indispensabilidade do advogado para a administração da justiça que me permito fazer algumas considerações. Em vez disso, prefiro convidá-lo a refletir comigo a respeito da importância da Ética em alguns aspectos da vida desse profissional. Se o faço é porque percebo que muitas vezes a imagem que se tem é a de que o advogado é realmente um sujeito que fala e escreve demais, preocupado em exibir sua pretensa erudição e engordar a conta bancária, ou que é um perito em montar tortuosos processos, abarrotados de sofismas e mentiras.

O ADVOGADO E A PALAVRA

Enquanto o cirurgião trabalha com o bisturi e o escultor com o cinzel, o instrumento de trabalho do advogado é a palavra. Escrita, falada, suplicada, exigida, murmurada...

Para que a palavra seja proclamada de forma eficaz, é importante que o advogado a trate com o carinho e o cuidado que ela merece. É preciso, pois, “conhecê-la e dominá-la, para que sirva adequadamente às estratégias da atuação profissional.” (NALINI, 1997: 185).

¹¹ Art. 133 da CF/88.

A luta do advogado na tentativa de conhecer e dominar seu instrumento de trabalho não significa, absolutamente, que o bom profissional deva ser aquele que fala e escreve demais. Ao contrário, o abuso das palavras pode ter conseqüências desastrosas, podendo colocar em perigo o direito cuja defesa lhe foi confiada. Quantas vezes, em sala de audiência, vêem-se advogados tentando impressionar seus constituintes com uma bacharelise infecunda, que mais desvia do que concentra a atenção nos elementos centrais da lide...

Mas isso se explica pelo fato de que os advogados, como todos os seres humanos, podem ser induzidos a erros, às vezes instigados por vícios adquiridos ainda nos bancos das universidades, como é a tentação da verborria. Na formação acadêmica do bacharel é comum a confusão entre eloqüência e verborria. E não raro nos deparamos com um e outro tentando esconder a pobreza de idéias num emaranhado de palavras vazias e desconexas.

O que, então, deve ser feito para atenuar esse mal a que todos nós estamos sujeitos? Procurar dicas nos manuais de *como falar em público*? Intensificar, no âmbito do ensino universitário, os cursos de oratória?

Bem, de minha parte penso que o ideal é evitar os extremos. Nem achar que basta um manual ou um curso de oratória para se saber com quantos discursos se faz um tribuno palrador, nem tampouco menosprezar a arte do bem falar. Antes de qualquer coisa, porém, é fundamental procurar estimular no futuro bacharel aquilo que a lei já coloca como uma das metas do ensino universitário, ou seja, o desenvolvimento do pensamento reflexivo.¹² Não creio, dizia Calamandrei, discutindo esse mesmo problema, “que nas nossas faculdades de direito seja necessário treinar os jovens para a eloqüência forense, como nas antigas escolas de retórica. Os estudos jurídicos devem servir para libertar o pensamento; quando este for ágil e pronto, o discurso se libertará por si” (1998: 78).

No caso do advogado, o cuidado com o uso da palavra não deve ser levado na conta de preciosismo lingüístico. Precisa, isto sim, ser visto como uma norma ética a ser observada tanto na relação entre o profissional e seus clientes, quanto na relação dele para consigo mesmo, haja vista que, como já foi frisado, a palavra é a única arma da qual dispõe para exercer o seu ofício. Portanto, “descuidá-la é como o artilheiro deixar oxidar-se o canhão, o médico permitir que perca o gume o bisturi ou o arquiteto perder o compasso e as régua” (OSÓRIO apud SODRÉ, 1967: 180).

ADVOGADO, O AMIGO DAS HORAS INCERTAS

Há quem imagine os advogados como aves de rapina. Se você está doente procura um médico. Entra no consultório. A parede da ante-sala, de cima a baixo,

¹² V. art. 43 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

ornamentada com diplomas emoldurados. O especialista lhe prescreve uma bateria de exames. Dependendo da enfermidade, o profissional não lhe pode dar garantia de cura ou sobrevida. Mesmo assim você paga a consulta, os exames e o tratamento, geralmente sem questionar o que lhe foi prescrito ou o preço que lhe é cobrado, afinal de contas, nada mais justo que um médico receber condignamente seus honorários. No entanto, quando se precisa consultar um advogado, a situação é bem outra. Não é raro ouvir-se o comentário aviltante e chulo: o advogado *comeu* o meu dinheiro, como se a consulta ou a terapia jurídicas não fossem tão importantes para a vida quanto o ofício dos discípulos de Hipócrates.

Essa visão deformada e deformadora da imagem que algumas pessoas têm dos advogados decorre tanto da ignorância de muitos a respeito da advocacia, quanto da ação de uns poucos profissionais que não honram a missão que lhes é outorgada. Gente inescrupulosa, porém, pode haver em qualquer profissão, coisa que, obviamente, não deve servir de pretexto para encobrir a atuação de pessoas que nem sequer merecem o nome de advogados.

Advogado, para quem não sabe, é palavra originária do latim *advocatus*, significando aquele que foi chamado a socorrer (*vocatus ad*), aquele a quem se pede socorro. É claro que o médico também é invocado na hora da súplica. Entretanto, “só ao advogado se dá este nome. Quer dizer que há entre a prestação do médico e a do advogado uma diferença, que não voltada para o direito, é todavia descoberta pela rara intuição da linguagem. Advogado é aquele ao qual se pede, em primeiro plano, a forma essencial de ajuda, que é propriamente a amizade”(CARNELUTTI, 1995: 26).

O que muita gente não entende é como se pode ajudar, como amigo, alguém que se perdeu no caminho da delinquência. Não é simpática à opinião pública, por exemplo, a atuação de um advogado na defesa de um acusado de praticar um crime hediondo, da mesma forma que não é convidativa a idéia de estender a mão aos encarcerados. Mas não é o próprio Cristo Quem nos manda ir ter com eles?¹³

Cabe, pois, ao advogado, a tarefa muitas vezes impopular de encontrar uma centelha de dignidade na lama de iniquidade em que o ser humano pode ser tragado. Para tanto não é preciso abrir mão da Ética. Muito pelo contrário. Basta entender que todo ser humano carrega dentro de si a possibilidade da conversão, e que não nos tornamos melhores que os outros quando, feito fariseus, nos auto-canonizamos pública e ostensivamente: “aqui, assim pouco se quer para um canalha virar santo. Cristo, com o exemplo do ladrão crucificado, nos tem ensinado! Após tudo basta que o canalha se envergonhe de ser canalha; e pode também bastar que um santo se glorifique de ser santo para perder a santidade.” (CARNELUTTI, 1995: 35).

¹³ V. Mt. 25, 36 e segs.

O ADVOGADO E A VERDADE

A pendenga entre o advogado e a verdade, dizem os entendidos no assunto, é quase tão velha quanto à quizila entre o *rabudo* e a água benta:

Em todo processo há dois advogados, um que diz branco e outro que diz preto. Verdadeiros, os dois não podem ser, já que sustentam teses contrárias; logo, um deles sustenta a mentira. Isso autorizaria considerar que cinquenta por cento dos advogados são uns mentirosos; mas, como o mesmo advogado que tem razão numa causa não tem em outra, isso quer dizer que não há um só que não esteja disposto a sustentar no momento oportuno causas infundadas, ou seja, ora um ora outro, todos são mentirosos. (CALAMANDREI, 1998: 121).

Todavia, o fato de ser o processo dialético e contraditório não significa que de um lado esteja “toda” a verdade e do outro a mentira inteirinha. Quem imagina o processo como uma batalha maniqueísta é porque ainda não entendeu que “a verdade tem três dimensões e que ela poderá mostrar-se diferente a quem a observar de diferentes ângulos visuais,”(CALAMANDREI, 1998: 121), ou ainda, que “a verdade é como a luz ou como o silêncio, os quais compreendem todas as cores e todos os sons; mas a física tem demonstrado que a nossa vista não vê e os nossos ouvidos não ouvem mais que um breve segmento da gama das cores e dos sons; estão aquém e além da nossa capacidade sensorial as infra e ultracores, como os infra e ultra-sons.” (CARNELUTTI, 1995: 37). Desse modo, como a verdade é decomposta nas diversas razões ou versões tal qual as cores no espectro solar, é necessário que perante o altar da Justiça sejam ofertadas todas as verdades para que se possa chegar o mais próximo possível da Verdade.

Por outro lado, a relatividade das verdades ofertadas sobre o altar da Justiça não nos autoriza a considerar legítima toda e qualquer versão dos fatos. É por isso que o processo judicial, antes de apresentar-se como um engenhoso método destinado a resolver lides, com suas formas, procedimentos e técnicas, precisa deitar suas mais profundas raízes no terreno da Ética.

O ADVOGADO E A ÉTICA

Ao lado dos que enxergam no advogado um animal rapinante, existem os que pensam que para ser um bom causídico é necessário fazer medrar dentro de si uma espécie de astúcia vulpina. A propósito, creio que as raposas é que são injustiçadas quando comparadas aos mestres da artimanha. Mas, como eu ia dizendo, ainda encontramos pessoas imaginando que um bom advogado, para ganhar suas causas, tem que se especializar em malícia e esperteza, transformando o processo judicial numa cilada.

Ora, de acordo com os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico, é absolutamente impossível rimar *processo* com *perfidia*. Se o processo é um jogo com regras predeterminadas, é, acima de tudo, um jogo limpo. Para termos certeza disso, basta uma olhadela nos artigos do Código de Processo Civil relativos aos deveres das partes e dos seus procuradores. A estes compete expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento, e não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.¹⁴ Como se não bastasse tudo isso, a lei reclama ainda civilidade na prática dos atos processuais. Chega mesmo a proibir às partes e seus advogados o emprego de expressões injuriosas, sejam verbais ou escritas.¹⁵

Mas será que valores como *sinceridade*, *lealdade*, *boa-fé*, *urbanidade*, não podem tornar o ser humano vulnerável, quando o que se vê, muitas vezes, é a transformação das relações humanas em uma luta entre lobos ferozes?

Bem, é claro que algumas vezes as adversidades resultantes dos conflitos sociais podem resultar em tentações na vida do ser humano. Além disso, sabemos que a imperfeição é inerente à condição humana, tanto que o comportamento ético, na prática, é bem mais difícil que no plano teórico: “...querer o bem está ao meu alcance, não, porém, praticá-lo, visto que não faço o bem que quero, e faço o mal, que não quero.” (Rm, 7, 18-19).

Nada disso, porém, é o bastante para desviar o ser humano do itinerário que lhe foi reservado a partir do sopro divino, desde a sua gestação no útero do cosmos. E esse trajeto não é outro senão o de tornar-se menos imperfeito a cada dia que passa, o que só é possível através dos caminhos da Ética. Nesse sentido, não é demais lembrar, como o faz José Saramago, que, para o homem e a humanidade, jamais poderá “existir verdadeiro progresso se não sobrevier o progresso moral.” (SARAMAGO, apud NALINI, 1997: 7).

O progresso ético, por sua vez, não combina com o individualismo do “cada um por si.” Que esperança haveria para a humanidade, se nos “instalássemos diante da televisão (sob a proteção de nossas fortalezas eletrônicas) e esperássemos que alguém nos divertisse, enquanto as coisas seguiriam como estão?” (ECO, 2000: 18). Ao contrário, a Ética é a teoria normativa do comportamento do indivíduo em suas relações com seus semelhantes. Como observa Umberto Eco, felizmente o Jardim do Éden povoou-se rapidamente, instituindo na humanidade a dimensão ética, haja vista que esta “começa quando entra em cena o outro. Toda lei, moral ou jurídica, regula relações interpessoais, inclusive aquelas com o Outro que a impõe.”(ECO, 2000: 83).

Essa dimensão ética passou a ser tão importante que se tornou essencial tanto quanto o ar que respiramos: “nós (assim como não conseguimos viver sem comer ou sem

¹⁴ Art. 14 do C.P.C.

¹⁵ Art. 15 do C.P.C.

dormir) não conseguimos compreender quem somos sem o olhar e a resposta do outro. Mesmo quem mata, estupra, rouba, espanca, o faz em momentos excepcionais, e pelo resto da vida lá estará a mendigar aprovação, amor, respeito, elogios de seus semelhantes....” (ECO, 2000: 83).

Portanto, a conduta ética que se exige do ser humano em geral, e do advogado, de modo muito particular, é tentar romper o casulo do *eu* para ir ao encontro do *outro*. Este *outro* pode ser um colega de profissão que, do outro lado da mesa, contrapõe-lhe argumentos e verdades; pode ser um magistrado a quem o advogado procura por todos os meios influenciar na formação do convencimento; ou ainda, alguém capaz de matar, roubar, estuprar, e depois vir mendigar um olhar de comiseração.

Como se pode perceber, caminhar os caminhos da Ética é missão árdua, quando não penosa, ainda mais porque o itinerário não permite atalhos. Mas é imprescindível para que cada um possa fazer a descoberta de si mesmo, do sentido ou dos sentidos da existência, o que só é possível quando o *eu* procura se abrir para a experiência do *outro*.

Naturalmente que nesse caminhar haverá falhas. O erro, lembro mais uma vez o que todo mundo já sabe, faz parte da condição humana. Entretanto, a ontológica imperfeição desse ser único entre todos os que compõem a fauna das criaturas de Deus, longe de ser um mal por si mesma, é a pré-condição para o nosso aprimoramento. Afinal, não se pode aperfeiçoar senão o que ainda é imperfeito.

BIBLIOGRAFIA

A BÍBLIA - TEB, Tradução Ecumênica São Paulo: Edições Loyola & Paulinas, 1996.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3 ed. — Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Campinas – SP: Conan Editora, 1995.

ECO, Umberto & MARTINI, Carlo Maria. *Em que crêem os que não crêem*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2000.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. *O advogado, seu estatuto e a ética profissional*. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1967.

SOBRE O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
TRABALHISTA
(LEI Nº 9.957/00)

Georgius Luís Argentini Príncipe Credidio (*)

“São as regras de procedimento que insuflam vida aos direitos substantivos, são elas que os ativam, para torná-los efetivos.” (I.H. Jacob, apud Mauro Cappelletti e Bryant Garth, Acesso à Justiça, pág. 69, Safe, 1988).

Sumário : 1. Introdução; 2. Considerações gerais; 3. Aplicabilidade do procedimento sumaríssimo; 4. Petição inicial, pedido e valor da causa; 5. Citação; 6. Intimação; 7. Intervenção de terceiros; 8. Prazos para a conclusão do processo; 9. Poderes-deveres do juiz : produção de provas e conciliação; 10. Documentação da audiência; 11. Decisões dos incidentes e das exceções; 12. Provas; 12.1 Pronunciamentos das partes sobre a prova documental; 12.2 Prova testemunhal; 12.3 Prova pericial; 13. Regras de experiência; 14. Julgamento e sentença; 14.1 Liquidez das obrigações declaradas na sentença; 14.2 Julgamento por equidade; 14.3 Oportunidade do julgamento e intimação; 15. Recurso ordinário e julgamento em segundo grau; 16. Conclusões; 17. Dedicatória.

1. Introdução

Como já foi dito, os estudos ou considerações a respeito de legislação recentemente publicada padecem, em geral, de dois vícios : a falta de longa meditação sobre o tema - imprescindível a todo comentário exegético - , e a ausência de dados jurisprudenciais.

Não pretendemos nestas modestas considerações deixar de incidir nestas graves deficiências, de modo que rogamos pela benevolência do leitor.

Como também já foi observado, os operadores do Direito, notadamente dos países latinos, ao se defrontarem com uma nova lei processual sempre a recebem com reservas de natureza técnica e põem-se a esmiuçá-la, para realçar os equívocos e mitigar os acertos do legislador.

(*) Georgius Luís Argentini Príncipe Credidio é Juiz do Trabalho Substituto do T.R.T. da 6ª Região

Há até mesmo o inato conservadorismo dos operadores do Direito, a lhes instigar comentários depreciativos às novidades trazidas pelo legislador, e isso também não pode passar despercebido.

Não há nada de novo nestas assertivas, mas é incontestável que aqueles que vivenciam a interpretação e a aplicação das leis sempre terão maiores preocupações de ordem técnica e prática do que aqueles que as editam, cujas orientações são preponderantemente de ordem política (e atualmente econômica).

Entretantes, é forçoso admitir que, em linhas gerais, a Lei nº 9.957/00 não contém as inovações que eram ansiosamente esperadas pela comunidade jurídica, bem como pela sociedade.

Tantas vezes repetida, a máxima Chiovendiana sobre a reforma processual italiana é aqui mais uma vez invocada, por sua atualidade: convém decidir-se por uma reforma fundamental ou renunciar à esperança de um progresso sério.¹⁶

O legislador, infelizmente, adotou a segunda opção, limitando-se a editar para o processo do trabalho uma cópia mal elaborada (e parcial) da lei que rege os Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95).

Na verdade, a “reforma” do processo trabalhista não implementou uma nova modalidade de tutela jurisdicional diferenciada, como era almejado e se percebe na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis.¹⁷

Não se obteve um “novo processo”, mas apenas a aparente simplificação das formas, permeadas aqui e ali e sem muito cuidado, isto é, de maneira fragmentária e assistemática, pelas boas idéias que inspiraram os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais Cíveis.

Aquela que seria a única inovação séria e adequada, ou seja, a restrição ao cabimento do recurso ordinário às hipóteses de violação literal de lei, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, foi sepultada antes do nascimento pelo Executivo, o qual vetou parcialmente a nova redação do art. 895 (inc. I do § 1º).

¹⁶ La Riforma del Procedimento Civile, Roma, pág. 04, 1911, *apud* Alfredo Buzaid, Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil, pág. 685, Ed. Saraiva, 1968.

¹⁷ Como resultado da influência do direito material sobre o processo advém a preocupação sobre o tema da tutela diferenciada : à cada fato espécie ou situação prevista no direito material deve corresponder um remédio processual adequado para se obter, de maneira rápida e efetiva, a proteção desse direito. Neste sentido, a tutela jurisdicional diferenciada indica “em contraposição ao procedimento ordinário, a reunião de vários procedimentos – estruturados a partir de peculiaridades de certas categorias de situação substanciais – de natureza plenária ou sumária.” (Andréa Proto Pisani, *apud* José Rogério Cruz e Tucci, Apontamentos sobre o procedimento monitorio, Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional, pág. 154, Ed. RT, 1993).

Por motivos claros, mas nada convincentes¹⁸, permanece íntegro na sistemática do processo do trabalho brasileiro o fenômeno de tornar as sentenças emitidas pelos juízes de primeiro grau meras decisões interlocutórias, sujeitas a reexame em qualquer hipótese, na contra corrente das idéias de acesso à Justiça (breve).

Sob o aspecto técnico, a lei também deixa muito a desejar, como, aliás, se tornou usual nos diplomas que disciplinam o Direito e o processo do trabalho.

Assim, por exemplo, repetiu-se no inc. I, do art. 852-B, a impropriedade do art. 282, do CPC, de há muito apontada pela doutrina, a saber, o uso da conjunção “ou” ao tratar dos requisitos de certeza e determinação do pedido (certo ou determinado), ao invés da copulativa “e” (certo e determinado).¹⁹

Reiterou-se a prática de aglutinar em alguns poucos dispositivos diversas prescrições, ganhando em concisão, para pôr de lado a clareza e deste modo incentivar as dúvidas de interpretação.

Insistiu-se na imprecisão terminológica, mediante o emprego de vocábulos que, embora tradicionais, são muito pouco adequados ao correto entendimento da lei processual : “reclamação” tem os significados de ação ou demanda (arts. 852-B, *caput*) ou mesmo processo (art. 852-B, inc. III, e § 1º), enquanto que “arquivamento” (mera providência administrativa de destino dos autos) continua a equivaler à extinção do processo sem julgamento do mérito (art.852-B, § 1º).

Não podemos deixar de mencionar, porém, uma “inovação” do vocabulário processual, a qual foi importada da linguagem coloquial, sem nenhuma felicidade, como se verifica no art. 852-B, *caput* : “Nas reclamações ‘enquadradas’ no procedimento sumaríssimo” (*sic*).

Passemos ao breve exame da sistemática da lei.

2. Considerações gerais

A Lei nº 9.957/00 disciplina o procedimento “sumaríssimo” mediante a adição de nove letras ao art.852 da CLT (“A” a “I”), bem como o acréscimo de parágrafos e incisos aos arts.895 (§§ 1º e 2º) e 896 (§ 6º), do mesmo diploma, em consonância com a

¹⁸ Conforme a mensagem Presidencial de veto nº 75, de 12.01.2000 : “Por derradeiro, não seria conveniente manter a regra insculpida no inciso I do § 1º do art. 85, que contém severa limitação do acesso da parte ao duplo grau de jurisdição, máxime quando já se está restringindo o acesso ao Tribunal Superior do Trabalho.”

¹⁹ Confira, dentre outros : Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, Tomo IV, pág. 35, Ed. Forense, 3ª ed.; Calmon de Passos, Comentários ao CPC, Vol.III, pág. 214, Ed. Forense, 6ª ed.; José Carlos Barbosa Moreira, O novo processo civil brasileiro, pág. 11, Ed. Forense, 19ª ed.

técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98 (art.12, inc. III, alíneas “a” e “b”).

A exemplo do que ocorrera com o CPC de 1973, antes do advento da Lei nº 9.245/95, e que mereceu severas críticas da doutrina²⁰, instituiu-se para o processo do trabalho a nomenclatura rito “sumaríssimo”, em contraposição ao “rito ordinário” (art.763, da CLT), conquanto não exista um procedimento intermediário (*rectius*, “sumário”).²¹

A nova lei contém disposições específicas a respeito da aplicabilidade do procedimento, em razão do valor da causa e da qualidade da parte (art.852-A, e par. ún.), de requisitos da petição inicial (art.852-B, incs.I e II), dos meios de comunicação processual (art.852-A, inc.II, e § 2º, e art.852-I, § 3º), de ônus do demandante (art.852-B, § 1º), dos poderes e deveres do juiz quanto à concentração dos atos (arts. 852-C), à iniciativa probatória (art.852-D) e à conciliação (art. 852-E), de admissibilidade de meios de prova e de oportunidade para produzi-las (art. 852-H, §§ 1º a 4º), de requisitos da sentença (art.852-I, *caput*), do processamento em segundo grau do recurso ordinário (art.895, § 1º, incs. II a IV), de admissibilidade do recurso de revista (art.896, § 6º) etc..

Da análise mesmo superficial das novas disposições se extrai uma premissa básica para a sua interpretação e aplicação : a ênfase à concentração dos atos processuais em uma única sessão de audiência (arts. 852-C, 852-G, 852-H etc.), também revelada na Lei nº 9.099/95, e antes disso na Lei nº 7.284/84, e muito antes delas na própria CLT (arts. 845 e 848 a 859).

Outro ponto que merece destaque corresponde à busca da concentração dos atos e da brevidade a partir do estabelecimento de prazos máximos para a conclusão do processo (art. 852-B, inc.I, e 852-H, § 7º).

Entretanto, tais normas, uma vez confrontadas com a realidade de nossos tribunais, o reduzido número de juízes, bem ainda com o crescente número de processos distribuídos e os meios de comunicação processual disponíveis, poderão se tornar, à evidência, meramente programáticas (Tópico 8).

²⁰ Por todos, Araken de Assis, Procedimento sumário, pág. 10, Ed. Malheiros, 1996.

²¹ Note-se, neste passo, que as disposições da Lei nº 5.584/70 não importaram na adoção de um “procedimento sumário trabalhista”, visto que ela contém apenas preceitos quanto à documentação dos atos (art.1º, § 3º) e ao cabimento de recursos (idem, § 4º). Sendo assim, a rigor se trata do mesmo “procedimento ordinário”.

3. Aplicabilidade do procedimento sumaríssimo

Conforme dispõe o art.852-A, “os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.”

Duas ordens de questões apresentam-se, desde logo, no concernente à determinação do procedimento : a primeira diz respeito à imposição do procedimento sumaríssimo a todas as causas com valor inferior àquele expresso em lei; a segunda, por sua vez, concerne à verificação e ao controle pelo juiz, de ofício , do valor da causa e do procedimento.

Diferentemente da previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95, que faculta ao demandante optar entre o processo diferenciado dos Juizados Especiais e o processo tradicional do CPC, a norma veiculada no art.852-A, ao nosso ver de forma equívoca, tornou obrigatória a adoção do procedimento sumaríssimo para as causas trabalhistas com valor inferior a quarenta salários mínimos.

Cumpra enfatizar que a regra traduz comando imperativo (“ficam submetidos”), e nenhum dos demais dispositivos da Lei nº 9.957/00 deixam entrever a facultatividade, a exemplo da disposição do processo civil acima mencionada.²²

Melhor seria torná-lo facultativo, de acordo com a idéia de que o demandante nestas hipóteses não estaria optando por esse ou aquele procedimento, o que é vedado pelo sistema processual (art.295, inc. V, do CPC), mas, sim, por uma modalidade de tutela diferenciada, a qual se desenvolve por intermédio de processo com características especiais.²³

Tratando-se, portanto, de procedimento de observância obrigatória, e não de modalidade de tutela diferenciada de livre opção do demandante, cumprirá ao juiz ordenar a sua aplicação às causas de valor inferior a quarenta salários mínimos.

Além disto, e como pressuposto do controle da aplicabilidade do procedimento, competirá ao juiz verificar, de ofício, a correspondência do valor atribuído à causa com o conteúdo econômico da pretensão (objeto mediato do pedido).

²² A Conclusão nº 1, do IV Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, dispõe que “O procedimento do Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.”

²³ Sobre o assunto : Cândido Rangel Dinamarco, Os Juizados Especiais e os fantasmas que os assombram, Caderno de Doutrina da APAMAGIS, Ano I, nº 1 (maio de 1996).

Convém observar, neste ponto, que é admitida a correção de ofício do valor da causa, notadamente quando há critério legal de fixação não atendido pelo demandante (arts. 259 e 260, do CPC).²⁴

Por outro lado, o parágrafo único, do art. 852-A, impede a aplicação do rito sumaríssimo às “demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.”

O óbice não tem razão de ser, máxime se considerarmos que a própria Constituição Federal admite a aplicação do processo dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal (art. 98, par. ún., com a redação da Emenda nº 22/99).

Tudo leva a crer, portanto, que depois da regulamentação da norma constitucional serão demandadas nos Juizados Especiais Cíveis Federais a União e as entidades autárquicas, por exemplo (art. 109, inc.I, da CF).

Se num primeiro passo de implantação dos Juizados Especiais Cíveis havia justificativa para impedir demandas contra a Administração, pois se temia, por exemplo, sobrecarregá-los com os processos referentes a questões salariais de servidores públicos estatutários municipais e estaduais, em detrimento daqueles envolvendo os principais destinatários da tutela diferenciada (relações de consumo etc.), nem por isso a norma deveria ter sido repetida no processo trabalhista, diga-se de passagem por simples inércia.

Reduziu-se, portanto, a importância dos instrumentos de tutela do direito material trabalhista, enquanto outras situações jurídicas passarão a receber proteção muito mais adequada (cobranças e revisões de benefícios previdenciários etc.).

A admissibilidade do procedimento conforme o meio de citação será examinada adiante (Tópico 5).

4. Petição inicial, pedido e valor da causa

O art. 852-B, inc. I, dispõe que o “pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente.”

Leia-se : o pedido deve ser certo e determinado, porque, consoante acima se insinuou, a certeza e a determinação “são qualidades que não se excluem, mas se somam.”²⁵

²⁴ José Carlos Barbosa Moreira, *op.cit.*, pág. 19; Arruda Alvim, Manual de Direito Processual Civil, vol.2, pág.129, Ed. RT, 4ª ed.. Vide, também, a jurisprudência mencionada por Alexandre de Paula, CPC Anotado, vol.I, pág. 975, Ed. RT, 1992.

²⁵ Calmon de Passos, *op.loc. cit.*.

Ao exigir a certeza, a lei pressupõe que o pedido seja claro, expresso, que não deixe dúvidas sobre aquilo que é pretendido pelo demandante, em contraposição à idéia de implícito ou vago.²⁶

À certeza soma-se a determinação (*rectius*, limite), a qual importa em extremar um objeto de outro, quer dizer, o pedido deve visar um bem jurídico perfeitamente caracterizado,²⁷ tanto na qualidade, como na quantidade.

Quanto ao objeto mediato do pedido (bem da vida), a determinação deve ser entendida em seus devidos termos, pois poderão surgir hipóteses distintas : a) quantidade desde logo determinada (art. 286, “caput”, do CPC, e 852-B, inc. I, da CLT); b) quantidade determinável, admitindo-se o pedido genérico (art.286, incs. I a III, do CPC).

Por isso, no que tange ao aspecto quantitativo, é preferível referir-se a pedido certo e determinado ou determinável.

Feitos estes esclarecimentos, é necessário estabelecer que da petição inicial deverá constar, além dos requisitos do art.840, § 1º, da CLT, o valor da causa, concorde com o conteúdo econômico da pretensão, como, também, breve memória de cálculo com a discriminação das somas correspondentes aos créditos pretendidos pelo demandante, para aferir a correção do “valor correspondente ao pedido”.

O “valor do pedido”, à mingua de previsão específica na CLT, será determinado conforme os critérios estabelecidos no CPC (arts. 258, 259, incs. I a V, e 260).

Há que se advertir, porém, da possibilidade do demandante formular pedido genérico, quando bastará a indicação do respectivo valor por estimativa (art.258, do CPC), sendo dispensável a memória de cálculo.

É mister ter bem presente que a ausência de indicação do “valor do pedido” - e dos critérios para determiná-lo, quando exigíveis (memória de cálculo)-, importará no indeferimento da petição inicial, por inépcia (art. 295, inc. I, do CPC), ou, segundo a atecnia da lei, em “arquivamento” (art. 852-B, § 1º).

Por se tratar de omissão suprável, o indeferimento da petição inicial sempre pressupõe que se faculte ao demandante a possibilidade de emendá-la ou complementá-la, nos termos do art.284, do CPC.²⁸ Não há disposição na nova lei sobre o exame pelo juiz, antes da citação, da regularidade da petição inicial.

²⁶ Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 2, pág. 151, Ed. Saraiva, 9ª ed.; Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol.2, pág. 99, Ed. Saraiva, 2ª ed.

²⁷ José Frederico Marques, Instituições de Direito Processual Civil, vol.III, pág. 39, Ed. Forense, 1ª edição.

²⁸ Coqueijo Costa, Direito Processual do Trabalho, pág. 102, Ed. Forense, 4ª ed..

Sendo assim, continuará a vigorar o sistema de expedição da carta postal de citação, de ofício, pela secretaria, logo depois da distribuição e independentemente de prévia ordem do juiz (art. 841, *caput*, da CLT).

Conseqüentemente, a determinação de aditamento ou emenda da petição inicial deverá ocorrer na audiência, ainda que depois de efetivada a citação, mas sempre antes do recebimento da resposta do demandado, ao qual será assegurada a possibilidade de reelaborar a defesa.²⁹

Cabe notar que não se aplica, em princípio, o disposto no art. 264, do CPC, porque a vedação contida neste dispositivo guarda pertinência com a modificação de elementos objetivos da demanda (causa de pedir e pedido), e não com a emenda ou complementação da petição inicial, para suprir-lhe defeitos ou irregularidades.³⁰

5. Citação

A lei prevê, também, que “não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado” (art.852-B, inc. II).

Desta maneira, a citação, necessariamente, será feita por carta postal, ou por oficial de justiça quando esta se frustrar, sendo vedado o chamamento do demandado por editais.

Nesta linha, quando o paradeiro do demandado for incerto ou ignorado, observar-se-á o “procedimento ordinário”.

Como em regra descobre-se que o demandado está em local ignorado ou incerto depois da devolução da carta postal, caberá ao demandante, quando não obtiver novas informações sobre o endereço, requerer a conversão do procedimento sumaríssimo em “ordinário”.

Pondere-se que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade da citação por edital, é aplicável apenas aos casos em que o demandante se omite na indicação do endereço (art.852-B, inc. II, e § 1º).³¹

Destarte, não se justifica a extinção do processo quando não houve inércia do demandante, uma vez que se mostra possível o aproveitamento útil dos atos já praticados

²⁹ A Conclusão nº 25, do I Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis da Capital e da Grande São Paulo, estabelece que “pode o autor aditar o pedido até a audiência de instrução, reabrindo-se a oportunidade para defesa”.

³⁰ Confira o nosso livro “Pronunciamentos do juiz no processo do trabalho”, págs. 27/30, 1ª nota ao item 1.1 e 3ª nota ao item 1.2, Ed. Ltr, 1998.

³¹ A situação é diversa nos Juizados Especiais Cíveis, a cujo respeito há dispositivo específico que impõe a extinção do processo, em qualquer hipótese (arts.20, § 2º, e 51, inc.II, da Lei nº 9.099/95).

(petição inicial, distribuição, registro, autuação, diligências que informam a impossibilidade de localizar o demandado etc.).

Caso venham a ser instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça do Trabalho, o processo deverá ser redistribuído para uma das Varas da localidade, depois de apurada a impossibilidade de localizar pessoalmente o demandado.

6. Intimação

Consta do § 2º, do art. 852-B, a regra acerca do ônus das partes e dos advogados informarem as alterações dos endereços verificadas no curso do procedimento, reputando-se válidas as intimações postadas aos locais primitivamente indicados, no caso de omissão.

A disposição, além de similar àquela constante do art. 39, par. ún., 2ª parte, do CPC, e idêntica àquela outra contida no art.19, § 2º, da Lei nº 9.099/95, encontra raízes no CPC de 1939 (art. 111).

É possível deduzir do dispositivo, também, que constitui requisito indispensável da petição inicial e da resposta a menção aos endereços das partes e dos advogados, para fins de intimação.

O descumprimento do encargo poderá resultar, conforme o caso, em diferentes situações e providências : a) a secretaria, ao receber a petição inicial do autor representado por advogado, deverá promover os autos à conclusão, antes de emitir a carta de citação do demandado, competindo ao juiz ordenar a emenda, sob pena de indeferimento (art. 39, par. ún., do CPC); b) caso a omissão seja detectada na audiência, cumprirá ao juiz ordenar que as partes informem os endereços, consignando-os na ata.

Convém destacar que não é qualquer remessa postal que importará na presunção de recebimento da intimação.

Uma vez que a correspondência é aceita, sem ressalvas ou devolução imediata, reputa-se, por aplicação da teoria da aparência, que a comunicação processual é eficaz; todavia, se a carta postal é devolvida pelos correios com a informação de que o destinatário não foi encontrado (“mudou-se”), evidentemente caberá a intimação por editais.

Importa aludir, ainda, que o dispositivo não elimina a intimação, em caráter preferencial, por intermédio de publicação no diário oficial, quando a parte estiver representada por advogado (arts. 236 e 237, do CPC).

7. Intervenção de terceiros

Os inconvenientes da intervenção de terceiros em processos de rito abreviado são notórios e dispensam comentários; porém, continuarão a existir no procedimento sumaríssimo.

É que, diversamente dos diplomas que regulamentaram o processo dos Juizados Especiais Cíveis e o procedimento sumário do CPC, a Lei nº 9.957/00 não adotou nenhuma limitação à intervenção de terceiros.

Por este e por outros motivos, repisamos a afirmativa de que a referida lei não trouxe, a rigor, nenhuma inovação ao processo do trabalho em primeiro grau, e nem tampouco instituiu modalidade de tutela diferenciada.

8. Prazos para a conclusão do processo

O direito à prestação jurisdicional sem dilações indevidas, conforme conceito corrente na doutrina, constitui garantia inerente ao devido processo legal assegurado na Constituição (art. 5º, inc. LIV), mesmo porque “a Justiça que não cumpre suas funções dentro de ‘um prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”.³²

Atendendo a esta premissa, a lei buscou a concentração e a brevidade valendo-se do expediente de prever taxativamente os prazos destinados à conclusão do processo.³³

Assim, o inc. III, do art. 852-B, dispõe que “a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.”

Portanto, a audiência deverá ser realizada no prazo máximo de quinze dias, contados do ajuizamento da demanda.

De outro lado, para o rigoroso cumprimento do prazo, a sentença deverá ser proferida impreterivelmente na mesma ocasião, depois de encerrada a fase probatória.

É de bom alvitre mencionar, se nos é permitida a obviedade, que o vocábulo “apreciação” foi empregado no sentido de “julgamento”, e não de simples análise ou conhecimento (preliminar) da demanda, porque, caso contrário, não haveria motivo para a prorrogação do prazo de que trata o § 7º, adiante comentado.

A norma contém prazo impróprio, quer dizer, não acarreta preclusão temporal ou nulidade, conquanto possa importar em sanções extraprocessuais àqueles que a descumprirem.

De imediato detecta-se um impedimento de ordem prática : ainda que sejam designadas audiências para as “pautas especiais”, é de todos conhecida a insuficiência do

³² Mauro Cappelletti e Bryant Garth, Acesso à Justiça, pág.21, Safe, 1988 (tradução Ellen Gracie Northfleet).

³³ Frise-se que, embora o art.841, *caput*, da CLT, contenha disposição acerca da designação da audiência (“a primeira desimpedida, depois de cinco dias”), não existia até o advento da Lei nº 9.957/00 prazo expresse para a conclusão do processo

número de juízes e servidores, de modo a inviabilizar o cumprimento do prazo, notadamente nas grandes Capitais.

Nosso País é rico em experiências neste sentido, nas quais se presumiu que a transformação da realidade dar-se-ia apenas e tão somente em virtude da promulgação da lei, cuja eficácia, entretanto, ficou comprometida, porque não existia nenhuma compatibilidade entre a norma e os recursos de que dispunha o Estado para lhe dar cumprimento.

Então, duas alternativas se apresentam : a primeira será atribuir ordem de preferência às causas sujeitas ao rito sumaríssimo, em detrimento daquelas regidas pelo “procedimento ordinário”; a segunda corresponde à criação e instalação de Juizados Especiais Trabalhistas, com aparelhamento suficiente para suportar a massa de causas que lhe será atribuída.

Impende observar que a primeira solução se trata de mero paliativo e com resultados duvidosos, na medida em que provavelmente as causas sujeitas ao rito sumaríssimo constituirão a maioria.

Além desta, outras questões também merecem reflexão : a primeira concerne à verificação da existência de citação válida, porque nem sempre o aviso de recepção da carta postal é devolvido em menos de quinze dias; a segunda atém-se ao prazo mínimo que deverá ser concedido ao demandado para preparar a resposta.

Quanto à verificação da validade da citação, a jurisprudência e a doutrina, aliás cristalizadas antes do advento da Constituição Federal de 1988, firmaram-se no sentido de que se presume recebida a carta postal quarenta e oito horas depois de sua expedição.³⁴

Todavia, reputamos inadmissível inverter-se o ônus de conhecimento da demanda, por mera presunção, sob pena de institucionalizar-se um processo arbitrário (com a exclusão do procedimento participativo e bilateral), cujo resultado não se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito (art. 1º, da CF).

É de rigor, por conseguinte, o controle do recebimento da carta postal de citação, certificando-se ao menos de sua efetiva entrega no endereço do demandado, para que se admita a aplicação da teoria da aparência.

Desta maneira, antes da devolução do aviso de recebimento à secretaria, não é possível presumir a citação do demandado; contudo, a prática demonstra que os avisos de recepção dificilmente são devolvidos pelo correio antes do decurso de quinze, vinte dias ou mais, contados da emissão da correspondência.

³⁴ 19) Súmula nº 16, do TST.

Vê-se, pois, que os meios de comunicação processual disponíveis não se compatibilizam com a brevidade objetivada pela norma, isto é claro, se se pretende um processo legítimo.

O terceiro ponto refere-se ao prazo mínimo que deverá mediar entre a data da citação e a data da audiência de instrução e julgamento, para que se assegure ao demandado a preparação da defesa.

Apesar de não existir preceito expresso, infere-se, por incidência, mediante analogia, do art. 841, parte final, da CLT, que o lapso de cinco dias, contado do recebimento da carta postal de citação, é o prazo mínimo para que o demandado possa elaborar a resposta e reunir os elementos de prova, em atendimento ao princípio da ampla defesa.³⁵

Por outro aspecto, o art. 852-H, § 7º, determina que “interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa”.

Conforme se sabe, mas passou despercebido do legislador ao redigir o dispositivo, a audiência constitui ato complexo, uno e contínuo (art. 455, do CPC).

Bem por isso, a audiência jamais será “interrompida”, mas sim “suspensa”, visto que se é necessário designar uma ou mais sessões subseqüentes, “não se cuida de uma segunda, ou terceira, ou quarta audiências de instrução do processo, mas de uma só e mesma audiência, embora realizada por etapas, fragmentada no tempo.”³⁶

Não se reinicia a audiência a cada nova sessão, não há uma nova audiência, que resultaria de interrupção (retorno ao início), mas apenas continuação, que decorre daquilo que é suspenso.

Colocado o deslize terminológico de lado, observa-se que a norma caracteriza exceção à regra geral de conclusão do processo no prazo de quinze dias, de modo que é reservada às hipóteses em que há necessidade estrita de suspensão da audiência.

Caso sobrevenha circunstância que importe na suspensão da audiência, poderão ocorrer duas situações : a) a segunda sessão é redesignada de modo a permitir a conclusão do processo, isto é, a prolação da sentença (arts. 267 e 269, do CPC), no prazo de trinta dias (art. 852-H, § 7º, primeira parte); b) não se mostra possível, em virtude de impedimento objetivo, cumprir o prazo máximo de prorrogação (*idem*, § 7º, segunda parte).

Arrolam-se, dentre outras, as seguintes hipóteses para que a prorrogação do prazo seja admitida : I. “impossibilidade absoluta” da parte se pronunciar a respeito da prova documental (art. 852-H, § 1º); II. ausência de testemunha à audiência, embora “comprovadamente convidada” (*idem*, § 3º); III. necessidade de produção de prova

³⁵ Por todos, Valentin Carrion, Comentários à CLT, pág. 631, Saraiva, 20ª ed..

³⁶ Athos Gusmão Carneiro, Audiência de instrução e julgamento, pág. 36, Ed. Forense, 3ª ed..

pericial, “somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta” (*ibidem*, § 4º).

Da mesma forma que o anterior, o dispositivo encerra prazo impróprio, tendo como destinatário o juiz, o qual deverá apontar, expressamente, o “motivo relevante” (*rectius*, impedimento) que o levou a descumprir o prazo máximo de prorrogação.

9. Poderes-deveres do juiz : produção de provas e conciliação

Em dois dispositivos o legislador dispensou atenção específica aos poderes-deveres do juiz, ou seja, no tocante à iniciativa probatória (art. 852-D) e à conciliação (art.852-E), repetindo, embora com alterações, como veremos adiante, os arts. 5º, 21 e 33 da Lei nº 9.099/95.

É correto dizer que há necessidade de previsão expressa desses poderes-deveres na Lei nº 9.099/95 – e havia mais ainda na Lei nº 7.284/84 - , quer porque se trata de conjunto normativo que não está integrado a um Código (ou Consolidação) e dispõe de princípios próprios, quer porque se mostra imprescindível incentivar a participação ativa dos juízes no desenvolvimento do processo, criando, assim, uma “nova mentalidade”.³⁷

No entanto, a rigor, e bem examinadas as coisas, a conclusão é no sentido de que os arts. 852-D e 852-E são praticamente ociosos, porque se encontram orientações semelhantes, senão idênticas, nos arts. 764, § 1º, e 765, da CLT, os quais, aliás, são as fontes históricas imediatas das normas similares da Lei nº 7.284/84 (revogada), que, por sua vez, inspiraram a Lei nº 9.099/95.

Consigna o art.852-D que “o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum e técnica.”

O dispositivo é a repetição quase literal, mediante aglutinação, dos arts. 5º e 33, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, exceto pela interpolação ao texto da oração “considerado o ônus probatório de cada litigante”.

A interpretação da norma, a partir da condicionante “ônus probatório de cada litigante”, evidencia um retrocesso no poder da iniciativa probatória do juiz, se tomarmos o art.5º, da Lei nº 9.099/95, como modelo para comparação.

Ou seja, a “liberdade para determinar as provas”, a qual nos Juizados Especiais Cíveis importa em acentuar a participação do juiz na colheita do material que

³⁷ Vide a propósito : Cândido Rangel Dinamarco, A instrumentalidade do processo, pág. 37 e segs., Ed. RT, 1987.

formará a sua convicção, estará condicionada no processo do trabalho ao ônus das partes na produção desses elementos.

Não se extrai, portanto, quanto ao aspecto dos poderes-deveres do juiz na produção de provas, nenhuma inovação digna de nota no dispositivo, pois a conjugação dos arts. 765 e 818, da CLT, resulta na mesma sistemática, isto é, enquanto o primeiro possibilita ao magistrado determinar “qualquer diligência necessária ao esclarecimento” das causas, o segundo impõe limitações segundo o ônus subjetivo.

De outra parte, a limitação ou exclusão das provas excessivas, impertinentes ou protelatórias já decorre do poder genérico de direção do processo (art. 765, 1ª parte, da CLT).

Se há alguma novidade, esta se encontra na segunda parte do art.852-D, ao dispor sobre as regras de experiência; porém, o tema refere-se à interpretação da lei e à valoração da prova, de maneira que será analisado em tópico distinto (13).

Cuida o art. 852-E da conciliação, dispondo que “aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.”³⁸

A regra, apesar da redação ter sido inspirada no art.21, da Lei nº 9.099/95, se trata, a rigor, de composição, mediante dispositivo único, das prescrições dos arts. 764, § 1º, e 846, da CLT, cuja interpretação e aplicação de há muito estão pacificadas na doutrina e na jurisprudência.

10. Documentação da audiência

Fala-se, atualmente, na possibilidade de documentar todos os atos processuais em sistemas de processamento de dados, em virtude dos novos meios de gravação e reprodução da palavra escrita e oral (“câmera digital”, “scanner”, “gravador CD” etc.), tornando dispensáveis, por exemplo, os tradicionais e obsoletos “autos” do processo, os quais seriam substituídos, com vantagens, por “discos CD” semelhantes àqueles das gravações musicais.

Audiências começam a ser realizadas, via “Internet”, pelo sistema de “vídeo-conferência”.³⁹

³⁸ É difícil imaginar que o juiz conseguisse esclarecer as partes que não aquelas “presentes” ao ato...

³⁹ 24) A iniciativa pioneira no Brasil, segundo pudemos apurar, coube ao Juiz de Direito Edison Aparecido Brandão, titular da 5ª Vara Criminal da Capital de São Paulo, que realizou em 27.08.96 interrogatório em processo crime por intermédio de vídeo-conferência. A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso de *Habeas Corpus* nº 6272-SP, reconheceu a validade do ato (Rel.Min. Félix Fischer).

Não obstante, o legislador, ao tratar da documentação da audiência no procedimento sumaríssimo, também se mostrou conservador e preferiu não inovar, restringindo-se a estabelecer singelamente quais os elementos mínimos que devem constar da ata, presumivelmente escrita (art. 852-F).

Comparada com as disposições análogas da Lei nº 9.099/95 (art.13, § 3º) e do CPC (art.170), a norma processual trabalhista revela um anacronismo ímpar, desconsiderando por completo outros meios de documentação nem tão modernos assim, mas com certeza muito mais consentâneos com a evolução tecnológica, bem assim com as necessidades decorrentes do notório acúmulo das pautas de audiências das varas trabalhistas (gravação magnética, estenotipia etc.).

Sendo assim, para agilizar os trabalhos das audiências, os juízes deverão se valer da legislação processual civil, que possibilita o uso de “outros meios idôneos de documentação” (art.170, do CPC), dentre eles a gravação magnética de depoimentos, de custo reduzido e de grande valor prático.

11. Decisões dos incidentes e das exceções

Destaca o art. 852-G que “serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.”

O dispositivo é similar àquele contido no art.29, *caput*, da Lei nº 9.099/95, tendo como finalidade assegurar a concentração dos atos e a “audiência única” (art. 852-C).

Mais uma vez o legislador interpolou dizeres ao texto extraído da Lei nº 9.099/95, visto que acrescentou as expressões “exceções” e “do processo” à redação do dispositivo.

Cumprir precisar os significados dos vocábulos “incidente” e “exceção”, com a finalidade de delimitar quais as matérias que deverão ser decididas “de plano”.

O “incidente” é conceituado na doutrina como o “momento novo, formado de um ou mais atos não inseridos na seqüência procedimental, que possibilitam a decisão de questão incidental ou o exame dos pressupostos de sua admissibilidade no processo.”⁴⁰

A “questão incidental” é definida como “aquela que surge no processo, cai sobre ele, ocasionando alterações no caminho processual. Assim, é acessória em relação ao processo e à questão principal. Constitui ela ademais um “acidente” no curso processual, produzindo mudanças no seu trajeto, exigindo que sejam realizados novos

⁴⁰ Antonio Scarance Fernandes, Incidente processual, pág. 51 segs., Ed. RT, 1991.

atos, além dos que eram previstos numa tramitação normal.”⁴¹ Constituem exemplos de questões incidentes surgidas na audiência : se a contradita da testemunha deve ou não ser acolhida (art.414, § 1º, do CPC), se há “absoluta impossibilidade” das partes se pronunciarem a respeito dos documentos exibidos na ocasião (art.852-H, § 1º), se a testemunha ausente foi “comprovadamente convidada” a comparecer (*idem*, § 3º) etc..

Por seu turno, o vocábulo “exceção” é análogo ou plurívoco, podendo significar toda e qualquer defesa do demandado (sentido amplo), a defesa indireta de mérito (exceções e objeções : prescrição, pagamento, compensação etc.), bem ainda as defesas contra o processo (exceções processuais), com o fito de extingui-lo (pressupostos processuais e condições da ação) ou dilatá-lo (exceção de incompetência etc.).⁴²

Uma vez que o art. 852-G não distinguiu e nem atribuiu qualificativo às exceções que devem ser apreciadas de plano, não se pode emprestar ao vocábulo “exceção”, em princípio, nenhum sentido estrito, como, por exemplo, de exceção de incompetência (*ubi lex non distinguit nec non distinguere debemus*).

Ou seja, a conclusão provisória é de que “toda” matéria da defesa que caracterize impedimento ao prosseguimento “da audiência” e “do processo” deverá ser decidida incontinenti (exceções à ação, ao processo e ao mérito).

É puro truísmo afirmar que, segundo o sistema de informalidade adotado no processo do trabalho, o juiz decidirá de imediato apenas aquelas questões que de forma incontornável impeçam o desenvolvimento do processo, protraindo para a sentença, sempre que possível, o pronunciamento sobre as demais.

Nesta medida, o legislador teria andado melhor se exigisse tão só a decisão imediata “dos incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência”, como fez no artigo 29, *caput*, da Lei nº 9.099/95, e não “de todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo”.

Permita-nos apontar o óbvio : se o legislador visava exclusivamente a “exceção de competência”, por importar o sistema atual em instrumento de procrastinação e morosidade, o acréscimo do vocábulo “exceção” ao dispositivo foi infeliz e desnecessário, porque aquela também caracteriza, no sentido rigoroso da palavra, “incidente” destinado a dirimir “questão incidental”.

Portanto, caso adotada a interpretação meramente gramatical do art. 852-G, haverá demasiada ampliação da matéria sujeita à decisão antes do provimento final, em contraste até mesmo com a informal sistemática que vigora no processo do trabalho instituído pelas antigas disposições da CLT.

⁴¹ *Idem, ibidem.*

⁴² Moacyr Amaral Santos, *op.cit.*, págs. 190/191.

De outra banda, conquanto a norma veicule comando imperativo (“serão decididos”), a ela não se pode emprestar sentido absoluto.

Deste modo, por exemplo, a prova a respeito de contradita nem sempre é “apresentada no ato”, como se dá no processo civil (art. 414, § 1º, do CPC), porque as partes não dispõem de ciência prévia dos róis de testemunhas (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT).

Como assegurar o “direito à prova” nestes casos, uma vez que a parte não tinha conhecimento da identidade das testemunhas do litigante adverso ?

A solução estará em suspender a audiência, para facultar a produção da prova da contradita, protraindo a decisão do incidente para a próxima sessão (art. 852-H, § 7º).⁴³

12. Provas

O art. 852-F, *caput*, e os respectivos §§ 1º a 6º, contêm disposições sobre os meios de prova mais comumente utilizados no processo do trabalho, principalmente no que diz respeito ao momento de sua produção (documentos, testemunhas e perícia).

Neste dispositivo é nítido também o intuito da lei em concentrar todos os atos em uma única sessão de audiência, embora, como discorreremos a seguir, há uma exceção na segunda parte do § 1º que poderá causar entraves à premissa firmada no próprio *caput* e no art.852-C.

O *caput* do artigo em epígrafe dispõe que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente”.

A regra, que reproduz a primeira parte do art.33, da Lei nº 9.099/95, e também é semelhante àquela contida no art. 845, da CLT, concita as partes a exibirem a íntegra dos meios de prova de que dispõem por ocasião da audiência, em atendimento aos princípios da concentração, economia processual e brevidade.

Excetuam-se, é claro, aquelas provas que não podem ser produzidas de pronto, a saber : a) inquirição da testemunha ausente, apesar de convidada (art.852-H, § 3º); b) oitiva de testemunha em substituição, em virtude de impedimento ou suspeição (art.414, § 1º, do CPC); c) diligências que devem ser realizadas em outra localidade, mediante carta precatória (arts.410, inc. II, e 428, do CPC); d) prova pericial (art. 852-H, § 4º); e) inspeção de pessoas ou coisas (art.440, do CPC).⁴⁴

⁴³ A solução é preconizada para o “procedimento ordinário” por Amauri Mascaro Nascimento, Curso de Direito Processual do Trabalho, pág. 261, Ed. Saraiva, 16ª ed..Acreditamos que também se aplica ao rito sumaríssimo, para que seja assegurado o “direito à prova” (art.5º, incs. LIV e LV, da CF).

⁴⁴ Os quatro primeiros exemplos são de Valentin Carrion para o “rito ordinário” (*op.cit.*, pág. 639), e permanecem válidos, à luz do “direito à prova”, também.

A desnecessidade das partes requererem previamente as provas importa em dizer, por um lado, que a petição inicial e a resposta prescindem do requisito de especificação dos meios de provas de que se valerão as partes, e, por outro, que o rol de testemunhas não é obrigatório.

A norma constitui exceção ao art. 787, da CLT, o qual exige que a petição inicial seja instruída com os “documentos em que se fundar”.

Doravante, tal disposição estará reservada exclusivamente ao “procedimento ordinário”, de modo que no rito sumaríssimo o autor poderá exibir quaisquer provas documentais por ocasião da audiência, e até mesmo aquelas “indispensáveis à propositura da ação” (art.283, do CPC).⁴⁵

Vale frisar que a não exigência de especificação de provas na petição inicial e na resposta decorre do sistema da própria CLT, pois os arts.840, § 1º, e 847, aliás propositadamente, não prevêm o requisito inscrito nos arts. 282, inc. VI, e 300, do CPC.

Merece alusão, porém, que a dispensa da produção liminar de documentos cinge-se àqueles destinados à prova dos fatos.

Logo, o instrumento de mandato, quando o autor estiver representado por advogado, deverá instruir a petição inicial (art. 37, *caput*, do CPC).

12.1 - Pronunciamentos das partes sobre a prova documental

Reza o § 1º, do art.852-F, que “sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.”

Novamente o legislador se inspirou em dispositivo da Lei nº 9.099/95 (art.29, par.ún.), acrescentando-lhe na parte final, porém, sem muita felicidade, uma ressalva à regra de que todos os atos devem ser praticados em uma única sessão de audiência.

A finalidade do dispositivo similar dos Juizados Especiais, o qual não contém exceções, é justamente impedir, em qualquer caso, a suspensão da audiência para que as partes se pronunciem sobre a prova documental, pois, como é sabida, a suspensão, nesta hipótese, constitui-se em fonte inesgotável de procrastinações e de morosidade.

É bem verdade que, sob qualquer aspecto que se examine o sistema de Direito, deve-se buscar sempre um ponto de equilíbrio entre exigências opostas, sem que

⁴⁵ A Conclusão nº 5, do I Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis da Capital e da Grande São Paulo, dispõe que “a apresentação de documentos no Juizado Especial Cível não precisa ser feita no momento da distribuição da causa”.

ocorra o sacrifício total de uma em favor de outra, como no caso binômio celeridade-segurança.⁴⁶

Nem por isso é justificável, em procedimento que se pretende expedito, autorizar a suspensão dos trabalhos da audiência, ainda que apenas em casos de suposta “absoluta impossibilidade”, para facultar às partes o exame de documentos.

Deveras, em procedimento predominantemente oral, é mister optar pela imediatidade dos pronunciamentos das partes, mesmo que sujeitos a incorreções, porque estas deverão ser supridas pela atuação diligente e participativa do juiz, evitando-se o formalismo e as presunções e ficções a respeito da veracidade dos fatos representados pelo documento, quando não houver impugnação específica a este ou aquele aspecto do seu conteúdo.

Utiliza-se, assim, para a valoração dos elementos de prova, o sistema de “freios e contrapesos”, isto é, se não é facultada à parte a possibilidade de examinar a prova documental com mais vagar, pois se tem em mira a brevidade, também não será atribuída demasiada importância à ausência de impugnação rigorosa ao seu conteúdo.

À vista do exposto, incide o dispositivo em formalismo e no grave equívoco de permitir a “ordinarização” do procedimento dito sumaríssimo, a exemplo da praxe forense, motivada pelo acúmulo das pautas, de designar uma “audiência preliminar” e outra “audiência de instrução” para o “rito ordinário” trabalhista, conquanto as antigas disposições da CLT deixem entrever claramente a necessidade de uma única sessão (arts. 848, 849 etc.).

Dessarte, o conceito jurídico indeterminado “absoluta impossibilidade” deverá receber cuidadosa interpretação, para que não se anule a idéia de brevidade que anima a estrutura do procedimento.

12.2 - Prova testemunhal.

Diz o § 2º, do art. 852-H, que “as testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão independentemente de intimação.”

Optou o legislador por restringir ainda mais o número de testemunhas (art. 821), em comparação com a regra geral do “procedimento ordinário”, possivelmente inspirado pela idéia de que o rito sumaríssimo destina-se ao conhecimento de causas de menor complexidade fática.

Embora a lei estabeleça a diminuição do módulo da prova oral, não se verifica redução da atividade cognitiva que será desenvolvida pelo juiz, vale dizer, não se trata de processo de cognição sumária, mas de “plenário rápido”, em que há tão somente

⁴⁶ José Carlos Barbosa Moreira, *Efetividade do processo e técnica processual*, págs. 19/20, in *Temas de Direito Processual*, Sexta série, Ed. Saraiva, 1997.

limitação do *iter* procedimental, preservando-se a amplitude do conhecimento, o qual será pleno e “exauriente”.⁴⁷

Em complemento à parte final do dispositivo sob exame, o parágrafo subsequente estabelece que “só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva” (§ 3º).

É tradicional no processo do trabalho a ojeriza ao rol de testemunhas, por representar suposto formalismo, e isso calou fundo na redação do dispositivo, o qual diverge, por exemplo, do preceito equivalente dos Juizados Especiais, o qual admite a providência, em caráter facultativo (art.34, da Lei nº 9.099/95).

A dispensa do rol, porém, sempre ocasionou um inconveniente de ordem prática, que dava azo a tumultos e procrastinações, ou seja, a impossibilidade de aferir se a parte efetivamente “convidara” as suas testemunhas e não fora atendida.

Visto que a lei não continha disposição específica, os litigantes desidiosos (autores) ou procrastinadores (réus) dispunham de um instrumento infalível para adiar a sessão de audiência, isto é, argumentar no início dos trabalhos que as testemunhas se recusaram a comparecer, apesar de convidadas.

É claro que, em muitas outras ocasiões, a parte não agira de má-fé, pois a testemunha simplesmente recusara o convite ou apenas faltara, mesmo depois de prometer o comparecimento.

A inexistência de regramento para dirimir o impasse, bem ainda o receio da possível declaração de nulidade do processo em grau de recurso, por não ter sido assegurado o “direito à prova”, importavam invariavelmente na suspensão do ato, de modo que a segurança primava sobre a brevidade.

O legislador, então, buscou superar essa dificuldade, condicionando a intimação da testemunha recalcitrante à prova do convite, ao nosso ver de modo desastroso : o remédio eleito é muito mais formal do que exigia a patologia forense.

De que meios a parte deverá se valer para demonstrar que a testemunha foi “comprovadamente convidada” ? A lei silencia.

Como medida de cautela, a única solução prática que se apresenta viável, para que não existam dúvidas de que a testemunha foi “comprovadamente convidada” (*sic*), será a parte, por sua própria iniciativa, remeter àquela carta postal registrada, telegrama,

⁴⁷ Como é sabido, existem níveis ou graus de cognição do juiz a respeito do objeto do processo, os quais se revelam em dois planos, a saber, horizontal (= extensão, amplitude) e vertical (= profundidade). Quando não se restringe a atividade cognitiva, quer no plano horizontal, quer no plano vertical, mas apenas o número de atos processuais que compõem o “arco do procedimento”, haverá ainda assim cognição plena e “exauriente”, com aptidão para formar a coisa julgada material (Kazuo Watanabe, Da cognição no processo civil, pág.83 e segs., Ed. RT, 1987). Sobre o tema: Araken de Assis, *op.cit.*, pág.11 e segs..

fac-símile etc., guardando cópia da correspondência e do recibo de postagem, que serão exibidos na audiência.⁴⁸

A correspondência deverá conter, de maneira singela, os requisitos usuais da intimação (nomes das partes, finalidade do comparecimento, dia e horário da audiência, endereço do juízo etc.).

Convenhamos, no entanto, que se avizinha do absurdo exigir do hipossuficiente que postula sem estar representado por advogado o cumprimento de tantas e tais diligências, além de arcar com as despesas de postagem ou transmissão.

Nem é lógico ou razoável apresentar testemunhas para provar que as testemunhas se recusaram a comparecer...

Além do mais, a convocação pelo órgão jurisdicional, com as advertências legais, sem dúvida surtiria muito mais efeito psicológico para induzir o comparecimento da testemunha propensa a se ausentar (multa e condução coercitiva : arts. 730 e 825, par. ún., da CLT).

Resta observar que é despropositado aguardar a audiência, para somente então admitir a intimação de testemunha que se sabe de antemão que não irá comparecer.

Seria preferível, portanto, que o legislador tivesse adotado a disposição análoga dos Juizados Especiais, tornando o rol facultativo, para atender às hipóteses em que a parte já tem ciência prévia de que a testemunha não comparecerá.

12.3 - Prova pericial.

O art. 852-H, § 4º, preceitua que “somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.”

Parcialmente inspirado no art. 35, da Lei nº 9.099/95, o dispositivo contém, logo à primeira vista, uma impropriedade : enquanto a redação da regra aplicável aos Juizados Especiais é explicativa e autorizadora (“quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos...”), pareceu ao legislador que, para o processo do trabalho, era imperioso enfatizar o óbvio (“somente quando a prova do fato o exigir”).

De mais a mais, se para apurar a existência (ou inexistência) do fato é necessária a produção de prova pericial, decorre, *tout court*, que ela é “legalmente imposta”.

Uma vez que não se deve presumir que a lei contém palavras inúteis, as ilações possíveis são no sentido de que : I. quando a verificação do fato depender de conhecimento técnico especializado, o juiz nomeará perito; II. quando o autor deduzir

⁴⁸ Não se descarta qualquer “meio idôneo de comunicação” (art.170, do CPC).

pretensão relacionada com a exigibilidade dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, caberá a produção da prova técnica, em virtude de expressa disposição legal (art.195, da CLT).

A decisão que ordenar a produção da perícia, além de nomear o esperto e individualizar o fato por provar (*rectius*, objeto), fixará o prazo para a entrega do laudo, atendendo que as partes dispõem de cinco dias para pronunciamentos (art. 852-H, § 6º), bem assim que o prazo máximo para a conclusão do processo será de trinta dias (*idem*, § 7º).

O § 5º do artigo em tela, que assegurava o prazo de setenta e duas horas para a indicação de quesitos pelas partes e proibia a nomeação de assistentes técnicos, foi vetado, com inteira pertinência, pelo Executivo.⁴⁹

À luz do princípio da concentração, as partes deverão formular os quesitos, tanto que possível, na própria sessão de audiência em que foi determinada a perícia.

Permite-se, porém, a assinação de prazo pelo juiz, que levará em consideração a complexidade do ato (art. 177, 2ª parte, do CPC) e o período máximo previsto para a conclusão do processo, também (art.852-H, § 7º).

Continua sendo facultada às partes a nomeação de assistentes técnicos, os quais deverão oferecer os pareceres no mesmo prazo assinado para o perito (art.3º, par. ún., da Lei nº 5.584/70).

Para que se assegure a informalidade e a concentração, a perícia poderá consistir apenas na inquirição do perito e dos assistentes na sessão subsequente (art. 421, § 2º, do CPC, c./c. o art.35, da Lei nº 9.099/95).

13. Regras de experiência

O art.852-D incorpora a disposição que autoriza ao juiz “dar especial valor às regras de experiência comum e técnica.”

As regras de experiência são definidas como as “noções que refletem o reiterado perpassar de uma série de acontecimentos semelhantes, autorizando, mediante raciocínio indutivo, a convicção de que, se assim costumam apresentar-se as coisas, também assim devem elas, em igualdade de circunstâncias, apresentar-se no futuro.”⁵⁰

⁴⁹ Diz a mensagem Presidencial que : “O veto ao § 5º do art.852-H justifica-se porque o prazo de 72 horas para apresentação de quesitos pode, em alguns casos, ser excessivo, já que tal ato processual poderá ser praticado na própria audiência, como de resto todos os demais, ou em prazo inferior a 72 horas, segundo o prudente critério do juiz. Ademais, em homenagem ao princípio da ampla defesa, não se justifica a vedação de indicação de assistente técnico, que em nada atrasa a prova pericial, pois seu laudo deve ser apresentado no mesmo prazo dado ao perito do juízo.”

⁵⁰ José Carlos Barbosa Moreira, Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados, pág. 62, in Temas de Direito Processual, Segunda Série, Ed. Saraiva, 1980.

Tais regras compõem “o patrimônio de noções pacificamente armazenadas por uma determinada esfera social, e a do juiz, a que se pode genericamente denominar cultura.”⁵¹

Trata-se, nesta acepção, de saber assimilado pelo juiz e que decorre quer da simples observação daquilo que ordinariamente ocorre, quer da vulgarização do conhecimento técnico e científico.

As regras de experiência servem a múltiplos propósitos, e, notadamente, para interpretar a lei, na fixação dos conteúdos de conceitos jurídicos ditos indeterminados, bem como para valorar os elementos de prova.⁵²

Citam-se como regras de experiência : a) determinados profissionais estão sujeitos, em geral, a condições insalubres de trabalho, por lidarem com agentes muito agressivos (mineiros de carvão ou de sal); b) o período máximo de gestação do ser humano corresponde a trezentos dias; c) não é usual exigir recibos nas relações de emprego em que prepondera o elemento confiança (domésticos, administradores); d) as atividades da empresa podem ser intensificadas em algumas épocas do ano, exigindo o alongamento das jornadas de trabalho (a safra, para o empresário agrícola; o verão, para os produtores de cerveja, refrigerante ou sorvete); e) os atrasos e adiantamentos da jornada de trabalho inferiores a cinco minutos correspondem aos períodos em que o empregado ainda está se preparando para assumir ou deixar o posto de serviço (colocação do uniforme etc.); f) alguns estabelecimentos comerciais estão sujeitos a horários rígidos de funcionamento e de atendimento aos fregueses, com implicações diretas nas jornadas de trabalho dos empregados (lojas em “Shopping Center” etc.); g) em algumas regiões do interior do País o “dia de feira” é sempre reservado ao descanso semanal etc.

14. Julgamento e sentença

O art.852-I versa sobre o julgamento e a sentença, contendo disposições acerca do conteúdo formal desta (*caput*), bem como a respeito da decisão por equidade (§ 1º) e da intimação (§ 3º).

A oportunidade do julgamento, que será comentada a seguir, se encontra regulamentada no art. 852-C.

⁵¹ Piero Calamandrei, “Per la definizione del fatto notorio”, Riv.di Dir.Proc.Civile, 1925, pág . 292 e segs., *apud* Moacyr Amaral Santos, pág. 42, Comentários ao CPC, vol. IV, Ed. Forense, 6ª ed.

⁵² José Carlos Barbosa Moreira, Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados, pág.63.Confira, também : José Carlos Pestana de Aguiar, Comentários ao CPC, vol.IV, pág. 76, Ed. RT, 1974.

O *caput* do art.852-I, bastante assemelhado ao art.38, da Lei nº 9.099/95, dispõe que “a sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência, dispensado o relatório.”

A regra, ao exigir que da sentença conste os “elementos de convicção do juízo”, expressa a garantia das partes de obterem uma decisão objetivamente fundamentada, em consonância com o art. 93, inc. IX, da CF.

Por “resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência”, entenda-se que os fundamentos da sentença devem mencionar brevemente e analisar “as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal” (art. 852-F).

O relatório é facultativo, mesmo porque na ata de audiência “serão registrados os atos essenciais” (art.852-F).

A dispensa do relatório deve ser entendida em seus devidos termos, ou seja, é recomendável que constem ao menos os nomes das partes, para que se possa futuramente identificar a quem se refere a sentença,⁵³ por exemplo, para fins de registro (art.711, alínea “c”, da CLT) e emissão de certidões (art.781, *idem*), para os casos de restauração de autos (arts.1063 e 1064, inc.I, do CPC) etc.

14.1 - Liquidez das obrigações declaradas na sentença.

O Executivo vetou o § 2º, do art. 852-I, que assim dispunha : “Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida.”

A justificativa fundou-se, basicamente, na dificuldade do juiz elaborar cálculos e no possível atraso que isso causaria para a prolação das sentenças, “já que a liquidação por simples cálculo se dará na fase de execução” (*sic*).⁵⁴

Há exatos setenta e cinco anos o processualista Jorge Americano advertia : “Assim, pois, é de conveniência que, recebendo para sentenciar os autos o juiz verifique se a condenação a proferir pode ser determinada quanto ao valor, e se não o for, ordene as diligências necessárias a fim de proferir condenação por quantia certa. Evitará com

⁵³ Theotonio Negrão, ao anotar o art. 38, da Lei nº 9099/95, se pronuncia neste sentido (CPC e legislação processual em vigor, pág. 1046, nota 5, Ed. Saraiva, 29ª ed.).

⁵⁴ Consta da mensagem : “O § 2º do art.852-I não admite sentença condenatória por quantia ilíquida, o que poderá, na prática, atrasar a prolação das sentenças, já que se impõe ao juiz a obrigação de elaborar os cálculos, o que nem sempre é simples de se realizar em audiência. Seria prudente vetar o dispositivo em relevo, já que a liquidação por simples cálculo se dará na fase de execução de sentença, que, aliás, poderá sofrer modificações na fase recursal.”

isso maiores delongas, que sempre resultam no processo de liquidação preliminar de sentença.”⁵⁵

Nada obstante, a antiga, porém atualíssima lição foi desconsiderada nas conservadoras razões do veto, o qual, além de se mostrar diametralmente oposto aos princípios que informam a nova lei, afigura-se ineficaz, em parte, diante do sistema adotado em nosso ordenamento jurídico.

De efeito, uma vez que o art. 852-B, inc. I, exige que o demandante indique na petição inicial, expressamente, o “valor correspondente” ao pedido, por evidente será vedado ao juiz proferir “sentença ilíquida”, quando a pretensão não for genérica, à luz do parágrafo único, do art. 459, do CPC.

14.2 - Julgamento por equidade

O § 1º, do art.852-I, diz que “o juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.”

A regra em questão excepciona o art.8º, da CLT, que admite o julgamento por equidade apenas “na falta de disposições legais”.

Há, neste aspecto, uma ruptura com a tradição de julgamento segundo a legalidade estrita, com a finalidade de evitar apenas a aplicação de regras técnicas, embora “antes de mais nada, as pessoas devem ser capazes de planejar seu comportamento de acordo com os dispositivos legais e invocar a lei, se trazidas ao tribunal. É claramente impossível desprezar por completo as normas legais.”⁵⁶

O julgamento por equidade, portanto, serve como um instrumento, dentre muitos outros, para facilitar o acesso à Justiça, de maneira que “as pequenas liberdades tomadas em relação à lei substantiva” devem ser “usadas para evitar abusos e não para denegar a proteção da lei às pessoas que estejam efetivamente atuando dentro de seus limites.”⁵⁷

14.3 - Oportunidade do julgamento e intimação

⁵⁵ Processo civil e Commercial no Direito brasileiro, págs. 308 e 308, Livraria Acadêmica Saraiva & Cia. Editores, São Paulo, 1925.

⁵⁶ Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *op.cit.*, pág. 112.

⁵⁷ 42)Taylor, G.D.S, *apud* Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *op.loc.cit.*.

O art.852-C induz à conclusão de que a sentença deverá ser proferida imediatamente, vale dizer, na própria sessão de audiência em que foram produzidas as provas, e logo depois das partes debaterem a causa e de ter sido rejeitada a segunda proposta de conciliação (arts. 850 e 852-E, da CLT).

Portanto, a lei não admite que o juiz determine a conclusão dos autos, para emitir a sentença em outra oportunidade, e nem tampouco que seja designada sessão específica para o julgamento ou apenas para a sua publicação.

Merece ser repetido neste tópico o alerta aventado quando tratamos do prazo máximo para a conclusão do processo : se não forem propiciados os recursos humanos e materiais necessários para que os órgãos da Justiça do Trabalho possam enfrentar as novas responsabilidades que lhes foram atribuídas pela lei, tal disposição se tornará meramente programática.

No que se refere à intimação, o § 3º, do art. 852-I, enuncia que “as partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.”

O dispositivo traduz repetição inútil dos preceitos já contidos nos arts.834 e 852, da CLT, ou seja, uma vez que o julgamento deve ser proferido e publicado na própria audiência, reputa-se que as partes e os procuradores tomarão conhecimento imediato sobre a sentença.

Nos casos de revelia ou de contumácia superveniente das partes - quando houver suspensão da audiência e designação de uma segunda sessão (art. 852-H, § 7º)-, as intimações continuarão a ser regidas pelos arts.841, § 1º, e 852, 2ª parte, da CLT.

15. Recurso ordinário e julgamento em segundo grau

Segundo exposto anteriormente, em razão do veto do Executivo ao inc. I, do § 1º, do art. 895, o recurso ordinário será dotado de ampla devolutividade nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, servindo como veículo para o rejuízo de quaisquer questões, tanto de fato, como de direito (art.895, alínea “a”, da CLT, c./c. o art.518, § 1º, do CPC).

O recurso adesivo ou subordinado continuará a ser admitido, visto que perdura a inexistência de restrição legal para o processo do trabalho (art.500, do CPC, c./c. o art. 769, da CLT).

O § 1º, do art.895, instituiu, porém, algumas regras específicas de processamento e julgamento em segundo grau do recurso ordinário : a) distribuição imediata (inc. II); b) o relator disporá de dez dias para emitir o relatório (*idem*); c) a secretaria do tribunal ou turma deverá inclui-lo “imediatamente” na pauta de julgamento (*idem*); d) não haverá revisão (*ibidem*); e) o parecer do órgão do Ministério será emitido oralmente na sessão de julgamento (inc. III); f) o acórdão poderá consistir apenas de certidão de julgamento, da qual constará “a indicação suficiente do processo e parte

dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente”, ou somente a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos (inc. IV).

16. Conclusões

1º - Sob o aspecto técnico, a Lei nº 9.957/00 não se mostra adequada e, bem por isso, poderá acarretar sérias divergências de interpretação;

2º - A Lei nº 9.957/00 não instituiu uma modalidade de tutela jurisdicional diferenciada;

3º - O estabelecimento de prazo razoável para a duração do processo, conquanto louvável e afinado com a garantia constitucional do devido processo legal, será meramente programático, caso não sejam propiciados os recursos humanos e materiais necessários à aplicação da Lei nº 9.957/00;

4º - O legislador, em mais de um aspecto, mostrou-se conservador e preferiu soluções tradicionais ao invés de inovar, como, por exemplo, quando dispôs sobre os poderes-deveres do juiz e a respeito da documentação dos atos processuais;

5º - Ainda que a Lei nº 9.957/00 se trate de tentativa de resgatar a concentração e a brevidade no processo do trabalho, o legislador incidiu em inúmeros e graves equívocos, os quais, caso não sejam superados pela interpretação jurisprudencial, poderão resultar na “ordinarização” e na conseqüente ineficácia do procedimento sumaríssimo.

17. Dedicatória

Por fim, gostaríamos de dedicar estas linhas ao saudoso magistrado Valentin Carrion.

Não o conhecemos pessoalmente, senão como platéia em suas imperdíveis palestras e por suas sempre gentis cartas respostas a alguns artigos e livros que lhe remetemos.

Nem por isso deixamos de lamentar a perda.

Fica aqui, portanto, nossa singela homenagem àquele que tanto contribuiu para o estudo e o aprimoramento do Direito do Trabalho e do Direito Processual.

Recife, fevereiro de 2000

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

10 ANOS – Avanços e Dificuldades (*)

Leôncio Teixeira Câmara ()**

Introdução. Histórico no Brasil. Histórico na Paraíba. No Brasil, o século XIX, Dom Pedro e a Roda dos Expostos. As primeiras leis sobre os menores – 2ª década do século. Código Mello Matos. O Código Penal, 1940. Na Paraíba – O início do século XX. O Dom Ulrico. O Desembargador Heráclito Cavalcanti Carneiro Monteiro. O surgimento do Código de Menores. A criação da jurisdição menorista na Paraíba, Mário de Moura Resende, José Martinho Lisboa, suas jurisdições, suas investiduras. O ECA. A CF – Primeiros passos do ECA na Paraíba – Liderança da Capital, reordenamento institucional. Instituições de João Pessoa, Fundac, ONGs. Mudanças. Provimentos, tráfico de bebês. CEJA. Dificuldade de compreensão do ECA e do Sistema de Justiça adotada pela nova lei. Conselhos de Direitos e Tutelares. Expectativas.

Meus senhores, minhas senhoras.

Sei que alguns, neste momento, estão a se perguntar porque este auditório? Porque esta Casa de Justiça Federal que oferece sua prestação jurisdicional nas causas da União, nos termos da lei, para falar sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, seus dez anos na Paraíba – avanços e dificuldades?

Tenho que o honroso convite do CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS MINISTRO TORREÃO BRAZ, da Justiça Federal na Paraíba, através da Direção do Foro, na pessoa do seu Diretor, o insigne Juiz Dr. João Bosco Medeiros de Souza, que

decerto representa o pensamento e a sensibilidade de todos quantos compõem esta Seccional, é bem o testemunho de que o espírito do legislador Constituinte de 1988 vem alcançando todas as camadas desta Nação e seus segmentos jurídicos, e mais, de que a causa da criança e do adolescente não é matéria de um só Juiz, por mais especializado que seja, mas de toda a comunidade nacional.

(*) Palestra proferida em 17/08/00 no auditório da Justiça Federal em João Pessoa (PB).

() Leôncio Teixeira Câmara é Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude de João Pessoa, desde 19/03/1991, agraciado com a "Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Eptácio Pessoa" no grau de Oficial, pela atuação como Juiz da Infância e da Juventude. Professor Universitário de Direito de Família e Direito Processual do Trabalho.**

Assim, a constante preocupação desta Seccional da Justiça Federal, quando oficia o Juiz da Infância e da Juventude, solicitando quais entidades públicas ou privadas (governamentais ou não-governamentais), existentes na Capital, podem receber, pelas condenações de trânsito, réus, para prestação de serviços, ou quando asseguram cumprimento dos efeitos previdenciários, aos sob o regime de guarda, são inequívocas demonstrações do zelo e da sensibilidade daqueles que fazem esta Justiça, do seu Diretor, dos seus Juizes e, certamente, de todos os serventuário.

Compreender o Estatuto sem uma perspectiva histórica parece-me impossível.

Por questão metodológica, divido esta palestra (pouco pretensiosa palestra) em dois momentos: um sobre parcela da história, na qual pretendo demonstrar que, ao longo dos séculos, nunca se teve políticas em favor das nossas crianças; outra, dizendo respeito à nova ordem com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste País muitas crianças viveram o “cala boca menino”, ou então, foram órfãos, abandonados ou delinqüente. Para estes segmentos, cabe, aqui, invocar alguns elementos vinculados ao tema.

Tânia da Silva Pereira, eminente estudiosa da legislação atual de proteção à infância, em sua obra *Direito da Criança e do Adolescente – Uma proposta interdisciplinar*, pág. 14, reportando-se ao período do Brasil-Colônia e do Império, destaca os méritos da Santa Casa do Rio de Janeiro e da Instituição da “Roda dos Expostos”, a primeira delas instalada em 1738, graças à doação de 32 mil cruzados feito por Romão Mattos Duarte e secundada por outra, de mais de 10 mil contos de réis, feita por Inácio da Silva Medella, segundo Arthur Moncorvo Filho, 1926, pág. 35. Destaca, a mesma autora, ainda citando Arthur Moncorvo, em notável obra histórica, analisando os méritos e dificuldades daquela Instituição, “era excessiva a mortalidade infantil ali constatada, sobretudo nos primeiros meses, chegando-se a cotá-la, por vezes, em 79, 80 e até mais de 90%” (pág. 38).

Transcreve, ele, uma avaliação de D. Pedro I, na Assembléia Nacional Constituinte de maio de 1823. Sobre sua visita à “Roda dos Expostos”, diz o Imperador: *“A primeira vez que fui à Roda dos Expostos, achei, parece incrível, sete crianças com duas amas; nem berços, nem vestuário. Pedi o mapa e vi que em 13 anos tinham entrado perto de 12 mil e apenas tinham vingado mil, não sabendo a Misericórdia verdadeiramente onde eles se achavam”* (pág. 36).

Floro de Araújo Melo, citado por Tânia na mesma obra, destaca a “Roda de Expostos” como: *“uma grande roda giratória para recolher crianças abandonadas que para ali podiam ser levadas, sem precisarem, os pais, aparecer e se expor”*, e pontua um aspecto importante da Roda: *“os filhos de escravos ali abandonados eram considerados libertos”*(...).

Relativamente aos chamados delinquentes (hoje infratores), sabe-se que, no Código Penal do Império, promulgado em 1830, constam as primeiras referências ao tratamento aos menores de 21 anos. Adotando a “teoria do discernimento”, determinava, aquele Código, que os menores de 14 anos, que agissem com discernimento, seriam recolhidos à Casa de Correção pelo tempo que o Juiz julgasse necessário, não podendo passar dos 17 anos. Aqueles menores, entre 14 e 17 anos, estariam sujeitos à pena de cumplicidade, ou seja, 2/3 (dois terços) da pena que cabia ao adulto pela prática de idêntico crime, e, finalmente, os menores entre 17 e 21 anos gozariam do benefício da atenuante da menoridade.

Assim, ultrapassamos o Império com os órfãos, os abandonados e os delinquentes. Entramos na República. O Código Penal de 1890, o primeiro da era republicana, manteve-se dentro da linha do Código do Império, teve, no entanto, a coragem cívica de declarar, a “irresponsabilidade de pleno direito” aos menores de 09 anos de idade; ordenou que os menores de 9 a 14 anos que “agissem com discernimento” seriam recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial; tornou obrigatória a pena da cumplicidade para aqueles entre 14 e 17 anos; de 17 até 21 anos, manteve a atenuante da menoridade, com a observação de que não havendo “Casa de Detenção”, e, igualmente, não havendo “Instituição Disciplinar Industrial”, eram lançados nas prisões dos adultos em deplorável promiscuidade.

Chegamos, desta forma, neste século, século XX que Eric Hobsbawn denominou de “o breve”. Se para o autor de “A Era dos Extremos”, este século começou tardiamente em 1914, com a eclosão da Primeira Guerra, e chegou ao fim já em 1991, com o colapso da União Soviética, para o menor brasileiro ainda mais tardiamente começara. Somente na segunda década, em 1924 fora criado o primeiro Juizado de Menores, tendo como seu titular o Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos, considerado, na época, o apóstolo da infância abandonada, a quem se deve também o primeiro Código de Menores, datado de 1927 e que viveu até a edição do Código de Menores de 1979, período entremeado por importantes acontecimentos, tais como: em 1940, a vigência do Código Penal que, segundo o Ministro Francisco Campos, em exposição de motivos ao Excelentíssimo Presidente da República (Getúlio Vargas), assim se expressara: *“não cuida o projeto dos imaturos (menores de 18 anos) senão*

para declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal (art. 23), sujeitos apenas à pedagogia corretiva de legislação especial; à criação do SAM – Serviço de Assistência a Menores - em 1941 – Decreto 3.779, e à criação da Funabem em 1964, Lei 4.513”.

Penso que sintetizei, para não ser enfadonho, sem perder o conteúdo, o estudo pelo Brasil. Volto-me para a nossa Paraíba. Para o início deste século.

Reporto-me ao ano de 1913, particularmente importante para a assistência aos órfãos e abandonados, especialmente, aos do sexo feminino, as meninas. Recolho de Notas Históricas relativas ao Orfanato Dom Ulrico, fundado em 02 de abril de 1922, pelo Desembargador Heráclito Cavalcanti Carneiro Monteiro, coligidas pelo seu filho, General Frederico Mindêllo Carneiro Monteiro, publicada em opúsculo no ano de 1972, o seguinte:

“Sei que o meu pai (fala do general), na sua mocidade, teve as vistas voltadas para os desvalidos da sorte, os que perderam os pais muito cedo, especialmente as meninas. Como Curador de órfãos, Juiz Municipal e de Direito, na Capital e no interior do Estado, presenciava, diariamente, em razão do ofício, os aspectos da miséria, do desamparo e das necessidades mais cruentas de uma população precisada de tudo, naquele fim de século XIX e primeira década do século XX.”

E prossegue:

“Na primeira oportunidade que se lhe apresentou, agora numa posição fixa na Capital, como Desembargador, lançou a idéia da fundação de um orfanato para meninas. Foi no ano de 1913. A idéia recebeu o apoio de toda a sociedade paraibana: Governo do Estado; entidades de classes; comércio; indústria; amigos e parentes do Desembargador nunca mediram seus esforços no sentido de angariar donativos, visando a criação do orfanato.”

E continua o General Frederico, no seu depoimento:

“Como ponto alto da festa da Padroeira da Paraíba, Nossa Senhora das Neves, no novenário que se estendia de 26 de julho a 5 de agosto, todos os anos, era erguido no centro da Rua Nova de então, em frente à Catedral, o Pavilhão do Orfanato Dom Ulrico, durante anos seguidos, onde eram servidos doces, salgadinhos e bebidas finas a toda a sociedade paraibana, que lá acorria para deixar algum donativo. As garçonetes que serviam as mesinhas dispostas no interior e ao redor do pavilhão eram moças da sociedade de então. Doces, salgadinhos e bebidas eram ofertas de senhoras do meio social paraibano, que se esmeravam, cada dia no novenário das Neves, em mandar para o Pavilhão do Orfanato o que de melhor era produzido nas suas cozinhas.

Tostão por tostão, foi juntando o bastante para se conseguir o prédio, inaugurado em 2 de abril de 1922 e que se ergue vetusto na Avenida João Machado, bem do conhecimento de todos, somente alterado para ser-lhe acrescido o Pavilhão das Irmãs e a Capela, quando Governador do Estado, o Senador Ruy Carneiro e no Governo do Dr. João Agripino, tendo como Prefeito da Capital o Dr. Damásio Franca, que fez verdadeira reforma nos prédios, renovando-os da cumeeira aos alicerces e calçando-lhes a frente”.

Neste quadro de assistência aos órfãos e abandonados, atravessamos a metade deste século e chegamos aos anos 70. É bem verdade que não se pode olvidar nem esquecer de importantes iniciativas, tais como a do ilustre médico paraibano, Dr. Walfredo Guedes Pereira que fundou em 01 de novembro de 1912, inaugurado em 07 de janeiro de 1913 e instalado em 09 de outubro de 1927, ao lado do Dom Ulrico, o Instituto de Proteção à Infância e, o Abrigo de Menores Jesus de Nazaré, iniciado em 15 de março de 1937 e inaugurado em 13 de janeiro de 1938, quando governador de Estado o Dr. Argemiro de Figueiredo, hoje, Lar Jesus de Nazaré, e do eminente paraibano, Cleantho de Paiva Leite que, estando a prestar seus serviços junto a ONU, conseguiu que o primeiro escritório do Fundo Internacional de Socorro à Infância (FISI), hoje UNICEF., fosse instalado na Paraíba, e para aqui viessem os primeiros recursos para os programas de assistência à infância.

E o delinqüente, hoje infrator, qual o seu destino? A Lei vigente era o Código Penal da República. Imperava a teoria do discernimento, mesmo a partir de 1927, quando surgiu o primeiro Código de Menores, mais tarde modificado, em parte, pelo Código Penal de 1940, que declarou inimputáveis os menores de 18 anos de idade.

Acredita-se, as cadeias públicas em razão da pena da cumplicidade.

Mesmo assim, para não se perder de vista e, ainda, dentro de uma perspectiva histórica, não posso prosseguir sem reportar-me, mesmo rapidamente, às iniciativas que, em muito, contribuíram, consoante o seu tempo, em favor dos desassistidos da sorte, do sexo masculino, na Paraíba.

Em 1909, nesta Capital, foi fundada a Escola de Aprendiz de Artífices da Paraíba. Para as novas gerações, trata-se da ex-Escola Técnica Federal da Paraíba, atualmente Centro Federal de Educação Tecnológica.

Recolho, sobre aquela Escola, da lavra do seu atual Diretor, Prof. Almiro de Sá Ferreira, em relato de pesquisa, publicada em cadernos do MEC., série documental, n. 19, julho de 1994, depoimento que bem diz da sua destinação e do tratamento dispensado à juventude daquela época, especialmente, aos de origens pobres:

“Enquanto na realização da função estética, a Escola de Aprendiz de Artífices da Paraíba se alia à malha de orfanatos, asilos, hospícios (Coelho,1977) e outras instituições da época, no sentido de “enclausurar” a marginalia – aí incluídos, os “desordeiros”, os “vadios”, os

“desocupados”, etc., dentro do amplo aspecto, que define Boris Fausto (1984), como integrantes das chamadas “classes perigosas” – com o propósito de “limpar” a cidade dessa “gentalha” que ameaçava a ordem pública e a estabilidade de uma sociedade que não havia ainda desenvolvido “mecanismos de defesa” necessários à concentração dessas massas, em áreas, espacial e socialmente, circunscritas. Neste sentido, a cidade da Parahyba se enquadrava entre os centros urbanos, onde a emergência da “desordem” poderia se manifestar com maior intensidade. Cumpre, também, uma função regeneradora à medida que recupera e reeduca o “novo homem livre” e o transforma em possível cidadão, buscando qualificá-lo para o trabalho, tornando-se, assim, a escola a ser um elemento a mais no esforço de integrar o homem pobre urbano à sociedade”.

Referindo-se a um outro estabelecimento de ensino profissional similar – o Patronato Vidal de Negreiros, criado em 1924 no município de Bananeiras – José Américo de Almeida, em sua obra “A Paraíba e seus Problemas, 3ª edição, 1980, p. 493, destaca a importância para o Estado “...que tanto carece de uma instituição regeneradora dos menores vagabundos e tanto precisa melhorar, por esse meio, os processos de sua agricultura”.

Outra iniciativa importante para aquelas épocas foi a criação, em 26 de junho de 1930, da Escola Correccional de Pindobal, pelo Governo do eminente Presidente João Pessoa, com a finalidade de educar o menor abandonado e corrigir o menor infrator. Adailton Coelho Costa. Mamanguape, a Fenix Paraibana, pag. 106.

Sabe-se, no entanto, que para ali foram encaminhados grandes levas de infratores e até não-infratores, jovens com desvio de conduta, Quem não lembra o terror das ameaças: - “OLHE EU LHE MANDO PARA PINDOBAL”, não viveu aqueles dias.

Vê-se, pois, que mesmo em iniciativa desta sorte, com o propósito de educar, o linguajar era forte e discriminador. Não havia uma política em favor dos menores, hoje crianças e adolescentes. E, por longos anos, assim continuou.

Importante iniciativa acontecera nos anos 70. Se no início do século, coube ao Desembargador Heraclito, agora coube à Egrégia Corte de Justiça do Estado adotar suas providências.

Data de fevereiro de 1970, a Resolução 03/70, do Tribunal de Justiça, criando a Justiça de Menores da Capital.

Em nota explicativa dessa Resolução, recolho o seguinte depoimento, do eminente Desembargador Luiz Sílvio Ramalho (pai do atual Desembargador Ramalho Júnior), à época, seu Presidente, o seguinte:

“Seria inteiramente desnecessária qualquer explicação da nossa parte a respeito da seguinte organização judiciária, não fosse a

singularidade de ter sido, na história judiciária do País, a primeira a ser discutida e aprovada pelo próprio Poder Judiciário”.

O artigo 57 da citada resolução está assim redigido:

“Compete ao Juiz de Direito da 6ª Vara da Comarca da Capital, privativamente, processar e julgar os feitos relativos a menores abandonados e infratores”.

Em nove alíneas, distribuiu a competência para, finalmente, no art. 58, dispensar o seu titular de convocação para substituir membro do Tribunal.

Em 1975, pela Resolução 01/75, art. 321, inciso II, a 6ª Vara da Comarca da Capital passou a denominar-se “Vara de Menores”.

Entrou, pois, o Estado da Paraíba, desta forma, na fase judicial da Justiça de Menores, época ainda do império do Código Mello Mattos (1927) porque, somente em outubro de 1979, foi editado novo Código de Menores, Lei 6.679, revogando o Código Mello Mattos de 1927, e outras leis, obedecendo ao princípio da maioria aos 18 anos, previsto pelo Código Penal de 1940.

O então novo Código de Menores, Lei 6.697/79, foi erigido sob o pálio da doutrina da SITUAÇÃO IRREGULAR, não obstante representar um avanço para a época, significou, também, difícil questão no sentido da caracterização desta chamada “situação irregular” que norteou aquele Código (diploma). Atribuiu, aos juizes de menores, a gravíssima responsabilidade de “definir”, “tratar” e “prevenir” o posicionamento do menor na sociedade.

Na Paraíba, especialmente, sua Capital, estes períodos foram vividos por dois grandes Juizes, ambos entre nós, para nossa satisfação e alegria. Os doutores Mário de Moura Resende e José Martinho Lisboa, alçados, como desembargadores, à Corte de Justiça do nosso Estado, sendo o Desembargador José Martinho Lisboa o seu atual Presidente, ambos, e cada um, merecedores de capítulo à parte sobre suas atuações à frente do antigo Juizado de Menores da Capital. De ambos, não obstante sem orçamento, tudo foi exigido. Nem por isso, de “pires nas mãos”, expressão aparentemente grosseira, mas definidora da situação em que ambos foram postos, foram menores os seus contributos de assistência à infância e de eméritos julgadores, atividades que exerceram com sabedoria e dedicação

Destaco, das suas atividades à frente da Jurisdição menorista, sem exaurir, porque impossível nesta oportunidade, o seguinte:

Mário de Moura Resende – Primeiro Juiz de Menores da Capital, exerceu essa jurisdição a partir de 12 de dezembro de 1969, permanecendo nela até 06 de fevereiro de 1979, período todo anterior à vigência do Código de Menores, da doutrina de situação irregular, Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Lançou as bases de uma assistência social e jurídica aos menores; foi o primeiro brasileiro a proferir aulas sobre a nova disciplina Direito do Menor em Cátedra Universitária e fundador de Escola

Profissionalizante do Juizado de Menores desta Capital, bases do hoje Centro de Atividades Ocupacionais - CAO, entidade do Poder Judiciário destinada ao cumprimento de medidas sócio-educativas daqueles infratores, em regime de cumprimento da Liberdade Assistida.

José Martinho Lisboa - Segundo Juiz de Menores da Capital, exerceu essa jurisdição a partir de 10 de abril de 1979 e nela permaneceu até 27 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior a em que assumiu, por merecimento, o cargo de Desembargador de Egrégia Corte Estadual de Justiça. Durante sua permanência à frente dessa Jurisdição, vigeu o Código de Menores de 1979. Tornou-se o único Juiz de Menores do período do Código de Menores, da doutrina da situação irregular. Criou o quadro de auxiliares do Juizado, a equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais, pedagogos e psicólogos; realizou encontro nacional sobre o Direito do Menor e, graças ao seu prestígio e empenho pessoal, manteve em funcionamento a Escola Profissionalizante do Juizado, criada pelo seu antecessor e precursora do Centro de Atividades Ocupacionais (CAO), como acima dito.

SAUL DE GUSMÃO, sucessor de Mello Matos, chamou o período que segue ao Código de 1927, como o Ciclo da Ação Social dos Juizados de Menores. Esse período, entendendo ter se alongado até 1990, embora pareça, àquele estudioso, que houvesse se exaurido com o surgimento do Código de Menores de 1979.

Sei que me alonguei nestes tempos que antecederam ao Estatuto da Criança e do Adolescente, surgido em 1990. Reputei necessários para oferecer distinção clara em relação ao novo período que chegara, em 1988, com a nova ordem Constitucional, estabelecida pela Constituição chamada “cidadã”.

Foi esta Carta Política que, oferecida à nação brasileira, trouxe importantes modificações no campo do, até então chamado, Direito do Menor, merecendo destacada referência a Doutrina da Proteção Integral que põe fim à fase da chamada situação irregular ou ciclo da ação social dos juizes de menores.

- O que isto significa?

- Significa verdadeira revolução.

Pela primeira vez, nossa Carta Política contempla a inimputabilidade aos menores de 18 anos (art. 228).

Declara que todos, crianças e adolescentes, são sujeitos de direitos, não apenas aqueles em situação irregular de órfãos, abandonados ou infratores;

Declara quais direitos são fundamentais e, muito mais, assegura, via judicial, a exigibilidade de todos, mediante ações próprias.

Assegura o princípio do devido processo legal (*due process of law*) aos infratores e, finalmente, define a quem cabe a assistência social da criança e do adolescente (§ 7º art. 227).

Esses princípios Constitucionais provocaram a edição do Estatuto do Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13/07/90, publicada em 16/07/90, com vigência a partir de 12/10/90. Seu mérito, criar um sistema de justiça para a infância e a juventude, tendo por suporte a “absoluta prioridade” das ações, mediante a criação dos Conselhos Municipal e Tutelar, das Curadorias da Infância e da Juventude, da redefinição da atuação dos Juizes de Direito, Juizes da Infância e da Juventude, cabendo, ao Conselho Municipal, definir as políticas de atendimentos, ao Conselho Tutelar, a sua execução, ao Curador, propor as ações judiciais sem prejuízo da atividade advocatícia particular, e, ao Juiz, o oferecimento da prestação jurisdicional.

Eis, em síntese, a base de todas as dificuldades. A maior delas, entender esse novo sistema de justiça. O jurídico, o social e a atuação de cada seguimento em favor do seu destinatário, a criança e o adolescente.

Ouso dizer que a Paraíba tem experimentado alguns avanços, embora reconhecendo que devesse ter caminhado mais rapidamente.

Para compreender o novo sistema, preparemo-nos para mudanças.

A grande mudança trazida pela Constituição Federal (art.204) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art.88) pode ser resumida: no social, pelo atendimento municipalizado das ações; no jurídico, pela solução dos conflitos em torno dos direitos violados e ameaçados. Assim, foi sepultado, em definitivo, o velho Juizado de Menores, pobre e sem orçamento, de quem tudo se exigia.

Nesta linha de raciocínio, transcrevo o pensamento de Edson Seda, eminente estudioso desta nova fase e do novo papel do Judiciário brasileiro neste ramo especializado, in: O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar. Renovar, 2000, pag.139:

“A grande mudança que o Estatuto trouxe, em relação ao Judiciário, pode ser assim resumida: antes, falhando a família, a sociedade e o Estado, a criança e o adolescente afetados eram juridicamente considerados ‘em situação irregular’. Agora, se as crianças e adolescentes forem afetados em seus direitos, quem está em situação irregular é quem ameaçou ou violou tais direitos. { ... }

Com o antigo direito, também eram considerados em ‘situação irregular’ tantos os ‘menores’ que eram violados em seus direitos, como os que violavam os direitos alheios. E o elenco de medidas aplicáveis pelo magistrado não diferiam entre um caso e outro.

{...}

Agora as medidas a serem aplicadas são de dois tipos. Um para crianças e adolescentes vítimas e outro, bem diverso para os que fazem vítimas. Ou seja, o que é desrespeitado em sua cidadania é tratado pela Justiça de um jeito; os que desrespeitam a cidadania alheia, de forma apropriadamente diversa”.

Nesta mesma linha de raciocínio, diz o Desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva, em seu, O Novo Direito da Criança e do Adolescente e a Justiça da Infância e da Juventude, pag. 18.

“ O Juiz não é administrador, é Juiz. Julga conflitos de interesses, lides, litígios. Julga o mérito ou, quando muito, previne litígios (jurisdição graciosa). Seus atos se exteriorizam, em qualquer caso, através do processo. Sem processo não há Juiz, muito menos função jurisdicional. O Juiz da Infância e da Juventude, como todo Juiz, só atua no processo, seja administrativo, seja contencioso”.

Isto dito, sinto enorme necessidade de invocar algo prático, algo do dia-a-dia, embora assumindo o compromisso de retornar ao social. É que vejo, ainda, colegas juizes, não obstante bem intencionados, baixando Portarias proibindo adolescente dirigir veículos automotores, por exemplo, ou proibindo “estar” neste ou “naquele” lugar. Pergunta-se: onde está este poder normativo do Juiz? – Aliás, quando possível, a lei disse claramente (art. 149), consoante cada caso, vedadas as de caráter geral.

Sobre estes dois exemplos, narro os seguintes episódios: Certa autoridade de trânsito me oficiou, solicitando providências para coibir adolescente dirigir automóvel. Respondi-lhe simplesmente: “adote as providências legais e os conflitos que me venham para dirimi-los”. Não tivesse sido este o procedimento, os papéis estariam invertidos. Recordo de certa colega, em Comarca interiorana, ter sido homenageada pelo Prefeito, por idêntico procedimento. Disse-lhe, com todo cuidado possível: “Recebida a comenda faça o melhor uso dela, porém não esqueça de que o seu gesto suprimiu atribuições administrativas do Prefeito, permitiu-lhe não cumprir a lei, disciplinando os transportes em seu município, e muito mais, o autorizou a não apreender os veículos dos correligionários encontrados em ilícitos e a dizer, aos seus críticos e à oposição: “ISSO É PROBLEMA DA JUÍZA, FALE COM ELA”.

Quanto ao “estar” nesta ou naquela localidade, inclusive, na rua, a responsabilidade é de quem dirige ou administra os espaços. Nunca do Poder Judiciário ou do Juiz, que somente pode agir provocado, consoante a lei.

Prometi retornar ao social. Há pouco falei em rua. Nada melhor. O nome me conduz ao menino de rua. Tema repleto de dificuldades e controvérsias. Por que meninos de rua? Por que meninos na rua? Devem ali ficar? Devem ali permanecer, ora cheirando cola de sapateiro, ora furtando, ora assaltando, ora se prostituindo, ora sendo vítima, ora vitimando? Eita, situação difícil! Aliás, sobre o tema menino de rua faço uma reflexão que espero contribuir para o entendimento desse grave problema. O mal não é ser menino de rua. Parece-me é ser menino dessa rua que aí está; Rua sem respeito, sem dignidade e sem lei; Rua do vivaldino, do desonesto e do espertalhão que manipula e aproveita do jovem desesperançoso e sem ocupação para a saída do seu roubo, do seu contrabando, da sua droga. Rua do domínio dos fora da lei. É bem verdade, ali também estamos nós, homens honestos, no nosso combate, lutando pelos nossos familiares.

É desta rua que o Estado e o Município têm o dever de retirar todos os jovens, crianças e adolescentes, (art.204 da CF e 88 do ECA) criando tantos programas quantos

necessários sejam para retirar uma só criança, um só adolescente, enquanto houver, dessa condição subumana, de sem mãe, sem afeto, sem carinho e sem família.

Os instrumentos legais aí estão. Falta operacioná-los convenientemente. A via é o Conselho Tutelar.

Taí órgão de difícil entendimento.

Diz, o Estatuto (art. 131), ser ele órgão permanente e autônomo não jurisdicional (...).

Sei de quão seletivo é este auditório. Se lhe pedir uma definição, todos saberão oferecê-la, no entanto, presumo que poucos se aproximarão do significado prático, do significado operacional, do dia a dia.

Sem **preconceitos**, guardadas as devidas proporções, Conselho Tutelar é o velho Juizado de Menores. Melhorado em muito. Esclareço: O antigo Juizado de Menores era exercido por um magistrado togado, portanto, pronto para o exercício jurisdicional. O Conselho Tutelar não tem este poder, todavia, cabe-lhe todas as atribuições (art.136) administrativas do atendimento às crianças e aos adolescentes, desde simples encaminhamento à requisição dos serviços necessários nas áreas da saúde da educação, do serviço social, da previdência, trabalho da segurança e outras; representar, junto ao Ministério Público e às autoridades judiciárias, e mais, não somente em relação aos filhos, mas, igualmente, para os pais, tornando-se, pois, sem dúvida, a primeira instância em defesa das crianças e adolescentes de tal sorte que as suas decisões somente poderão ser revistas (art. 137) pela autoridade judiciária competente, emprestando-lhe, a lei, tamanho prestígio que o descumprimento de decisões dos seus membros e do colegiado poderá impor, mediante ação própria, pena de 06 meses a 02 anos e multa (art. 236 e 249).

Mais uma observação. A lei obriga, no mínimo, um Conselho Tutelar por município. Isso significa, em outras palavras, um antigo Juiz de Menores em cada município, com vantagens, porque cada Conselho é composto por cinco membros e dotado de orçamento.

Façamos cumprir esta lei.

A Paraíba enquanto 171 municípios, somente implantou 23 Conselhos Tutelares, passando a 223 municípios, somente mais dois Conselhos foram implantados, perfazendo 25. Isto representa grande atraso e muita dificuldade.

O Poder Público, a sociedade organizada, as Curadorias têm força legal para, mediante ações próprias, reverter este quadro.

Em João Pessoa, a Lei Municipal 6.607, de 28 de dezembro de 1990, criou cinco Conselhos. Somente dois estão funcionando. É urgente o funcionamento de todos. Mesmo assim, avançamos. Tínhamos único Juiz na sede da Comarca.

Sem Conselho Tutelar, a primeira “instância”(aspas) de prevenção e proteção estará capenga.

Registrados junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente desta Capital, existem 106 entidades governamentais e não-governamentais.

Lembro e chamo a atenção: são entidades criadas e mantidas pelo o esforço público e particular de João Pessoa, para servir aos munícipes e da comarca de João Pessoa. Cada município cuide de criar suas entidade em favor dos seus munícipes. Cada Comarca cuide dos seus jurisdicionados. Havendo exceções. A entidade de cumprimento de internação (CEA), vinculada à FUNDAC, tem recebido infratores de todo o Estado, e já se sabe que está recepcionando quase o dobro da sua capacidade, o que representa grave erro. São Paulo é o exemplo que não deve nem pode ser tolerado.

Essa desorganização municipal tem acarretado pesado ônus à Capital. Em recente estatística, oferecida pela Secretaria do Trabalho e Promoção Social da Prefeitura da Capital, denominada “Censo Meninada – 2000, encontramos sobre meninos de rua o seguinte:

Meninos de rua de João Pessoa, 16 (dezesseis); meninos de rua de outros municípios, 43 (quarenta e três); meninos na rua de João Pessoa, 214 (duzentos e quatorze); meninos na rua de outros municípios, 62 (sessenta e dois), num total de 335 (trezentos e trinta e cinco) meninos, sendo que destes, 60 são meninas.

Estes indicativos conduzem a exigir, dos municípios de origem, organização. Os Conselhos Tutelares da Capital, certamente, encaminharão tais meninos ao Conselho Tutelar da sua origem. Vem o ciclo malvado e pernicioso. Não existindo Conselho Tutelar, é o Juiz quem responde. O Juiz, não tendo como receber, porque o município não cuidou desse dever, volta, o menino, à rua e a sua vida será, novamente, na rua, não em liberdade, mas como escravo da sua “liberdade”, (aspas) que o põe em risco constante.

Temas outros como: redução da inimputabilidade do adolescente; adolescente infrator; estrutura dos sistema de justiça; adoção, poderiam ser abordados. Cada um comporta profundo debate. Reporto-me ao infrator porque a redução da inimputabilidade, somente admissível aos que acreditam no falido sistema penitenciário brasileiro, certamente não é o nosso caso. Falar de infrator conduz à violência da atualidade. Nada mais falso do que se pensar que, ao jovem adolescente, tudo é permitido, inclusive a prática criminosa, e de ser ele, adolescente, o responsável por essa violência que terroriza a todos, nos dias atuais, porque nada se pode fazer. **Repito, nada mais falso.**

Diz a lei (art. 106): “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária”.

Esta é a regra para nós outros, os adultos.

Cabe, pois, às Policias Militar e Civil esta missão. Consta da lei. Não se admite a omissão sob a alegação de que o Judiciário, o Juiz, solta. Não é o caso. Aliás, cabe uma palavra ao advogado. Para ele, novo campo de sua atuação profissional se abriu. Sua presença é obrigatória em todas as fases do processo. Não apenas nos recursos, como no revogado Código de Menores. É oportuno que a Seccional da OAB, Casa dos Direitos Humanos, inclua, nas suas preocupações, nos seus cursos, nos seus

debates, a especialização nessa nova área do Direito, na certeza de que, quanto mais qualificado esteja esse profissional, melhores defesas serão ofertadas.

Portanto, está na lei: o adolescente encontrado em flagrante pode e deve ser preso. A lei fala, impropriamente, apreendido. Não sendo em flagrante, somente mediante ordem escrita da autoridade judiciária competente. Regra para todos os cidadãos.

Na Paraíba temos duas casas de internação: uma em João Pessoa outra em Campina Grande encontram-se reformadas e reordenadas para o cumprimento da privação de liberdade dos jovens.

Não posso concluir sem reportar-me aos avanços. São muitos, embora, ainda longe de atender às necessidades. Tanto no Judiciário, quanto no atendimento social.

Em 1991 (19.03), quando assumi o Juizado da Infância e da Juventude das mãos do saudoso Juiz Antônio Santana Lins, vivia, a Paraíba, como um todo, nas páginas dos jornais, com o grave problema do tráfico de bebês. Assunto que de tão abjeto, incomodou a todos. Graças à decisão firme da Corregedoria de Justiça, foi baixado o Provimento 02/91, centralizando a adoção internacional da Paraíba na Vara Privativa da Infância da Juventude da Capital, criando, assim, pioneiramente, a figura da autoridade central em adoção internacional na Paraíba, antecipando-se ao Brasil em que, somente agora, pelo Decreto 3.174/99, surgiu esta figura. Era Corregedor o Desembargador Raphael Carneiro Arnaud.

Antes, em 1990, a Lei Municipal 6.607, criou o Conselho Municipal de Direitos e cinco Conselhos Tutelares em João Pessoa.

Em 1994, sendo Corregedor de Justiça o Desembargador José Martinho Lisboa, foi criada a CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção, presidida, no momento, pelo atual Corregedor de Justiça, Des. João Antônio de Moura.

Em 1995, sendo Presidente o Des. Antônio Elias de Queiroga, pela Lei Estadual 6.084, de 29 de junho, foi criada a Coordenadoria da Infância e da Juventude, órgão vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, com a missão de coordenar, planejar, sistematizar e desenvolver, no âmbito do Judiciário, políticas de atendimento, especialmente, aos adolescentes infratores, através do CAO - Centro de Atividades Ocupacionais e do CETA – Centro Terapêutico do Adolescente.

Em 1996, em João Pessoa, foi criada a 2ª Vara da Infância e da Juventude, instalada em 12 de setembro, com competência para ato infracional, os crimes em espécie, as infrações administrativas e a execução das medidas sócio-educativas.

Em 1999, Lei Estadual 6.774, de 22 de julho, concede licença maternidade remunerada à servidora pública estadual que adotar ou obtiver guarda de criança.

No Estado, todas as Comarcas exercem esta jurisdição, acontecendo inúmeros recursos à Superior Instância, sendo que, em Campina Grande, antes mesmo do Estatuto, já funcionava uma Vara especializada.

No campo social e do atendimento, podemos destacar:

O reordenamento institucional das entidades existentes anteriormente ao Estatuto. Todas, há muito, funcionando consoante a nova lei.

A criação de várias outras entidades governamentais e não governamentais, abrigos e creches, repito 106, no município de João Pessoa e mais de trinta em processo de registro junto ao CMDCA.

No campo da saúde, o cumprimento pelos hospitais e demais estabelecimentos de assistência à saúde, do que prescreve o art. 10 da Lei, sendo que, no campo da saúde mental, da drogadição, somando-se ao CEPRED, hoje CAPS, – Centro de Atenção Psico-social, criado em 1991, junto à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, foi criado, não posso deixar de registrar, pela sensibilidade do Poder Judiciário, na pessoa do seu atual Presidente, o CETA – Centro Terapêutico do Adolescente, Lei 6.791/99, de 05 de outubro de 1999, que atende a adolescentes infratores e não-infratores, dependentes de entorpecentes e drogas afins, com esforço orçamentário do próprio Judiciário.

No campo da educação, sobretudo municipal de João Pessoa, destaco o Censo Escolar e a respectiva Chamada Escolar e, no âmbito do Poder Judiciário, a criação, pela mesma lei 6.791/99, do Centro de Atividades Ocupacionais – CAO, funcionando desde a gestão anterior à do Presidente atual.

No campo da comunicação social e da formação da consciência coletiva, a indispensável, atuante e sempre presente imprensa paraibana, em todas as suas formas. Nossos jornais dedicam páginas diárias à causa da infância e da juventude. Igualmente, os telejornais e o noticiários rádiofônicos.

A informatização do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, com interligação via “Intranet” da Comarca da Capital com as principais Comarcas do interior: Campina Grande, Patos, Guarabira, Souza, Cajazeiras e Catolé do Rocha, permitindo a conexão ON LINE com o servidor localizado em João Pessoa, no Juizado da Infância e da Juventude, onde estão informatizados todos os serviços, tais como: adoção, internação, abrigo, cartórios e demais órgãos de apoio à criança e ao adolescente, FUNDAC, CEJA, CEA, CAO, CETA, Delegacia de Polícia, Casa Educativa, e Curadoria da Infância e da Juventude.

Fico por aqui. Para não abusar da paciência dos senhores, destaquei apenas as principais conquistas.

Para concluir, devo expressar minha confiança de que não se arrefeçam nossos ânimos. De que a FUNDAC direcione todos os seus esforços em favor do cumprimento das medidas sócio-educativas. De que tenhamos presente o nosso censo crítico. De que todas as entidades não sejam o fim nelas próprias e que todos os recursos financeiros chegados sejam em favor da criança e do adolescente. Que prossigamos, todos, na mesma direção, como forma de retirar, das ruas, da ociosidade, do risco, enquanto houver, a última criança e de promovermos uma CULTURA DE PAZ, nos termos do Manifesto 2000, da UNESCO.

Finalmente, minha ilimitada confiança na educação. “*O homem só se torna homem pela educação*”, no dizer de Kant. Em palestra proferida perante o Conselho

Estadual de Educação, aos diretores de estabelecimento de ensino, expressei a minha confiança na escola. Escola responsável e exigente, nunca facilitária, como forma de se conduzir a juventude para a alegria, para a esperança. O homem não pode viver muito tempo sem esperança, sem alegria. Sem alegria, o jovem busca o prazer, com verdadeira chance de encontrá-lo, no vício, na droga, na prostituição.

Lembremos a sentença do nosso poeta maior:

“(…)

O homem, que, nesta terra miserável,

Mora, entre feras, sente inevitável,

Necessidade de também ser fera”.

Augusto dos Anjos (versos íntimos)

Muito obrigado.

A EFICIÊNCIA DO DEFICIENTE

Lindberg Leitão Batista

“Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade”

(Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 18)

“O pior cego é aquele que não quer ver”, diz um conhecido jargão popular.

De início, saliente-se que o presente trabalho não visa a encerrar a multiplicidade de aspectos relacionados ao trabalhador portador de deficiência. Constitui, apenas, uma breve e modesta abordagem, buscando, pelo menos, despertar a comunidade jurídica ao debate acerca da temática infra-examinada, ante a alarmante estatística que ora passa a ser apresentada.

Segundo dados fornecidos pela Organização das Nações Unidas, através de seu órgão *Rehabilitation International*, há no mundo cerca de 500 milhões de portadores

de deficiência. Já no Brasil, conforme divulgou a Organização Mundial de Saúde, pelo menos 10% da população é portadora de algum tipo de deficiência (mental, física, auditiva, visual ou múltipla).

Várias são as causas da deficiência: má-nutrição da genitora e filho, doenças infecciosas, eventos pré-natais e acidentes. Esses últimos, por sua vez, espriam-se em diversas outras modalidades: pessoais, de trânsito, de trabalho.

São estatísticas não-atrativas e, talvez, sequer indicadas às prefaciais literárias. Porém, o que impulsiona a sua divulgação é que não são somente números. Por trás da deficiência, há um deficiente. E, com esse, uma família; uma história; uma luta pela sobrevivência.

Não se pretende conduzir o leitor às esferas romancistas do acalento sentimental medíocre e preconceituoso, até porque tal investida já, há muito, pratica-se. Imperiosa se faz, portanto, a análise real da situação do portador de deficiência.

(*) Lindberg Leitão Batista é Assessor Jurídico da PRT/13ª Região e Especialista em Direito Processual Civil

Em arremate à célebre definição aristotélica de justiça (*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades*), forçoso atentar para um fato de extrema relevância. Da mesma forma que nem todas as pessoas não-portadoras de deficiência estão tecnicamente capacitadas para o desempenho de um determinado trabalho, com os deficientes ocorre idêntica situação. Deficiente não é antônimo de eficiente. A ineficiência é que o é. E, como tal, pode ser verificada em qualquer ser humano, conquanto seja dotado ou não de alguma espécie de deficiência.

Aliás, quem pode dizer que é capaz de executar qualquer tipo de tarefa? Ou mesmo, quem, diante da fatalidade da vida, pode dizer que jamais será um deficiente? As limitações são inerentes ao homem. Com os deficientes, não há diferença. Desse modo, em homenagem à sua capacidade de raciocínio, não podemos pensar que todas as pessoas portadoras de deficiência são dotadas das mesmas dificuldades ou das mesmas limitações.

Nesse sentido, é possível verificar, numa hipotética situação fática, que, em ambiente de trabalho com alto índice de poluição sonora, o deficiente auditivo (surdo), devido ao alto grau de concentração, desempenhe melhor o labor do que aquele dotado de plena normalidade de suas funções auditivas.

Convido o leitor a fazer uma viagem pelo tempo, com o intuito de identificar as origens do preconceito existente em relação ao portador de deficiência. Em artigo publicado na página da *internet*, a Procuradoria Geral do Trabalho revela um curioso esboço histórico acerca do portador de deficiência. Mostra, à guisa de prolepse, que o deficiente assim o era por “punição de Deus”, conforme pensavam os hebreus, que o

impediam de ter acesso à direção dos serviços religiosos. A própria Lei das XII Tábuas, na Roma antiga, autorizava os patriarcas a matar seus filhos defeituosos.

A pessoa portadora de deficiência, portanto, ficava à margem do convívio social, não tendo direito, muitas vezes, sequer à vida.

Caminhando numa narrativa histórico-evolutiva, adveio, em confronto à outrora deplorável situação, o período assistencialista. Aqui, o portador de deficiência passou a ser tratado como um “coitadinho”, sendo dispensado um tratamento hipócrita e efêmero na sua natureza. A superficialidade dos mecanismos assistenciais financiados pelos governantes disfarçava o funesto sentimento de “pena”. E essa mórbida “compaixão” encontrava fronteira na zona perceptiva do aproveitamento racional do potencial daquele deficiente.

Surgia, então, um movimento artístico, cultural e científico nos séculos XV e XVI. A Itália torna-se o berço do Renascimento (ou Renascença). O homem busca, agora, a razão como fórmula única explicativa de sua existência, tentando exprimir seus sentimentos à medida da permissiva racionalidade.

Com isso, em relação ao portador de deficiência, o assistencialismo dá lugar à postura profissionalizante e integrativa.

Contudo, somente com a Revolução Industrial (Século XVIII) é que se aflorou definitivamente a preocupação com o deficiente, em virtude do aumento exorbitante do número de pessoas acidentadas com as máquinas (o novo instrumento de trabalho). Os acidentes de trabalho chegam a patamar intolerável. Necessariamente, desenvolvem-se técnicas reparativas e preventivas. Daí por diante, o meio ambiente de trabalho passa a ser palco de inúmeras descobertas científicas, visando à melhoria das condições de trabalho de seus anônimos protagonistas.

Detemos nossa atenção agora na situação do Brasil. Com o advento da Carta Política de 1988, o País deflagra a ruptura definitiva com a política assistencialista, emplacando uma estrutura moderna e racional de integração e profissionalização do portador de deficiência. Entrementes, é bem verdade que o caráter assistencialista não foi completamente alijado de nosso sistema governamental, permanecendo vestígios de sua envergadura no art. 203, V, da vigente Constituição da República.

Objetivando inserir o deficiente no mercado de trabalho, como agente produtivo co-participante da produção nacional, a Lei Maior garante ao trabalhador portador de deficiência expressa *proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão* (CF, art. 7, XXXI). Dá-se o primeiro passo à concreção de muitos sonhos, outrora frustrados, que pairavam sobre um passado nebuloso e eivado de perversa política preconceituosa.

Assim como diversos outros países, o Brasil, com os novos conceitos e princípios insculpidos na sua *Lex Legum*, traduz silente pedido de perdão aos, até então, desamparados e marginalizados portadores de deficiência. Mas, é preciso avançar!

Com o advento da Lei Federal nº 7.853, de 24.10.89, a Nação demonstra que, de fato, pretende regulamentar o trabalho do deficiente e, para tanto, cria a *Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE*, instituindo, ainda, diversos direitos e garantias. O artigo 1º deixa claro essa pretensão: "Art. 1º. Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei."

Em 18 de maio de 1991, o Brasil ratifica a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto Legislativo nº 51/89 - Congresso Nacional), que trata sobre a reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes. Tal Convenção foi aprovada na 69ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1983).

Com o comentado instrumento normativo, o País inaugura a Política Nacional de Reabilitação Profissional e Emprego para Trabalhadores Portadores de Deficiência, visando, entre outros aspectos, garantir a manutenção do deficiente no emprego.

Mas, como é cediço, de nada adianta a formulação de planos e metas se não lhes aplica emergente e eficaz efeito pragmático. O portador de deficiência, portanto, considerando todo o passado de latência governamental, e, agora, amparado pelo que estabelecia o art. 2º, III, "d", da Lei nº 7.853/89, passou a aguardar ansiosamente a implementação de normas garantidoras de reserva de vagas no mercado de trabalho.

Na seara pública, a Lei Federal nº 8.112, de 11.12.1990, através de seu art. 5º, § 2º, já vaticinava a respeito da reserva de vagas destinadas a candidatos portadores de deficiência, conferindo-lhes o percentual máximo de 20%. Notadamente, as atribuições do cargo postulado deverão ser compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Já no campo da iniciativa privada, a Lei Federal nº 8.213, de 24.07.1991, em seu art. 93, dispõe sobre a *obrigatoriedade* de as empresas preencherem seus cargos com beneficiários reabilitados e pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção: empresas com até 200 empregados (2%), 201 a 500 empregados (3%), 501 a 1.000 empregados (4%) e 1.001 em diante (5%).

Para tanto, o órgão da Previdência Social assumiu a responsabilidade de financiar os meios adequados à habilitação e reabilitação profissional e social, em caráter obrigatório aos segurados e, na medida do possível, a seus dependentes (arts. 89 e 90 da citada lei).

O portador de deficiência passará por um processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, através da Unidade de Referência de Reabilitação Profissional, o qual se incumbirá de emitir certificado individual, indicando as atividades que poderão ser desempenhadas pelo segurado (art. 92).

Vale salientar, ainda, a condição imposta no caso de dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado, a teor do que dispõe o parágrafo primeiro do art. 93: "A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de

contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante”.

Flagrante, portanto, a ação governamental tendo como meta o ingresso do portador de deficiência no mercado de trabalho.

Decorridos dez anos da publicação da Lei nº 7.853/89, adveio o Decreto nº 3.298, de 20.12.99, que regulamentou a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando ainda normas conceituais, de proteção, organização, assistência, além de dispor sobre aspectos institucionais e formas de incentivo ao acesso de portadores de deficiência à educação e ao trabalho. O referido instrumento normativo, constituído de sólido e complexo conteúdo material, adota como princípios: 1) desenvolvimento de ação conjunta entre Estado e sociedade; 2) mecanismos e instrumentos legais e operacionais atinentes ao pleno exercício de direitos; e 3) respeito.

No que tange à reserva de mercado ao portador de deficiência, o citado Decreto, em seu art. 36, repete fielmente os mesmos termos inculpidos no art. 93 da Lei nº 8.213/91. A inserção do deficiente no mercado de trabalho passa a ser finalidade precípua (art. 34), adotando-se, quando possível, procedimentos e apoios especiais para sua concretização.

Um grande avanço legislativo verificado está no fato de que terão direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional, para se capacitar a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente, as pessoas portadoras de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, o que demonstra a preocupação do Estado com todos os portadores de deficiência, independentemente de sua situação perante o INSS.

Mas, como saber se as empresas estão, de fato, cumprindo o que determinam os arts. 93 da Lei nº 8.213/91 e 36 do Decreto nº 3.298/99, que tratam da reserva de vagas destinadas a portadores de deficiência ? O art. 36, parágrafo 5º, do multicitado Decreto, prevê que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas.

Nesse aspecto, oportuno ressaltar que o Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba), instaurou, no ano de 1999, 53 (cinquenta e três) procedimentos, visando ao cumprimento, por diversas empresas, do que dispõe o art. 93 da Lei nº 8.213/91 (reserva de mercado), tendo-se, na oportunidade, firmado cerca de 30 (trinta) termos de ajuste de conduta, o que implica dizer que essas empresas assumiram compromisso de adequarem seus quadros de pessoal, de forma a atender o que preceitua o dispositivo legal em comento.

Vale registrar, nesse caso, a ação conjunta entre o Ministério do Trabalho e Emprego (Delegacia Regional do Trabalho e Emprego), o Instituto Nacional de Seguridade Social (Unidade de Referência de Reabilitação Profissional) e o Ministério Público do Trabalho.

Dando-se continuidade à análise evolutiva-legislativa, tem-se que, mais tarde, foi publicado o Decreto nº 3.321, de 30.12.1999, que promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”.

Um ponto bastante importante é que o Brasil assumiu, na qualidade de Estado-Parte, e em consonância com o que dispõe o art. 3º, IV, da Constituição Federal, a obrigação de não-discriminação, o que implica a garantia do exercício dos direitos enunciados no referido Protocolo, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica ou qualquer outra condição social (artigo 3º).

Já no que concerne ao direito ao trabalho, o nosso País se comprometeu a *adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes* (artigo 6º).

Como medidas necessárias de proteção aos deficientes, o Brasil comprometeu-se ainda a: A) executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas de trabalho adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, quando for o caso, por seus representantes legais; B) proporcionar formação especial aos familiares dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes; C) incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades desse grupo; e D) promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena (artigo 18).

Como visto, com a ratificação do referido “Protocolo de São Salvador”, o País assume nova postura. Antes, cuidava-se tão-somente da assistência, profissionalização e integração do deficiente, o que já consistiu enorme avanço, ante à outrora decepcionante e discriminatória política assistencialista. De agora em diante, com a introdução de tal instrumento convencional em nosso ordenamento jurídico, a Nação brasileira passa a observar o deficiente como membro integrante de uma família, de uma coletividade de amigos e de trabalho. Enfim, alguém que possui padrões sociais e, portanto, carece dos mesmos anseios da vida societária que as pessoas não-portadoras de deficiência.

Outrossim, mais do que o lastimável sentimento de “pena”, o deficiente precisa ser reconhecido como pessoa integrante da sociedade, co-participante da produção nacional e agente de consumo.

O portador de deficiência tem sido, portanto, fator de grande preocupação mundial. Se voltarmos a examinar os intrigantes números divulgados pelos organismos internacionais, no início desse trabalho, fácil será deduzir o motivo desse “grito” de alerta internacional.

De fato, conforme se pode depreender dos textos normativos acima, já avançamos bastante. Todavia, é preciso avançarmos também na conscientização individual acerca de toda a problemática atinente ao portador de deficiência, com o intuito de construirmos uma sociedade que respeita as limitações que cada um possui (deficientes ou não) e que é capaz de conviver com as diferenças existentes.

Já em relação à comunidade empresarial, é necessário convencer-se de que a abertura do mercado de trabalho para o deficiente profissionalizante implica a sua integração à produção e ao consumo, evitando-se a sua marginalização.

Em notas conclusivas, faço minhas as palavras da Dr^a Teresa Costa d'Amaral (Superintendente do Instituto Brasileiro de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência), em matéria publicada no Jornal 'O Globo', de 03.09.1999, pág. 7, sob o tema: "Deficientes e o direito ao trabalho", deixando assim consignado que: "*O direito ao trabalho, discutido sem as conotações ideológicas e políticas tradicionais, deve ser encarado como um problema essencialmente de cidadania. Ele nos leva a perceber claramente que a questão social está diretamente ligada à compreensão do relacionamento entre diferença e igualdade, chave da construção da democracia*".

A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

Rodrigo Nóbrega Farias (*)

No processo cognitivo ou de conhecimento, o estado atua verificando a efetiva situação jurídica entre as partes, examinando a lide para formular a norma jurídica que deve reger o caso, enquanto no processo de execução busca-se a efetivação de uma situação jurídica já devidamente apurada. Como bem deferencia o mestre José Frederico Marques⁵⁸, o processo de conhecimento é o processo de sentença, enquanto o processo executivo é processo de coação.

Na execução, não há discussão sobre o mérito do litígio, o devedor já é citado para cumprir a obrigação, no prazo e modo estabelecido, como bem estatui a Consolidação das leis do trabalho em seu art. 880, caput.

A sua função primordial é por em prática a situação jurídica prevista no título executivo, em virtude da certeza do direito do credor. Não há, efetivamente, uma decisão de mérito na execução.

⁵⁸ MARQUES, José Frederico: *Manual de direito processual civil*. Campinas. Ed Bookseller, 1997, pp. 197.

Porém, não se pode negar a existência do contraditório no processo executivo, mas de modo bem menos efetivo do que no processo de conhecimento, já que nesta hipótese o direito já se encontra reconhecido num título.

Embora de forma reduzida, o contraditório se reveste como necessário à execução, para a garantia de um processo justo. A maior expressão deste princípio constitucional no processo executivo é a figura dos embargos do devedor.

Os embargos são, na lição do professor Manoel Antônio Teixeira Filho⁵⁹ “a ação do devedor, ajuizada em face do credor, no prazo e formas legais, com o objetivo de extinguir, no todo ou em parte, a execução, desconstituindo, ou não, o título em que esta se funda.”.

(*) Rodrigo Nóbrega Farias é Advogado e mestrando em direito pela UFPE

Mas, os embargos à execução, onde o devedor buscará a extinção no todo ou em parte da obrigação, tem com requisito indispensável à garantia do juízo, através do depósito de quantia expressa no mandado, ou da penhora de bens suficientes ao pagamento da dívida.(CLT, Art. 884)

Portanto, uma interpretação literal deste dispositivo nos levaria à conclusão que toda e qualquer discussão no processo executivo só poderia ser realizada através dos embargos e conseqüentemente depois de efetivada a penhora.

Entretanto, admitirmos que o devedor não pode exercer qualquer tipo de defesa, antes da garantia do juízo, é impor um ônus excessivo para o executado, que deverá dispor de parte de seu patrimônio a fim que possa ter sua pretensão apreciada pelo judiciário, praticamente eliminando o contraditório na execução, e muitas vezes sofrendo prejuízos irreparáveis em virtude da constrição.

Indubitavelmente, sob pena de infringência ao princípio do contraditório, assim como ao art. 620 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, temos que admitir meios que possibilitem a defesa do executado, sem que tenha este de dispor do seu patrimônio para ser ouvido, como a exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade seria o instrumento adequado que o credor teria para alegar a existência de vícios que afetam o próprio desenvolvimento regular no processo executivo.

⁵⁹ FILHO, Manoel Antonio Teixeira: *Execução no processo do trabalho*. São Paulo. LTR, 1991, pp. 424

Negar ao executado a possibilidade de alertar o juiz quanto à inadmissibilidade da execução seria o mesmo que impor ao executado ônus não jurídico ou impossibilitá-lo de se defender, caso ele não tivesse bens para garantir o juízo.⁶⁰

Ora, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo teriam de ter sido observados pelo magistrado trabalhista, de ofício, quando do juízo de admissibilidade da execução.

O professor Marcelo Navarro Ribeiro Dantas⁶¹, apoiado na lição de Celso Neves, esclarece a abrangência do conceito de juízo de admissibilidade na execução: “E se sabe que o juízo de admissibilidade não se cinge ao exame do título, mas diz respeito à verificação da presença de pressupostos processuais e condições da ação, aqueles para que se admita a validade da relação processual executória e estas para que possa ser exercida a atividade jus-satisfativa típica da execução”

Assim, se deve o juiz, de ofício, reconhecer as referidas irregularidades, temos que admitir o cabimento da exceção de pré-executividade, alertando sobre os citados vícios, antes da penhora dos bens do devedor.

O mestre Cândido Rangel Dinamarco⁶², critica o posicionamento daqueles que defendem que tais irregularidades somente poderiam ser alegadas em sede de embargos, ao chamar a atenção para o que considera mito dos embargos: “É preciso debelar o mito dos embargos, que leva os juizes a uma atitude de espera, postergando o conhecimento de questões que poderiam e deveriam ter sido levantadas e conhecidas liminarmente, ou talvez condicionado o seu conhecimento à oposição destes.”

Apesar de inexistir em nosso ordenamento jurídico qualquer dispositivo que regule especificamente a exceção de pré-executividade, os nossos tribunais vem pouco a pouco admitindo tal entendimento.

O próprio Superior Tribunal de Justiça (RSTJ, 40/447) se posicionou neste sentido ao decidir : “PROCESSUAL CIVIL - Agravo de Instrumento - Processo de execução - Embargos do devedor - Nulidade - Vício Fundamental - Arguição nos próprios autos da execução - Cabimento - Artigos 267, § 3º; 586; 618, I, do CPC. I - Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao Juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. II - Recurso provido”.

⁶⁰ LACERDA, Galeno: Execução de título extrajudicial e segurança do juízo, in Estudos de direito processual civil em homenagem a Frederico Marques. São Paulo: Saraiva, 1982,p.171

⁶¹ DANTAS, Marcelo Navaro Ribeiro : *Admissibilidade e mérito na execução*. Repro, 22/32

⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel: *Execução Civil*. São Paulo. Malheiros, 1994. p.448.

Mas, apesar de plenamente cabível em nosso ordenamento jurídico, a exceção de pré-executividade não pode atuar como substituto da ação de embargos, em que se busca a alegação de todo e qualquer tipo de irregularidade. Somente a matéria ligada à admissibilidade da execução, e portanto conhecível de ofício e a qualquer tempo, poderia ser alegada na objeção.⁶³

Além disso, tais vícios teriam de ser perceptíveis, isto é, seriam apreciados e apurados com a própria inicial, não sendo necessária à dilação probatória. Caso seja necessária a instrução probatória, impondo uma análise mais detalhada do juiz para observar os vícios, inviável a utilização deste instrumento, sob pena de transformar o processo de execução em um processo cognitivo.

No tocante ao cabimento da exceção de pré-executividade no processo trabalhista, apesar de quase não existirem julgados no sentido neste sentido, não há mais dúvida nesta matéria, após a edição da lei nº 9.958/2000 que permitiu a execução do título executivo extrajudicial na justiça do trabalho.

Com efeito, em virtude da referida lei, o art. 876 da CLT passou a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo."

Portando, instituída a execução por título extrajudicial, não cabe mais qualquer discussão quanto ao cabimento da exceção no processo do trabalho, para alegar eventual irregularidade do título, não observada pelo magistrado trabalhista, quando do despacho que admitiu a execução.

O despacho liminar proferido pelo magistrado trabalhista nas execuções por título extrajudicial movidas pelo Ministério Público do Trabalho, ou decorrentes dos acordos provenientes das comissões de conciliação prévia assume agora maior relevância, exigindo grande cautela do Juiz, em virtude dos potenciais efeitos danosos que podem ocasionar no devedor

O fato da objeção de pré-executividade não estar regulada pela Consolidação das leis do Trabalho, não pode servir de justificativa para que o devedor tenha de esperar até a propositura dos embargos para o reconhecimento de vícios que extinguirão a ação executiva, até porque o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, no artigo 267, § 3º, permite ao juiz conhecer de ofício a ausência dos pressupostos processuais.

⁶³ WAMBIER, Thereza Arruda Alvim e Luiz Rodrigues: "Sobre a objeção de pré-executividade". Processo de execução e assuntos afins. São Paulo. RT. 1998, pp.410.

O Direito é instrumento para a realização da justiça, a sua finalidade é esta; os formalismos exagerados devem ser rechaçados em prol do fim precípua da ciência do direito,⁶⁴ sendo uma incoerência admitirmos que o devedor sofra prejuízos em virtude de execuções originariamente nulas.

A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E A DIGNIDADE DO TRABALHADOR

Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha (*)

I – INTRODUÇÃO

Nenhum fenômeno social pode ser objeto de análise se não inquiridas suas raízes históricas.

As manifestações do homem e do homem em sociedade não nascem de forma independente. Ao revés, mostram-se como produto do confronto e entrelaçamento de diversos fatos sociais, que, pouco a pouco, vão promovendo o acabamento e moldura do fenômeno, tal qual é, em determinado espaço e tempo, conhecido.

Esta assertiva é ainda tão mais verdadeira em se tratando do tema presente. Com efeito, este fenômeno, denominado pelos teóricos de Flexibilização dos Direitos Trabalhistas, tem seus caracteres remontando ao início do Capitalismo, logo após a invenção das máquinas que possibilitaram a Revolução Industrial e o surgimento do Estado Burguês Liberal, e antes mesmo da sistematização e consciência da necessidade de proteção ao trabalhador, consubstanciada pelo Direito do Trabalho.

⁶⁴ ANTUNES, Osvaldo Moreira: “Da exceção de pré-executividade”. Artigo publicado na Jurid Publicações Eletrônicas, 2000.

Permite esta perfunctória descrição do tema em destaque antever os efeitos nefastos que a flexibilização dos direitos trabalhistas causa aos trabalhadores, posto que, trasladando o núcleo de proteção e tutela destes para a empresa, seus ideólogos almejam retornar à fase pré-jurídica, ou melhor, à etapa das relações trabalhistas em que estas eram efetuadas autonomamente, sem a intervenção protetora do Direito do Trabalho.

Em verdade, a flexibilização dos direitos trabalhistas insere-se em perspectiva bem mais ampla, qual seja a nova ordem econômica e social atravessada pelo mundo, em que se observam, como fenômenos correlatos, a ruptura das barreiras nacionais, pela diminuição do poderio estatal, no que se convencionou chamar de Globalização, tendo como ideologia dominante o neoliberalismo, e de outro a elevação do desemprego, do subemprego, da precarização do emprego, em face da revolução tecnológica e da busca incessante de produtividade.

**(*) Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha é
Bacharelado em Direito da UFPb – 5º Ano**

Todo este bojo de fenômenos intimamente associados constitui-se o objeto da presente pesquisa. Igualmente tentar-se-á comentar possíveis soluções para o fenômeno jurídico que ora assola as relações trabalhistas no Brasil.

Obviamente, as luzes aqui lançadas não são definitivas, até porque a matéria é pautada por nuances modificadas dia a dia, mas principalmente por serem produto de simples, porém honesto labor de um estudante apaixonado por Direito do Trabalho

II – CONOTAÇÃO HISTÓRICA DO FENÔMENO

A) O CAPITALISMO LIBERAL E AS RELAÇÕES DE TRABALHO

A última quadra do século XVIII e todo o século XIX foi palco do lançamento das bases sob as quais se assenta o mundo moderno.

O advento das Revoluções Norte-Americana (1776) e Francesa (1791) promoveram a derrocada do Estado Absolutista, para dar surgimento ao Estado Liberal, época em que, simultaneamente, a Revolução Industrial, tendo como idéia-síntese o surgimento da máquina a vapor, permitiu à classe burguesa acumulação de capitais de modo como até então não fora possível.

As Declarações de Direito respectivas permitiram inferir, como pedra fundamental do Estado Liberal, a liberdade e igualdade formal dos cidadãos, tanto no tocante às relações entre governantes e governados, quanto em respeito a seus próprios pares.

Neste norte, servindo como ideário dominante à classe burguesa, o liberalismo, projeção no campo econômico das idéias iluministas e racionalistas, erigiu à

condição inexorável e absoluta o dogma da autonomia da vontade, da livre contratação, do *pacta sunt servanda*.

E mais, institucionalizando a livre iniciativa e a força reguladora da economia de mercado, buscou proceder à abstenção do Estado das relações jurídicas privadas.

Pois bem, com a expansão do mercado e da industrialização, responsáveis pela produção em larga escala, deixou de existir espaço para as oficinas corporativas, artesanais, características até então, gerando desemprego e a concentração da população em torno das fábricas, o que permitiu intensa exploração da nascente classe operária.

Há de se notar, portanto, que, com a derrocada do Estado Absolutista e conseqüente surgimento do Estado Liberal, houve apenas mera mutação no pólo ativo da espoliação.

Com efeito, se antes era o monarca absolutista quem exercia a função de opressor de seus súditos, após, com a despersonalização do poder, esta atribuição diversificou-se, cabendo-lhe a quem detivesse os meios econômicos de produção e comercialização.

Isto porque o ideário liberal pregava tão somente a liberdade formal nas contratações privadas, não considerando, ou não querendo considerar, as disparidades econômicas existentes entre os burgueses e os trabalhadores.

Assim é que as relações de trabalho, no século passado, tinham nítido assento civil, que as contemplavam sob a forma de prestação de serviços, tendo como premissa maior à liberdade de contratar, posto que haveriam as partes de possuir condições semelhantes para fazê-lo.

Esta constatação inverídica deu sorte às mais desumanas formas de exploração da classe operária pelos empresários, consubstanciadas em instalações desumanas, insalubres de trabalho, em jornadas extenuantes, superiores a 16 horas diárias, salários miseráveis, indignos, exploração do trabalho de mulheres e crianças etc.

O modo com que se processavam as relações entre estas classes refletiam, na realidade, a lógica capitalista, assim visualizada por KARL MARX: propriedade estritamente privada, com acumulação de capitais, pela *mais-valia*, isto é, pelo lucro surgido a partir da diferença entre o que se pagava pela força de trabalho e o que esta efetivamente produzia.

Os trabalhadores, portanto, inseriam-se como mercadorias à disposição dos empresários, de vez que as condições de trabalho, na forma como eram contratadas, lhes retiravam quaisquer traços de dignidade.

B) OS MOVIMENTOS SINDICAIS E O SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

O homem, em suas entranhas, entretanto, não se pode compadecer por longo tempo com situações de humilhação e miséria. Tanto que a humanidade é pautada pela

luta entre poderosos e oprimidos, com variações cíclicas, ao longo dos tempos, de opressão mais ou menos intensa.

Não foi diverso o século passado. Após fase inicial de intensa exploração, observou-se, paulatinamente, a união da classe operária, em embrionárias associações sindicais, primeiramente no interior das fábricas, para depois expandir-se para além de suas fronteiras, primeiramente de forma clandestina, para depois irromper a quem pudesse e quisesse ouvir.

As lutas incessantes, as greves e até mesmo os enfrentamentos diretos com os empregadores, enfim as reivindicações cada vez mais articuladas, engendradas por organizações de trabalhadores cada vez mais poderosas e representativas, propiciaram, também paulatinamente, melhorias visíveis nas condições de trabalho e obrigaram os empregadores a fazerem graduais concessões.

Restou constatado, pois, ante a revolta dos trabalhadores, ante a incessante disputa de classes, que a liberdade e igualdade dos atores das relações de trabalho não passava de uma farsa ardilosamente forjada pelos teóricos do liberalismo.

Foi, pois, do descortinamento desta verdade que surgiu a necessidade premente de o Estado intervir nas relações trabalhistas, não deixando ao alvedrio dos empregadores a função de fixar as condições em que se ia exercer o trabalho.

A gênese do Direito do Trabalho, portanto, está determinada por este entrelaçamento de fatores sociais e econômicos, cujo norte retor foi a necessidade de fixação de um rol mínimo de direitos trabalhistas, ante a constatação de que a economia de mercado e a livre negociação não eram suficientes para regular, de forma justa e humana, as relações de trabalho.

A gênese do Direito do Trabalho, portanto, reside em proteger o trabalhador, e nada mais, seja por meio de leis garantidoras de direitos individuais, seja por meio de leis garantidoras de direitos coletivos, entre as quais medidas tendentes a elevar a força do movimento sindical.

C) O ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL

A inserção de conquistas trabalhistas várias nas Cartas Constitucionais, a partir do começo do século, *v.g.*, a equidade na relação trabalho/salário digno, a limitação da jornada diária de trabalho, o pagamento de horas suplementares, o repouso semanal remunerado, as férias, as verbas indenizatórias, bem como a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, nascida do Tratado de Paz de Versalhes, com suas posteriores e belíssimas convenções e recomendações, tiveram papel de destaque neste novo paradigma de atuação estatal.

Foi, entretanto, o colapso da economia mundial, ocorrida pela Grande Depressão de 1929, que determinou preponderantemente o redimensionamento de todo o conceito relativo à atuação estatal nas relações privadas, dentre as quais as relações trabalhistas.

Com efeito, a política do *New Deal*, idealizada pelo economista *John Maynard Keynes* e executada pelo presidente norte-americano *Franklin D. Roosevelt*, tinha como premissa maior o avultamento, o alarguecimento do Estado, com intervenção em diversos setores econômicos e sociais, de modo que, através da mão condutora estatal, fosse possível sair mais rapidamente da situação de colapso.

Posteriormente, a reconstrução dos países envolvidos na Segunda Grande Guerra, através do *Plano Marshall*, possibilitou igualmente níveis excepcionais de emprego e rápida recuperação econômica, chegando mesmo esta época a ser apelidada de “fase dourada do capitalismo” ou de “os trinta gloriosos” (1945-1975).

Esta nova maneira de o Estado se portar perante a sociedade e as relações privadas passou à história sob a denominação de Estado do Bem-Estar Social ou *Welfare State*.

Entre seus principais caracteres, foi possível vislumbrar investimento maciço do Estado em infra-estrutura e serviços públicos, política voltada para o pleno emprego, e seguridade e assistência social.

Fundamentalmente, significou, portanto, toda esta rede de proteção estatal, tendente a assegurar efetivamente as diversas conquistas trabalhistas, tais como a equidade na relação trabalho/salário digno, a limitação da jornada diária de trabalho, o pagamento de horas suplementares, o repouso semanal remunerado, as férias, as verbas indenizatórias, entre outras, bem como também assegurar os benefícios da seguridade social.

Note-se bem, pois, que o *Welfare State*, que, em suas hostes, abarcava não somente os trabalhadores, mas também os temporariamente excluídos, significou, portanto, o mais perfeito contraponto ao Estado Liberal clássico, plenamente visível a partir de binômios antagônicos como: Estado mínimo X Intervenção Estatal, Livre contratação do trabalho X Normas garantidoras dos trabalhadores.

No Brasil, vale dizer, todo este processo teve como ponto culminante a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, a reunir as leis de cunho trabalhista até ali esparsas, erigindo-se à condição de verdadeira Carta de Direitos e Garantias Trabalhistas.

D) A CRISE DO WELFARE STATE E AS MUDANÇAS OPERADAS: REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E NOVAS FORMAS DE PRODUIR E TRABALHAR

Entretanto, o que se verificou após certo tempo, entre outros fatores, foi que o crescente investimento estatal na economia provocou déficits públicos incalculáveis nos orçamentos nacionais.

Por outro lado, a produção, em meio à pujança econômica, não se fez acompanhar por demanda e consumo compatíveis.

Para agravamento destas situações, que, por si só, geravam graves distorções, os países produtores de petróleo fundaram a OPEP, o que resultou, com a cartelização desta fonte de energia intimamente ligada ao próprio século XX, na chamada Crise do Petróleo de 1973.

Ora, o mundo capitalista ocidental, a partir de então, mergulhava em eclipse, marcado por incertezas, o que lhe fez, em reação, buscar novas alternativas de acumulação de capitais, seu móvel fundamental.

Nesta perspectiva, há de se destacar, de início, que as tecnologias de ponta passaram a ser aplicadas comercialmente em medida até então nunca vista, em verdadeira revolução tecnológica, perpassada notadamente nas áreas de informática, cibernética, telecomunicações, transportes, biotecnologia etc.

Por conseguinte, as linhas de produção foram sendo automatizadas, robotizadas, cada vez mais, fato este que requisitou o surgimento de novas sistemáticas de produção que viessem a substituir o modelo *fordista* do princípio do século, cujas premissas maiores estavam na verticalidade de sua hierarquia, com a existência de chefes e subordinados, na separação entre concepção e execução dos produtos, com rígida correlação entre determinado trabalhador e a função desempenhada, e ainda na concentração operária na base de produção.

Assim é que se passou a exigir maior participação, mobilidade e interação do empregado nos rumos da empresa, agora pautada pela horizontalidade da hierarquia, pela concepção integrada da produção e pela fragmentação da base de produção, modelo este denominado *neofordista* ou *toyotista*.

Correlatamente, as atividades desenvolvidas pelas empresas passaram a se desenvolver em plano mais especializado, no sentido de que se lhe aproveitassem tão somente as atividades afins ao seu ramo principal, delegando todas as demais a empresas terceirizadas, cooperadas, subcontratadas, subempreitadas etc.

Toda estas modificações, é bom que se diga, trazendo ínsita a idéia de corte de custos e aumento da produtividade, e até mesmo porque o neofordismo importa não só em gestão de produção, mas também de recursos humanos, trouxeram desemprego e aflição aos trabalhadores, como se desenvolverá melhor mais adiante.

E) RESSURGIMENTO DO ESTADO LIBERAL, NEOLIBERALISMO E GLOBALIZAÇÃO: MODIFICAÇÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Um pouco mais adiante, a derrocada do socialismo, com a queda do Muro de Berlim e a dissolução da URSS, de certa forma antevista pela abertura política, *Glasnot*, e econômica, *Perestroika*, promovidas por *MiKhail Gorbachev*, e o advento dos governos conservadores de *Margaret Thatcher* e *Ronald Reagan*, fecharam o ciclo de acontecimentos sócio-político-econômicos que determinaram o ressurgimento, com força, do Estado Liberal, em contraposição ao Estado do Bem-Estar Social.

Há de se dizer que este ressurgimento do liberalismo, agora sob a roupagem da doutrina política neoliberal, teve como principal consectário o mais importante fenômeno social, econômico, político e cultural desta última quadra de século, qual seja a globalização.

Em suas hostes, reside, dentre outros traços apriorísticos, a idéia de Estado mínimo, com o seu afastamento de todas as atividades consideradas lucrativas pelo capital privado, a ruptura das barreiras nacionais, com a formação de imensos blocos econômicos supranacionais e a existência de megaempresas, além do desenvolvimento exacerbado do capital financeiro, consubstanciado na livre circulação de papéis e ativos econômicos, facilmente transferíveis de um país para outro, ao menor sinal de risco ao capital investido, por simples comando de computadores.

Significando ainda a padronização da cultura dos países, não se pode negar igualmente que o fenômeno da Globalização, pregando a livre circulação de bens e capitais, e até mesmo de trabalhadores, implica mais uma vez em forma de dominação e usurpação dos países periféricos pelos países desenvolvidos.

Ora, por envolverem conceitos como redução dos custos e maximização dos lucros da empresa, aumento da produtividade e competitividade global, reengenharia das empresas – locução esta que, semanticamente, nada quer significar! -, e também por ser o custo do trabalho um importante componente no custo final do produto, todas estas transformações, perpassadas notadamente a partir da década de 70, como não poderia deixar de ser, importaram também em profundas modificações nas relações de trabalho.

Isto porque as transformações esquematizadas implicaram e implicam em aumento paulatino dos níveis de desemprego, dos níveis de subemprego, dos níveis de precarização do emprego, entendidas todas estas como formas de emprego atípicas, isto é, distantes do modelo clássico de contratação do trabalho, pautado na longevidade por tempo indeterminado e na relativa estabilidade dos trabalhadores, ante as sanções onerosas que acompanham a dispensa desmotivada.

Outrossim, na lógica neoliberal, é ainda consenso afirmar que o desemprego atual se faz acompanhar pela extinção definitiva de postos de trabalho, ocasionada pela utilização em escala cada vez maior de máquinas e operações digitais, fenômeno este conhecido por desemprego estrutural. Em outras palavras, significa afirmar que os alarmantes níveis de desemprego, em especial desta década, não tem como causa imediata uma crise econômica pontual, qualquer, mas sim a verdadeira revolução tecnológica, isto é, as novas tecnologias de ponta e sua conseqüente aplicação comercial.

Mas, na realidade, deve-se ter em mente que é justamente este o objetivo da doutrina neoliberal, nesta nova fase capitalista, no que respeita às relações trabalhistas: a adoção cada vez maior de formas atípicas de emprego e trabalho, formas estas, se possível, sem qualquer regulamentação estatal, ou, se regulamentadas, no sentido de amenizar ou mesmo suprimir os direitos trabalhistas então existentes, enfim no sentido de flexibilizar os direitos trabalhistas.

III – FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS **CONCEITO E CARACTERES**

A Flexibilização dos Direitos Trabalhistas consiste em toda e qualquer forma de modificação das relações trabalhistas típicas, o que, inexoravelmente, significa abrandamento ou mesmo supressão de direitos trabalhistas arduamente conquistados, posto que engendrado pelos detentores do capital e dos meios de produção e comercialização de riquezas, inserto sob a ótica imediata de corte de custos e aumento da produtividade, insculpido sob a ótica mediata de globalização e neoliberalismo.

Em outras palavras, com a flexibilização dos direitos trabalhistas, tem-se o propósito de revisar o modelo típico de contrato de trabalho, em que prepondera caracteres como a contratação por tempo indeterminado, a jornada de tempo completo, o vínculo a um único empregador e a proteção contra a dispensa desmotivada.

Para tanto, almejam seus defensores a mitigação da intervenção normativa do Estado nas relações de trabalho.

Neste sentido, pretende-se até mesmo a desregulamentação absoluta das normas trabalhistas, hipótese mais perigosa do fenômeno da flexibilização, em que não há qualquer interferência do Estado no que respeita a assegurar uma malha mínima de direitos trabalhistas inderrogáveis.

Esta pretensão, aliás, não é escancaradamente trazida à tona pelos ideólogos do movimento, eis que o que se dá, em última análise, é o retorno às fases iniciais de contratação do trabalho, em bases civis, com igualdade apenas formal entre as partes. Pelo menos por enquanto.

A hipótese mais comum, porém, é aquela em que empresários capitalistas pregam a mitigação das normas trabalhistas, no sentido de deixar alguns pontos do contrato de trabalho à disposição das partes, que poderiam então transigir, barganhar e até mesmo deles renunciar, o que, francamente, ante a situação de crise vivenciada atualmente, constituem-se em opções legadas apenas aos trabalhadores.

Neste sentido, o Estado passa a assegurar tão somente alguns direitos trabalhistas básicos, mínimos, deixando enorme faixa dentro da qual à autonomia privada coletiva das partes envolvidas é possível interagir.

A regulação, destarte, faz-se através da negociação coletiva entre sindicatos e empresas, seja por acordo coletivo, convenção coletiva ou ainda contrato coletivo de trabalho, admitindo-se, em tais casos, a ambivalência da negociação coletiva para trazer inovações aos trabalhadores tanto *in melius*, como seria de se esperar, quanto *in pejus*.

Há de se reconhecer, entretanto, que é absolutamente vasta a faixa em que, às partes envolvidas, é permitido transigir, posto que a flexibilização, chegando mesmo à Constituição Federal de 1988, tocou em temas de importância crucial, preponderantes aos interesses dos trabalhadores, dentre os quais o salário pago, a jornada de trabalho, a estabilidade no emprego. É isto o que nos passa a análise acurada do insigne Juiz do Trabalho do TRT da 21ª Região ZÉU PALMEIRA SOBRINHO: “Em algumas

hipóteses, a flexibilidade chega a ter importância a ponto de ser fincada na legislação fundamental, como por exemplo: a) o fim da estabilidade no emprego (art. 7º, II); b) a possibilidade de redução do salário, mediante acordo ou convenção coletiva (art. 7º, VI); c) a possibilidade de compensação de horários (art. 7º, XIII)” (1998:13).

A cerca destas, aliás, salienta o professor OCTÁVIO BUENO MAGANO, com maestria: “Em todas as hipóteses figuradas, admitiu o constituinte brasileiro que a convenção e o acordo coletivo passassem a ter função ambivalente. Além do papel que tradicionalmente se lhes atribui de engendrar alterações in melius de condições, abriu-se, agora, espaço para que as modifique igualmente in pejus” (1999:6).

Há de se dizer, desta forma, que a flexibilização dos direitos trabalhistas, à vista de sua colocação na Carta Política, já é fenômeno com bases sólidas no Brasil, pelos motivos já apresentados (revolução tecnológica, desemprego estrutural, novas formas de produzir e amealhar o capital), mas também porque este país é pródigo em absorver a realidade de outros países, cujo nível de desenvolvimento econômico e social é inimaginavelmente superior ao nosso.

REVISÃO DO PRINCÍPIO PROTETOR DO DIREITO DO TRABALHO

De uma forma ou de outra, a flexibilização dos direitos trabalhistas ocasiona profundas modificações nas hostes do Direito do Trabalho, eis que interfere em sua mais cara construção dogmática, desnaturando mesmo os seus princípios norteadores, dentro os quais o princípio protetor.

A respeito, AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, grande juslaboralista uruguaio e um dos principais sistematizadores dos princípios do direito do trabalho, assegura que o princípio protetor “deriva da própria natureza do Direito do Trabalho, que se mantém idêntica através do tempo e do espaço” (VITELLI, 1998: 1352).

O princípio protetor, para o venerado doutrinador, é subdividido em três outros princípios, o *in dubio pro operario* (princípio de interpretação voltado ao trabalhador), a prevalência da norma mais favorável ao trabalhador (princípio de hierarquia das leis trabalhistas) e a preservação da condição mais benéfica (princípio de resguardo das vantagens do trabalhador). Note-se, pois, que o princípio em questão tem amplíssimo espectro, com grande carga de atuação dentro do Direito do Trabalho.

Pois bem, estas considerações se fizeram para afirmar que, ante a supressão de conquistas trabalhistas arduamente conseguidas, agora se pretende deslocar o alvo do princípio protetor dos trabalhadores para a empresa. Protege-se agora não mais o trabalhador, mas sim a empresa, sob a neoliberal justificativa de que, protegendo esta, estar-se-á protegendo aquele.

Esta premissa é, entretanto, absolutamente falsa, de vez que a história é marcada por diversas ocasiões em que a elite dominante serviu-se da classe operária, em um primeiro momento, visando à consecução de seus objetivos, para depois abandoná-la à própria sorte, e, o que é pior, em seguida, explorá-la.

Assim ocorreu com a Revolução Francesa, em que a burguesia francesa utilizou-se da classe pobre visando à derrubada do monarca Luís XVI, para logo, depois, operar umas das maiores explorações do homem pelo homem já vista.

É neste mesmo sentido, pois, que se deve entender a assertiva acima referida: colocar a empresa em privilégio protetivo, afirmando-se que, desta forma, estar-se-á também protegendo os trabalhadores, constitui, na realidade, a mais pura e verdadeira hipocrisia capitalista.

Feitas estas considerações no que respeita aos princípios do direito do trabalho, em síntese, é possível afirmar que a flexibilização dos direitos trabalhistas possui entre seus caracteres fundamentais: (a) o abrandamento ou mesmo supressão de diversas conquistas trabalhistas, por intermédio da (b) desregulamentação ou mitigação do intervencionismo estatal nas relações de trabalho, caso em que se pretende (c) a sua regulação por mecanismos autônomos ou privados de negociação coletiva, o que permite (d) a renúncia pelos trabalhadores de direitos até então indisponíveis e inderrogáveis, e ocasiona (e) a transmutação dos próprios princípios do Direito do Trabalho, notadamente o Princípio Protetor, tudo isto em meio à sanha capitalista de (f) corte de custos e aumento da produtividade, para acumulação cada vez maior de capitais.

PRINCIPAIS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO

Neste tópico, as luzes aqui lançadas têm mero propósito ilustrativo, no sentido de demonstrar, na realidade fática, as manifestações do movimento flexibilizatório dos direitos trabalhistas.

Antes, no entanto, algumas considerações se fazem necessárias. Primeiramente, há de se clarear que a flexibilização não prescinde necessariamente de uma previsão legal, que venha a desregulamentar, mitigar ou mesmo extinguir determinado instituto trabalhista. Esta é a forma mais comum, é verdade, mas a flexibilização pode se dar ainda informalmente, derivada do uso de figuras ilegais ou do desvirtuamento de institutos previstos legalmente.

Outrossim, vale dizer que a flexibilização dos direitos trabalhistas é movimento que acompanha tanto a crise porque passou o capitalismo quanto seu estágio atual, marcado pela tríade neoliberalismo, globalização e capitalismo financeiro. Neste sentido, as principais formas de manifestação do movimento já se vêm demonstrando há algum tempo.

E por último, anote-se que todas as manifestações ou instrumentos de flexibilização importam, de uma forma ou de outra, em maior ou menor grau de intensidade, a atenuação ou mesmo supressão de direitos trabalhistas vários.

São manifestações flexibilizatórias, no Brasil, dentre outras:

a. A derrocada do modelo de estabilidade conferido aos trabalhadores, existente com exclusividade até a década de 60, e depois paulatinamente substituído pelo sistema do FGTS, até sua extinção total com o advento da CF/88 (art. 7º, II e III). É pacífico afirmar ainda que esta modificação, a refletir-se imensamente no momento da rescisão contratual, em especial na dispensa imotivada, tem sua razão de ser ligada ao aporte no Brasil dos capitais e empresas multinacionais.

b. O trabalho temporário, disciplinado pela lei n.º 6.019/74, tem como escopo atender a necessidades transitórias de substituição da mão-de-obra da empresa cliente, especialmente em momentos de maior demanda de seus produtos ou serviços. O trabalho temporário, no dizer de OCTÁVIO BUENO MAGANO, “implica feixe tripartido de relações: relação de natureza comercial entre a empresa de serviço temporário e a empresa tomadora de serviço; relação empregatícia entre a empresa de serviço temporário e o trabalhador temporário; e relação fática entre estes e a empresa tomadora de serviços” (1999: 5).

c. A terceirização insere-se genericamente como nova forma de produzir, em busca de conceitos como corte de custos, produtividade e competitividade, consistente no expurgo do interior das fábricas das atividades periféricas à produção principal. A terceirização acentua o caráter civil das relações de trabalho, tal como pretendido pelos ideólogos neoliberais, posto que permite a inserção da figura de um atravessador.

A terceirização acha-se disciplinada pelo Enunciado 331, do TST, que, em princípio, proíbe a contratação do trabalho por empresa interposta, mas, paradoxalmente, oferece as seguintes exceções: trabalho temporário; serviços de vigilância; serviços de conservação e limpeza; e a amplíssima possibilidade de quaisquer serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.

Note-se, outrossim, que a terceirização é gênero do qual é espécie o trabalho temporário.

d. O contrato por prazo determinado, na rígida disposição do art. 443, § 2º, da CLT, só tem cabimento nas hipóteses de serviço cuja natureza justifique a predeterminação de prazo, de atividades empresariais de caráter transitório e de contrato de experiência. No entanto, com o camuflado propósito de aplacar o desemprego, a lei n.º 9.601/98 estendeu a possibilidade de contrato por prazo certo independentemente da natureza do serviço, exigindo, para tanto, a anuência do sindicato em negociação coletiva. Em contrapartida, o empresário escapa de diversos encargos sociais relativos aos empregados assim contratados, bem como estes tem diversos direitos trabalhistas reduzidos.

Por outro lado, esta lei, modificando a redação do art. 59, da CLT, ampliou de uma semana para um ano o período dentro do qual pode haver a compensação das horas trabalhadas a maior ou a menor pelo empregado. Em outras palavras, ficou institucionalizado o chamado banco de horas, o que significa, na prática, a quase extinção do pagamento de horas suplementares.

e. O trabalho a tempo parcial, disciplinado pela MP nº 1.779-11/99, é mais um instrumento de flexibilização dos direitos trabalhistas, em que a jornada de trabalho é intencionalmente contratada de forma reduzida, não excedendo 25 horas semanais, e implicando igualmente na redução do salário, proporcional à jornada, e das demais verbas trabalhistas.

Esta mesma medida provisória instituiu ainda nova modalidade de suspensão do contrato de trabalho, pela qual este poderá ficar, nos momentos de crise econômica e com aquiescência do sindicato por convenção ou acordo coletivo, em estado de dormência por período de dois a cinco meses.

f. A figura do estágio, disciplinado originariamente pela lei nº 6.494/77, teve seus limites recentemente ampliados pela MP nº 1.726/98, permitindo a contratação de alunos do curso de ensino médio ou de escolas de educação especial, o que ratifica ainda mais, agora com apoio legal, o caráter desvirtuado do estágio no Brasil, encarado, na realidade, como fonte de mão-de-obra barata.

g. É igualmente manifestação a supressão do caráter salarial de diversas verbas tradicionalmente assim pagas, e a conseqüente exclusão do cálculo de outras verbas trabalhistas.

h. A utilização de novas formas de trabalho, com destaque para o teletrabalho e o trabalho a domicílio, em que o trabalhador labora em casa, vinculado a um terminal de computador, e, portanto, só aparentemente livre da fiscalização e poder diretivo do empregador.

DO DISCURSO NEOLIBERAL TRIUNFANTE

Em verdade, nenhum fenômeno social vem dissociado de um discurso que o justifica e que tenta o legitimar.

Neste tocante, a flexibilização dos direitos trabalhistas não escapa a esta afirmação, sendo arduamente defendida pelos ideólogos neoliberais, e, é preciso admitir, infelizmente, com maestria e triunfo.

De início, há de se dizer que o termo flexibilização, indubitavelmente, projeta, no âmbito de quem a ouve, noção amplamente positiva, posto que se contrapõe ao que é rígido, ao que é ditatorial.

Mas, seu principal mote, na realidade, reside na associação entre flexibilidade e modernidade, tendo esta caráter exclusivista, a não admitir contestações: ou se flexibiliza as relações de trabalho ou não se moderniza! Ou se flexibiliza as relações trabalhistas ou não se acompanha a competitividade de outras empresas, de outras corporações e de outros países!

De fato, como quer ZÉU PALMEIRA SOBRINHO, “a nova roupagem da ideologia modernista, agora sob a orientação dos preceitos neoliberais, ressuscita uma lógica alternativa, através da qual a nova modernidade globalizante é a única premissa

verdadeira e possível, ficando-se em dualismos apriorísticos sócio-econômicos com questões mais ou menos assim: arcaísmo isolacionista ou modernidade internacionalista? Intervenção ou flexibilização?” (1998: 3).

Este mote possibilita mesmo a formulação e fundamentação de premissas falsas, como, *v.g.*, que a flexibilização significa tentativa de rarear o desemprego, pois, ante a crise atual que se apresenta, os detentores dos meios econômicos não possuem condições financeiras de pagar todas as verbas trabalhistas, sob pena de diminuição e perecimento da empresa.

A retórica é igualmente eficaz porque possibilita criticar e discriminar todos aqueles que vão de encontro ao modelo imposto, e, o que é pior, colocar paradoxalmente à conta destes a culpa pelas falhas intrínsecas do sistema.

È neste sentido, pois, que, nas palavras do Juiz do Trabalho MÁRCIO TÚLIO VIANA, “no discurso da moda, o Estado é sempre paternalista, o sindicato faz baderna, funcionário público não trabalha, todo juiz é marajá, ensino deve ser pago, nada como a livre negociação, o melhor é privatizar, o direito deve ser flexível” (1999: 890).

Até mesmo aos trabalhadores é legada certa parcela de culpa, eis que falam em sua falta de competitividade para enfrentar novas situações, novos postos de trabalho, novas adversidades, para os quais, é bom que se diga, nunca foram treinados.

È de se notar ainda, infelizmente, que todos nós nos rebaixamos a esta linguagem triunfante, por dois motivos principais: a um, porque é imposta de baixo para cima, dos poderosos para os oprimidos, dos países desenvolvidos para os periféricos, sempre com o auxílio dos meios de comunicação de massa, inevitavelmente associados às elites dominantes, e a dois, porque nossa educação não é pautada para descobrirmos a essência das coisas, mas apenas para ficarmos na superficialidade das mesmas, isto é, não é voltada para o desenvolvimento de uma consciência crítica.

AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A flexibilização dos direitos trabalhistas, com suas nefastas características e conseqüências, enquanto fenômeno mundial, global, que aqui aportou de forma imposta pelos grandes concentrações capitalistas internacionais, afronta a própria Constituição da República Federativa do Brasil.

Primeiramente, no que concerne à ordem econômica, esta se funda em dois princípios que, *a priori*, são antagônicos: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa.

Não é verdadeira, porém, esta assertiva. A livre iniciativa, imbuída em meio à ordem capitalista em que vivemos, quer significar o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Isto não quer significar, no entanto, que, ante a livre iniciativa, tenha-se que desprezar e oprimir os trabalhadores e o valor de seu trabalho. Ao revés, são princípios

que devem se complementar, no sentido de, numa ordem capitalista, promover-se o trabalho, e conseqüentemente, o bem-estar e a justiça social.

Mas, para tanto, estes dois princípios devem estar sopesados igualmente, devem ser equânimes, o que implica haver necessariamente igualdade real entre os atores econômicos.

Assim, por vezes, faz-se muito mais necessário à valorização do trabalho em detrimento da livre iniciativa, mas, infelizmente, é justamente o inverso do que ocorre com a flexibilização dos direitos trabalhistas.

Assim pronunciou-se a respeito Vossa Santidade, o Papa João Paulo II, in *laboren exercens*: “A hierarquia de valores, o sentido profundo do próprio trabalho exigem que o capital esteja em função do trabalho e não o trabalho em função do capital” (IVES GANDRA, 1999: 590).

Ora, a valorização do capital em detrimento do trabalho contraria o senso mais elevado de justiça, qual seja o tratamento igualitário de todos, o que envolve, conforme senso universal, tratar os desiguais de forma desigual, para só assim promover sua igualdade.

Neste sentido é que o movimento flexibilizatório dos direitos trabalhistas excomunga o princípio constitucional da isonomia, posto que, não só está tratando desiguais com igualdade, como, muito pior, ainda está favorecendo os mais fortes.

O princípio isonômico, vale dizer, não está inserto na Constituição; muito mais do que isso, o princípio da isonomia é a própria essência da Constituição.

Há de se colocar ainda que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além de princípios fundantes da ordem econômica, constituem-se ainda em fundamentos da própria República Federativa do Brasil.

Ora, é somente através da igualdade destes – ou mesmo desigualdade, quando preciso, para igualá-los – contribui para a elevação substancial de outro fundamento, este sim erigido à condição única, acima de todas as outras, de móvel fundamental de todos os povos, em todos os lugares, em todos os tempos, qual seja a dignidade da pessoa humana.

No labor doutrinário do mestre constitucionalista José Afonso da Silva, “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (1999: 106).

E continua, de forma belíssima, o que nos faz indiretamente refletir sobre o caráter nefasto da flexibilização dos direitos trabalhistas: “Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc, não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana” (1999: 107).

IV – POSSÍVEIS CONTRARESPOSTAS À FLEXIBILIZAÇÃO

Neste tópico, apresentam-se algumas considerações que tragam alento aos trabalhadores neste mar de dificuldades porque passam atualmente, em face do fenômeno da flexibilização dos direitos trabalhistas, inserto, como visto, sob a ótica neoliberal de acumulação de riquezas.

O fenômeno flexibilizatório, em verdade, não interessa aos trabalhadores, posto que, como um todo, atinge-lhe os traços mais fundamentais de sua dignidade enquanto pessoa humana, e afronta os fundamentos de mais belíssima concepção que configuram o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Por conseguinte, tudo se passa então necessariamente por uma revisão do papel atual que o Estado neoliberal pretende desempenhar nas relações sociais, e especificamente nas relações de trabalho.

Com efeito, cumpre ao Estado perseguir ideários protetivos do trabalhador, pois esta é a função do Direito do Trabalho, o que colide frontalmente com a política neoliberal.

Ora, nas fases iniciais do Estado Liberal, a exploração da classe proletária era operada pelo próprio empresariado. Atualmente, no entanto, quer parecer, infelizmente, que a espoliação efetua-se com o apoio irrestrito do Estado, sob a falsa justificativa de resposta à crise econômica e ao desemprego.

Neste tocante, referente a verdadeiro movimento de reintervenção estatal nas relações de trabalho, são apresentados aspectos relativos ao fortalecimento do sindicalismo e da Justiça do Trabalho.

FORTALECIMENTO DO MOVIMENTO SINDICAL

Os ideólogos do neoliberalismo almejam ardorosamente substituir a intervenção estatal nas relações trabalhistas pela negociação coletiva, perpassada entre os sindicatos e as empresas.

Esta paradoxal assertiva, eis que a negociação coletiva sempre foi umas das principais bandeiras do sindicalismo, traz, entretanto, oculta mais uma importante via pela qual são flexibilizados os direitos trabalhistas.

Com efeito, mesmo nos momentos de pujança econômica, sempre se observou nítida preponderância do capital sobre o trabalho. Este só se consegue sobrepor àquele por meio de muita luta, muito sangue, e mesmo vidas, tendo entre seus mais legítimos instrumentos de barganha a greve.

O que dizer, então, quando a negociação coletiva há de se passar nos momentos de crise econômica? O que dizer, então, quando a negociação coletiva há de se passar em meio a desemprego e corte definitivo de postos de trabalho, em meio a subemprego e precarização, em meio a estas novas formas atípicas do trabalho?

De fato, a discussão sindical passa não mais a girar em torno dos direitos trabalhistas, mas sim do direito ao trabalho, e isto, sem dúvida, enfraquece os sindicatos.

O que se nota, pois, é a desintegração da classe operária, a sua desvinculação com o movimento sindical, até porque é impossível *juntar num mesmo barco* trabalhadores empregados, subempregados, cooperados, terceirizados, informais, e mesmo desempregados.

Aliás, esta diversidade ocasiona outro caráter do fenômeno no qual está inserto a flexibilização: a extrema competitividade pelos postos de trabalho, uma vez que cada qual deve tentar conservar ao máximo seu emprego sob pena de um dos milhões de subempregados e desempregados virem a ocupá-lo.

Ora, não requer grande esforço concluir que, nestas situações, o movimento sindical tende a se enfraquecer, a se retrair, porque nestes momentos o sindicato está lutando, na realidade, não por direitos trabalhistas, mas sim por sua própria sobrevivência.

Não é por outro motivo, pois, que os empresários almejam agora a negociação coletiva, eis que esta dar-se-á com sindicatos débeis, pouco representativos – que somente representam os trabalhadores empregados, desconsiderando os subempregados, terceirizados e mesmo desempregados – e desprovidos de força suficiente para proteger os direitos de trabalhadores da categoria.

Sob este entendimento, impõe-se repensar o modelo sindical adotado no Brasil, até mesmo com a revisão de seus princípios e dogmas apriorísticos.

E, nesta perspectiva, deve ter o Estado papel de destaque, no sentido de, em hipótese alguma abrandando a sua interveniência nas relações trabalhistas, ainda por cima, outorgar aos sindicatos medidas legais de suporte que lhes permitam barganhar de forma igualitária com as empresas na defesa dos interesses de seus trabalhadores.

FORTALECIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dentro da perspectiva de Reforma do Estado, com a diminuição de sua atuação social, almeja-se a revisão do Poder Judiciário. No que respeita especificamente à Justiça do Trabalho, além deste aspecto, a sua reforma ainda pode ser entendida como uma manifestação do fenômeno flexibilizatório, desde que, ressalve-se, esta revisão não venha a ocorrer a favor dos trabalhadores e não implique em agilidade e efetividade da prestação jurisdicional.

Neste tocante, fala-se em extinção do poder normativo, extinção da representação paritária, efeito vinculante dos enunciados do TST, soluções extrajudiciais (conciliação, mediação e arbitragem), dentre outras opções.

De outra ponta, pretende-se ampla reforma do processo do trabalho.

Nesta sanha reformista, porém, vislumbra-se tentativa verdadeiramente acintosa e ultrajante ao próprio povo brasileiro: a extinção da Justiça do Trabalho, o que importaria na competência da Justiça Federal para julgar e processar as reclamações trabalhistas e dissídios coletivos.

Fundamentam-se os autores desta proposta no binômio custo/utilidade, afirmando a desnecessidade da especialização da Justiça Obreira. Ora, é paradoxal esta

tentativa, eis que as novas formas de produzir e trabalhar atuais passam necessariamente por intensa especialização, como pode se notar a partir da terceirização, da subcontratação etc.

Em verdade, a Justiça do Trabalho no Brasil tem sua história marcada pela proteção forte e eficaz ao trabalhador. Mais do que isso, sempre que acionada, teve participação decisiva nos momentos mais importantes deste país. E esta feição, evidentemente, não pode corresponder aos anseios das grandes concentrações econômicas nacionais e internacionais.

Se a Justiça do Trabalho possui desvios, estes existem em razão de seu porte imenso, como qualquer outra grande instituição. E estes não de ser corrigidos ou extirpados, nunca toda a Justiça.

A verdadeira reforma da Justiça do Trabalho passa ao largo de sua extinção, estando, na verdade, em outorgar aos jurisdicionados prestação jurisdicional tão eficaz quanto possível, célere, econômica, simples e justa.

Pois desta forma, o processo tornar-se-á uma sanção em si mesmo, dada a rapidez na outorga da tutela, o que evitará, tanto mais, desrespeitos às normas trabalhistas. E restará, então, uma Justiça do Trabalho, às vésperas do novo milênio, fortalecida e atuante, possibilitando-lhe o cumprimento perfeito de sua belíssima função institucional.

V – CONCLUSÃO: A TUTELA DO DIREITO DO TRABALHO E A DIGNIDADE DO TRABALHADOR

O direito do trabalho é ramo do direito relativamente novo. Seu embrião não possui mais de duzentos anos e seu efetivo surgimento positivou-se tão somente no início deste século.

E é pacífico afirmar que o mesmo tem seu nascimento ligado à incessante luta entre empregadores e empregados, em virtude das desumanas condições de trabalho até então existentes.

Seu advento, pois, foi no sentido de, promovendo uma desigualdade jurídica para compensar a desigualdade econômica, assegurar direitos irrenunciáveis, inderrogáveis, impostergáveis, enfim condições mínimas de dignidade aos trabalhadores.

Na concepção de AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, “o Direito do Trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades”, tendo, portanto, mais do que em nenhum outro ramo do direito, caráter nitidamente tutelar.

O Direito do Trabalho, assim, bem antes de pretender regular as relações trabalhistas, deve muito mais tutela e proteção aos hipossuficientes, indubitavelmente os trabalhadores e nunca a empresa empregadora.

Esta função protetora, aliás, foi antevista, desde 1891, pela Igreja Católica do Papa Leão XIII, através da encíclica *Rerum Novarum*:

“Os direitos devem ser religiosamente respeitados e o Estado deve assegurá-los a todos os cidadãos, prevenindo ou vingando a sua violação. Todavia na proteção

dos direitos particulares, deve preocupar-se, de maneira especial, dos fracos e dos indigentes. A classe rica faz das suas riquezas uma espécie de baluarte e tem menos necessidade da tutela pública. A classe indigente, ao contrário, sem riquezas que a ponham a coberto das injustiças, conta principalmente com a proteção do Estado. Que o Estado se faça, pois, sob um particularíssimo título, a providência dos trabalhadores, que em geral pertencem à classe pobre”.

Ora, é inconteste que a tutela protetiva do Direito do Trabalho adquire contornos muito mais magníficos, mesmo transcendentais, ao notarmos que ela toca ao que de mais íntimo existe no Homem, no que respeita ao seu desejo em obter, por meios próprios e por seus próprios desígnios, o que ele entende por felicidade e liberdade.

O Direito do Trabalho, pois, relaciona-se diretamente à dignidade do homem e do homem enquanto trabalhador, e sua tutela, ao contrário do que pregam os ideólogos neoliberais, não deve se arrefecer quando passamos por épocas de crise, de desemprego e de subemprego, mas ao contrário adquirir contornos cada vez mais fortes.

Urge, pois, que, no momento atual: a) os administradores deste país não se cabisbaixem à ideologia dominante, pautada na assertiva de que a flexibilização dos direitos trabalhistas constitui-se a máxima modernizante absoluta e incontestável; b) os legisladores não elaborem leis tendentes a abolir ou suprimir direitos trabalhistas, frutos de tão árduas batalhas nos tempos passados; c) os administradores e legisladores, enfim, não tentem desvirtuar ou mesmo exterminar o papel institucional da Justiça do Trabalho, pois esta é vital para a consecução e proteção dos direitos dos trabalhadores.

É que somente assim, à vista de todo o exposto nesta síntese conclusiva, talvez seja possível notar que a dignidade da nação brasileira não é produto dos capitais aqui empregados, eis que estes devem ser encarados como meros instrumentos para a consecução da liberdade e felicidade, mas sim deriva diretamente do trabalho empreendido, com suor e sangue, por todo o povo brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

Alvim, Joaquim Leonel de Rezende. Direitos e integração econômica: será a livre circulação do fator trabalho o embrião de uma cidadania comum?. Revista da faculdade de direito da UFF nº 1/98, pág. 33.

Barros, Cássio Mesquita. Modificações na competência da justiça do trabalho. Revista LTr 62-08/1024, 1998.

Bernardes, Hugo Gueiros. Conflitos do trabalho: rumos e razões da mudança. Revista LTr 63-04/466, 1999.

Buen, Néstor de. O estado do mal-estar. Revista LTr 62-05/612, 1998.

Cordeiro, Wolney de Macedo. A composição dos conflitos coletivos de trabalho – Alternativas. Revista LTr 62-06/754, 1998.

Costa, Orlando Teixeira da. O trabalho e a dignidade do trabalhador. ST nº 75, Set/95, pág. 7.

_____. Novos rumos do sindicalismo no Brasil. Revista LTr 61-01/34, 1997.

Filho, Evaristo de Moraes. Breves palavras sobre o direito do trabalho. Revista LTr 61-01/7, 1997.

Filho, Ives Gandra da Silva Martins. Os direitos fundamentais e os direitos sociais na constituição de 1988 e sua defesa. Revista LTr 63-05/588, 1999.

Filho, Manoel Antônio Teixeira. Contrato temporário de trabalho – Comentários à lei nº 9.601/98. Revista LTr 62-02/151, 1998.

Filho, Roberto Fragale. A lei nº 9.601/98: o triunfo do discurso “modernizante” das relações de trabalho. Revista da faculdade de direito da UFF nº 1/98, pág. 73.

Magano, Octavio Bueno. A flexibilização do direito do trabalho. ST nº 116, Fev/99, pág. 5.

Mallet, Estevão. Conflito de leis trabalhistas no espaço e globalização. Revista LTr 62-03/330, 1998.

Martins, Nei Frederico Cano. Os atuais instrumentos da flexibilização do direito do trabalho. Revista LTr 63-09/1177, 1999.

Martins, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. São Paulo: Editora Atlas, 8º ed., 1999.

Nascimento, Amauri Mascaro. Questões atuais de direito do trabalho. Revista LTr 61-01/15, 1997.

_____. A reforma da legislação trabalhista. Revista LTr 62-11/1449, 1998.

Palmeira Sobrinho, Zéu. O contrato coletivo de trabalho. Revista LTr 62-05/619, 1998.

_____. Flexibilização: um enfoque crítico. Revista do TRT da 21ª Região, 1998.

Passos, Fernando. O impacto da globalização da economia nas relações individuais e coletivas de trabalho. Revista LTr 62-03/339, 1998.

Pinto, José Augusto Rodrigues. O direito do trabalho no limiar do século XXI. Revista LTr 60-08/1029, 1996.

Romita, Arion Sayão. Contrato de trabalho por tempo determinado e trabalho temporário: Espanha, Itália, Brasil. Revista LTr 62-04/449, 1998.

Saad, Eduardo Gabriel. Constituição e direito do trabalho. São Paulo: Editora LTr, 1º ed., 1989.

Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 13º ed., 1997.

Silva, Leonardo. Globalização, capital e trabalho. ST nº 101, Nov/97, pág. 136.

Silva, Luiz de Pinho Pedreira. Os princípios do direito coletivo do trabalho. Revista LTr 63-02/151, 1999.

Silva, Reinaldo Pereira e. Os modelos de flexibilidade do direito do trabalho. Revista LTr 63-02/183, 1999.

Süssekind, Arnaldo Lopes. Instituições do Direito do Trabalho. São Paulo: 11º ed., LTr Editora, 1991.

_____. A globalização da economia e o direito do trabalho. Revista Ltr 61-01/40, 1997.

Viana, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – o direito do trabalho no limiar do século XXI. Revista LTr 63-07/885, 1999.

Vitelli, Eliana Pedrosa. O princípio da proteção em face da flexibilização dos direitos trabalhistas. Revista LTr 62-10/1349, 1998.

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Maria do Carmo Leão (*)

INTRODUÇÃO

Os quadros públicos no Brasil, desde a sua colonização até 1988, eram formados por pessoas, geralmente, despreparadas para as respectivas funções. O interesse político-partidário, as amizades e o favoritismo determinavam o preenchimento desses quadros. Nenhum outro critério era observado; sequer havia um controle de atuação desses funcionários.

Os primeiros indícios de controle vieram com a Constituição de 1934, no seu art. 113, que estabelecia a legitimidade para que qualquer cidadão pleiteasse a anulação de atos lesivos ao patrimônio da União, Estados e Municípios. A Constituição de 1946 ampliou a previsão do diploma de 1934, quando instituiu, também, o controle das autarquias e das sociedades de economia mista. Previu, ainda, o seqüestro e o perdimento dos bens oriundos do enriquecimento ilícito, por abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da organização do Estado, dedica o capítulo VII à regência superior da Administração, com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e, agora, da eficiência. Com apoio na Carta Magna e nas Leis Complementares nºs 8.112/90 e 8.429/92, analisa-se neste trabalho, de maneira sucinta, a improbidade administrativa.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Entende-se por Administração Pública em sentido global, segundo **Meirelles** (1998), “*todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.*”

Partindo desse princípio, espera-se que o administrador público obriegue-se a desempenhar a sua função dentro dos preceitos do direito e da Moral administrativa, já que o objetivo a ser atingido é o bem comum da coletividade. Nessa perspectiva, faz-se necessário, diz **Bandeira de Mello** (1992), *inibir que a administração se conduza perante o administrado de modo caviloso, com astúcia ou malícia preordenadas, a submergir-lhe direitos ou embaraçar-lhe o exercício e, reversamente, impor-lhe um comportamento franco, sincero e leal.*”

(*) **Maria do Carmo Leão é Professora dos Cursos de Mestrado e Graduação do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB.**

A Administração Pública deve ser regulada e exercida dentro do que determinam a Constituição Federal e suas leis complementares. Direitos são concedidos à administração; porém, limites são estabelecidos, não devendo os mesmos, jamais, ser extrapolados.

O sistema jurídico, objetivando salvaguardar a integridade administrativa, aciona os seus mecanismos no combate ao abuso que vem largamente sendo praticado em diversos setores. Assim o fazendo, protege os direitos subjetivos pessoais daqueles que lhe estão sujeitos. Defendendo uma administração honesta e preocupada com as transformações sociais, - porque já não se passa um dia sem que os escândalos administrativo ocupem as páginas dos jornais, os noticiários de rádio e televisão. A eficácia desses mecanismos de controle externo da administração Pública vai ser um freio na improbidade praticada no exercício dos cargos, das funções e empregos públicos, principalmente, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista. Nesse sentido, o Poder Judiciário e o Ministério Público têm que agir com o rigor que lhes compete.

A Lei 8.429/92, embasada no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, confere legitimidade ao Ministério Público para agir na defesa da moralidade administrativa, na área cível, sem prejuízo das pessoas jurídicas interessadas.

A AÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Para **Pazzagli Filho** (1998), “ *a improbidade administrativa é designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da Ordem jurídica (Estado de Direito, Republicano e Democrático), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante concessão de obséquios e privilégios ilícitos.*”

Apesar das discussões em torno da Lei 8.429/92, chamada de *babel jurídica*, por ser composta de normas de Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Econômico, Direito Penal e de Direito Processual Penal e, principalmente, pelas confusões geradas na redação dos arts. 9º, 10 e 11, ela vem surtindo efeito bastante visível na sociedade.

Os mecanismos de controle externo, como os Tribunais de Contas, junto ao ministério Público, têm infundido uma maior seriedade no que diz respeito à coisa pública. Com a obrigatoriedade dos concursos públicos, já é possível imprimir independência nos atos praticados pelos membros dessas instituições controladoras. Desaparecem os velhos comprometimentos políticos dos “indicados” com os “que indicam.” Hoje já se pode vislumbrar um futuro administrativo com mais seriedade. A sujeira já não pode mais ser varrida para debaixo do tapete, com a mesma facilidade anterior. Sem esquecer que a vigilância e o exercício da cidadania de um povo, na sua total extensão são imprescindíveis. Nas palavras de **Ihering** (1987), “*a luta pelo direito é um dever do indivíduo para consigo mesmo (...). A defesa do direito constitui um dever para a comunidade (...). Ao defender seu direito o titular também defende a lei, e com ela a ordem essencial à vida em sociedade. Ainda haverá quem negue que tal defesa representa um dever para a sociedade? (...) A justiça e o direito não florescem num país pelo simples fato de o juiz estar pronto a julgar e a polícia sair à caça dos criminosos; cada qual tem de fornecer sua contribuição para que isso aconteça (...). Todo homem é um combatente pelo direito, no interesse da sociedade.*”

O problema da improbidade administrativa, mesmo com as falhas da aludida Lei Complementar, adquiriu nova dimensão a partir da Constituição Federal de 1988. Vive-se, sem dúvida, um momento de conscientização, principalmente dos órgãos de controle externo que fazem jus às prerrogativas a eles conferidas. Nesse contexto, vê-se alterar o velho panorama. O administrador, hoje, pensa duas vezes antes de cometer uma irregularidade, antes de descumprir os preceitos constitucionais – legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. O cumprimento dessas determinações legais é o mínimo que se espera do administrador público. Tais princípios norteadores são como marcos de um caminho a ser percorrido. Não se atinge o marco 2 evitando-se o marco 1. Não se atinge o marco maior, que é a boa administração, sem o cumprimento de todos os preceitos.

A legalidade é o suporte e o limite da atuação do gestor, seus atos somente terão validade com a plena observância da lei. Difere da administração privada onde tudo ou quase tudo é permitido. Para esta, a lei é um poder; para a outra, a lei é um poder-dever, porque a concessão por lei, do poder discricionário esbarra em limites que, uma vez ultrapassados, levam ao abuso do poder. O poder discricionário não é um poder arbitrário, é uma liberdade que não ultrapassa a conveniência e a oportunidade, fundadas na norma jurídica, embora muitos entendam diferentemente. Ou seja, é uma forma de ajustar o procedimento ao interesse público.

Há uma grande diferença entre poder discricionário e o poder arbitrário, como assinala **Silva** (1997): “*O poder discricionário é previsto na lei, é delimitado pelo direito, é resultado, por conseguinte, de um comando legal, que tem sua própria natureza na Lei Maior. É também ação livre na administração sob o Império da Lei (...). O arbitrário não tem a proteção jurídica e não existe no Estado de Direito.*”

A moralidade dentro da Administração Pública complementa a legalidade. Ela permite a distinção entre o que é honesto e o que é desonesto. Todos os atos do bom administrador visam ao interesse público; logo, o comportamento impessoal não atende aos interesses pessoais ou de terceiros. As medidas casuísticas são evitadas. Uma vez atendidos os interesses da coletividade, todos serão beneficiados eqüitativamente, cumprindo os velhos preceitos de **Ulpiano**: “*honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere.*” – que carregam, em si, conteúdo moral e jurídico.

Na administração Pública, os atos carecem de divulgação, para que o povo em geral e alguns interessados diretos, conhecedores desses atos, possam exercer o controle através das garantias constitucionais que lhes são concedidas. Da mesma maneira que o administrador de uma empresa privada há que prestar contas aos seus sócios, assim também o administrador público há que prestar contas ao povo.

ACÕES ÍMPROBAS

Como a cultura do favorecimento no nosso país está muito arraigada, da mesma maneira que levou tempo se solidificando, vai levar tempo para ser exterminada. As coisas tomaram um rumo tal que as pessoas, na sua grande maioria, aceitam com naturalidade, a improbidade. A “Lei de Gerson” para muitos não é demérito. A coisa pública parece pertencer aos mais espertos; os que não levam vantagem em tudo são tachados de imbecís. Nesse sentido vem a afirmação de **Montesquieu** (1779), *La corruption augmentera parmi les corrupteurs, et elle augmentera parmi ceux Qui sont déjà corrompu...*⁶⁵

⁶⁵Montesquieu. A corrupção aumentará entre os corruptores e entre aqueles já corrompidos.

A Lei nº 8.429/92, no seu art. 9º e incisos, tipifica doze atos de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Essas modalidades não admitem forma culposa; todas têm forma dolosa, porque quem as pratica tem consciência e quer o resultado. Na sua redação, os aludidos dispositivos assim dispõem:

“Art.9º: Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão de exercício do cargo, mandato, função ou emprego, ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem, móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...);

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V – receber vantagem (...) para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer atividade ilícita, ou aceitar promessas de tal vantagem;

VI – receber vantagem direta ou indiretamente (...), para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos...

(...);

VII – adquirir para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

(...).”

Apesar da pretensão do legislador, louvável, sem sombra de dúvida, o diploma dá margem a que certos agentes públicos, verdadeiros *experts* da improbidade, encontrem meios para continuar dilapidando o erário. Esses cidadãos sabem como enviar dinheiro para contas no exterior, registrar bens em nome de membros da família, realizar as mais sofisticadas operações, com truques capazes de deixar qualquer cidadão atônito.

Fatos existem às dezenas, como exemplos a serem citados. Há muito tempo ouve-se falar nas “forças ocultas” que dominam o poder político. As relações pessoais tendo como finalidade precípua o atendimento aos interesses de grupos, formam essas redes de intermediação. Através delas, é feito o encaminhamento dos interesses individuais. São os elos de ligação entre os interessados e o Estado. Os mediadores estabelecem as relações. Dentro dessas redes circulam livremente os bem-apegoados e inteligentes homens públicos.

Nesses jogos de favores, tudo é possível, desde a paralisação ou agilização de processos, intervenções pessoais, até os mais vultosos negócios financeiros. O poder discricionário carrega, na maioria das vezes, um sentido de “tudo pode,” de modo que o público confunde-se com o privado.

A Lei das XII Tábuas tipificava o crime de corrupção e era com a pena capital que os magistrados pagavam pelos seus atos de concussão. Com o passar do tempo exigia-se apenas a devolução do indevido. No Império, as *leges repetundarum* determinavam a repressão do delito. A repetição do indébito era executada com o triplo do recebido, com o confisco dos bens e a deportação.

Hoje, com base no Código Penal, basta que o funcionário solicite a vantagem indevida para se configurar o delito. A solicitação pode ser direta ou indireta. A conduta perfaz-se *solicitando, recebendo ou aceitando* a vantagem indevida. Todo funcionário tem o dever de executar os seus serviços gratuitamente para o público.

CONCLUSÃO

A legislação brasileira é uma das mais ricas em quantidade e, também, em qualidade. O número excessivo de leis concorre para a sua ineficácia. Some-se a isso a falta de vontade das autoridades em mudar o *status quo*. A idéia do “*presume-se que todos conhecem a lei*” permanece pura utopia. Somos um país de analfabetos. A grande maioria do nosso povo ignora a lei, sim senhor; quando a conhece, não a exercita em sua plenitude. Os fatos aí estão, a impunidade continua, mesmo com algumas tímidas e isoladas punições.

O poder econômico continua ditando normas. **Oliveira** (1996) afirma, com muita sabedoria, que “*nas sociedades pré-mercado a riqueza estava ao lado do poder, enquanto hoje – sociedade de mercado - o poder está ao lado da riqueza.*”

O abuso do poder apresenta-se muitas vezes como um ato legal, sob o manto da “discricionabilidade” daqueles que têm competência para exercê-lo. O poder econômico sabe bem como persuadir certas autoridades administrativas. No mês de agosto de 1999, foi editada uma Medida Provisória beneficiando as grandes empresas industriais, aliviando-lhes os rigores da lei ambiental, por nada menos de dez anos.

No mundo inteiro, os problemas da Administração Pública estão sendo pesquisados. Vê-se que são diferentes quanto às suas estruturas, suas tradições, sua cultura, mas semelhantes quanto aos atos ímprobos praticados por seus dirigentes. **Closets** (1993), abordando a improbidade na Administração Pública, tece o seguinte comentário: *“A mauvaise dépense, qui telle une tumeur porte en elle-même as logique de croissance, affaiblit tout le corps social (...). Dans une entreprise, la mauvaise gestion, les coûts trop lourds, les investissements hasardeux ne dégradent pas seulement le compte, ils affectent plus encore les mentalités et les comportements. Le personnel Qui voit l'argent filer dans des gâchis quotidiens, des frais inutiles, des operatios mal conduites, renonce à tout effort de productivité, à toute recherche d'efficacité. La contagion du laisser-aller se propage de haut en bas de la hierarchie et s' étend du laxisme financier à la négligence professionnelle.”*⁶⁶⁶⁷ É uma praga, tornada vício, e como tal deve ser combatida. O povo deve exercer a sua cidadania utilizando-se das armas que lhe confere a lei. Já se faz sentir alguma mudança, e a imprensa, de certa forma, tem desempenhado um papel fundamental nessa nova consciência. Consciência de uma administração justa e eficiente.

BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Malheiros 1992.

CLOSETS, François de. **Tant et plus!** Paris: Gasset/Le Seuil. 1993.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Rio de Janeiro: Liber Juris. 1987.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Malheiros. 1998.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **De L' esprit des lois**. Livre VII, chap II. Paris: Garnier/Flamarion. 1979.

2. CLOSETS, François de. A má despesa, que como um tumor traz em si mesma a lógica do crescimento, enfraquece todo o comportamento social (...). em uma empresa, a má gestão, o custo muito pesado, os investimentos sem plano degradam não somente a contabilidade, elas afetam mais ainda as mentalidades e os comportamentos. O pessoal que vê o dinheiro desaparecer nos conchavos cotidianos, nas despesas inúteis, nas operações mal conduzidas, renuncia a todo o esforço de produtividade, a toda procura de eficácia. O contágio do deixar-seguir se propaga de alto a baixo da hierarquia e se estende do relaxamento financeiro à negligência.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão. **Direito Penal Econômico Brasileiro**. Porto Alegre: Abdir. 1996.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Improbidade administrativa**. 2 ed. Porto Alegre: Síntese. 1998.

PAZZAGLINI FILHO et alli. **Improbidade administrativa. Aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público**. 3 ed. São Paulo: Atlas. 1998.

SILVA, José Carlos Sousa. **Abuso de poder no Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Nova Alvorada. 1997.

A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

Danielle Lucena da Costa (*)

“Não se pode contestar que uma nova ordem jurídica está surgindo das entranhas convulsionadas da sociedade contemporânea.” (Orlando Gomes)

INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho é um produto do século XIX. Nasceu como uma reação às conseqüências da liberdade econômica, tais como exploração do trabalho das mulheres e menores, acidentes mecânicos do trabalho, baixos salários e excessivas jornadas. As soluções para esses problemas já não se situavam no Direito Civil,

reclamando uma legislação mais de acordo com a realidade social, posto a flagrante desigualdade entre as partes.

Diante das agitações dos trabalhadores e das lutas sociais, o Estado resolveu intervir na regulamentação do trabalho. Este conjunto de intervenções produziu um abrandamento na capacidade de discernir e de tomar decisões do empregado bem como um desvirtuamento nas relações previstas no contrato de trabalho. Esta forma de proceder justificava-se por se considerar o empregado a parte menos favorecida, hipossuficiente na relação de trabalho. Adota-se, então, o princípio de proteção do empregado, em torno do qual se estruturou e se organizou todo o sistema jurídico trabalhista.

Todavia, as relações individuais de trabalho têm sofrido várias modificações nos últimos anos, em face da conjugação de fatores como: inovação tecnológica; modificações radicais na organização da produção; necessidade de combater o desemprego. O protecionismo individualizado vem sendo trocado pela garantia do emprego. Mister se faz, portanto, alterações profundas que necessariamente extrapolem a questão normativa e alterem características fundamentais do nosso ordenamento.

(*) Danielle Lucena da Costa é aluna do 5º ano do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPb)

Segundo o eminente professor Wolney Cordeiro, “... *as principais máculas do sistema de regulamentação das relações laborais são as seguintes: excesso de regulamentação, ausência de flexibilização e exagero de intervenção estatal na solução dos conflitos individuais e coletivos de trabalho.*”

Diante deste prisma de pensamento, podemos colocar a flexibilização das relações laborais como uma medida a ser tomada dentro da modernização do direito do trabalho, ressaltando, porém, que para a implementação desta, faz-se necessária a desregulamentação das leis laborais e desjurisdicionalização das formas de composição dos conflitos individuais e coletivos de trabalho.

No presente trabalho, não visamos explorar mais extensamente as diversas formas, propostas pela doutrina tradicional, para a solução do conflito coletivo. Pretende-se reexaminar a flexibilização dos direitos trabalhistas, oferecendo uma análise sobre o tema diante da atual conjuntura sócio-econômica brasileira.

FLEXIBILIZAÇÃO

1 - CONCEITO

Atualmente, nenhum tema tem sido motivo de tantos debates entre os juslaboralistas, empresários e trabalhadores, quanto à flexibilização no direito do trabalho.

No direito do trabalho tem-se utilizado o vocábulo flexibilização de forma genérica para representar um conjunto variado de hipóteses, tais como: mobilidade geográfica e funcional dos trabalhadores, maleabilidade nos custos da mão-de-obra, gestão dos recursos humanos, organização do tempo de trabalho, dentre outras. Pode-se então constatar, de certa forma, que flexibilização contempla inúmeras formas de modificação no direito do trabalho.

Sendo menos incisivos, parece razoável considerarmos que o desenvolvimento tecnológico ao modificar as situações a nível de empresa, crie empregos, contudo é razoável também considerarmos que não crie empregos na mesma proporção que os elimine.

2. b) Os Processos de Globalização

A globalização é um processo de economia em escala mundial, com quebra ou diminuição de barreiras alfandegárias, estimuladora de maior circulação global de bens e serviços (PASSOS, 1998).

Face à globalização, o conceito de soberania vem sendo readaptado. Não existe mais a soberania ilimitada e absoluta. Hoje os países seguem regras globais para se manterem no quadro econômico mundial. A soberania, portanto, ganha limitações frente à ordem econômica vigente.

Assim, estando limitada a soberania do Estado, faz-se necessária à criação de meios eficientes de proteção de interesse localizado, principalmente quanto à proteção de mercados de trabalho.

O processo de globalização parece indicar que as relações de trabalho de um modo geral devem ser modernizadas, pois ela trará impactos nas relações individuais de trabalho. Além da diminuição dos postos de trabalho, o que pede novas formas de contratações e mudanças nas garantias trabalhistas, há uma realidade difícil de contestar: os investidores internacionais são mais atraídos, entre outros aspectos, por legislações mais flexíveis e com menos encargos trabalhistas.

Luiz Carlos Amorim Robortella explica o fenômeno: *“A tendência internacional é inquestionavelmente a partilha do trabalho disponível, mediante políticas sociais dinâmicas e pragmáticas, que flexibilizem o mercado de trabalho, para atenuar os efeitos da crise de emprego.”*

SINDICALISMO NO BRASIL

O sindicalismo brasileiro enfrenta sérias dificuldades, apresentando uma estrutura de inspiração corporativista, que gera a proliferação de sindicatos sem qualquer legitimidade ou representatividade.

A Constituição Brasileira de 1988 aperfeiçoou a organização sindical quando vedou a interferência do poder público, valorizou a negociação coletiva e propiciou o exercício amplo do direito de greve, com as restrições que se consideram aceitáveis nas democracias.

Todavia, apresenta vícios fundamentais quando obriga a unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória.

O Brasil é um dos raros países que obrigam, por lei, o trabalhador não associado a recolher uma contribuição ao sindicato. Esse imposto sindical é típico do regime corporativo e agride frontalmente o princípio da liberdade sindical. Já em relação à unicidade sindical constitucionalmente imposta apresentamos também uma pluralidade de fato, com mais de 16.000 sindicatos, segundo estimativas conservadoras. Cada empresa é obrigada a negociar com vários sindicatos, em face do sistema de representação por categorias.

A modernização das relações trabalhistas exige que se aumente a representatividade sindical e se valorize a negociação coletiva. Os sindicatos devem se legitimar, inclusive financeiramente, pela qualidade dos serviços que prestam a seus associados. Aumentar a representatividade sindical significa, também, eliminar o imposto sindical e a unicidade sindical.

Faz-se mister, pois, implantar a verdadeira liberdade sindical, tal como dispõe a Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. A liberdade sindical não significa fragmentação. Esta poderá ocorrer ou não dependendo da vontade dos grupos. Nada impede a unidade de ação em determinados momentos históricos, muito mais eficaz que a unicidade imposta por lei.

O sindicalismo brasileiro precisa acabar com os falsos sindicatos que funcionam apenas como cabides de empregos para juízes classistas, aumentando a sua representatividade e definindo melhor suas prioridades diante da classe trabalhadora.

CONCLUSÃO

Atualmente, as relações individuais e coletivas de trabalho passam por profundas modificações e a rigidez com que as normas laborais as regulam não se justifica. Certa flexibilização há de ser admitida.

Faz-se necessária, então, a adequação das relações trabalhistas às condições econômicas vigentes, abandonando-se a proteção individual pela busca da garantia do emprego e passando-se do ordenamento jurídico imposto para o negociado.

Com a flexibilização, diferentemente do que muitos dizem, não se vai acabar com a legislação trabalhista nem muito menos com a atuação do Estado na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, irá sim, reduzir os focos de conflitividade presentes em nosso modelo jurídico, desafogando a excessiva centralização dos conflitos individuais na Justiça do Trabalho, que se institucionalizou praticamente como o único foro, estimulando a utilização de meios extrajudiciais de solução de conflitos individuais e coletivos.

Todavia, para que haja a implementação da flexibilização é necessária a existência de organismos sindicais fortes, representativos e autênticos. Precisa-se por fim aos sindicatos que servem apenas para empregar juízes classistas e que se mantêm com a contribuição compulsória, não tendo prioridades definidas nem atuação concreta na defesa dos interesses dos trabalhadores.

Para termos uma modernização das leis trabalhistas que venham realmente proteger os trabalhadores, devemos nos desprender da idéia de Estado protetor e nos ater à construção de um Estado que propicie aos seus agentes sociais a regulação dos seus interesses próprios. No caso do ordenamento jurídico trabalhista, um Estado que assegure sindicatos fortes, com representatividade e que busquem procedimentos uniformes para a concretização da garantia trabalhista do pleno emprego.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Renato Rua de, “O Moderno Direito do Trabalho e a Empresa: Negociação Coletiva, Representação dos Empregados, Direito à Informação, Participação nos Lucros e Regulamento Interno.” Revista LTr, São Paulo, 62-01/37.

BARROS, Alice Monteiro de, “Flexibilização e Garantias Mínimas.” [on line] Disponível na Internet via www.genedit.com.br/2rdt/rdt73/estudos1.htm

Arquivo capturado em 21/11/1999.

CORDEIRO, Wolney de Macedo, “A Composição dos Conflitos Coletivos de Trabalho - Alternativas.” Revista LTr, São Paulo, 62-06/755

CORDEIRO, Wolney de Macedo, “Paradigmas para a Modernização da Legislação do Trabalho no Brasil.” Brasília: Consulex Edit., 1998, págs. 9-10.

GIGLIO, Wagner D., “Soluções dos Conflitos Coletivos: Conciliação, Mediação, Arbitragem, Resolução Oficial e Outros Meios.” Revista LTr, São Paulo, 64-03/307.

JÚNIOR, Alcídio Soares, “A Flexibilização no Direito do Trabalho enquanto Instrumento de Mudanças nas Relações de Trabalho.” [on line] Disponível na Internet via artemis.prt15.gov.br/publicacao/flexibiliz.html

Arquivo capturado em 21/11/1999.

MELO, Raimundo Simão de, "A Flexibilização dos Direitos Trabalhistas e as Cooperativas de Trabalho." [on line] Disponível na Internet via www.uepg.br/rj/a1v1at07.htm

Arquivo capturado em 21/11/1999.

_____, "A Modernização das Relações Trabalhistas." [on line] Disponível na Internet via www.mtb.gov.br/public/mercado/merc_04.htm

Arquivo capturado em 21/11/1999.

_____, "Notas Explicativas sobre as Propostas e Medidas de Natureza Legislativa." [on line] Disponível na Internet via www.mtb.gov.br/public/relatorio/pag_4.htm

Arquivo capturado em 21/11/1999.

PASSOS, Fernando, "O Impacto da Globalização da Economia nas Relações Individuais e Coletivas de Trabalho." Revista LTr, São Paulo, 62-03/339.

Arquivo capturado em 21/11/1999.

PASTORE, José, "Flexibilidade no Trabalho: Sucessos e Fracassos." [on line] Disponível na Internet via www.estado.com.br/edicao/pano/99/05/10/eco782.html

Arquivo capturado em 21/11/1999.

ROMITA, Arion Sayão, "A Flexibilização e os Princípios do Direito da Trabalho." in *Noções Atuais de Direito do Trabalho*.

SOBRINHO, Zéu Palmeira, "O Contrato Coletivo de Trabalho." Revista LTr, São Paulo, 62-05/619.

VICENTINO, Cláudio, "História Geral." 2ª ed. São Paulo: SCIPIONE LTDA, 1998.

A PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28

Alexandre Roque Pinto

A Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000, revogou o art. 233 e deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição, estendendo aos rurícolas a prescrição quinquenal a que já estavam sujeitos os créditos dos trabalhadores urbanos. A Emenda foi aplaudida por muitos, que por ela esperavam ansiosamente, acreditando que a inexistência de prescrição no curso do contrato do trabalhador rural não mais se justificava. Certamente, a Emenda trouxe vantagens às empresas rurais, aos seus respectivos advogados e até mesmo ao Poder Judiciário, que poupará tempo no

juízo de muitas ações, já que boa parte dos créditos dos trabalhadores será fulminada pela prejudicial de mérito.

Nada obstante, é preciso que os juristas indaguem, sobretudo de suas consciências, se o novo dispositivo é moralmente legítimo e constitucional. Caso respondam afirmativamente a essas indagações, devem dizer como será feita a aplicação da Emenda, o que importa solucionar uma intrincada questão de direito intertemporal.

Proponho-me a discutir estes problemas e apontar sugestões para solucioná-los, partindo de questionamentos acerca da legitimidade do instituto da prescrição no Direito do Trabalho e discorrendo sobre a Constitucionalidade da Emenda nº 28 e sua eficácia no tempo.

O FUNDAMENTO DA PRESCRIÇÃO

Não há um consenso entre os doutrinadores acerca do fundamento da prescrição. Tradicionalmente, define-se prescrição como a perda da ação atribuída a um direito em virtude do escoamento do prazo para o seu ajuizamento. Assim, não se perde o direito, mas a capacidade de fazê-lo valer pela via da ação, o que, na prática, pouca diferença faz.

Mas como se justifica que alguém seja reconhecidamente titular de um direito e não possa invocá-lo na instância própria? Como o ordenamento jurídico pode conferir a alguém um direito subjetivo e ao mesmo tempo negar-lhe eficácia?

Há pelo menos três explicações para o fato. Alguns sustentam que a inércia do titular do direito faz presumir sua extinção, ou seja, se não foi ajuizada a ação num certo período, é porque o direito não mais existia.

(*) Alexandre Roque Pinto é bacharel em Direito e Técnico Judiciário do TRT da 13ª Região

Outros acham que o titular do direito deve ser punido por sua inércia, com a perda da ação, eis que "o Direito não socorre os que dormem".

Há também quem justifique a prescrição no desejo da sociedade de ver pacificadas as relações jurídicas, por não ser interessante que as demandas fiquem em aberto indefinidamente e que o devedor deva guardar recibos eternamente.

As duas primeiras explicações são inaceitáveis. Não se pode presumir a extinção de um direito ou simplesmente punir o credor por não cobrar do devedor o cumprimento da obrigação. Se alguém deve ser punido é o devedor inadimplente.

A terceira explicação, todavia, afigura-se razoável. Com efeito, é importante que as relações jurídicas se consolidem no tempo. No dizer de Sílvio Rodrigues, "sem a prescrição, a pessoa deveria se manter em estado de intranquila atenção, receando sempre um litígio baseado em relações de há muito transcorridas, de prova custosa e

difícil, porque não só a documentação de sua constituição poderia se haver extraviado, como a própria memória da maneira como se estabeleceu estaria perdida" (*Direito Civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, p. 321).

Entretanto, para que a incidência da prescrição seja legítima, é mister que o manejo da ação seja possível dentro do lapso prescricional. E aqui não me refiro apenas a uma possibilidade jurídica, mas a uma possibilidade de fato.

Talvez imbuído desta preocupação, o legislador houve por bem impedir o transcurso do lapso prescricional em alguns casos em que o ajuizamento de uma ação seria difícil ou impossível, como entre cônjuges, na constância do matrimônio, e entre ascendente e descendentes, durante o pátrio poder, dentre outras hipóteses previstas no art. 168 do Código Civil. Para Sílvio Rodrigues, este artigo "tem em vista pessoas ligadas entre si por determinado vínculo jurídico, o qual dificultaria ou impediria a uma delas a defesa de seu direito; por isso ordena a lei que, durante a vigência de tal estado de coisas, o prazo de prescrição não transcorre. (...) É o que acontece no caso dos cônjuges, na constância do matrimônio. A propositura de ação judicial por um contra o outro seria fonte de invencível desarmonia conjugal. Além disso, é provável que a influência do cônjuge impedisse seu consorte de ajuizar a ação, a qual, por conseguinte, se extinguiria inexoravelmente pela prescrição. Determina a lei, portanto, que durante o casamento não corre a prescrição" (*op. cit.*, p. 331).

Mutatis mutandis, é esta a mesma situação em que se vê o empregado diante da violação de um direito seu pelo patrão. Não pode sequer pensar em ajuizar uma ação, sob pena de perder o emprego. Os que militam na Justiça do Trabalho sabem que a quase totalidade das ações é ajuizada por ex-empregados. Pouquíssimas são ajuizadas na constância do contrato, geralmente por pessoas que, por um motivo ou outro, tem alguma garantia de emprego.

Isto prova que os empregados não têm a mínima liberdade para demandar contra seus patrões na constância do vínculo empregatício. Embora isso seja possível juridicamente, há uma impossibilidade de fato. Por esta razão, a prescrição no curso de uma relação empregatícia é uma monstruosidade sem tamanho, porque fulmina os direitos dos trabalhadores antes que eles tenham a possibilidade de fazê-los valer, funcionando como abominável mecanismo de concentração de renda.

Infelizmente, a Constituição estabeleceu um prazo prescricional de cinco anos no curso do contrato. Paradoxalmente, fê-lo apenas para os trabalhadores urbanos, deixando os rurícolas livres de sua incidência, sem justificativa plausível, ao meu ver. Perdeu o constituinte a oportunidade de igualar a situação dos trabalhadores urbanos e camponeses, banindo de vez do ordenamento jurídico a prescrição na constância da relação de emprego.

O que causa ainda maior espécie, contudo, é a atitude do constituinte derivado, que, ao invés de corrigir esta excrescência, acabando com a prescrição quinquenal para o trabalhador urbano, estendeu tal abominação ao rurícola, o que jamais poderia ter ocorrido. Que o constituinte originário tenha cometido tal incoerência não se

discute, pois a ele tudo é possível, não havendo freios jurídicos para uma assembléia constituinte. Ou, como diz o mestre Paulo Bonavides, o poder constituinte originário "faz a Constituição e não se prende a limites formais: é essencialmente político ou, se quiserem, extrajurídico" (*Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 125). Mas não poderia o constituinte derivado, a pretexto de corrigir uma distorção, nivelar por baixo os direitos trabalhistas, reduzindo as conquistas anteriores, o que é inconstitucional, como se verá adiante.

Vale transcrever a magistral lição do jurista Amauri Mascaro Nascimento sobre o assunto:

"O estudo da prescrição pode dar-se em mais de um nível: primeiro, numa dimensão crítica; segundo, numa dimensão restrita ao direito positivo vigente, de modo que é importante saber distinguir os dois prismas para que não se projete, sobre o segundo, a idéia crítica que se possa ter sobre a prescrição. Para alguns, prescrição é instituto jurídico que se justifica plenamente, como explica Camara Leal ao dizer que, como a harmonia social exige equilíbrio das relações jurídicas, o Poder Público tem interesse em que o titular do direito não se conserve inerte diante da violação que perturba a estabilidade do direito, e, diante disso, pune a inércia, decretando a extinção da ação. Conseqüentemente, há o perecimento do direito violado. Dentro dessa ótica, a prescrição é necessária por uma questão de estabilidade das relações jurídicas, para que estas não permaneçam indefinidamente expostas a ações judiciais em desacordo como princípio da imediatidade, segundo o qual o credor deve desde logo reclamar o seu crédito ou silenciar para sempre. Para outros, a prescrição é injustificável na medida em que permite ao devedor, pela simples inércia do credor, eximir-se da obrigação de pagar a dívida, como decorrência da impossibilidade de exigência judicial desta pelo credor, que não movimentou a jurisdição no prazo que a lei fixou para que o fizesse. Seria uma maneira de incentivar a protelação, o adiamento, com a má intenção de tirar proveito da situação. Nesse caso, a prescrição careceria de fundamento moral que pudesse justificá-la e deveria ser banida do direito.

Transportando a discussão para o âmbito das relações de trabalho, os problemas se acentuam e as dificuldades aumentam, tendo em vista a natureza e as características da relação de emprego, que é um vínculo jurídico no qual uma das partes, o trabalhador, é dependente econômico da outra parte, o empregador, fato por si suficiente para desestimular qualquer iniciativa daquele contra este no curso da relação jurídica. Se o empregado depende do emprego para prover a subsistência pessoal e familiar, o processo judicial que intentasse mover enquanto empregado o exporia a uma situação de confronto com o empregador, fatal para sua posição na empresa.

A subordinação do trabalhador perante o empregador é uma realidade reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, suficiente para suscitar a conveniência do reexame da figura da prescrição no âmbito trabalhista, com reflexos não tanto sobre os prazos mas, principalmente, sobre os critérios de início da contagem desses prazos, se durante ou se depois de extinta a relação de emprego. O certo é que os parâmetros estabelecidos para as relações de direito civil e comercial não podem ser transpostos para os direitos trabalhistas diante das peculiaridades destes" (Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 270-2).

Destarte, comungando da tese do Prof. Mascaro, concordo que a prescrição na constância do contrato de trabalho carece de fundamento moral, à medida em que incentiva o descumprimento da lei e a sonegação dos direitos dos trabalhadores, sem que estes possam, na prática, ajuizar suas lides.

A prescrição após a terminação do vínculo, entretanto, deve ser vista diferentemente, porquanto o empregado está despido das amarras que o impediam de ajuizar ação contra o empregador. Deve haver, sim, um prazo prescricional para o ajuizamento desta ação, desde que possam nele ser discutidos e reivindicados todos os direitos oriundos do pacto laboral, desde seu início.

Aliás, quando o legislador disciplinou a prescrição trabalhista em 1850, só instituiu um prazo prescricional para transcorrer após o término da prestação de serviços (Código Comercial, art. 448). A prescrição no curso do contrato foi uma novidade posteriormente introduzida.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 28

Além de a prescrição no curso do contrato não ser moralmente legítima, maculando a idoneidade da Emenda nº 28, esta se apresenta inconstitucional, pois nem sequer poderia ter sido objeto de deliberação no Congresso.

Com efeito, o art. 60, § 4º, da Constituição estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir, entre outros, "os direitos e garantias individuais". Como ensina José Afonso da Silva, "o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: 'fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado', 'fica abolido o voto direto...', 'passa a vigorar a concentração de Poderes', ou ainda 'fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação...', ou o *habeas corpus*, o mandado de segurança...'. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, 'tenda' (emendas *tendentes*, diz o texto) para a sua abolição" (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 1996, p. 69).

Por outro lado, o conceito de "direitos individuais" não se restringe ao elenco do art. 5º da Constituição, mas encontra-se pulverizado pelo texto da Carta, como deixou bem claro o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 939-

7/DF. Assim, aqueles direitos contidos no art. 7º da Constituição, sob a nomenclatura "direitos sociais", são também direitos individuais, à medida em que cada trabalhador, individualmente, deles se beneficia, e, por isso, não podem ser suprimidos ou reduzidos. Um projeto de Emenda com esta tendência não pode sequer ser objeto de deliberação.

A respeito, escreveu Alexandre de Moraes:

"(...) a grande novidade do referido art. 60 está na inclusão, entre as limitações ao poder de reforma da Constituição, dos direitos inerentes ao exercício da democracia representativa e dos direitos e garantias individuais, que por não se encontrarem restritos ao rol do art. 5º, resguardam um conjunto mais amplo de direitos constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (Adin nº 939-7/DF) ao considerar cláusula pétrea, e conseqüentemente imodificável, a garantia constitucional assegurada ao cidadão no art. 150, III, b, da Constituição Federal (princípio da anterioridade tributária) (...).

*Importante, também, ressaltar que, na citada Adin nº 939-07/DF, o Ministro Carlos Velloso referiu-se aos direitos e garantias **sociais**, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos como pertencentes à categoria de direitos e garantias individuais, logo, imodificáveis, enquanto o Ministro Marco Aurélio afirmou a relação de continência dos **direitos sociais** dentre os direitos individuais previstos no art. 60, § 4º, da Constituição Federal" - grifei (Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 1999, p. 506-7).*

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da Emenda nº 28, vez que restringiu drasticamente o direito de ação dos trabalhadores rurais (previsto no art. 7º da Constituição), que jamais pode ser reduzido ou suprimido por Emenda.

Deste modo, a Emenda nº 28 é de nenhum efeito, permanecendo incólume o texto constitucional cuja modificação foi pretendida. Espera-se que os Tribunais tenham a sensibilidade que faltou aos congressistas e a coragem de negar eficácia a esta Emenda.

DO DIREITO INTERTEMPORAL

Embora materialmente ineficaz, não se pode negar que a Emenda Constitucional nº 28, formalmente, entrou em vigor na data de sua publicação (art. 3º). Caso venha a ser aplicada, o que não se espera, uma delicada questão de direito intertemporal certamente se porá diante dos aplicadores do Direito. Não faltará quem propugne sua aplicação imediata e retroativa, defendendo que já estão prescritos, desde a publicação da Emenda, os créditos trabalhistas vencidos há mais de cinco anos.

Tal dedução, entretanto, não é juridicamente defensável.

Consoante o art. 5º, XXXVI, da CF, c/c o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Os dispositivos também se aplicam às

emendas à constituição, que, apesar de sua hierarquia, não deixam de ser lei *lato sensu*, porquanto tiram sua validade da própria Constituição. Por outro lado, o poder constituinte derivado é apenas uma decorrência do poder constituinte originário, e nele encontra suas limitações. Não pode, pois, o constituinte derivado negar vigência ao princípio do direito adquirido, cuja observância foi erigida à condição de cláusula pétrea pelo constituinte originário (CF, art. 60, § 4º, IV c/c o art. 5º, XXXVI). Destarte, nenhuma emenda à constituição pode ignorar os direitos adquiridos.

Assim, apesar de seu efeito imediato e geral, a Emenda Constitucional nº 28 não tem o condão de fulminar, do dia para a noite, os créditos trabalhistas que até a véspera de sua publicação estavam protegidos pelo direito de ação. Se o prazo quinquenal introduzido pela Emenda vier a ser aplicado, sua contagem terá que ser feita a partir de sua vigência. Assim, todo o bloco de direitos adquiridos antes da publicação da EC nº 28 sofrerá os efeitos da prescrição de uma só vez, cinco anos após a vigência da Emenda. Até lá, não se poderá argüir a prescrição quinquenal dos créditos dos rurais.

Veja-se que, por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, houve um alongamento de dois para cinco anos do prazo prescricional no curso do contrato de trabalho. Na época, firmou-se o entendimento de que deveriam ser respeitadas as situações já consolidadas no tempo. Nesse sentido trilhou o TST, ao enunciar que "a norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bial, quando da promulgação da Constituição de 1988" (En. 308).

Com muito mais razão, deve a EC nº 28 respeitar os direitos adquiridos, eis que: a) a alteração introduzida em 1988 decorreu do poder constituinte originário, que não encontra freios jurídicos para sua atuação, ao contrário do poder derivado; b) a alteração de 1988 foi ampliativa enquanto a EC nº 28 é restritiva dos direitos dos trabalhadores.

Assim, os trabalhadores que não reclamaram seus créditos vencidos há mais de 5 anos tinham o direito de só o fazerem após o término do contrato. Suprimir abruptamente tais créditos constitui odiosa violação do direito adquirido.

A propósito, discorrem Wilson de Souza Campos Batalha e Sílvia M. L. Batalha de Rodrigues Netto:

*"Da incidência imediata da lei nova às prescrições em curso resulta que, se a lei nova torna imprescritível direito que a lei anterior considerava prescritível, imprescritível ficará sendo o direito, salvo se, antes da vigência da lei nova, já se houvesse consumado a prescrição (cf. Porchat, op. cit., p. 51). Ao contrário, se a lei nova declara prescritíveis direitos que eram imprescritíveis na vigência da lei anterior, tais direitos passam a ser sujeitos à prescrição, **computado o respectivo prazo, porém, a partir da data de início de vigência da lei nova** (Faggella, *Retroattività delle Leggi*, 1992, pág. 575; Roubier, *Les Conflits*, tomo II, p. 237, *Le Droit Transitoire*, pág. 298; João Luiz Alves, op. cit., v. I, pág. 7; Serpa Lopes, op. cit., v. II, pág. 36; Carlos Maximiliano, *Direito Intertemporal ou Teoria da**

Retroatividade das Leis, 2ª ed., 1995, pág. 251)" - o negrito não consta do original (Prescrição e decadência no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1996, p. 62).

A hipótese comporta um paralelo com a situação dos menores de 18 anos, contra quem não corre nenhum prazo prescricional (art. 440 da CLT). Neste caso, "fica suspenso o início do cômputo do prazo prescricional, que só inicia seu fluxo quando o trabalhador completar dezoito anos" (Campos Batalha, *op. cit.*, p. 140). Isto porque não faz sentido considerar prescritos os créditos do menor de 18 anos logo após chegar a esta idade, se antes dela a lei não permitia sua incidência. Neste sentido, o aresto abaixo, transcrito por Campos Batalha (*op. cit.*, p. 146-7):

"Em consonância com o preceituado no art. 440 da CLT, contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo prescricional e, em atenção ao princípio constitucional de respeito ao direito adquirido, todas as verbas referentes ao período anterior à sua maioridade não se encontram prescritas" (TRT/14ª, RO 120/92, Ac. 768/92, Rel. Juiz Almir da Silva, v. u., j. 25.6.92, LTr 57/595).

Mutatis mutandis, é esta a situação em que se vê o trabalhador rural hoje. Na sua "menoridade", ou seja, antes da EC nº 28, não havia prazo prescricional que corresse contra ele durante o vínculo empregatício. Ao atingir a "maioridade", com o advento da Emenda, não se podem considerar automaticamente prescritas as suas verbas trabalhistas. Somente a partir da publicação da Emenda é que começará a correr contra ele o prazo nela previsto para reclamar todos os créditos anteriores à sua vigência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acerca da prescrição de créditos trabalhistas e da Emenda Constitucional nº 28, podemos afirmar que:

- a) a prescrição existe no mundo jurídico para resguardar o interesse da sociedade na pacificação dos conflitos, evitando sua eternização;
- b) sua incidência só é legítima quando o credor detém a possibilidade jurídica e de fato de ajuizar a ação;
- c) o empregado, no curso do contrato, não detém, via de regra, esta possibilidade, pelo que a prescrição, nesta circunstância, se torna um instrumento de concentração de renda e sonegação de direitos;
- d) equivocou-se o constituinte originário ao estabelecer um prazo prescricional no curso do contrato do trabalhador urbano e acertou ao estabelecer, para o rurícola, um prazo para vigorar apenas depois de desfeito o vínculo empregatício; ao invés de corrigir o erro, a Emenda Constitucional nº 28 estendeu o equívoco ao rurícola, nivelando por baixo os direitos dos trabalhadores;
- e) a Emenda Constitucional nº 28 é totalmente desprovida de eficácia, dada sua inconstitucionalidade, porque reduz um direito individual constitucional do

trabalhador, atingindo uma cláusula pétrea do núcleo imodificável da Constituição; os direitos individuais não são apenas aqueles elencados no art. 5º da CF, mas encontram-se nela pulverizados, abrangendo os chamados "direitos sociais";

f) caso venha a ser aplicada, a EC nº 28 deve respeitar os direitos adquiridos pelos trabalhadores; o prazo prescricional nela previsto só começa a ser contado após sua publicação e os direitos adquiridos antes de sua vigência só serão atingidos pela prescrição após o transcurso de cinco anos.

BIBLIOGRAFIA

BATALHA, Wilson de Souza Campos e Sílvia M. L. Batalha de Rodrigues Netto. *Prescrição e decadência no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1996

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1996

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1999

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil. v. 1*. São Paulo: Saraiva.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 1996

SÜSSEKIND, Arnaldo, Délio Maranhão, Segadas Viana e Lima Teixeira. *Instituições de Direito do Trabalho, v. 2*. São Paulo: LTr, 1999.

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS: OFICIAL DE JUSTIÇA E PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

Moacyr Borborema Arcoverde (*)

DA ACUMULAÇÃO

1. A questão, à primeira vista, parece um pouco complicada, visto que, trata-se de matéria eminentemente constitucional: saber se o servidor público federal, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, pode acumular com o de Professor Universitário.

2. A Carta Política assim preceitua - art. 37, inciso XVI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico”.

3. Já a legislação estatutária - Lei nº 8.112/90 -, dispõe:

“Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário”.

4. As acumulações de funções, sempre geraram polêmicas. O Padre Antônio Vieira, em 1655 pregou na Capela Real o “Sermão do Décimo Terceiro Domingo de Quaresma”, onde verberava pelo abuso das acumulações remuneradas. O mesmo se deu com José Bonifácio de Andrada, ao referendar o Decreto de 18 de junho de 1822, *in verbis*: “...pelos quais se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado”.

(*) Moacyr Borborema Arcoverde é Advogado e Assessor da Presidência do TRT da 13ª Região

4.1 - Com a Proclamação da República, Rui, Epitácio, Castro Nunes e tantos outros, perfilaram-se por uma corrente mais amena, permitindo a acumulação remunerada de cargos públicos que o mestre Carlos Porto Carreiro, *in* “Lições de Direito Administrativo”, 1918, pág. 220/221, definiu-a bem:

“Num país de vida caríssima, em que o Estado não pode remunerar os seus funcionários de acordo com as condições do mercado do trabalho, é absurdo vedar as acumulações remuneradas pelo orçamento público, somente porque são remuneradas. Donde resulta que o Estado ou tem funcionários mal pagos, que se atrofiam na função e ficam impossibilitados de tentar outro meio de vida, ou dá azo, pelo menos, a que muitos deles apenas finjam cumprir o dever funcional e realmente dediquem a maior parte do tempo a profissões liberais lucrativas. Num país de escassas aptidões técnicas, semelhante proibição é uma porta aberta às incompetências”.

4.2 - Finalmente há uma corrente intermediária, admitindo a acumulação de funções, desde que atendidos alguns requisitos. É esta regra jurídica constitucional inserta em nossas Cartas desde 1946 e mantida na de 1988, em seu art. 37, inciso XVI. O mestre J. Cretella Jr., *in* “Comentários à Constituição de 1988”, Forense Universitária, 1991, a define brilhantemente:

“A terceira colocação defende uma tese equilibrada, decidindo-se pela acumulação de dois cargos, empregos ou funções públicas, desde que atendidos alguns requisitos limitativos”.

5. E porque o legislador constituinte permitiu as acumulações de funções nas mãos de um só titular, tão perseguidas pelos doutrinadores, desde que, atendidos alguns pré-requisitos? Segundo o magistério de Celso Ribeiro Bastos, *in* “Comentários à Constituição do Brasil”, 3º volume, Tomo III, Saraiva, 1992, a razão,

“Era a falta de profissionais na área à época da elaboração das Constituições anteriores. De outro, pelo tratamento especial que a Constituição houve por bem dar ao professor, em razão, precisamente, das peculiaridades do seu trabalho. O professor é aquele indubitavelmente incumbido de duas funções básicas de toda a sociedade: uma, a de transmitir às novas gerações o legado cultural do passado; a outra, a de enriquecê-lo através do estudo e da pesquisa. É o próprio ensino que sai lucrando quando o mestre, além dos conhecimentos hauridos no estudo teórico, pode acrescê-los com aqueles advindos da prática profissional”.

6. Portanto, não resta a menor dúvida que a Constituição permite ao servidor público, não agente político, ocupar cargo técnico ou científico, acumulando com o cargo de professor, contanto que exista compatibilidade de horário.

DO CARGO TÉCNICO

7. A lei que restringe direito ou concede benefícios deve ser interpretada restritissimamente. A Constituição elenca taxativamente os casos possíveis de acumulação e dentre eles inclui a possibilidade de cargo de professor com outro técnico e/ou científico. O conceito de cargo técnico não admite interpretação ampla, porque, se assim fosse, qualquer atividade humana estaria enquadrada. Não se considera técnico o cargo onde se pratica meras atividades burocráticas e sim, aqueles que reclamam por conhecimentos específicos de determinada área, ou seja, que requeira aptidões técnicas do seu exercente.

8. A doutrina pátria é muito rica em conceituar o termo “**cargo técnico**”. Tomemos como exemplo as lições do sempre lembrado e imortal Pontes de Miranda, *in* “Comentários à Constituição de 1946, 2ª edição, 1953, São Paulo, Max Limonad, vol V, pág. 228 e “Comentários à EC nº 1, de 1969, Rio de Janeiro, Forense, 3ª edição, 1987, vol. III, pág. 495:

“Exerce cargo técnico-científico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes ”.

9. Já o renomado Pinto Ferreira, *in* “Comentários à Constituição Brasileira”, editora Saraiva, 2º volume, 1990, pág. 381, assim se reporta:

“Os cargos técnicos são aqueles para cujo desempenho é mister familiaridade com determinados métodos, sistematicamente organizados, que repousam no conhecimento científico, ministrado em determinada cátedra.

O termo técnico não pode entender-se na acepção vulgar, como significando o oposto a leigo num determinado ramo de atividade profissional. Técnico é individuo possuidor de conhecimentos ou treino especializado em ciências ou artes particulares a uma profissão”.

DO MISTER DO OFICIAL DE JUSTIÇA

10. O servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, deverá ser bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito -, de acordo com a RA nº 043/88, deste Tribunal, em seu art. 12.

11. Segundo a descrição sintética e analítica do cargo de Oficial de Justiça, o mesmo enquadra-se em “**cargo técnico**”, que trata o art. 37, inciso XVI, da Lei Maior, eis que, o servidor público deverá desenvolver atividade de nível superior, envolvendo tarefas relacionadas ao cumprimento de mandados de citação, notificação e intimação, bem como a execução de medidas preventivas e assecuratórias e demais ordens judiciais expedidas pelas autoridades competentes, tais como: proceder citações, notificações, intimações e outras legalmente previstas, certificando no mandado o ocorrido; realizar penhoras, avaliações, arrematação, remissão, adjudicação, arrestos, seqüestros, buscas e apreensões, lavrando no local o respectivo auto circunstanciado; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e ainda, executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

12. Desse modo, para que o servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça possa desenvolver seu mister, deverá ter um conhecimento específico de uma área, qual seja, a de bacharel em direito e não apenas desenvolver meras atividades burocráticas.

DA JURISPRUDÊNCIA

13. A Jurisprudência pátria alberga a possibilidade de acumulação do cargo técnico com o de professor, desde que haja compatibilidade de horário, senão, vejamos, nessas duas decisões do Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO.

1. Se a própria Administração afirma, na nomenclatura do cargo, que este é ‘técnico’, superada fica qualquer discussão a respeito, sob pena de se dizer que Administração estaria faltando com a verdade.

2. A atividade docente pode ser livremente desempenhada pelos servidores públicos que possuam qualificação para tanto, observada a compatibilidade de horários, porquanto não caracteriza risco de que o serviço público venha a ser mal desempenhado ou o erário lesionado.

3. As pessoas não devem ser perseguidas por exercer a atividade docente como se fosse um crime disseminar os conhecimentos que têm e, ao mesmo tempo, exercer outro trabalho que lhe permita viver com mais dignidade. Ainda mais nesta terra, onde grassa o analfabetismo e a deficiência educacional.

4. Apelo e Remessa Oficial improvidos”

Apelação Cível 4581197-DF - Acórdão 103956, in DJU 22.04.1998, pág. 85, relator Desembargador Valter Xavier.

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO DE MAGISTÉRIO E DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, CATEGORIA DE ASSISTENTE DE TAQUIGRAFIA. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. (ART. 37, XVI, LETRA ‘B’). ORDEM CONCEDIDA.

1. O cargo de Técnico Judiciário categoria de Assistente de Taquígrafo Judiciário é eminentemente técnico porque exige de seu ocupante adequada formação, conhecimento e domínio específicos dos símbolos que permitem a rápida apreensão das palavras.

2. A regra inserta no art. 37, item XVI alínea ‘b’ da Constituição da República permite a acumulação de cargo de Magistério com o de Técnico Judiciário, categoria de Assistente de Taquigrafia, sendo irrelevante ser o cargo de nível médio, em face de suas atribuições”

Mandado de Segurança 787097-DF - Acórdão 106552, in DJU 29.07.1998, pág. 23, relator Desembargador Nívio Gonçalves.

14. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, guardião do direito infraconstitucional pátrio, ao pálio da atual Constituição Federal, já enfrentou o tema, mantendo decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que havia permitido um Fiscal de Obras acumular com o cargo de Professor, em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO - CARGO CIENTÍFICO - CARGO TÉCNICO.

1. Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber”

Recurso Especial nº 117.492-DF - 6ª Turma, relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJU 29.06.1998.

15. Para se ter uma idéia, as nossas Cortes Judiciárias albergam a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, sendo um de Professor e outro técnico, mesmo que para este não seja prescindida a formação universitária; quiçá, quando a própria Administração exige, como sói acontece no caso em tela, onde esta Corte, por meio de resolução administrativa, somente admite que o ocupante do cargo de Oficial de Justiça seja bacharel em direito. Merecem destaques esses dois arestos:

“Constitucional. Acumulação remunerada de cargos públicos de Técnico do Tesouro Nacional e de Professor. Compatibilidade de horário. Possibilidade. Art. 37, XVI, ‘b’, da CF/88.

I - A qualificação de cargo técnico, para os fins da acumulação permitida pelo art. 37, XVI, b, da CF/88, pode ser reconhecida quanto aos cargos de nível médio, em face da natureza de suas atribuições.

II - Reconhecendo o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento que o cargo de Técnico do Tesouro Nacional possui atribuições que permitem caracterizá-lo como técnico, possível a sua acumulação com o cargo de Professor, na espécie, por haver compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, ‘b’, da CF/88.

III - Remessa oficial improvida.”

TRF - 1ª Região. REO 91.01.03296-8/DF. Relatora Juíza Assuete Magalhães, 2ª Turma. Decisão: 03/05/95, in DJU 05.06.1995, pág. 34.513.

“Funcionário Público. Cargo. Acumulação. Auxiliar de enfermagem e professor estadual. Admissibilidade. Arts. 37, XVI, ‘b’, da Constituição Federal e 115, XVIII, ‘b’, da Constituição Estadual. Sentença confirmada. Recurso não provido.

Não se exige que o cargo técnico ou científico acumulável seja somente aquele que requeira de seu titular a formação universitária. Atualmente, para fins de acumulação, basta que a função requeira de seu exercente aptidões técnicas.”

TJSP. AC 198656-1/São Paulo. rel.: Desembargador Ernani de Paiva. 6ª Câmara Civil. Decisão: 21/10/93, in JTJ/SP-LEX - 152, pág. 60.

16. Já o Tribunal de Contas da União, a quem cabe o Controle Externo contábil, financeiro, patrimonial, orçamentário e operacional da União e das entidades da administração direta e indireta, também já apreciou a legalidade da acumulação de um cargo técnico com o de professor.

16.1 - No Processo TC 475.122/1996-8 - DC-0313-37/98-1 -, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 1998, a 1ª Câmara do TCU asseverou que a Constituição Federal permite o Técnico de Pesquisas Científicas e Tecnológicas acumular com o cargo de Professor da Escola Técnica Federal da Paraíba, este, pasmem, de regime de dedicação exclusiva, inclusive. Dentre o corpo do aresto, merece destaque:

“Quanto ao cumprimento da determinação pela ETEFPB, a Secretaria Técnica entende que a Entidade regularizou a situação do servidor Almiro de Sá Ferreira, mediante cessão pelo Governo do Estado da Paraíba, sem ônus para o órgão de origem, ‘uma vez que a Constituição Federal em vigor obstaculiza a acumulação remunerada de cargos e funções, ressalvadas algumas exceções, dentre as quais a que se coaduna com a situação desse Servidor, ou seja, a cumulação de um cargo de Professor do 1º e 2º graus, com outro técnico ou científico - Técnico de Pesquisas Científicas e Tecnológicas, desde que haja compatibilidade de horário (art. 37, inc. XVI, alínea ‘b’, da CF).

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XVI, permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico, desde que haja a compatibilidade de horários.

O Professor Almiro é detentor do cargo de Professor de 1º e 2º graus, estando sob o regime de Dedicação Exclusiva na ETEFPB e é detentor do cargo de Técnico de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Governo do Estado da Paraíba, estando deste afastado, mediante cessão à referida Instituição, sem ônus ao órgão de origem.

Consoante o supracitado dispositivo constitucional, os cargos em questão são perfeitamente acumuláveis, não fosse o pressuposto da compatibilidade de horários, uma vez que o servidor exerce o cargo de professor em regime de dedicação exclusiva, estando, dessa forma, sujeito à prestação de quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos.

Todavia, cabe ressaltar que estando o servidor afastado do cargo de técnico, uma vez que foi posto à disposição da ETEFPB pelo Governo do Estado da Paraíba, o mesmo não incorre no óbice relativo à incompatibilidade de horários.

Considerando que o regime de dedicação exclusiva do Professor Almiro é de caráter temporário, a qualquer momento, poderá vir a adotar

outra forma de regime de trabalho, possibilitando, assim, que acumule o cargo de técnico com de professor”.

16.2 - Já no Processo TC 016.100/94-8 - DC-0386-42/96-P -, o Tribunal Pleno do TCU determinou o arquivamento de representação do Ministério Público Federal contra a servidora Ana Celeste Pereira Ferreira, entendendo que a norma constitucional não veda que o Analista de Finanças e Controle Externo do TCU, possa acumular com o cargo de Professor Universitário. Merece destaque o enfoque do Ministro Homero Santos:

“Na espécie, é perfeitamente possível a acumulação do cargo de Analista de Finanças e Controle Externo, inclusive investido de função comissionada, com o de Professor (cf. art. 37, XVI, ‘b’ da CF)”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto supra, o servidor público federal, ocupante do cargo de Analista Judiciário pode acumular com as funções de Professor Universitário, porquanto aquele cargo é eminentemente técnico, estando enquadrado, portanto, no rol das exceções prevista na Lei Maior, desde que haja compatibilidade de horário.

Ademais, é bom frisar, que o Administrador deve aplicar fielmente a lei escrita e de interpretá-la de acordo com seu significado evidente, sem referência aos seus desejos pessoais ou as suas concepções individuais de justiça. Não lhes cabe indagar ou discutir se o princípio que permite a acumulação remunerada de cargos públicos, atendidas algumas particularidades e exceções, é certo ou errado, desejado ou indesejado; deve-se observar simplesmente que este princípio é uma premissa legal subjacente a toda ordem natural.

ATUAÇÃO DOS SINDICATOS DA COMUNIDADE EUROPÉIA

Carla Blanco Pousada (*)

Apesar das divergências culturais, o Direito Comunitário é a pedra angular da harmonização e globalização de distintos ordenamentos jurídicos quando determinadas nações buscam objetivos comuns. Não cabe dizer que será o Direito do futuro, é presente e atraente.

Dentro do Direito Comunitário, me reservo a pesquisar o Direito Coletivo do Trabalho, em especial a “negociação coletiva”. Creio que não há necessidade de avaliar a importância contemporânea que este instrumento jurídico possui, tendo em vista a necessidade cada vez mais latente em utilizá-la para regular condições de trabalho.

Na Europa, essa inclinação pela negociação coletiva em detrimento da legislação, apresenta resultados positivos, conforme ilustra a prof. Casas Baamonde⁶⁸: *“En Europa, en los últimos años, la negociación se ha revelado como uno de los instrumentos de acción más eficaces para que el sindicato pueda lograr avances y nuevos derechos para los trabajadores. En general, hay un cierto retroceso del conflicto como vía de acción sindical y un mayor protagonismo de la negociación, que se ha convertido en la línea de acción prioritaria en los últimos años.”*

É verídico alegar que o sindicalismo da Comunidade Européia (CE) é singular a todas as nações que a englobam. Primeiramente porque seus membros são sindicatos de países Europeus, cada qual com suas intrínsecas características, e em segundo lugar porque a CE não proporciona a seus sindicatos autonomia suficiente para negociar acordos sem intervenção de suas instituições.

Atualmente na CE, existem várias organizações sindicais de caráter comunitário que defendem interesses trabalhistas. Porém, apenas três possuem a qualidade representativa de caráter geral. São grandes organizações sindicais que formaram-se paralelamente à CE, enquanto esta se expandia.

(*) Carla Blanco Pousada é Advogada licenciada em São Paulo e doutoranda em Dto. do Trabalho na Facultad Complutense de Madrid

A primeira organização a se formar foi a UNICE – União de Confederações da Indústria e de Empresários de Europa -. Esta organização fundada em 1958 com sede em Bruxelas, contemporaneamente possui 35 membros em 27 países europeus. A UNICE representa os empresários europeus e tem como objetivos: 1) promover o interesse profissional comum das empresas representadas por seus membros; 2) influenciar nos processos de decisão a nível europeu, 3) representar seus membros no diálogo social entre as partes sociais de acordo com o Tratado da União Européia (agora Tratado da Comunidade Européia).

A CES – Confederação Européia de Sindicatos – fundada em 1973 com sede em Bruxelas, representa aos trabalhadores da CE e possui mais de 70 membros afiliados a seu estatuto, entre Federações e Confederações, atuando sobre: 1) a União Européia para o aprofundamento do nível social, político e democrático e ao mesmo tempo

⁶⁸ Casas Baamonde, Maria Emília, “La negociación es prioritaria en la acción sindical europea” in Gaceta Sindical 173, Madrid, 1999.

econômico e monetário; 2) o Conselho da Europa e da EFTA e o restante das instituições de cooperação europeia que se interessam pelo mundo do trabalho; 3) as organizações europeias de empresários para estabelecer, mediante o diálogo social e a negociação, relações sindicais sólidas no âmbito europeu.

O CEEP – Centro Europeu da Empresa Pública – é a organização que salvaguarda os interesses das empresas de âmbito público da CE. Seus objetivos principais são: 1) representar seus membros perante as Instituições comunitárias europeias; 2) exercer todas suas prerrogativas de partes sociais de acordo com o protocolo de política social, anexo ao Tratado da União Europeia (novo artigo 136 e seg. do Tratado da Comunidade Europeia); 3) facilitar e desenvolver os contatos e colaborações entre partes sociais e as organizações nacionais e europeias, visando a realização de seus objetivos.

Acredita-se que essas organizações foram consideradas representativas de carácter geral por sua antiguidade, pela organização de suas estruturas a nível Europeu e pela quantidade de membros que possuem, sem embargo, não existe nenhuma regra legal que lhes outorgue esse poder.

Dito isso, explicaremos como funciona o mecanismo de negociação na CE.

Em primeiro lugar, cumpre salientar o comportamento intervencionista da Comissão Europeia. Esta é uma instituição que defende o interesse comunitário e detém poderes de iniciativa, execução, gestão e controle legislativo⁶⁹. Seu poder intervencionista na negociação coletiva encontra-se na obrigação de propor o assunto a negociar. Em outras palavras, não há possibilidade de negociação coletiva se não houver uma proposta da Comissão sobre o assunto a ser negociado.

Esse engessamento do sistema faz com que a autonomia coletiva das organizações fique limitada aos interesses da Comissão Europeia, pois a via de negociação somente iniciará depois da propositura do tema por este órgão comunitário.

Proposto o tema pela Comissão, a mesma consulta várias organizações sindicais a cerca da importância que o assunto revela. Duas são as fases de consulta, chegada a segunda fase, as organizações sindicais que desejem negociar e se reconheçam mutuamente, demonstram sua intenção à Comissão, que a partir desse momento aparta-se, deixando em mãos dos interlocutores sociais o tema a ser tratado.

A partir desse ponto existe dois modos para lograr a negociação coletiva, um “*erga omnes*” e outra “*inter partes*”.

Pela via “*erga omnes*”, as partes sociais negociam o assunto dentro de 9 meses. Terminada a negociação e elaborado o “acordo marco”, este é levado à Comissão que o filtra de acordo com as formalidades legais e o propõe ao Conselho Europeu para

⁶⁹ Comisión Europea, GLOSARIO – Instituciones, políticas y ampliación de la Unión Europea, Oficina de Publicaciones de las CE, Bruxelas, 2000.

que o transforme em uma Diretiva – instrumento legal que obriga a todos os Estados membros -. Havendo a aceitação do Conselho o acordo é transformado em legislação comunitária e deverá ser transposto a todos os países integrantes da Comunidade.

Por outro lado, o procedimento “*inter partes*” se materializa em que as partes que negociam o acordo, não o entreguem a Comissão, se não que as mesmas o transportam aos Estados membros através de seus afiliados nacionais, dessa maneira esse acordo apenas tem efeitos para os sindicatos associados às organizações negociadoras.

Todavia não podemos afirmar que a negociação coletiva comunitária é ativa, pode ser por seu travado sistema, mas também se compreende por ser um fenômeno bastante nacional, pois transpor as fronteiras estatais implica em harmonizar legislações e intervir de alguma maneira na legislação de cada país.

O interesse demonstrado pelas organizações sindicais européias para negociar “acordos marcos” de efeito “*erga omnes*” refere-se a assuntos de transcendência em quase todos os países europeus, como: igualdade; desemprego e condições de trabalho inadequadas. Até o momento se celebraram quatro acordos que, por sua vez, se transformaram em Diretivas Comunitárias.

O primeiro acordo celebrado foi sobre “permissão parental”⁷⁰. Esse acordo se refere ao Direito de interrupção do trabalho, por um mínimo de três meses, a pais e mães da CE com a finalidade de cuidar de seus filhos até completarem oito anos. Porém, seu objetivo indireto foi lutar contra às desigualdades, facultando ao pai o dever de cuidar da família quando necessário, e igualando homens e mulheres no trabalho e nas obrigações domésticas.

A Diretiva sobre “trabalho em tempo parcial”⁷¹ foi o segundo “acordo marco” negociado pelas três organizações européias. Seguindo as tendências mundiais de flexibilização de formas de emprego, o objetivo desse acordo foi salvaguardar a não discriminação de um trabalhador a tempo parcial em relação com outro a tempo completo, buscando a melhora da qualidade de trabalho a tempo parcial, exceto quanto ao regime de previdência social que continua a ser competência de cada Estado membro.

O terceiro acordo negociado pelo sistema estudado se refere ao “trabalho de duração determinada”⁷². Esse acordo, dentro do conceito de desenvolver os trabalhos atípicos, teve o fim de melhorar a qualidade do trabalho de duração determinada, garantindo o respeito ao princípio de não discriminação e por outro lado, estabelecendo um marco para evitar os abusos de utilização de sucessivos contratos em relações trabalhistas de duração determinada.

⁷⁰ Doc. A4 0064/96, Diario Oficial de las Comunidades Europeas, Bruxelas, 1.06.1996.

⁷¹ COM(97) 392 final, Comsion de las Comunidades Europeas, Bruxelas, 23.07.1997.

⁷² COM (1999) 209 final, Comisión de las Comunidades Europeas, Bruxelas, 28.04.1999.

Por fim, a Diretiva sobre “ordenação do tempo de trabalho das pessoas do mar”⁷³ foi a primeira a ser negociada em âmbito setorial. Tampouco foi negociada pelas organizações de caráter geral citadas anteriormente, se não que negociada por organizações a nível setorial. Esse acordo teve o objetivo de estabelecer um limite mínimo de descanso e os intervalos entre o descanso e o trabalho dessa gama de trabalhadores. O acordo também faz menção a proteção em matéria de saúde e segurança adaptadas a natureza desse trabalho e das férias que devem ser de ao menos de quatro semanas ao ano.

Com essa tela de fundo, percebemos que apesar das dificuldades proporcionadas pela legislação comunitária, as organizações sindicais estruturadas a nível europeu organizam-se avançando de maneira ordenada buscando maior liberdade e autonomia em negociar condições trabalhistas. Realmente houve poucos “acordos marcos” negociados a nível comunitário, porém negociados sobre assuntos iminentes e de grande importância às relações de trabalho. Não obstante, a juventude e a transcendência do Direito em questão nos faz concluir que todavia existe um futuro de grande importância para o Sindicalismo Europeu.

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO **LEGITIMIDADE PASSIVA DO LOCADOR OU DO** **LOCATÁRIO?**

Luciano Araújo (*)

O art. 7º, inciso VI da Constituição Federal assevera:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com **moradia**, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem*

⁷³ Doc. 1999/63/CE – Diario Oficial de las Comunidades Europeas L, Bruxelas, 2.07.1999.

o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"(grifo nosso).

Embora o artigo em tela assegure a todos os trabalhadores, quer atuem na zona urbana, quer na rural, o acesso irrestrito a um conjunto de elementos que considera básicos e vitais para a convivência do homem em sociedade, não é difícil perceber que o padrão de vida ostentado hodiernamente pelo assalariado brasileiro torna impraticável a efetiva materialização de tais preceitos constitucionais.

A carência de um teto que possa servir de abrigo para si e para sua família, induz o cidadão brasileiro a transigir com verdadeiros contratos locatícios de adesão, compostos de cláusulas pré-fabricadas e, não raro, abusivas, e que não dão margem a qualquer tipo de negociação.

O sonho de aquisição da casa própria, que finalmente parecia tornar-se realidade por intermédio de financiamentos autorizados pelo Governo Federal e promovidos por instituições financeiras oficiais, tornou-se um pesadelo, sem precedentes, para todos aqueles que neles acreditaram, uma vez que utilizaram-se de fórmulas complicadas de pagamento e de índices de reajuste absolutamente inaceitáveis, altamente prejudiciais aos mutuários e ensejadores de ações judiciais múltiplas.

(*) Luciano Araújo é Graduado em Direito pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba) e Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

A crise econômica que se abate sobre o país causa um clima de profunda e constante intranquilidade a milhares de chefes de família brasileiros que, vendo-se ameaçados pelo fantasma do desemprego, temem não poder quitar a dívida assumida perante o proprietário do imóvel locado ao final de cada mês. Como se não bastasse a responsabilidade pelo pagamento do aluguel, que rouba parcela considerável do salário do trabalhador, admite a legislação, a contrario sensu, a aplicabilidade de cláusulas contratuais que atribuem ao locatário a responsabilidade pelo pagamento, exclusivo, dos tributos que incidem, ou que venham a incidir, sobre um imóvel que não lhe pertence, a exemplo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, de competência privativa dos Municípios e do Distrito Federal.

Reza o art. 32 do Código Tributário Nacional, in verbis:

*"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana **tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel** por natureza ou por*

acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."(grifo nosso).

Ressalte-se que a posse, admitida como fato gerador deste imposto municipal, faz surgir uma relação tributária formada por dois sujeitos, a saber: o Estado, no pólo ativo, e o possuidor no pólo passivo. A análise perfunctória do artigo retro induz, prima facie, à exegese de que tanto o inquilino quanto o proprietário estão incluídos no rol dos contribuintes do multicitado imposto, uma vez que ambos são possuidores direto e indireto, respectivamente, do imóvel tributado. Tal entendimento tem se refletido nas relações contratuais, de tal modo, que não são poucos os contratos de locação que apresentam, prévia e sabiamente, cláusula que atribui, de forma expressa, a responsabilidade pelo pagamento do indigitado imposto, única e exclusivamente, ao locatário, que, na maioria das vezes, os anui desaperebidamente.

Filiamo-nos à corrente de mestres da maior envergadura tais como: Misabel Derzi, Sacha Calmon(Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Saraiva, 1982, p. 118-119.) e Ives Gandra, pois entendem que tanto o locatário quanto o comodatário não são contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Hugo de Brito Machado afirma: " ... se alguém, com ânimo de proprietário, tem a posse do imóvel, faltando-lhe, para ser proprietário, apenas o título respectivo, então será esse titular da posse o contribuinte." (Curso de Direito Tributário - 10ª Ed. Malheiros Editores - p. 292).

Destaque-se que há uma condição "sine qua non" imposta pelo insigne doutrinador e que, segundo ele, é imprescindível para que o possuidor seja considerado contribuinte do imposto. Tal elemento subjetivo é o "animus" que consiste na vontade impostergável de se tornar proprietário do bem. O locatário ou possuidor direto detém a posse da coisa com base em um contrato locatício temporário e que não lhe confere qualquer direito à propriedade do bem locado. Não há, por parte do inquilino, qualquer intenção de se apropriar do bem em definitivo.

Ainda com relação ao tipo de posse a que se refere o art. 32 do CTN, transcrevo as palavras do douto Ives Gandra:

*"Definindo a lei por contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar pelo possuidor, no caso em que há proprietário. É bem de ver, no entanto, que **a escolha não pode recair sobre qualquer possuidor. É de mister que se trate de posse ad usucapionem**, pena de não se lhe poder atribuir a qualidade de contribuinte do imposto (**o locatário e o comodatário, por exemplo, não têm posse ad usucapionem**). Dito de outro modo, é indispensável que se trate de posse que, por suas características, possa conduzir à propriedade. **A posse prevista no CTN como tributável, é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa.**" (1) (grifos nossos). 1. Curso de Direito Tributário Vol 2 - 3ª ed. 1994, editora cejup, Ives Gandra da Silva Martins - Coordenador, p. 318-319.*

Reza o art. 22 da LEI Nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), in verbis:

"Art. 22. O locador é obrigado a:

*VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel, **salvo disposição expressa em contrário no contrato;**"* (grifo nosso).

Não questionamos a legalidade do referido tributo, nem ao menos almejamos discutir sua coerência ou incoerência com o Diploma Constitucional. Nosso propósito é de demonstrar, de forma sucinta, que o permissivo legal retro, ao admitir o pagamento do referido tributo pelo inquilino, está, inelutavelmente, indo de encontro a todos os princípios da justiça e da moral, na medida em que autoriza o Poder Público a exigir tributo de quem não detém efetiva legitimidade para pagá-lo.

Interpretando-se o multicitado artigo, do ponto de vista teleológico, é fácil inferir-se que o legislador ordinário civil, na sua função legiferante, jamais teve a intenção de instituir um tributo que incidindo sobre um determinado bem imóvel, e portanto, devendo ser cobrado exclusivamente daquele que é o seu legítimo proprietário, fosse exigido de quem apenas o utiliza de forma temporária e despretensiosa.

De fato, o IPTU é um imposto que é cobrado sem levar em consideração a capacidade contributiva do contribuinte, entretanto, havemos de convir que é inconcebível admitir que a lei exija do hipossuficiente quando poderia e deveria cobrar do proprietário do imóvel tributado, que além de perceber a renda e os frutos provenientes da coisa locada, ainda se dá ao luxo de, através de uma cláusula expressamente prevista em contrato, esquivar-se do pagamento da referida obrigação, quando, presumidamente, encontra-se em situação econômica privilegiada em relação à do inquilino.

Entendemos pois, que tal dispositivo, in fine, fere a própria definição de justiça, pois "fazer justiça é tratar os iguais de maneira igual e os desiguais, na medida em que se desiguam.". Como é cediço, a lei é elaborada com o objetivo de regular e manter o equilíbrio das relações interpessoais, repelindo assim, qualquer anormalidade que cause, ou possa causar, qualquer eventual prejuízo às partes envolvidas. Destarte, acreditamos que excluindo os locatários de imóveis do rol dos contribuintes do multicitado imposto, estará a lei, de forma incontestada, mantendo o equilíbrio da balança ostentada pela deusa Temis e promovendo um autêntico sentimento de justiça.

Isto posto, estamos convictos de que o artigo 22, inciso VII da Lei 8.245, não se coaduna com o verdadeiro espírito da lei e da justiça, uma vez que dá margem a situações anômalas e que ferem os princípios legais.

Conclamamos, na oportunidade, os insignes aplicadores e elaboradores da lei, a procederem profunda reflexão sobre a ressalva contida no final do presente artigo, e possam aqueles, através do seu livre convencimento, decidir pela sua inaplicabilidade

nas relações de contrato locatício, e estes, pela sua radical exclusão do ordenamento legal.

JUSTIÇA E GREVE

Francisco Pereira da Nóbrega (*)

Cruel, a ironia que diz imprevisível o que possa sair de cabeça de juiz. Compara o possível conteúdo com o que possa sair de bumbum de criança. Já se contradisse ao dizer previsível o que se anunciou inesperado. Fez injustiça à Justiça porque também o ótimo emana de magistrados.

Um juiz em Brasília acaba de conceder liminar em favor de funcionários federais em greve. Passados 40 dias, o Governo Federal mandara sustar o pagamento do salário e cortar ponto de grevistas.

Para que justiça se faça à Justiça, de um lado de sua balança ponhamos o indiscutível direito de greve. Do outro, o indiscutível direito do patrão, ao descontar no salário dos grevistas os dias em que não trabalhou. E agora, José?.

E agora o Meritíssimo sentencia que ainda não é tempo de se sustar pagamento em decorrência de greve.. .Ao Poder não faltam meios de se fazer isso depois. Mas o direito de greve se inviabiliza se seu exercício é a preço de fome.

O recurso do Governo tem requintes de crueldade refinada se o salário negado porta fome ainda a crianças, idosos, dependentes de toda ordem, de cada ser humano que nesse direito se refugiou, depois de todos os recursos esgotados.

Mais se exaspera esse requinte quando o Governo sequer recorre à Justiça para declarar ilegal a greve. Prevê o que ela diria depois de cinco anos sem reposição salarial.

No gesto do Governo, se contesta o direito à greve mais do que ao salário. É arma de opressão, usada ao arripio de elementares direitos humanos. Direito à greve, mais que conquista operária, é maturidade humana, consciência democrática. O avanço dos Direitos Humanos sobre a civilização é uma descoberta do homem pelo homem. É humanismo jurídico.

A verdade é do ser. A mentira, do parecer .Uma é inquilina do espontâneo, como o desabrochar na flor, o canto na ave. A outra, do calculismo, como o Caixa 2 de certas contabilidades. Não me percebo, respirando.. Nem o místico, ao orar..

Se meu leitor concorda com tudo isso, com meu ponto final também concordará . O Poder sequer previu o que uma liminar proporia como jurisprudência a se firmar. Nem disso precisaria se tivesse maior sensibilidade. É calculadamente democrático um Governo,espontaneamente ditatorial.

(*) **Francisco Pereira da Nóbrega é
Jornalista e Professor da UFPb**

O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 162 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PROCESSO DO TRABALHO

Ivo Sérgio Borges da Fonsêca (*)

Sumário: 1) - Introdução – 2) - Atos do Juiz – 3) - Despachos Ordinatórios – 4) - Conclusão.

1 – INTRODUÇÃO

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra da Silva Martins Filho, em recente opúsculo sobre a *Ação Civil Pública Trabalhista*⁷⁴ adverte com apoio nas lições de Mauro Cappeletti e Bryant Garth, que a partir de 1950 três ondas de inovações, com tendência mundial, verificaram-se no Direito Processual, de forma a permitir um melhor acesso à justiça.

O objetivo dessas inovações, diz o ilustre magistrado e tratadista, foi o de estabelecer um sistema pelo qual as pessoas pudessem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, de forma a todos acessível, e que com celeridade produzisse efetivos resultados.

Um dos principais obstáculos ao acesso à justiça era o alto custo do processo, que tinha por consequência a exclusão da tutela do Estado-Juiz dos hipossuficientes econômicos, dos que sofriam lesões de pequena monta, e daqueles que sofriam lesões de caráter difuso.

(*) Ivo Sérgio Borges da Fonsêca é Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Itabaiana (PB), Professor Adjunto da Disciplina de Direito Constitucional da Universidade Federal da Paraíba e Membro do Conselho Penitenciário do Estado da Paraíba

Os pobres não tinham condições de arcar com as custas do processo, os honorários do advogado, e ainda, o lento caminhar do processo atrelado a excessivos formalismos.

Aos que sofriam lesões de pequena monta, o acesso à jurisdição era inibido pela desproporção entre os custos da demanda e o resultado útil.

Por fim, todos aqueles que sofriam lesões de caráter difuso, também não tinham interesse de judicialmente pleitear a sua correção, uma vez que o benefício pessoal seria pequeno em relação aos custos do processo.

Nesse diapasão, as primeiras preocupações de reformas no processo foram aquelas que possibilitariam oportunidade de acesso a todas as pessoas carentes.

A assistência judiciária no Brasil, está delimitada na Lei 1.060 de 1950, com as modificações ocorridas pelo advento das Leis 6.014/73 e 7.150/86.

⁷⁴ - *Ação Civil Pública Trabalhista* – Ives Gandra da Silva Martins Filho – Editora Nossa Livraria – 1997 – Recife – Pe.

No Processo do Trabalho a Lei 5.584 de 26 de Junho de 1970, a partir do seu artigo 14 estatui regras no tocante a assistência judiciária pelo Estado.

Por outro lado, a Constituição de 1988, trouxe vetusto ordenamento no tocante as Defensorias Públicas.

A segunda onda de modernização do processo foi mais que uma reforma, uma verdadeira revolução, *de forma a abarcar os litígios de direito público, ou seja, proporcionar meios processuais para atender os chamados interesses difusos coletivos ou grupais. Para tanto, foi necessário superar os cânones do processo civil limitados aos interesses individuais, promovendo o que se denominou da coletivização do processo, com admissão do representante grupal, sem citação de todos os envolvidos na demanda, e extensão da coisa julgada a quem não foi ouvido em juízo e não pode se defender individualmente.* (Ives Gandra da Silva Martins Filho – obra citada -)

A substituição processual das categorias pelos respectivos sindicatos na Justiça do Trabalho, entendida timidamente pela jurisprudência pretoriana, é resultado dessa ampliação de possibilidades de fácil acesso judicial.

Por outro lado, avulta a figura das Ações Coletivas, entre elas o Mandado de Segurança e a Ação Civil Pública.

A terceira fase de modernização do processo, pode ser vista como aquela que possibilitou a criação dos Juízos de Pequenas Causas, a adoção de métodos alternativos e preventivos de solução dos conflitos (mediação, conciliação e arbitragem), e finalmente o surgimento de novos mecanismos procedimentais que agilizam o caminhar do processo até final desfecho.

Nesta última fase inserem-se as reformas realizadas pelo legislador a partir de 1994, com as Leis 8.950, 8951, 8952, 8953, todas desse ano.

O objeto desse despretenioso trabalho, é a análise da introdução ao artigo 162 do Código Instrumental do Direito Comum, do parágrafo 4º, pela Lei 8.952/94, assim redigido:

“§ 4º - os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor, e revistos pelo Juiz, quando necessário.”

2 – ATOS DO JUIZ.

Os atos do Juiz no processo são decorrentes de sua função jurisdicional, cumprindo-lhe dirigir e ordenar, através de impulso oficial, o andamento regular do processo até sentença final.

No que concerne a atuação do Juiz, é bom sempre lembrar as lições do saudoso publicista Mário Moacyr Porto, insertas em seu livro *Da Responsabilidade Civil e Outros Estudos*:⁷⁵

“A magistratura – como toda atividade artística – não é uma profissão que se escolhe, mas uma predestinação que se aceita...”

O que se impõe, a nós Juizes, é uma trabalho de recriação do Direito, através de uma aplicação progressista da norma. Não basta para o êxito de nossa tarefa, o domínio da técnica jurídica e a imparcial consciência dos nossos deveres, pois para o trabalho da restauração da crença no direito, mais vale o arrojo dos insurgentes do que a prudência dos glosadores; mais frutifica o idealismo temerário de D. Quixote do que o álgido bom senso de Sancho Pança...

O Juiz de hoje – partícipe atuante e não testemunho indiferente da evolução sócio-política do seu meio – não é mais um exilado da vida ou álgido locatário de torres de marfim.

Apeado do pedestal a que se alçara, não para preservação de virtudes essenciais, mas por exigências de convenções secundárias, passou, hoje, a viver e participar dos conflitos e sofrimentos de seus iguais, para que os sentindo e vivendo, pudesse resolve-los, não como um orago a quem um carisma iluminara, mas como um artista a quem a experiência esclareceu....

A casa do direito, como a casa de Deus tem muitas moradas, mas não há lugar, em nenhuma delas, para os medíocres de vontade e os fracos de coração.”

Registrando apenas *en passant* essas luminosas lições, voltemos à lei processual no ponto em que define os atos do juiz no processo.

Nos artigos 162 a 165 do Álbum Processual do Direito Comum, encontramos a normatividade legal concernente aos atos do juiz, que a doutrina classifica como atos decisórios, instrutórios e de documentação.

Os atos decisórios, em sentido amplo, são aqueles que decidem uma questão incidental, ou põem termo ao processo.

No segundo caso, as decisões podem ser terminativas ou definitivas. Terminativas são as decisões que põe fim ao processo sem julgar o mérito da causa, enquanto definitivas são as decisões que põem fim ao processo decidindo o seu mérito.

Instrutórios são os atos que se destinam a esclarecer fatos determinados ocorridos no curso do processo.

⁷⁵ Ação de Responsabilidade e Outros Estudos – Mário Moacyr Porto – Editora Revista dos Tribunais – 1966 – Rio de Janeiro.

Os atos de documentação, por seu turno, consistem na simples documentação dos atos. As atas de audiência, por exemplo, são fruto do poder de documentação facultado ao Juiz na instrução do feito.

Atua também o juiz no processo através de despachos.

Estes podem ser interlocutórios ou de mero expediente, também chamados de ordinatórios, e que são praticados de ofício ou a requerimentos das partes.

3 - DESPACHOS ORDINATÓRIOS

São ordinatórios os despachos destinados ao andamento do processo, os atos de movimentação, que entendemos como mera atividade administrativa.

Com a introdução do § 4º, ao artigo 162 do Código de Processo Civil, atendeu-se a providência de há muito reclamada, principalmente após a oficialização das serventias e das secretarias com a obrigatoriedade de ocupação do cargo de diretor por bacharel em ciências jurídicas.

Ao dispor que *os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor, e revistos pelo Juiz, quando necessário*, procurou-se aliviar o magistrado de formalidade desnecessária, com perda de tempo precioso que deve ser direcionado para a prática de atos absolutamente necessários, tais como as decisões em seu sentido mais amplo.

Sérgio Bermudes, ao comentar a inovação, assertiva que a norma alivia o juiz de uma atividade burocrática dispensável, traduzida em precioso número de horas que podem ser empregadas no exercício de sua função de decidir.⁷⁶

A inovação, assegura o processualista, dispensou o juiz do encargo de tornar-se serventuário de si mesmo.

Da exegese literal do dispositivo in comento, nota-se que houve falha do legislador no emprego do adjetivo necessário no plural, isto porque o sujeito elíptico da oração temporal é singular.

Por outro lado, andou bem o legislador ao valer-se da conjunção conformativa como, para exemplificar apenas, porque a juntada e a vista não são os únicos atos ordinatórios.

Nesse ponto, a construção doutrinária e jurisprudencial vem entendendo que atos ordinatórios são aqueles irrecorríveis, a teor da inteligência do artigo 504 do Código de Processo Civil, e os que não causam sucumbência.

Seriam atos ordinatórios:

⁷⁶ - A Reforma do Código de Processo Civil – Sérgio Bermudes – Freitas Bastos – 1994 – São Paulo

- a notificação para emendar a petição inicial;
- a juntada de documentos;
- a remessa dos autos para liquidação da sentença;
- o desentranhamento de peças juntadas por equívoco;
- a nova publicação de editais por defeito do anterior;
- os andamentos do processo;
- as intimações e notificações.

Ressalve-se, que o elenco é apenas exemplificativo.

Como no processo do trabalho são também irrecorríveis de imediato as decisões interlocutórias, amplia-se o espectro dos atos que podem, e devem ser praticados pela secretaria da vara do trabalho.

De bom tom acrescentar-se, que embora não caiba recurso desses atos, pode a parte requerer ao juiz sua revisão.

4 – CONCLUSÃO

No que pertine ao tema, alguns Tribunais Regionais do Trabalho já adotaram providimentos para determinar os atos que podem ser praticados pela secretaria da vara independente da participação do juiz.

Esta providencia transformou o Diretor de Secretaria, um mero assinante de conclusões, em um valioso auxiliar do juiz no tocante ao impulso processual e a celeridade dos feitos.

Aqui, faz-se necessário que o Juiz Presidente tenha um bom relacionamento de confiança com o Diretor da Secretaria, e este, por sua vez, demonstre conhecimentos jurídicos de natureza processual, e disposição para ver aumentada sua carga de trabalho.

Alguns juizes conservadores não admitem o alargamento das hipóteses da frase legal.

Cumpre reconhecer, entretanto, que mais contribui para a evolução do direito, aquele que investe contra temas estratificados.

Por isso mesmo, pode-se dizer que a dócil submissão a procedimentos anacrônicos estiola o espírito criador do operador do direito, alienando-o da modernização cujo escopo é transformar o processo em instrumento útil da jurisdição.

O direito que envolve o processo não deve ser algo cristalizado, inerte, estanque, apartado da realidade. Ele há de ter flexibilidade e plasticidade, para se ajustar à evolução e às mutações necessárias a instrumentalização dos meios para a realização do direito material, na busca incessante do *suum cuique tribuere*.

Na Vara do Trabalho de Itabaiana já adotamos um sistema, ainda tímido, de aliviar o juiz de uma carga desnecessária, para que lhe sobre tempo para decisões bem refletidas.

O resultado é que na última correição realizada (Junho/2.000) de 663 processos correicionados, apenas 9 foram objetos de despachos correicionais, despachos estes que versaram sobre aspectos meramente formais, sem que nada fosse anotado em relação à questões substanciais.

Data máxima vênua, urge a adoção de um provimento que regulamente a questão ora em debate.

PROCESSO DO TRABALHO: É POSSÍVEL INVERTER-SE A EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS, EM FACE DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ?

Carlos Hindenburg de Figueiredo (*)

Não se desconhece ser possível inverter-se o curso da execução na mesma relação processual, em virtude de alteração de direito que influencie o sentido da atuação do Estado-juiz no processo de execução.

Como exemplo, podemos destacar a execução provisória da sentença que, carregando conteúdo condenatório, faz o Estado atuar na esfera do patrimônio do reclamado-devedor, geralmente até o momento anterior à expropriação de seus bens.

Se a decisão primária sofrer modificações na instância superior, havendo, v.g., condenação do reclamante por litigância de má-fé, ao baixarem os autos para execução

definitiva, não mais figurará como executada a reclamada, mas, sim, a parte reclamante, outrora exeqüente.

Todavia, a exposição que se busca fazer nesses breves comentários centra-se unicamente na hipótese de alteração do julgado provocada por decisão proferida em sede de ação rescisória.

Imaginemos a seguinte situação: o reclamante obtém um título executivo judicial que já transitou em julgado. O processo de execução chega ao seu final, com a satisfação do crédito do exeqüente. Posteriormente, a parte executada nesse feito faz uso da ação rescisória, obtém a rescisão da sentença, através do *judicium rescindem*, e a improcedência dos pedidos formulados na ação primária, mediante manifestação do *judicium rescissorium*.

Na prática, tem-se percebido que, em alguns casos semelhantes à hipótese ora traçada, o curso da execução dá um giro de 180 graus para voltar-se contra o outrora credor, em benefício da parte anteriormente executada, e por provocação do antigo devedor, que quer ser ressarcido, na mesma relação processual, do pagamento de valores decorrentes da condenação, do qual o isentou a decisão da ação rescisória.

(*) Carlos Hindenburg de Figueiredo é Bacharel em Ciências Econômicas, Bacharel em Direito e Assessor de Juiz do TRT da 13ª Região.

Entendemos que o processamento da "nova execução" não é possível, nos termos em que foi posta a hipótese, sob pena de sua nulidade.

É de se ressaltar que todo processo de execução necessita, para a sua válida instauração, do preenchimento de requisitos básicos, dentre os quais podemos destacar: a) existência de um título executivo (CLT, artigo 876 e CPC, artigo 583); b) o inadimplemento do devedor (CPC, artigo 580); c) a subordinação aos pressupostos processuais e às condições da ação.

Partindo-se dessa premissa, podemos afirmar que todos os três requisitos estão ausentes na execução contra o reclamante, na mesma relação processual em que esse foi exeqüente e teve legalmente satisfeito o seu crédito.

Primeiramente, porque na hipótese não há um título que permita a execução em favor da reclamada. Entre as funções que os doutrinadores atribuem ao título executivo estão a de autorizar a execução, a de definir o seu fim e a de fixar os seus limites, conforme citação de Rosenberg por Humberto Theodoro Júnior.

Assim, sem que exista um título executivo a amparar o processo de execução, não é possível a prática de atos dessa natureza, pois o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (CLT, artigo 889 c/c Lei nº 6.830/80, artigo 1º) assevera, em seu artigo 586, que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

Lembremos que o *judicium rescissorium* exercitado na ação rescisória, ou seja, a substituição da sentença rescindenda pelo novo pronunciamento judicial sobre a causa existente na primeira relação jurídica processual, não tem o condão de se configurar em título executivo, para que o autor da rescisória possa reaver, na relação processual primária, os valores pagos ao reclamante.

O alcance máximo que se permite ao julgamento no juízo rescisório é a improcedência dos pedidos formulados pelo empregado na reclamação trabalhista (autor da ação rescisória). Isto porque, nessa fase da ação rescisória, o reclamado-empregador assume a mesma postura de defesa que o faz na reclamação trabalhista, ou seja, o seu interesse é evitar o sucesso da pretensão do reclamante.

Dessa forma, assim como na reclamação trabalhista, o autor da ação rescisória busca a improcedência do pedido exordial formulado naquele primeiro feito. Não se cogita aqui a condenação advinda de desvios de conduta processual, de despesas processuais ou de honorários periciais ou advocatícios, expensas essas secundárias em relação à pretensão de direito material deduzida em Juízo.

Vê-se, pois, sob um primeiro prisma, a impossibilidade de se reverter o curso da execução em prol do reclamado-empregador.

Em decorrência do que foi acima exposto, incorreria inadimplemento do empregado, pois sequer figurou como devedor em título judicial.

A conseqüência lógica, também, é a ausência de pressupostos processuais e das condições da ação para a execução em benefício do reclamado-empregador.

Com efeito, o caminho a ser percorrido pelo reclamado-empregador para ser ressarcido dos valores que pagou com base na sentença condenatória da reclamação trabalhista e posteriormente desconstituída e substituída na ação rescisória, é a instauração de outra relação processual para a devida formação do título executivo.

Nesse sentido decidiu, por unanimidade, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos termos expressos na seguinte ementa:

"SENTENÇA RESCINDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DESTA DECISÃO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE NOVO PROVIMENTO JURISDICIONAL. A decisão proferida em ação rescisória que desconstitui um julgado não se apresenta como título hábil a promover a imediata devolução do numerário percebido em razão da decisão rescindida. Para tanto, é indispensável o ajuizamento de ação distinta, onde se discutirá a legalidade da restituição pretendida e cuja sentença, acaso favorável ao autor, se constitui em título executivo capaz de legitimar tal pretensão." (TRT 13ª Região, AP-642/99, ac. 057588, Rel. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, DJ/PB 18.03.2000)

Assim, os atos processuais referentes à inversão da execução devem ser considerados nulos, por completa ausência dos requisitos mínimos para a instauração da execução (CPC, artigo 618).

BIBLIOGRAFIA

JÚNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 1998

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTR, 1998

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I e II, 27 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999

A JUSTIÇA DO TRABALHO NO PANORAMA DAS NOVAS RELAÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS

Patrício Jorge Lobo Vieira (*)

“Por mais flexibilizado, terceirizado e globalizado que seja o mundo do trabalho, com relação a ele devemos buscar a medida do homem, que não pode ser reduzido a um índice econômico” (Ministro José Luciano de Castilho Pereira, do C. TST)

“(…)o trabalhador brasileiro é tão protegido pela lei que a sua qualidade de vida é uma das piores do mundo” (Arion Romita)

“O trabalho é um meio de realizar o homem, não uma forma de oprimi-lo” (Prof.º Zéu Palmeira Sobrinho)

“A Justiça do Trabalho brasileira exhibe um feito notável e inegável: é o único segmento do Poder Judiciário que conseguiu levar o direito às classes populares. Essa função social e política da Justiça do Trabalho não pode ser minimizada neste país contraditório e largamente dividido em que o conflito trabalhista assume feição preocupante, explosiva, requerendo

imediate e eficaz intervenção estatal. (...) O Juiz do Trabalho sente e não apenas vê e lê a questão que lhe é submetida(...).”(Ministro José Oreste Dalazen, do C. TST)

Sumário: 1. Considerações gerais. 2. A Justiça do Trabalho do novo milênio. 3. Justiça do Trabalho, globalização e o fenômeno da flexibilização. 4. Comentários finais. 5. Bibliografia.

1. Considerações gerais

Em face das novas mudanças ocorridas na contemporaneidade, urge esclarecimentos acerca de alguns temas de profunda relevância na dialética da Justiça Especializada do Trabalho, a saber, a disseminação da idéia neoliberal de flexibilização e o processo de globalização econômica, institutos cujo estudo, aliado ao papel da Justiça do Trabalho, contribui para o entendimento da panorâmica da justiça laboral nas novas relações sócio-econômicas no mundo hodierno.

(*) Patrício Jorge Lobo Vieira é Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e concluinte do Curso de Direito Noturno da Universidade Federal da Paraíba.

Nessa linha de entendimento, ousou inserir desequilíbrios, como a péssima distribuição de renda, desigualdades sociais, o processo de modernização, com a conseqüente automação das indústrias, fatores, dentre muitos outros, que contribuem, cada vez mais, para o engrandecimento de parcelas da população que não possuem emprego que garanta remuneração, ainda que mínima, para sobrevivência e sustento da família.

Somado a isso, acrescentamos milhões de brasileiros encontrados em situação de total desamparo legal, empregados sem carteira assinada, despossuidores de expectativa de ganho de uma futura e minguada aposentadoria, mas necessária, ao menos para garantia da compra de alguns poucos utensílios.

Fatores outros, como a terceirização das atividades, como o aumento da figura do estágio, do subemprego, do trabalho infantil, entre outros, incorporam-se ao nosso cotidiano, jungindo-se às chamadas “globalização” e “flexibilização” das relações trabalhistas, impelindo o legislador pátrio a uma tendência cada vez maior de minorar os já tão pouco consolidados direitos trabalhistas.

No dizer do eminente Ministro Dalazen⁷⁷, do C. TST, *uma lei trabalhista é moldada muito mais por seu espírito do que por sua letra – Ela é feita para uma situação determinada no espaço e no tempo. E a compreensão dessa eficácia da lei*

⁷⁷ Revista Jurídica Consulex, Ano III, n.º 31 / Julho 99

trabalhista não pode ser atribuída a qualquer juiz, mas necessariamente a um juiz preparado nas lides trabalhistas – dentro e fora do processo – com a dupla visão de militante e de magistrado. O Juiz do Trabalho tem de ter ampla visão da necessidade e do direito do empregado, da possibilidade e do direito do empregador e da conciliação como mecanismo justo para a solução do conflito.

O processo do trabalho é a soma de várias projeções ligadas ao exercício da cidadania. É na esteira desse raciocínio que externamos o cerne em que se inclui a Justiça do Trabalho. Primeiramente, filia-se à projeção social, ao dispor sobre a natureza alimentar do salário, que, por conseguinte, liga-se à família, ao seu bem-estar, à relação entre empregado e empregador, como também, à dignidade do trabalho. Após, insere-se na projeção econômica, pois o trabalhador não é elemento estranho ao desempenho empresarial, porquanto é parte da empresa e, como tal, responsabiliza-se pela sua função econômica. Por derradeira, a projeção política, pois o trabalho relaciona-se diretamente com a economia da empresa, gerando riqueza, e a riqueza, fomentando mais trabalho.

Presentemente, com a economia globalizada, provocando desemprego e enfraquecimento dos instrumentos de pressão da classe trabalhadora (sindicatos, greves, etc.), torna ainda mais delicada e preocupante a questão social, recomendando-se, cada vez mais, a pronta e eficaz intervenção do corpo especializado de magistrados da Justiça do Trabalho.

Pois bem, todas essas considerações em muito se inserem, como explicitado supra, no novo papel social e político da Justiça do Trabalho em face das novas relações sócio-econômicas, fomentando-se, destarte, a necessidade premente de mudança da mentalidade dos julgadores e da sociedade, no sentido de que precisamos amoldar normas materiais e processuais que sirvam de instrumento aos julgadores, bem como adaptar condutas ao novo panorama social, principalmente, renovando a própria estrutura dessa Justiça Laboral.

Desse modo, no decorrer deste singelo estudo, envidaremos esforços, no sentido de comentar e esclarecer alguns pontos relativamente à inserção da importante função da Justiça do Trabalho neste novo milênio que se avizinha, bem como desmistificando a problemática da globalização e da flexibilização, institutos que merecem profunda reflexão.

2. A Justiça do Trabalho do novo milênio

A demolição da Justiça do Trabalho não beneficiará os empregados nem os empregadores e muito menos os contribuintes, que teriam mais contas a pagar.

Ao revés da destruição e das pesadas críticas, a instituição precisa ser aperfeiçoada, sobretudo para corrigir fatores de lentidão, porquanto existe em função de um Direito especial, que trata de relações jurídicas submetidas às rápidas transformações sociais referentes ao capital e ao trabalho. É o canal necessário à solução de conflitos individuais e coletivos.

Ora, se a Justiça do Trabalho ainda não tem a eficácia desejada⁷⁸, também não pode ser taxada de lenta, pois, com o resgate da cidadania pela Carta Magna de 1988, aliada à edição de imprecisas legislações e ao descumprimento dos dispositivos legais, proliferaram-se os litígios sobremaneira, a ponto de contrapor-se uma Justiça que não dispõe de aparatos estruturais e legislativos suficientes e aprimorados para real desenvolver das suas atividades.

À chamada lentidão, some-se à maquiavélica desorganização do ordenamento jurídico, por meio da atividade legiferante do Chefe do Poder Executivo, o aumento da rotatividade de mão-de-obra e do desemprego, a resistência do poder público ao cumprimento de normas jurídicas que impõem obrigações, os novos métodos produtivos e a política neoliberal, entre outros.

E é sob todo esse prisma que renasce o ideal do novo papel dessa Justiça no novo milênio, pois, outrora sempre caracterizada pela simplificação e celeridade processual, representando a única via para amparo do trabalhador, hoje, encontra-se emperrada, necessitando de ajuda.

Com efeito. Para o pleno desenvolver do seu mister, a Justiça do Trabalho precisa ser reestruturada e aprimorada. Nesse aspecto, começamos a louvar o legislador pátrio, ao criar medidas quão valiosas para tal exercício, a saber: a adoção do rito sumaríssimo, das comissões de conciliação prévia, a extinção dos juízes classistas, o provimento de recursos por despacho, entre outras medidas a nível de projetos de lei, tais quais os Juizados Especiais do Trabalho, as súmulas vinculantes, a adoção dos critérios de transcendência par apreciação do recurso de revista e a valorização das ações civis públicas no âmbito trabalhista. Estas, medidas necessárias e assaz convenientes que merecem imediata concretude pelo legislador pátrio, a fim de que possamos, conforme bem explanado, adentrar em uma nova era, por meio da qual tenhamos uma Justiça do Trabalho capaz de atender aos anseios de pacificação dos conflitos laborais numa sociedade globalizada.

3. Justiça do Trabalho, globalização e o fenômeno da flexibilização

A sociedade vive em constantes mudanças. Muitas das experiências por que passa são reflexos das renovações dos parâmetros que ocorrem no decorrer dos anos, como aquelas decorrentes da Revolução Industrial, das idéias liberais, entre outros.

Hodiernamente, com a implementação da chamada modernidade, inúmeros fenômenos iniciaram o seu processo de consolidação, a ponto de, numa visão crítica, obstacularem o real desenvolvimento da sociedade em que vivemos. São os fenômenos da globalização e da flexibilização, intrinsecamente ligados à adoção do modelo neoliberal, em voga na atualidade.

⁷⁸ Nesse sentido, Revista Jurídica Consulex, Ano III, n° 31 / Julho de 99

No dizer do ilustre José Eduardo Faria⁷⁹, movidas pela suposta abertura política, aliada ao crescimento econômico, à modernidade e à necessidade de reformas sociais, iniciou-se o processo de caracterização das relações internacionais, por dois movimentos diametralmente opostos, a saber: o da globalização ou integração econômica, alimentado pelos interesses políticos, comerciais e econômico-financeiros dos oligopólios, dos grandes bancos e de alguns governos nacionais; e, do outro, o da balcanização ou fragmentação sociocultural, vez que a globalização é um processo de decisões privadas e públicas tomadas na forma de sucessivos e inacabados desafios e ajustes.

Assim, impelidos pela necessidade de mudanças para consecução dos novos ideais difundidos na comunidade internacional neo-liberal, principalmente, pela internacionalização ou mundialização da informação e pela dependência direta da conjuntura mundial e dos mega-blocos econômicos, os Estados precisariam adotar três estratégias fundamentais: a desregulação, deslegalização e desconstitucionalização, porquanto, partindo do pressuposto de que o Estado mostrava-se ineficiente na condução ou na direção da atividade econômica, procurava-se transferir para a esfera privada todas aquelas atividades econômicas antes sob o encargo do Estado.

Sob tal prisma, a atividade estatal regulamentadora de direitos que se constituísse numa intervenção nas relações de trabalho, por meio das normas regentes da atividade econômica, nelas incluídas as trabalhistas, tornar-se-ia verdadeiro entrave para o desenvolvimento e modernização. É isso o almejado pelos que se engajam cada vez mais em barrar o acesso dos hipossuficientes economicamente à Justiça, flexibilizando, ou melhor, mitigando a suposta rigidez das leis trabalhistas ou das práticas incorporadas ao cotidiano do setor produtivo, objetivando adaptá-las à realidade econômica. Tudo não passa de uma estratégia política.

Com efeito. Bem melhor aos defensores da modernização a escolha de regulamentação de direitos e solução dos conflitos por modos autocompositivos ou não intervencionistas, dentre os quais se destacam a livre negociação e o contrato de trabalho coletivo, que digladiarem com a imposição concreta e efetiva do ordenamento jurídico trabalhista, por seus juízes.

Ora, nada melhor conveniente aos defensores da desregulamentação, representados pelos grandes conglomerados econômicos internacionais, aduzir que a nova era tecnológica, com a conseqüente automação, e a imposição pela nova ordem econômica, expandida em um mundo sem fronteiras, globalizado, são meios altamente necessários ao incremento da sociedade e do país na comunidade internacional. É o novel capitalismo selvagem, que, com nova roupagem, impulsiona a proliferação, cada vez maior, do desemprego estrutural, da disseminação e do desvirtuamento das relações de trabalho, etc.

⁷⁹ *Extraído do artigo do Prof. João Bosco L. da Fonseca, publicado na Revista do TST, Vol.65, n.º1, dez. 99, pág.210/222.*

Na esteira desse raciocínio, tem-se que, na prática, assimilando o entendimento do ilustre Juiz Zéu Palmeira Sobrinho⁸⁰, a flexibilização, para ser implementada, não é vinculada à condição de legalidade, embora seja objetivo dos seus defensores instituir em corpo de lei todos os postulados do fenômeno flexibilizatório ao tempo em que, sem pestanejos, promovem uma desregulamentação de direitos dos trabalhadores. E mais: o ataque do excesso de legalismo ou intervencionismo na disciplina das relações de trabalho tem virado moda, ocultando e inibindo reações das classes mais prejudicadas e dos esquerdistas neoconvertos ou também chamados liberais de esquerda.

Pois bem, na prática, flexibilização não é nada mais que atenuação, abrandamento ou até exclusão da norma que protege o trabalhador, com o conseqüente efeito protetivo aos grupos globalizados, promovendo-se, destarte, profundas modificações no tocante ao objeto alterável do contrato de trabalho, como o emprego, o salário, a despedida e a jornada. Como exemplos, inclusive, já consolidados no sistema pátrio, a instituição do contrato por prazo determinado; o trabalho clandestino; a terceirização; o trabalho à distância; a utilização da mão-de-obra infantil; desvirtuamento da figura do estágio; flexibilização da jornada de trabalho, como forma de garantia do emprego; possibilidade de redução do salário, entre outros.

Assim, conforme se percebe, todos esses fatores refletem frontal e violentamente na nossa sociedade, fomentando o desemprego, a concorrência desleal, em face do minguado valor da nossa mão-de-obra, o aumento da concentração de renda, do número de trabalhadores que percebe salário variável, etc., bem como a total dependência do país às imposições econômicas e até mesmo políticas dos mega-blocos internacionais.

4. Comentários finais

A Justiça do Trabalho do novo milênio parece estar encontrando o seu caminho. Entra com nova mentalidade e roupagem, mais técnica, célere e barata, com a adoção do rito sumaríssimo, das comissões de conciliação prévia, com a extinção dos classistas, entre outros.⁸¹

Contudo, medidas urgentes, no sentido de concretização de todos os ideais e reclamos que se instalaram no seio da nossa sociedade.

A globalização é um dos seus fenômenos, qual seja, o da flexibilização, aliados ao desemprego e à instabilidade econômica são situações reais e concretas, que precisam ser bem entendidos e captados pela sociedade e, principalmente, pelos

⁸⁰ Considerações extraídas do trabalho “Flexibilização: Um Enfoque Crítico”, de autoria do Prof. da disciplina de Direito do Trabalho, na UFPB, Juiz do Trabalho Zéu Palmeira Sobrinho.

⁸¹ Extraído do artigo do Ministro Ives Gandra da Silva M. Filho, do C. TST, publicado na Revista Jurídica Virtual n.º 08, do mês de Janeiro de 2000-Presidência da República.

operadores do Direito, pois, enquanto a divulgação de tais conceitos flui livremente pela mídia e pelos conglomerados, a proteção ao trabalhador parece continuar tímida e inobservada.

Por mais flexibilizado, terceirizado e globalizado que seja o mundo do trabalho, com relação a ele, devemos buscar a medida do homem, que não pode ser reduzido a um índice econômico (Min. Luciano Castilho).

E é sob todos esses aspectos ora despendidos que, novamente, renovamos as benesses de adoção do novo papel da Justiça do Trabalho no panorama das novas relações sócio-econômicas, primando-se por uma Reforma do Judiciário aliada à tão necessária renovação das normas e das nossas mentalidades, na busca incessante da real, rápida e efetiva tutela específica dos direitos insertos na Carta Política, a fim de que seja garantido o direito àqueles hipossuficientes economicamente.

De mais a mais, ao finalizar o presente estudo-pesquisa, invisto-me no sentimento de ousadia, ao utilizar as inteligentes palavras do eminente Ministro José Luciano Castilho, em palestra proferida no III Congresso Internacional de Direito do Trabalho, realizado no ano de 1997, na cidade de Florianópolis, para concluir que *“não sei o que acontecerá neste próximo milênio, mas sei que, por maiores que sejam as modificações, o Direito continuará procurando viabilizar a Justiça e sem Justiça não haverá Paz. Se a Paz é mesmo obra da Justiça, estes princípios aqui, hoje, fixados têm a vocação da perenidade.”*

São desafios que competem a nós, integrantes da nova sociedade globalizada e flexibilizada, no sentido de buscarmos, sem olvidar os princípios constitucionais e morais, as novas luzes-guias que nortearão a Justiça do novo milênio, resgatando-se, pois, a dignidade do trabalhador, protegendo-o efetivamente e respeitando-o como pessoa humana. É por isso que concluo, valendo-me dos brilhantes ensinamentos do Juiz Márcio Túlio Viana, ao dispor que *“temos que cooperar na reconstrução do Direito sob a luz projetada pela utopia, pelo mito, pela ideologia, levando em conta a nova realidade, os novos tempos, a nova forma de vida, a nova forma de produção e de prestação de serviços, para dar-lhes sentido novo, o sentido do humanismo, tão antigo quanto a presença do homem no mundo e tão renovado quanto a contínua atuação daquela presença diante de fenômenos novos gerados pelo próprio homem.”*⁸²

Bibliografia

Revista do Tribunal Superior do Trabalho / Tribunal Superior do Trabalho. Brasília. Vol. 65, n.1, out/dez 1999 – Ed. Síntese

⁸² Excerto do artigo do Prof. João Bosco Leopoldino da Fonseca, publicado na Revista n.º 1, Vol. 65, out/dez 99, do C. TST, pág.222.

Revista Jurídica Trimestral “Trabalho & Doutrina – Processo e Jurisprudência”. Vol.24. Março de 2000. Editora Saraiva.

Revista Jurídica Virtual n° 08 – Presidência da República.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas n.º 09/1997. Editora LTR.



ACÓRDÃOS DO TRT/13^a REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 57778

Revista do TRT da 13ª Região - 2000

RECURSO ORDINÁRIO Nº 3259/99
RECORRENTE: CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

EMENTA: ENUNCIADO 291 DO TST. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DE PRESCRIÇÃO PARCIAL.

O direito ao pagamento da indenização prevista no Enunciado nº. 291 do TST, está pendente do implemento de uma condição suspensiva, um evento futuro e incerto, consistente na supressão do trabalho extraordinário, e a conseqüente cessação no pagamento das horas extras. Desta feita, pendendo o direito do autor de uma condição suspensiva, não há qualquer prescrição parcial a ser aplicada, seja de ordem civil ou trabalhista, a teor do disposto no art. 170 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, provenientes da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande-PB que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a reclamação trabalhista proposta por LUIZ CARLOS DE ARAÚJO em face da CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA, condenando-a a pagar ao reclamante a diferença de indenização pela supressão das horas extras habituais levando-se em conta todo o período contratual (vinte e dois anos)..

Irresignada com os termos do julgado recorre a reclamada (fls. 148/153), renovando os argumentos da defesa de que a indenização devida em razão da supressão das horas extras habitualmente prestadas decorre de uma relação de trabalho, devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88, restringindo-se a indenização ao período não alcançado pela prescrição quinquenal. Acresce que, rejeitada a tese anterior, deve ser aplicado o prazo prescricional de vinte anos previsto na lei civil.

Depósito recursal e custas às fls. 154/155.

O reclamante não apresentou contra-razões.

A Procuradoria Regional do Trabalho, em manifestação às fls. 161, deixa de opinar em face da ausência de interesse público, ressalvando, entretanto, a faculdade de pronunciar-se posteriormente, a teor da Lei Complementar 75/93, artigo 83, inciso VII.

Despacho às fls. 165 determinando a redistribuição dos presentes autos por força no disposto na Emenda Constitucional nº. 24/99, (DOU, 10/12/99), que extinguiu a representação paritária nesta Justiça Especializada, oportunidade em que esta Juíza foi designada para atuar como nova Relatora do processo.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, posto que atendidos os pressupostos da lei.

MÉRITO

Recorre a reclamada alegando que a indenização devida em razão da supressão das horas extras habitualmente prestadas decorre de uma relação de trabalho, devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88, restringindo-se a indenização ao período não alcançado pela prescrição quinquenal. Acresce que, rejeitada a tese anterior, deve ser aplicado o prazo prescricional de vinte anos previsto na lei civil.

Razão não lhe assiste.

O cerne da questão reside, como já resumiu a Junta de origem, no seguinte fato: a indenização pelo suprimento das horas extras laboradas de forma habitual deve levar em consideração todo o período contratual ou apenas o período não prescrito?

A douda Junta acatou o primeiro entendimento, sob o argumento de que "o direito a indenização pelo suprimento de horas extras decorre de ato ilícito, calcando-se, portanto, a indenização no art. 159 do Código Civil. Assim, para o cálculo da indenização, deve ser levado em consideração todo período laborado de forma habitual em sobrejornada. Trata-se apenas de critério fixado para o cálculo da indenização, não de reconhecimento de direito, como bem exposto na exordial."

Embora acompanhe a conclusão da Junta, divirjo dos seus fundamentos.

Entendo que o fato do empregador suprimir do horário de trabalho do obreiro as horas extraordinárias não se mostra como um ato ilícito, posto que, se assim fosse considerado, faria jus o autor não ao pagamento de uma indenização, mas à própria continuação no pagamento das horas extraordinárias, posto que toda alteração ilícita do contrato de trabalho é nula, a teor do que dispõe o art. 468 da CLT.

Assim, o direito à indenização não decorreu da prática de qualquer ato ilícito por parte do empregador. Decorre sim, de um Enunciado do TST, o de número 291, o qual, fugindo à sua função originária que é a de cristalizar o entendimento jurisprudencial daquela colenda Corte em um determinado momento histórico, tem natureza evidentemente normativa.

Por outro lado, realmente, não há o que se falar na existência de qualquer prescrição parcial a ser aplicada.

O art. 170 do Código Civil, inserido no capítulo que trata das causas que impedem ou suspendem a prescrição, estatui, *in verbis*:

Não corre igualmente (a prescrição):

I. - pendendo condição suspensiva;

II...

III...

Entendo que o direito ao pagamento da indenização estava pendente do implemento de uma condição suspensiva, um evento futuro e incerto, que era justamente a supressão do trabalho extraordinário, e a conseqüente cessação no pagamento das horas extras. Anteriormente, só havia uma expectativa de direito ao pagamento de tal indenização, sendo que tal direito nasceu a partir do momento em que houve a cessação no pagamento das horas extras habitualmente prestadas.

Quanto a tal matéria, nos esclarece Maria Helena Diniz:

"Não corre a prescrição, pendendo condição suspensiva. Não realizada tal condição, o titular não adquire direito, logo não tem ação; assim enquanto

não nascer a ação, não pode ela prescrever." In, Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 3ª edição, p. 177.

Assim, o direito ao pagamento da indenização poderia ou não ter se efetivado. Se efetivou porque houve a cessação do pagamento das horas extras habitualmente prestadas. Mas, poderia nunca ter se concretizado, posto que o contrato de trabalho poderia se perpetuar até à sua dissolução com o obreiro sempre trabalhando em horas extras.

Em suma, pendendo o direito do autor de uma condição suspensiva, não há qualquer prescrição parcial a ser aplicada, seja de ordem civil ou trabalhista.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Ordinário do reclamado.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa-PB, 15 de fevereiro de 2000.

Ana Maria Ferreira Madruga

JUÍZA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Ana Clara De Jesus Maroja Nóbrega

JUÍZA RELATORA

ACÓRDÃO Nº 058708

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0001/2000 (MS Nº 181/99)

AGRAVANTE: SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.

AGRAVADOS: JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB - HERALDO LIMEIRA AIRES (LITISCONSORTE)

E M E N T A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A determinação judicial que impõe a reintegração do empregado, cuja detenção da estabilidade constitui objeto litigioso, constitui obrigação de fazer, o que, via de consequência, impossibilita a execução provisória. Agravo Regimental a que se dá provimento para deferir liminar sustentando os efeitos da decisão judicial que determinou a reintegração do empregado antes do seu trânsito em julgado.

"Vistos, etc.

SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA. interpõe Agravo Regimental contra o despacho de fls.73/74 que, nos autos do mandado de segurança nº 181/99, indeferiu a liminar requerida, no sentido de que fosse obstada a reintegração de **HERALDO LIMEIRA AIRES (LITISCONSORTE PASSIVO)**, bem como a pena pecuniária fixada em 1/30 do salário-mínimo por atraso no cumprimento da citada obrigação, ambas determinadas pela Juíza Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB.

Alega a agravante que é incabível a reintegração antecipada do empregado, diante da impossibilidade jurídica da execução provisória de fazer, eis que o título exequendo ainda não transitou em julgado. Sustenta que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho corrobora com sua tese, colaciona aresto. Diz que o

reclamante não fez pedido liminar de reintegração, tornando a sentença exequenda arbitrária, ilegal *ultra e extra petita*. Afirma que a reintegração do empregado ocasionar-lhe-á prejuízos irreparáveis, até porque o recurso ordinário, no processo trabalhista, é destituído de efeito suspensivo.

Entende, assim, evidenciados o *fumus boni juris* e *periculum in mora* necessários à concessão da liminar requerida.

Despacho desta Relatora, às fls.160, mantendo a decisão prolatada.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.162/165, opinando pelo conhecimento e não provimento do agravo."

É o relatório, aprovado em sessão.

V O T O

1. Admissibilidade

Conheço do Agravo Regimental, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. Mérito

A decisão agravada deve ser reformulada.

O despacho ora agravado (fls.73/74) indeferiu o pedido liminar de revogação da reintegração concedida nos autos do Processo nº 1246/99, 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.

Em determinadas situações, o fundado receio de dano irreparável e a lentidão, característica dos demais remédios jurídicos existentes, autorizam à concessão de liminar em mandado de segurança, como remédio de urgência, dada a sua inegável superioridade, em relação aos demais procedimentos passíveis de utilização.

E esta é a hipótese dos autos, senão vejamos.

É bem verdade que o artigo 659, X, da Consolidação das Leis do Trabalho, outorga ao Juiz do Trabalho o poder de, em medida liminar, determinar a reintegração de empregado dirigente sindical que tenha sido afastado, suspenso ou dispensado por ato patronal. O caso em análise, contudo, não se ajusta à hipótese de lei.

Ressalte-se, de início, que a reintegração a ser concedida deve decorrer da inequívoca estabilidade detida por empregado dirigente sindical. No caso em exame, porém, referida estabilidade constitui objeto litigioso, vez que, ao apresentar contestação à reclamação trabalhista em trâmite junto à 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, protocolizada sob o numeral 1246/99, o ora agravante aduziu ter o autor da referida reclamação levado a efeito renúncia tácita ao mandato de dirigente sindical.

Decorre de tal circunstância que a única possibilidade de haver a pronta e imediata reintegração do empregado era o fato de, inequivocamente, ser detentor de estabilidade.

Ainda que a decisão de mérito proferida pela instância "a quo" reconheça ser o empregado detentor de estabilidade provisória, poderá a instância recursal, se for o caso, reservar sorte diversa ao caso.

A sentença prolatada pela 1ª Vara de Campina Grande/PB não pode, antes do trânsito em julgado, fazer surtir os efeitos jurídicos nela previstos, especialmente quanto à reintegração do autor da reclamação, sob pena de o Poder Judiciário inflingir ao agravante séria e injusta cominação.

Demais disso, o Tribunal Superior do Trabalho, em reiteradas decisões, tem firmado entendimento de que é descabida a execução provisória quando se tratar de obrigação de fazer, em virtude satisfação plena do pedido inicial que isso acarretaria, circunstância em que a dita execução provisória far-se-ia definitiva. "Verbis":

"EMENTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO É POSSÍVEL A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COMO, POR EXEMPLO, A REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO, SOB PENA DE TORNÁ-LA DEFINITIVA. O ARTIGO QUINHENTOS E OITENTA E OITO DO CPC SÓ SE APLICA NO CASO DE OBRIGAÇÃO DE DAR. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO, SUSTANDO O ATO REINTEGRATÓRIO. R EMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA." (RELATOR MINISTRO ARMANDO DE BRITO. TRIBUNAL: TST ACÓRDÃO NUM: 1557 DECISÃO: 23 05 1994 TIPO: RXOF NUM: 83363 ANO: 1993 REGIÃO: 04 UF: RSREMESSA 'EX-OFFICIO' ORGÃO JULGADOR - SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TURMA: DI FONTE DJ DATA: 01 07 1994 PG: 17737)

"EMENTA 1. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO. A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA E GRÉGIA SDI -2 É NO SENTIDO DE QUE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO TEVE CARÁTER SATISFATIVO, ANTECIPANDO A EXECUÇÃO DEFINITIVA. RATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO, É INVIÁVEL A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA, ANTE À IMPOSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO "STATUS QUO ANTE", NA OCORRÊNCIA DE REFORMA DE JULGADO. O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO DAR-SE-Á SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, COM O DEVIDO PAGAMENTO DO SALÁRIO E DEMAIS VANTAGENS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO EXCELSO STF, NA SÚMULA QUINHENTOS E DOZE, PREVÊ QUE: "NÃO CABE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA". SENDO A EXCELSA CORTE A GUARDIÃ-MOR, A QUEM CABE DAR A ÚLTIMA PALAVRA QUANTO À APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS, RESTA ÀS CORTES INFERIORES SUBMETTEREM-SE AQUELA ORIENTAÇÃO." (RELATOR MINISTRO JOSE ZITO CALASÃS RODRIGUES. ORIGEM TRIBUNAL: TST ACÓRDÃO NUM: 3172 DECISÃO: 05 08 1997 TIPO: ROMS NUM: 268678 ANO: 1996 REGIÃO: 22 UF: PIRECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TURMA: D2 FONTE DJ DATA: 03 10 1997 PG: 49467)

Dos elementos acima expendidos decorre a fumaça do bom direito.

O perigo na demora, por seu turno, decorre do fato de, acaso imediatamente efetivada a reintegração em questão, experimentar o agravante sério e irreversível prejuízo, no caso de a instância recursal, se for o caso, entender pela inexistência de estabilidade.

Ao reclamante, e eventual recorrido, ficarão assegurados, se for o caso e havendo a manutenção do julgado "a quo", a reintegração requerida e o pagamento de todos os haveres devidos e relativos ao período de afastamento.

Assim, diante do exposto, conheço do presente agravo regimental e dou-lhe provimento para, uma vez presentes os elementos ensejadores de sua concessão, conceder a medida liminar requerida no mandado de segurança, determinando a imediata comunicação desta decisão ao Juízo de origem.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: por maioria, com o voto de desempate do Exmº Sr. Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento ao Agravo Regimental, para que seja concedida a liminar requerida no Mandado de Segurança, determinando-se a comunicação imediata desta decisão ao Juízo de origem, vencida a Juíza Relatora e contra o voto do Juiz Edvaldo de Andrade, que lhe negavam provimento.

João Pessoa, 28 de março de 2000.

Francisco de Assis Carvalho e Silva

JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Carlos Coelho de Miranda Freire

JUIZ DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 54716

AÇÃO ANULATÓRIA Nº 002/99 (PNE 005/98)

AUTORES: WILLIAM VELLOSO DA SILVA E OUTRA

RÉ: MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA.

É perfeitamente admissível nesta Justiça Especializada a ação anulatória tendente a desconstituir relação processual viciada por citação inexistente, com fincas no art. 486 do CPC, de invocação supletória, a par das disposições contidas no art. 769 da CLT. Tem competência funcional para apreciá-la e julgá-la o juízo primário do processo no qual perpetrrou-se o ato denunciado.

Vistos, etc.

WILLIAM VELLOSO DA SILVA e MARIA HELENA MACHADO VELLOSO, ajuizaram presente ação anulatória, visando anular a sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 932/93 (2ª JCJ de João Pessoa/PB), ao fundamento de citação inicial viciada.

Argumentam os autores que não foram citados para compor o pólo passivo da reclamatória supracitada, somente vindo seus nomes a integrá-lo na fase de execução, até porque a notificação inicial foi dirigida a uma suposta "Granja Santa Helena", que alegam desconhecer, ao tempo em que afirmam residir à Av. Buarque, nº 333, Cabo Branco, nesta Capital.

Regularmente citada, a ré apresentou defesa às fls. 245/252, alegando a fragilidade dos argumentos exordiaes e o intuito meramente protelatório da presente ação e requerendo ao final a sua improcedência. Procuração e documentos às fls. 253/310.

Razões finais, pelos autores às fls. 314/319, pela ré às fls. 324/327.

Redistribuição às fls. 332.

Requisição de diligência pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho às fls. 335/336, acatada às fls. 340 e devidamente cumprida às fls. 346/348.

Parecer conclusivo do Órgão Ministerial lançado às fls. 350/359, da lavra do douto Procurador Ramon Bezerra dos Santos, opinando: 1) pela declaração de incompetência funcional desse E. Tribunal, sendo competente para processar e julgar a presente ação a 2ª JCJ desta Capital, à qual deverão os autos ser remetidos; 2) caso superada a preliminar de incompetência, é pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ausência de interesse processual dos autores; 3) na hipótese de não serem acolhidos os pareceres contidos nos itens 1 e 2, no mérito, opina pela procedência da ação, para declarar-se a nulidade, "ab initio", do processo nº 932/93 (2ª JCJ da Capital), com a determinação de abertura de nova oportunidade para a promoção de defesa pela reclamada.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DESTE TRIBUNAL, PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO, SUSCITADA PELO M.P.T.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho a prefacial em epígrafe, ao argumento de que, no caso específico dos autos, em que ocorre a utilização autônoma de ação declaratória de nulidade da sentença, decorrente da nulidade absoluta do processo por falta ou irregularidade de citação ("querela nullitatis"), doutrina e jurisprudência são unânimes quanto ao fato de a competência para o seu julgamento ser do órgão jurisdicional de primeira instância.

Comungo inteiramente com o opinativo.

Ordinariamente, as lides expostas ao Poder Judiciário TÊM INÍCIO FRENTE AO PRIMEIRO GRAU DE jurisdição , COMPETINDO AOS TRIBUNAIS O REEXAME DAS DECISÕES PROFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES, QUANDO COUBER - SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA É, EXAUSTIVAMENTE, DEFINIDA PELA Constituição Federal ou pela Lei Processual. No caso dos Tribunais Regionais do Trabalho, a competência encontra-se delineada, basicamente, no artigo 678 consolidado, complementado pelos regimentos internos das Cortes.

Ação anulatória DE ATO judicial EFETIVADO EM PRIMEIRO GRAU DE jurisdição NÃO É HIPÓTESE ADMITIDA QUER PELA CLT , QUER pela norma "interna corporis" desta Casa. Nesta, há sim previsão expressa acerca da competência

para declarar a nulidade dos atos praticados com infração, mas *de suas decisões* (R.I., art. 21, inciso III).

Pretendendo, portanto, os autores a anulação da relação processual formada na 2ª JCJ desta Capital, é lá que deveria ter sido proposta a ação, cabendo a este Tribunal a revisão da decisão que vier a ser proferida, na hipótese de recurso.

O inolvidável Enrico Túlio Liebman, comentando querela de nulidade, ainda sob a égide do CPC de 1939, ao afirmar a possibilidade de a nulidade ser argüida tanto nos próprios autos do processo em que se operou o defeito, como em processo autônomo, meramente declaratório, deixa clara a competência do juízo primário para processá-lo, "*porque não se trata de reformar ou anular uma decisão defeituosa, função esta reservada privativamente a uma instância superior, e sim de reconhecer simplesmente como de nenhum efeito um ato juridicamente inexistente.*" (Citação Inicial - Falta - Nulidade absoluta da sentença já transitada em julgado, *in* Revista dos Tribunais, 152, p. 447).

Não é outro o entendimento que campeia nos nossos Tribunais, como se pode ver dos arestos abaixo transcritos:

"A COMPETÊNCIA ORIGINARIA DESTE ÓRGÃO JURISDICIONAL ESTÁ PREVISTA NA CLT (ART. 678) E REGIMENTO INTERNO (ART. 18), QUE NÃO CONTEMPLAM A HIPÓTESE DE ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL PRATICADO EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. "A AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL É PROPONÍVEL PERANTE ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU" (José Carlos Barbosa Moreira)." (TRT 10ª R., AA nº 01/90, Rel. Juiz José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 21.06.91)

"AÇÃO ANULATÓRIA. ADMISSIBILIDADE NA JUSTIÇA TRABALHISTA. É admissível, na Justiça Obreira, a ação anulatória, na inteligência do artigo 486 do Diploma Processual Civil, porquanto não vislumbrada incompatibilidade. 'In Casu', aventado pela parte provável vício na arrematação homologada pelo Juiz Presidente da JCJ, a ação de anulação tem lugar perante o Juízo da execução, quando encerrado o processo no qual o ato supostamente malsinado consolidou-se. Aplicável, destarte, o artigo 694, I, do Código Processual Civil." (TRT 15ª R., Ac. nº 19390/1997, Rel. Juiz Ivo Dall'Acqua Júnior, informa jurídico).

Nesse matiz, é de se declarar a competência funcional da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, para apreciar e julgar a presente ação, remetendo-se-lhe os autos.

Acolho a preliminar de incompetência funcional deste Regional, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, declarando competente, originalmente, a 2ª JCJ de João Pessoa/PB, para apreciar e julgar a ação, para onde devem ser remetidos estes autos.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência deste Regional, suscitada pelo d. Ministério Público do Trabalho, declarando a 2ª JCJ de João Pessoa/PB competente, para apreciar e julgar a ação, para onde devem ser remetidos estes autos.

João Pessoa, 27 de julho de 1999.

Ruy Eloy
JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
Edvaldo de Andrade
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO N.º 055163
RECURSO ORDINÁRIO N.º 1779/99
RECORRENTE: RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE LTDA.
RECORRIDO: AÉCIO DINIZ ALMEIDA

E M E N T A: **ANOTAÇÕES DA CTPS. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".**
As anotações constantes na carteira profissional possuem presunção relativa de veracidade, podendo ser lididas por convincente prova em sentido contrário. Assim, a fragilidade da prova produzida não tem condão de infirmar as anotações consignadas na CTPS.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário oriundos da 2ª JCJ desta Capital, sendo partes **RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE LTDA.**, recorrente, e **AÉCIO DINIZ ALMEIDA**, recorrido.

A doutra Junta, em decisão acostada às fls. 301/309 julgou procedente em parte a reclamação trabalhista e condenou a reclamada a pagar ao reclamante os seguintes títulos: aviso prévio; diferença do 13º salário de 1997 (07/12); 13º salário de 1998 (03/12); férias proporcionais (03/12) acrescidas de 1/3; diferenças salariais (comissões retidas) de junho/97 a janeiro/98; saldo salarial (18 dias de fevereiro de 1998); FGTS mais 40%; multa contida no § 8º, artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho; multa prevista na convenção coletiva por atraso no pagamento dos salários, limitada à vigência da convenção coletiva e observada a limitação contida no artigo 920 do Código Civil.

O reclamante apresentou embargos de declaração (fls. 311/313). Acolhidos em parte os embargos, conforme decisão de fls. 315/317, foi sanada contradição contida no corpo do "decisum" e determinado que as férias proporcionais sejam pagas à fração de 10/12, assim como foi corrigido erro material relativo à multa por atraso de salário, que deve ser considerada como de 5% a partir do 20º dia de mora.

A reclamada apresentou recurso ordinário (fls. 323/331) aduzindo ser nulo o julgamento proferido pela Primeira Instância, em razão do cerceamento do seu direito de defesa e dos efeitos modificativos emprestados ao julgado pelos embargos de declaração apresentados pelo reclamante, e que foram processados em desrespeito ao princípio do contraditório. No mérito, afirma serem indevidos os títulos deferidos, sobremaneira porque o reclamante age com torpeza e buscando vantagens decorrente de negócio jurídico derivado de fraude e simulação. Pugna pelo provimento do recurso, sendo julgado improcedente o recurso.

Contra-razões às fls. 336/343.

O Ministério Público do Trabalho (fls. 346) invoca o que dispõe os incisos II, VII e XIII, artigo 83, da Lei Complementar n.º 75/93, e deixa de opinar.

É o relatório.

V O T O

1. Admissibilidade

Recurso tempestivo. Procurador habilitado. Custas e depósito do recurso recolhidos. Conheço

2. Preliminarmente

Da nulidade processual por cerceamento do direito à ampla defesa, argüida pela recorrente

Assevera a recorrente que o Colegiado de Primeiro Grau passou ao largo da questão do incidente de falsidade, por si levantado, relativamente às anotações contidas na CTPS do recorrido.

No tocante ao tema convém verificar o que propõe a melhor doutrina, "verbis":

"Deixando de lado a questão da assinatura (autenticidade), o documento pode ser falso em dois sentidos:

a) quando a declaração intrinsecamente se refere a um fato não verdadeiro; e

b) quando há vício na forma e nos aspectos exteriores da formação do documento.

Quando a declaração, consciente ou inconscientemente, revela um fato inverídico, ocorre o que se chama de falsidade ideológica, que corresponde ao fruto da simulação ou dos vícios de consentimento (erro, dolo ou coação).

Nas hipóteses em que o vício se manifestou na elaboração física do documento, e não na vontade declarada, o defeito chama-se falsidade material.

A falsidade ideológica enseja anulação do ato jurídico, mas isso só pode ser pretendido em ação própria (principal ou reconvenção) em que se busque uma sentença constitutiva. Para tanto, não se presta a simples impugnação em contestação, nem tampouco o incidente de falsidade, pois a primeira é simples resistência passiva do réu e o segundo é apenas o de função declaratória. Nem um nem outro tem a força desconstitutiva capaz de desfazer o ato jurídico viciado ideologicamente.

Daí a opinião majoritária da doutrina brasileira de que apenas os vícios instrumentais (falsidade material) são objeto de incidente de falsidade" (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1998. Pág. 456/457) (sem grifo no original)

Tem-se, portanto, que é impossível a entrega do provimento jurisdicional pretendido pela recorrente, pois isso só seria viável mediante a propositura de ação própria e não mediante simples alegação incidental de falsidade.

Demais disso, a omissão apontada não existe pois o juízo "a quo", apesar de não ter dado o rótulo esperado pela recorrente, pronunciou-se a respeito da questão das anotações contidas na CTPS do reclamante às fls. 302, terceira lauda da sentença recorrida, "verbis":

"As anotações contidas na carteira profissional do empregado gozam de presunção 'juris tantum' em face do empregador. No caso sob exame, a CTPS do reclamante foi anotada por quem tinha poderes para tanto, o então Diretor Executivo da empresa, Sr. Marconi Goes Albuquerque. Caberia à reclamada provar a existência de vício naquela anotação (art. 818 da CLT, mas não obteve êxito)" (sem grifo no original)

Verifica-se, destarte, a inexistência de qualquer desprezo do Colegiado "a quo" pelas postulações formuladas pela recorrente. A questão da falsidade das informações contidas na CTPS do reclamante foi abordada levando em conta as ponderações formuladas pela reclamada.

Contudo, se a resolução adotada na decisão recorrida não foi a esperada pela reclamada, não se pode falar em sacrifício ao "due process of law". Deve a parte lançar mão do expediente correto para alcançar, se for o caso, os fins que almeja.

Rejeito.

Da nulidade da decisão dos embargos de declaração

Mais uma vez a pretensão da recorrente carece de respaldo.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho aponta, com efeito, no sentido de que as decisões em embargos de declaração que acolham efeito modificativo sem a oitiva da parte contrária são passíveis de nulidade.

O entendimento da Corte Superior é decorrência do respeito que se deve ter ao princípio do contraditório e, via de conseqüência, ao devido processo legal.

Mas no caso em tela não se pode vislumbrar a ocorrência de violação à ordem legal, por não ter havido qualquer modificação no julgado.

Foram tratadas duas questões na decisão dos referidos embargos de declaração; a fração das férias proporcionais e o percentual da multa por atraso no pagamento dos salários.

Quanto ao primeiro item, ou seja a fração das férias proporcionais, o Juízo "a quo" foi assaz claro ao tratar a questão como sendo simples erro material (fls. 316). "Verbis":

"De fato, houve erro material, na parte conclusiva da sentença impugnada, quanto à fração de férias. Deve prevalecer o disposto na fundamentação, com o deferimento de 10/12 de férias proporcionais" (sem grifo no original)

Em relação à multa por não pagamento dos salários em dia, o enfoque do Colegiado de primeiro grau foi no mesmo sentido (fls. 316). "Verbis":

"Nada obstante, observa-se flagrante **erro material**, sanável '*ex officio*' ou a **requerimento das partes**, por força do art. 833, da CLT, no tocante ao percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), atribuído a multa por atraso de salário, quando a convenção coletiva registra, na realidade, o percentual de **5% (cinco por cento)**."

Não havendo elastecimento na condenação, mas simples correções de erros materiais, não há que se falar em efeito modificativo conferido pelo decisão que julgou os embargos de declaração.

Rejeito a prefacial.

3. Mérito

Cumprido observar, de ingresso, que a pedra de ângulo da presente demanda vincula-se ao conteúdo das anotações constantes da CTPS do reclamante.

Quanto a isso, o entendimento do Colegiado de primeiro grau não dá ensanchas a maiores ponderações.

É que o Enunciado n.º 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho estipula que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade "juris tantum".

Sendo assim, se a recorrente tenciona invalidar o conteúdo das anotações deve providenciar os meios para tanto. Cumprido, então, investigar se a reclamada/recorrente logrou êxito em seu propósito.

A segunda instância reserva sorte pouco melhor à recorrente.

Das informações contidas na CTPS, quase todas se devem tomar por verdadeiras, eis que a reclamada não reuniu elementos suficientes para desconstitui-las.

No tocante ao tempo de serviço, com razão a reclamada. Tendo alegado que o liame laboral iniciou-se em agosto de 1997, transferiu para si a incumbência de provar e dela se desvencilhou satisfatoriamente.

É que a testemunha de nome José Carlos da Rocha afirmou em seu depoimento reduzido a termo às fls. 214 "que conheceu o reclamante, quando o mesmo foi exercer a superintendência da empresa em 04 de agosto de 1997 (...)".

A assertiva da reclamada, contrária ao conteúdo da CTPS, está, assim, devidamente provada.

Quanto às demais informações constantes do documento em questão, deve prevalecer o entendimento da 2ª JCJ de João Pessoa.

A CTPS foi assinada por quem de direito, eis que parece agressivo ao bom senso que o senhor Marconi Goés Albuquerque, sócio da reclamada, não fosse detentor de poderes para tanto.

No tocante ao ajuste do valor da remuneração devida ao obreiro, ou seja dois mil reais mais cinco por cento sobre o valor da arrecadação bruta da emissora, deve prevalecer o entendimento esposado pela douta Junta.

Caberia à reclamada trazer aos autos comprovantes de que o ajuste relativo ao valor da remuneração estava em patamar aquém do informado na CTPS. A recorrente, todavia, não produziu prova em favor de suas assertivas.

No tocante ao valor do faturamento, estipulado pela douta JCJ (fls. 304), também nada a reformar. É que o valor alcançado é atento ao princípio da razoabilidade e tem como arrimo informações extraídas dos próprios autos. "Verbis:

"O Sr. Marconi Goes informou que o faturamento mensal ficava entre R\$ 50.000,00 e R\$ 80.000,00 (média de R\$ 65.000,00). Já o Sr. Paulo Zilli afirmou que o faturamento bruto era de R\$ 30.000,00, ao qual se acrescia de R\$ 20.000,00 a R\$ 25.000,00, e que os depósitos da Rede Record (R\$ 10.000,00) não estavam incluídos nos valores faturados (fl. 286); isto significa que, em média, o

total do faturamento, incluindo os pagamentos não registrados, poderia chegar a R\$ 65.000,00 (30.000 + 25.000 + 10.000). Esta média, aliás, condiz com o atual faturamento que, segundo o preposto, gira em torno de sessenta e poucos mil reais (fl. 212)."

Assim, devidas as diferenças salariais decorrentes do não pagamento da comissão de cinco por cento incidente sobre o faturamento presumido da empresa.

A questão da produção da prova é grave. A obrigatoriedade da sua produção como meio de se alcançar a verdade aflige os profissionais do direito e se pode, inclusive, cogitar que vem formulada em bases que, muitas vezes, impossibilitam a realização de justiça em sua melhor acepção. Mas num sistema positivado, tal qual o nosso, não se pode fugir das regras codificadas e, nesse diapasão, nada se pode aceitar que constitua simples alegação. A prova é imprescindível, a menos que haja presunções de ordem legal ou calcadas na jurisprudência, como é o caso do valor da remuneração ora em análise.

Assim, as afirmações de que incorrera o recorrido em fraude, que houve simulação e de que seus atos eram fraudulentos devem, todas, em razão da ausência de qualquer prova em proveito de tais afirmativas, ser desconsideradas.

Provada, com base nas anotações constantes da CTPS, cuja presunção de veracidade não foi elidida por prova em contrário, a relação empregatícia, e tendo-se como incontroverso que a evença laboral desfez-se por volição patronal, devido o aviso prévio.

O décimo terceiro salário de 1997 também é devido, ante a falta de qualquer prova de sua quitação, mas agora à fração de 5/12, porque provado o início do liame empregatício apenas em 04 de agosto de 1997.

Por iguais razões, devido o décimo terceiro salário proporcional de 1998, à fração de 3/12, tal como estipulado pela primeira instância, pois a data de ingresso do reclamante em nada altera o seu cálculo.

As férias proporcionais acrescidas de um terço também são devidas, mas não à fração de 10/12, como estipulado na decisão dos embargos de declaração apresentados na primeira instância, à fração 8/12.

O saldo de salário de 18 dias de fevereiro de 1998 também é devido, porque não há prova de seu adimplemento e por ter esta a data de saída confessada pelo próprio reclamante (fls. 211).

Devido o FGTS do período de 04/08/97 a 18/02/98, acrescido de 40%, por inexistir prova de seu recolhimento e por ter a avença laboral terminado sem justa causa e por iniciativa patronal.

É devida a multa do artigo 477, §8º, da CLT. Embora este Relator tenha entendimento diverso, a jurisprudência majoritária desta Corte tem entendido que, ausente nos autos o TRCT, deve-se ter como não provado o pagamento tempestivo das parcelas nele contidas. Devida a multa, pois.

Quanto à multa imposta pelo colegiado, com supedâneo nas convenções coletivas, insta tecer algumas considerações acerca de afirmações trazidas com o recurso.

Aponta a recorrente a existência de contradição na sentença recorrida, ao apontar ao fato de que o recorrido não poderia estar sendo contemplado com a multa pois, assim se valeria da própria torpeza.

Esta circunstância foi, com efeito, apreendida pela Junta como muita propriedade. É que o Colegiado "a quo" não aplicou multa convencional relativa ao não pagamento da gratificação de chefia, que não é devida, e também não aplicou multa referente à não entrega dos contracheques, pois este ato poderia ser sanado por ato do próprio recorrido, que dispunha de poderes para fazer chegar a si o documento. A concessão de multa, nessa última hipótese seria, sim, fazer com que o recorrido se aproveitasse da sua torpeza.

Mas a multa concedida teve como elemento ensejador a tardança no pagamento dos salários. Supõe-se razoável que o reclamante não pudesse dispor do numerário da empresa para efetivar o pagamento dos seus salários, ou que, podendo, não o fizesse o quanto antes. Demais disso, incumbia à reclamada fazer prova de que o pagamento dos salário era promovido em tempo hábil.

Assim, diante do exposto, conheço do recurso ordinário e dou-lhe parcial provimento para determinar que a data de 04 de agosto de 1997 seja considerada como a de início do contrato de trabalho e para determinar que o décimo terceiro salário de 1997 seja pago à fração de 5/12, as férias proporcionais acrescidas de um terço sejam pagas à fração 8/12 e para que o FGTS seja apurado levando-se em conta o período de 04/08/97 a 18/02/98, acrescido de 40%.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito a ampla defesa, contra os votos da Juíza Margarida Alves de Araújo Silva e do Juiz Guilherme Coutinho, que a acolhiam; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão dos embargos de declaração; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar que a data de 04.08.97 seja considerada como a de início do pacto laboral e para determinar que o 13º salário de 1997 seja pago à fração de 5/12; que as férias proporcionais acrescidas de 1/3 sejam pagas à fração de 8/12 e para que o FGTS seja apurado, levando-se em contra o período de 04.08.97 a 18.02.98, acrescido de 40%.

João Pessoa, 12 de agosto de 1999

Francisco de Assis Carvalho e Silva

JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Carlos Coelho de Miranda Freire

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 55535

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 072/99

IMPETRANTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**IMPETRADO: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA/PB**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO.

Não restando configurada a existência de afronta a direito líquido e certo da impetrante, denega-se a segurança pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face de decisão proferida pelo JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA/PB, nos autos da ação civil pública - processo JCJ nº 1336/98, em tramitação naquele Juízo.

Alega o impetrante que a liminar concedida pela autoridade indigitada coatora, nos autos da ação em curso naquele Juízo, determinando a suspensão da contratação de adolescentes, nos termos de convênio firmado com a instituição Lar da Criança, foi proferida em arrepio a vários ditames legais, entre eles, o art. 68 da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Instrução Normativa nº 06 do MT e art. 3º da CLT, entre outros.

À inicial, juntou os documentos de fls. 17/67.

Há despacho denegatório da liminar requerida (fls. 70/71), não tendo a requerente agravado dessa decisão (fls. 82).

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 76/78.

O litisconsorte passivo - Ministério Público do Trabalho - integrou a lide (fls. 79/81).

A Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 85/88, opinou "1) pela apreciação da ação. 2) No plano de mérito, pela denegação da segurança".

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, conheço do Mandado de Segurança.

2. MÉRITO

Através do manejo do presente *mandamus*, pretende o impetrante atacar o despacho liminar proferido pela autoridade indigitada coatora nos autos de Ação Civil Pública em curso na 3ª JCJ da Capital, que determinou a imediata suspensão da contratação de adolescentes, pela requerente, através de convênio firmado com a instituição Lar da Criança.

Alega a impetrante que a concessão da medida importou em prejuízos de ordem econômica e coletiva, posto que ao mesmo tempo em que aboliu postos de trabalho colocados à disposição dos menores, suprimiu da empresa os serviços por eles prestados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente ação objetiva atacar o despacho de fls. 18/19, razão pela qual, cumpre-nos unicamente analisar a validade do mesmo, sem adentrar no exame da natureza e legalidade do convênio firmado pela impetrante, posto que tal discussão se consubstancia como o próprio mérito da Ação

Civil Pública em curso na Junta de Conciliação e Julgamento, que é, portanto, o Juízo competente para o trato de tal questão.

Dessa forma, ao contrário do que interpretou o membro do *Parquet*, às fls. 81, não se trata aqui de discutir o mérito da contratação efetuada pela CEF, mas unicamente de verificar-se a validade da liminar concedida pelo impetrado. Ora, para concluir-se sobre o acerto ou não do ato impugnado, faz-se necessário o reexame, por este Colegiado, acerca da existência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que obriga a análise, ainda que meramente de plano, da pretensão do ora litisconsorte.

Ultrapassada tal questão, verifica-se que o fundamento do pedido formulado na Ação Civil Pública diz respeito à pretensa existência de fraude na contratação de adolescentes pela CEF, através de convênio firmado com a instituição Lar da Criança. Afirmo o Ministério Público do Trabalho que a contratação visa burlar a lei, posto que se trata de um verdadeiro contrato de terceirização, que visa atender a sua necessidade de pessoal, prestando os adolescentes serviços de natureza fim, no âmbito da empresa, formando-se entre as partes um autêntico contrato de trabalho, nos moldes celetistas, em arrepio ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal vigente.

Afirmo a impetrante que a pretensão do Ministério Público carece de amparo legal, posto que não há norma expressa que desautorize a assinatura de convênios, sendo que a própria Carta Magna garante a todos o direito de agir livremente, desde que os atos não infrinjam dispositivos legais.

Trata a presente hipótese de litígio envolvendo Empresa Pública da União, na qual se afigura a existência de duas questões de ordem pública: a primeira, concernente a indícios de violação de preceito constitucional por parte da empresa, a qual supostamente, sob a fachada de um contrato de índole assistencial, na verdade arregimenta menores para a realização de atividades fins. A segunda questão de monta diz respeito ao trabalho do menor, ao qual a legislação confere toda uma proteção tutelar específica, sendo que a própria Constituição Federal, em seu art. 227, impõe, como dever não apenas do Estado, mas de toda a sociedade, assegurar ao adolescente o direito à dignidade e ao respeito.

Ora, ante a importância da questão posta em juízo, o interesse coletivo deve se sobrepor ao privado, como afirmou o próprio impetrante (fls. 04). E no presente caso, entendo que o interesse coletivo obriga, em prol do princípio da publicidade e moralidade que devem reger os atos da vida pública, que sejam suspensas novas contratações de adolescentes, até o julgamento do mérito da ação civil pública. Isso porque, no que pertine à administração pública, o que deve imperar é a transparência, e se há alguma suspeita de mácula em suas ações, ainda mais quando levantada a hipótese pelo Órgão incumbido da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), é prudente que se suspenda o ato, até que haja o esclarecimento da questão.

Dessa forma, entendo não restar configurada a existência de afronta a direito líquido e certo da impetrante. E como fundamento final, utilizo argumentos expendidos pela própria impetrante em sua peça de intróito, onde informa que "*A viabilização do convênio só foi possível, dado o caráter social desta empresa pública...*" (fls. 03), e que "*os menores que aqui labutam, são muito mais um objeto social desta Empresa Pública,*

garantindo aos mesmos um melhor desempenho escolar, do que propriamente o uso da capacidade laboral" (fls. 06). Ora, se a contratação dos menores, segundo afirmação da própria empresa, se deu em cumprimento a um objetivo meramente social, atitude extremamente louvável, diga-se de passagem, não haverá qualquer afronta a direito líquido e certo da impetrante, que se suspendam as contratações, até o deslinde da questão.

Isto posto, denego a segurança postulada.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, denegar a Segurança do presente "mandamus".

João Pessoa-PB, 31 de agosto de 1999.

Ana Maria Ferreira Madruga

JUÍZA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Ana Clara De Jesus Maroja Nóbrega

JUÍZA RELATORA

ACÓRDÃO Nº 056809

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2656/99

RECORRENTE: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: GERALDO ESTRELA DANTAS

EMENTA: DELEGADO SINDICAL. AUSÊNCIA DE ELEGIBILIDADE PREVISTA EM LEI.

O art. 543, § 4º, da CLT, confere estabilidade aos ocupantes de cargos de direção ou representação sindical, cujo exercício ou indicação "decorre de eleição prevista em lei". Tal não ocorre com o cargo de delegado sindical, cuja elegibilidade não é prevista em lei, pelo que o empregado que o exerce não se beneficia com a estabilidade. Recurso provido.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado pela **ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, contra a decisão prolatada pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB que, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista ajuizada por **GERALDO ESTRELA DANTAS** e, em via de consequência, ratificou a tutela antecipada anteriormente concedida, suspendendo-se a imediata demissão do delegado sindical. Determinou a abstenção da demandada da prática de ato constrangedor ao empregado, com a reintegração no emprego e pagamento de salários vencidos e vincendos, assim como os consectários decorrentes do pacto laboral, dentre eles: décimo terceiro salário; férias e recolhimentos de depósitos fundiários. Cominando a pena de um salário mínimo em prol do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, em havendo descumprimento à ordem já expedida e, até a presente data, obedecida.

Embargos de Declaração às fls. 177/180, rejeitados através da decisão de fls. 182/184.

Através das razões recursais, de fls. 188/199, pede seja reformada a sentença alegando que o recorrido era delegado sindical não portador de estabilidade provisória, tendo em vista que a eleição a que se submeteu não se encontra prevista em lei, tão-somente nos estatutos daquela entidade. Assim sendo e conforme preceitua o art. 543, § 4º, da CLT a decisão não pode prosperar. Afirma que a estabilidade provisória, por ser um instituto que restringe direitos do empregador tais como demitir funcionários, não pode nunca ser presumida, mas sim, absolutamente expressa, sob pena de se manifestarem injustiças e desrespeito a lei, inclusive ao art. 5º, inciso II, da CF. Alega que dirigente e delegado sindical são figuras distintas entre si e cita arestos em favor de seus argumentos. Insurge-se contra a condenação em salários "vincendos", haja vista já ter sido o reclamante reintegrado através de liminar e, finalmente, diz que houve ofensa ao art. 460, do CPC, quando a decisão determinou o pagamento de "consectários decorrentes do pacto laboral" já que o fez de forma genérica.

Custas e depósito recursal às fls. 200/201.

Contra-razões às fls. 207/210.

O Ministério Público do Trabalho às fls. 213/217, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o pleito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e das contra-razões, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente insurge-se contra r. sentença primária que reconheceu a estabilidade provisória do reclamante, tendo em vista sua eleição para o cargo de delegado sindical.

Com razão a recorrente. A estabilidade provisória, regulada pelo art.543, da CLT e recepcionada pela Constituição Federal (art.8º, VIII), só abrange os dirigentes e representantes sindicais cuja eleição decorra de previsão legal, "ex vi" o § 4º, do citado art.543, abaixo transcrito:

"Art.543 - ...

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (ano) após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (grifo nosso)

§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (grifo nosso)

§ 5º omissis

§ 6º omissis. "

Ressalte-se que inexistia dispositivo legal determinando a eleição do delegado sindical. Ao contrário, o art.523 determina expressamente que " os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art.517 **serão designados pela diretoria** dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia" (grifo nosso).

Indiscutível, pois, que o cargo exercido pelo autor não tinha elegibilidade prevista em lei. Consequentemente, não poderia o reclamante beneficiar-se com a estabilidade pretendida, vantagem essa privativa dos ocupantes de cargos cujo exercício ou indicação "decorre de eleição prevista em lei".

Mesmo que se considerasse a tese de que a eleição dos delegados outorga-lhes a estabilidade provisória concedida aos dirigentes e representantes sindicais, ainda assim entendo impossível a sua concessão, no caso em apreço, pelos motivos abaixo transcritos.

A não intervenção do Estado nos sindicatos lhes garantiu a autonomia, a capacidade de regerem-se a si próprios, criando suas normas e estatutos, organizado-se juridicamente.

Vale a ressalva de que, apesar da autonomia adquirida, existem limites estabelecidos pela lei ordinária, que não colidem com as garantias constitucionais, os quais devem ser invocados e rigorosamente aplicados.

Em razão da celeuma criada em torno de assuntos dessa natureza, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho evoluiu no sentido de aplicar algumas das normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não colidam com a Constituição Federal, conforme expressa o voto proferido pelo Ministro Marcelo Pimentel no RO-DC-7774/90.7-AC.SDC-502/91, cujos trechos básicos seguem transcritos:

"(...) A Constituição vigente não autorizou a criação arbitrária e aleatória de sindicatos.

É opinião geralmente aceita que, enquanto não for formulada lei ordinária (Const. Federal, art. 8º, I, ab initio), prevalece o entendimento de que tem aplicação a teoria da recepção, segundo a qual os dispositivos da legislação anterior à edição da Carta Magna permanecem em vigor, naquilo que não colidem com ela. Dá-se, assim, uma novação, o que significa que as normas ordinárias são recepcionadas pela nova ordem constitucional e submetidas a seu novo fundamento de validade (cf. Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, vol. I, São Paulo, 1988, pág. 367)."

Ante as assertivas acima expostas, resta evidenciado que o Título V, da CLT (Da Organização Sindical) deve ser recepcionado naqueles dispositivos que não contrariam o artigo 8º da C.F.

A CLT, em seu artigo 522, fixava em 07 o número máximo de diretores para cada sindicato e lhes concedia estabilidade provisória.

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, I, assegurou a ampla autonomia sindical, vedando ao poder público qualquer interferência ou intervenção na organização sindical.

Na exegese desse artigo, concluíram alguns pela revogação, dentre outros, do aludido artigo 522, caput, da CLT. Na esteira desse entendimento os sindicatos poderiam estabelecer livremente o número dos seus diretores, até o infinito.

Ocorre, entretanto, que a criação de cargos diretivos para o sindicato implica na estabilidade dos seus ocupantes, o que refoge aos estreitos limites da organização sindical e cria ônus e obrigações contra terceiros. Por isso, as hipóteses de estabilidade estão expressamente previstas na constituição. E, até mesmo a proteção contra a "despedida arbitrária e sem justa causa", estatuída no artigo 7º, inciso I, da CF, ficou a depender de Lei Complementar, por força do artigo 10º, caput, do ADCT. E isso porque, ao admitir a indenização compensatória, para as hipóteses de dispensa arbitrária ou sem justa causa, naquele mesmo inciso do artigo 7º e no inciso I do também citado artigo 10º do ADCT, o constituinte deixou assegurado ao empregador o direito potestativo de dispensar seus empregados, arcando com o ônus indenizatório.

Como se vê, são duas garantias constitucionais que, embora antagônicas, devem ser interpretadas de forma harmônica e coerente.

Ante esse direito potestativo da dispensa de empregados, constitucionalmente assegurado ao empregador, impossível admitir que o sindicato conceda estabilidade a tantas dezenas, centenas ou milhares de empregados, desde que eleitos para cargos de diretoria sindical, cuja quantidade fica ao seu inteiro alvedrio.

Se o sindicato, no livre exercício da sua autonomia, criar cargos de diretoria em número suficiente para colocar todos os associados, estarão todos eles albergados pela estabilidade? E onde ficará o direito potestativo da dispensa, esteiado na Constituição?

Como bem expressa Eduardo Gabriel Saad, in CLT Comentada, 30ª Edição, Editora LTR, pág. 402/403, "essa bizarra interpretação autoriza o sindicato a compor diretorias com várias dezenas de membros e contemplá-los com a estabilidade provisória no emprego". Mais adiante conclui: "Se a lei favorece com a referida garantia de emprego os sete diretores do sindicato, não vemos como, pela via estatutária, possa o estatuto ampliar essa vantagem".

Nesse mesmo sentido se posicionou a 5ª Turma do TST, ao apreciar o RR-195.102/95.6, in DJU de 06/12/96, ao decidir:

"Dirigente Sindical. Estabilidade Provisória. Art. 522, CLT.- O artigo 522 da CLT, estabelecendo o número máximo (7) e mínimo (3) dos integrantes da diretoria sindical em nada conflitou com o art. 8º, I, da Constituição da República, que o recepcionou. Sendo o sindicato uma pessoa jurídica que lida com interesses que não são exclusivamente os seus como entidade organizada, nem apenas os dos seus associados, não pretendeu o constituinte atribuir-lhe liberdade limitada para elaborar o seu estatuto. A regulamentação legal tornou-se necessária, na medida em que o exercício de um direito pelo sindicato está a extrapolar na autonomia interna, que o constituinte objetivou resguardar, e vai de encontro ao exercício do direito de outros."

Assim, o sindicato poderá criar tantos cargos de diretoria quantos lhe aprouver, porém apenas os 7 primeiros estarão albergados pela estabilidade. Os demais cargos implicam na ampliação da estabilidade, além dos limites estabelecidos no citado

art. 522 da CLT, o que somente poderá ser feito mediante lei, jamais ao livre talante das entidades sindicais.

Desta forma, a estabilidade sindical fica restrita aos limites impostos no aludido artigo consolidado, beneficiando apenas os ocupantes dos sete primeiros cargos diretivos, pela ordem hierárquica, salvo posterior modificação legislativa a respeito.

Na hipótese "sub judice", apesar do reclamante ter sido efetivamente eleito pelos associados do sindicato profissional (fls. 09/11), o documento de fls. 12, anexado aos autos pelo autor, informa que, juntamente com ele, foram eleitos 24 (vinte e quatro) delegados sindicais, número esse superior àquele previsto pelo art. 522, da CLT que limita o número de representantes, para fins de estabilidade, ao máximo de 07 (sete). Portanto, também por este fundamento, improcede o pedido de reintegração do autor com fulcro na estabilidade provisória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas e dispensadas na forma da lei.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, vencido o Juiz Revisor, que lhe negava provimento. Custas invertidas e dispensadas.

João Pessoa, 18 de novembro de 1999.

Carlos Coelho de Miranda Freire

JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Ana Maria Ferreira Madruga

JUÍZA RELATORA

ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 099/2000

AGRAVANTE: LUIZ PEREIRA DE SENA

AGRAVADO: INTERPA/PB - INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA: ENTE PÚBLICO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAR O PROCEDIMENTO PARA O PREVISTO NO § 3º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Iniciada a execução contra ente jurídico de direito público, pertencente à Administração indireta do Estado, afigura-se inaplicável, supervenientemente, a regra de exceção prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, em face do seu próprio conteúdo. O inadimplemento do precatório desafia a utilização das medidas jurídicas próprias, para os casos de preterição do direito de precedência (seqüestro) e de desrespeito às decisões da Justiça do Trabalho, pela não-inclusão do crédito no orçamento da entidade (intervenção).

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de petição, oriundo da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos autos da execução promovida por **LUIZ PEREIRA DE SENA** contra o **INTERPA/PB - INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA**.

O MM. Juízo "a quo", em decisão à fl. 171, escorando-se no despacho proferido pelo Juiz no exercício da Presidência deste Regional no Requisitório de Precatório nº 1580/96 (cópia à fl. 162 destes autos), indeferiu o pedido formulado pelo exeqüente, no sentido de aplicar à execução a disposição contida no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como o teor do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, que define o que seja "pequeno valor".

Contra tal decisão insurge-se o exeqüente, renovando as razões anteriormente deduzidas, pugnano pelo provimento do apelo para ser suspensa a eficácia da decisão agravada, com a decretação de sua nulidade, e reconhecendo, ainda, a competência do Juízo de primeira instância para dar prosseguimento à execução, na forma do novo mandamento constitucional.

Contraminuta às fls. 181/183.

O douto representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 188/190, opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, ARGÜIDA PELO REVISOR

Suscita o Exmo. Revisor a preliminar em epígrafe, ao fundamento que o Juiz que exarou o despacho atacado exarcebou o seu poder judicante, eis que por força do artigo 731 do Código de Processo Civil, a competência para apreciar pedido de bloqueio e seqüestro originado de inadimplência de órgão público no cumprimento de obrigação de pagar constante de requisitório de precatório é exclusiva do Presidente do Tribunal.

Em que pesem os argumentos utilizados, não vislumbro no procedimento adotado pelo Juízo "a quo" qualquer vício que justifique a anulação do processo.

A petição de fls. 168/170 é dirigida ao Juiz da execução, incumbindo a este, obviamente, o dever de manifestar-se sobre a matéria nela discutida.

Demais disso, a atuação do Juízo "a quo" neste caso limitou-se ao indeferimento do pedido de bloqueio e seqüestro, não advindo deste ato qualquer prejuízo às partes ora litigantes.

Considerando que o artigo 794 da consolidação das Leis do Trabalho dispõe que na Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes, não há porque declarar-se nulidade no caso "sub judice".

Rejeito.

MÉRITO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Pretende o agravante a anulação da decisão de fl. 171, para se reconhecer a competência do Juízo de primeiro grau ao processamento da execução, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, por aplicação à hipótese do disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, que define o que seja "pequeno valor", face ao permissivo do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A execução da decisão de fls. 130/131 teve início em meados do ano de 1994, através do mandado de citação à fl. 137. Ultrapassada a fase de impugnação pela via dos embargos à execução, instaurou-se o procedimento para a expedição do precatório, visando à satisfação do crédito do autor, nos termos do artigo 100 da Carta Magna.

Em ofício à fl. 160, datado de 10.03.90, o órgão de primeiro grau informa a não-satisfação do crédito exequendo.

Há, também, nos autos, cópia de despacho proferido pelo Juiz no exercício da Presidência deste Regional, referente ao Requisitório de Precatório nº 1580/96, cujo teor é o seguinte:

"Vistos, etc.

Trata-se de não pagamento do Precatório, com prazo fixado para o final do exercício financeiro de 1998.

A hipótese de não atendimento da ordem judicial mencionada, na forma determinada pela Constituição Federal, consoante decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal e regulamentou o C. TST, através do Provimento nº 03/98, enseja a intervenção do Estado no Município devedor.

Para tanto, mister se faz, ab initio, a petição do credor ao Presidente do Tribunal Regional, requerendo o encaminhamento do pedido ao Tribunal de Justiça do Estado, acompanhado dos documentos necessários à instrução do feito (item 2 do Provimento nº 03/98, da Corregedoria Geral).

Isto posto, dê-se ciência ao Juízo Requisitante, para que seja notificada a parte interessada.

João Pessoa, 11 de junho de 1999."

Processada a execução pela via do precatório e não tendo havido cumprimento do mesmo, persegue o exequente a utilização do novo procedimento previsto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, incorporado à Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Restaria, primeiramente, perguntar se o trâmite até então seguido na presente execução poderia ser transmutado para a exceção prevista na novel regra constitucional. Entendo que não.

A interpretação do citado texto constitucional é no sentido de que o procedimento ali previsto somente se aplica aos casos em que não tenha ainda havido expedição de precatórios. Eis o seu inteiro teor:

"§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Assim, no presente caso não é possível o processamento da execução direta a que alude tal norma constitucional.

O exequente dispõe de regras a seu favor para ver satisfeito o seu crédito, seja em virtude de possível preterição do direito de precedência, seja em razão do não-atendimento à ordem judicial de pagamento do precatório.

Em consequência, resta prejudicada a apreciação da possibilidade ou não de utilização da regra contida no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, acerca da definição de "pequeno valor", a que alude o texto da Constituição Federal.

Isto posto, nego provimento ao agravo de petição.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, vencido o Juiz Revisor que a suscitou, para anular o feito a partir de fl. 171, por incompetência absoluta do Juízo que proferiu o despacho agravado; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição.

João Pessoa, 25 de abril de 2000.

Ana Maria Ferreira Madruga

JUÍZA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Francisco de Assis Carvalho e Silva

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 55.548

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1572/99

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDOS: COILAV - CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA E OUTROS

E M E N T A: AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

Tratando-se de direito individual homogêneo, assim entendido aquele que tem origem comum e interessa a uma coletividade, no caso, de trabalhadores, está o Ministério Público do Trabalho legitimado a ingressar com ação civil coletiva objetivando a reparação do dano em concreto experimentado pelos obreiros.

Nesse caso, atua o *Parquet* em defesa do grupo, tal como definido no Código Nacional do Consumidor (artigo 81, incisos II e III) e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), cujo artigo 25, inciso IV, letra "a", o autoriza como titular da ação, dentre muitos, para a proteção de outros

interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.
Recurso provido.

"Vistos, etc.

Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, contra a r. decisão da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, que, a unanimidade, extinguiu sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, a Ação Civil Coletiva por ele proposta contra NORDESTE - Paraíba Vigilância e Transporte de Valores L TDA., NORVIP PARAÍBA - Transporte de Valores e Segurança Ltda., SHANALLY - Serviço de Vigilância L TDA., TRANSPORTES PARAÍBA - Vigilância de Valores L TDA., COILAV - Custódia e Vigilância de Valores L TDA., KENT - Serviços de Vigilância L TDA., EMSERV - Empresa de Serviços de Vigilância Ltda., SERVIP - Serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva Ltda. e Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado da Paraíba - SINDVIG/PB.

Em suas razões de fls. 3387/3392, o recorrente assevera, em síntese, que a sentença guerreada não pode subsistir, eis que se encontra dissociada dos preceitos legais que regem a espécie, bem como por estar em desarmonia com os princípios que emanam da norma jurídica e do moderno direito processual. Argumenta que a ação civil coletiva respalda-se no artigo 6º, inciso XII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 81, parágrafo único, inciso III, 82, inciso I, e 91, todos da Lei 8.078/90, bem como no artigo 21 da Lei 7.347/85. Argumenta a sua legitimidade para a propositura da ação. No mérito, aduz que, em se tratando de direitos individuais homogêneos trabalhistas, não se há de falar em lesão que atinja toda a sociedade, posto que a violação será sempre restrita a um grupo de trabalhadores. Acrescentou que a decisão, por ter sido proferida em audiência, talvez tenha obscurecido a visão do Colegiado, pugnando, destarte, pela correção do julgado. Concluiu pela declaração de legitimidade ativa do 'Parquet', com a devolução dos autos à Junta de origem, para análise do mérito.

Contra-razões, às fls. 3405/3407, da COILAV, (fls. 3408/3411) da NORDESTE, NORVIP e KENT, (fls. 3412/3414) da TRANSPORTES e (fls. 3415/3418) da SHANALLY.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 3425/3434, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, para, afastada a ilegitimidade ativa 'ad causam', devolver os autos à JCJ de origem, para exame do mérito. Requer, outrossim, a manifestação do Egrégio Tribunal acerca do prequestionamento formulado."

É o relatório, lido e aprovado em sessão, que adoto para os devidos fins.

V O T O

Conheço do recurso, eis que regularmente interposto.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 3408/3411, 3412/3414 E 3415/3418, POR INTEMPESTIVAS

As Contra-razões de fls. 3408/3411, 3412/3414 e 3415/3418 são intempestivas, posto que as notificações de fls. 3396 a 3401 foram todas expedidas em 07.12.98, presumindo-se recebidas em 11.12.98, em virtude do feriado regimental do dia

08.12.98. Assim, expirou-se o prazo para a interposição das contra-razões em 18.12.98. Incontestavelmente afiguram-se extemporâneas as contra-razões das empresas NORDESTE, NORVIP e KENT (fls.3408/3411), TRANSFORTE (fls. 3412/3414) e SHANALLY (fls. 3415/3418).

Isto posto, não conheço das contra-razões.

MÉRITO

Cuida a hipótese de **ação civil coletiva** ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em desfavor de 08 (oito) empresas de vigilância com atuação neste Estado e do Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado da Paraíba - SINDVIG/PB.

Segundo alega, mediante atuação ilegítima, a entidade sindical promovida firmou "acordos" com alguns representantes da classe patronal respectiva, renunciando direitos soberanamente conquistados em ação coletiva, já transitada em julgado, quais sejam, as diferenças de piso salarial e o adicional de risco de vida.

Busca, pois, o Órgão ministerial a anulação dos aludidos acordos, com a conseqüente reparação do dano experimentado pelos obreiros, que, à época da vigência do DC nº 06/91, mantinham vínculo de emprego com as empresas-rés.

Direito individual homogêneo ? certamente, porque tem a mesma origem comum e interessa a uma coletividade. Se põe "...numa mesma espécie de comunhão tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica por força a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui, 'ipso facto', lesão da inteira coletividade" (J. C. Barbosa Moreira, *in* "A legitimação para a Defesa dos Interesses Difusos no Direito Brasileiro", Revista *Ajuris* 32/82).

O meio processual escolhido pelo "Parquet" encontra-se previsto no Capítulo II da Lei nº 8.078/90 -- Código de Defesa do Consumidor -- apresentando-se como instrumento apto à proteção de direitos individuais homogêneos (art. 91), em busca de um provimento genérico, onde seja reconhecida a culpa do réu no dano causado a uma massa de indivíduos, condenando-se o mesmo à reparação dos prejuízos por estes sofridos. Constitui-se, portanto, em ação de natureza indenizatória.

O cabimento desta modalidade processual na esfera judicial trabalhista, malgrado discussões doutrinárias ainda persistentes, tem sido majoritariamente admitido em nossos tribunais, ao meu modo de ver, enaltecendo o momento atual em que se busca coletivizar a solução dos conflitos laborais, com o objetivo maior da celeridade de que tanto reclama o processo do trabalho.

Do mesmo modo, sob o prisma da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, não pairam mais dúvidas que a tem para propô-la, a teor do que dispõe o artigo 6º, inciso XII, da Lei Complementar nº 75/93. A dificuldade, quase sempre, como no caso destes autos, situa-se na adequabilidade da ação civil coletiva ao caso concreto, frente à existência, ou não, de repercussão configuradora de interesse social, a justificar a intervenção do "Parquet".

"In casu", o Colegiado "a quo" reconheceu a natureza de direito individual homogêneo do pedido e a adequação da ação civil coletiva a tutelá-lo, bem como a legitimidade do Órgão Ministerial para ajuizá-la, nada obstante, neste ponto, tenha-na

afastado, por entender inexistente reflexo deletério para a coletividade, ou seja, para o interesse público ou social.

Na verdade, o entendimento do Juízo "a quo" impõe restrição à atuação do Ministério Público do Trabalho, quando em defesa de direitos individuais homogêneos, segundo argumenta, para admiti-la apenas quando a lesão denunciada repercute no seio da sociedade, em respeito a destinação institucional do "Parquet". Citou como exemplo viável de ação civil coletiva aquela que busca a regularização dos depósitos do FGTS sonegados por uma determinada empresa de seus empregados, haja vista a destinação social dos respectivos depósitos pelo Órgão gestor, no financiamento de moradia, saneamento, etc.

O posicionamento adotado pela instância primígena encontra ressonância entre os estudiosos do tema, como citado Hugo Nigro Mazzilli, Carlos Henrique Bezerra Leite, entre outros. Não se há de olvidar, todavia, que mesmo aqueles que defendem essa restrição à atuação ministerial distinguem as situações decorrentes de interesses individuais indisponíveis e interesses individuais disponíveis.

Elke Doris Just, Juíza do Trabalho da 10ª Região, afirma que "*quando a proteção reclamada pela via da ação civil pública envolve direitos individuais, a legitimidade do Ministério Público emerge de forma indireta. Tratando-se de **interesses individuais indisponíveis**, a legitimação repousa no caput do art. 127 da Constituição Federal que ampara a Lei Complementar 75/93 e a Lei 8.625/93. Tratando-se de **interesses individuais homogêneos disponíveis**, a atuação do Ministério Público somente admite estar voltada para a proteção do interesse social que possa transparecer a partir da conduta lesiva, e não para a proteção da situação individual. Esta perspectiva impessoal é que ampara a legitimidade ativa do Ministério Público, que passa a atuar na defesa do interesse social (CF, arts. 127, caput, e 129, IX).*" (<http://www.solar.com.br/~amatra/edj1.html>).

No entender da eminente magistrada, não há limites para o Ministério Público ajuizar ação civil coletiva quando o direito individual homogêneo vindicado incluir-se no rol daqueles chamados de indisponíveis, em razão do que dispõe o *caput* do artigo 127 da nossa Carta Política. A demonstração inequívoca do interesse social, assim, somente seria necessário quando estivesse em jogo direito disponível.

Ora, os direitos trabalhistas, indubitavelmente, possuem natureza de direitos indisponíveis, irrenunciáveis, em razão do que dispõem os artigos 91, 444 e 468 da CLT, mormente na vigência do contrato de trabalho. "Nas relações de trabalho, ao lado do conteúdo contratual, que é livremente preenchido pelo ajuste expresso ou tácito entre as partes interessadas, prevalece, assim, o *conteúdo institucional* ditado pelas normas jurídicas de caráter imperativo (leis, convenções coletivas, sentenças normativas, etc.), cuja aplicação independe da vontade dos contratantes e ocorre ainda que em sentido diverso se manifestem eles." (Süssekind, *in* "Instituições de Direito do Trabalho", v. II, LTr, p. 201).

Ademais, são normas de ordem pública, inderrogáveis, e, por assim serem, transcendem ao interesse puramente individual para interessar a própria profissão ou mesmo à coletividade, restando, pois, inseparáveis do *interesse social*.

Senão por demasia, o exemplo citado na sentença revisanda como hipótese em que restaria legitimado o Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil coletiva, na linha de entendimento do Juízo primário, se presta a justificar a hipótese vertente. A lesão aqui denunciada, sem nenhuma dúvida, atingiu o patrimônio do FGTS, porque deixou-se de recolher parcelas fundiárias incidentes sobre verbas salariais indevidamente suprimidas.

Enfim, dentre os direitos de relevância pública, agigantam-se aqueles ligados ao trabalho, encartados na ordem de direitos sociais na Constituição Federal vigente.

Dessarte, sob a ótica do interesse social, tenho por inescandível a legitimidade do "Parquet" para propor a presente ação civil coletiva.

Mas não é só por isso.

Ada Pellegrini Grinover vai ainda mais longe, ao afirmar que "...pelo simples fato de serem tratados numa dimensão coletiva, os direitos individuais assumem relevância social, inserindo-se sua tutela, pela legitimação do MP, no art. 127 da CF c/c art. 129, IX." (in "O Processo em Evolução", p. 430).

E o Excelso Supremo Tribunal Federal seguiu a mesma linha, ao apreciar recurso extraordinário (RE nº 163231-3/SP) interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Associação Notre Dame de Educação e Cultura, visando a reforma de decisão proferida em ação civil pública que reputou ilegítimo o "Parquet" para representar "pais de alunos" da escola-ré, em busca da adequação do reajuste da mensalidade escolar às normas legalmente fixadas, deixando expresso com clareza solar o entendimento da Corte acerca da legitimidade do Ministério Público quando em defesa de interesses individuais homogêneos.

Colho do v. Acórdão, relatado com brilhantismo pelo eminente Ministro Maurício Corrêa, os seguintes trechos:

"(...)

...ao editar-se o Código de Defesa do Consumidor, pelo seu artigo 81, inciso III, uma outra subespécie de direitos coletivos fora instituída, dessa feita, com a denominação dos chamados interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Por tal disposição vê-se que se cuida de uma nova conceituação no terreno dos interesses coletivos, sendo certo que esse é apenas um nomen iuris atípico da espécie direitos coletivos. Donde se extrai que interesses homogêneos, em verdade, não se constituem como um tertium genus, mas sim como uma mera modalidade peculiar, que tanto pode ser encaixado na circunferência dos interesses difusos quanto na dos coletivos.

"(...)

Quer se afirme na espécie interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão nitidamente cingidos a uma mesma relação jurídica-base e nascidos de uma mesma origem comum, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque incluem grupos, que conquanto atinjam as pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais, no sentido do alcance da ação civil pública, posto que sua concepção finalística destina-se à proteção do grupo. Não está, como visto, defendendo o Ministério Público

subjetivamente o indivíduo como tal, mas sim a pessoa enquanto integrante desse grupo. Vejo, dessa forma, que me permita o acórdão impugnado gritante equívoco ao recusar a legitimidade do postulante, porque estaria a defender interesses fora da ação definidora de sua competência. No caso agiu o Parquet em defesa do grupo, tal como definido no Código Nacional do Consumidor (artigo 81, incisos II e III) e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), cujo artigo 25, inciso IV, letra "a", o autoriza como titular da ação, dentre muitos, para a proteção de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

(...)

Não paira nenhuma dúvida que a recorrida autorizou o aumento das mensalidades contra legem, sendo certo inclusive que há farta prova nos autos de que não se obedeceu à legislação da época quando se reuniu a comunidade escolar, através da Associação de Pais e Mestres, descumprindo-se nuclearmente o que então determinava a Lei nº 8.030/90, que disciplinava a forma das cobranças das respectivas mensalidades.

Procurado o Ministério Público de São Vicente, por alguns pais que tinham dificuldade em arcar com os ônus do aumento, optou o representante do Parquet pela propositura da ação civil pública.

Estaria o MPE extrapolando as suas atribuições? Parece-me que não, pois dessa forma procedendo o fez com base no dispositivo constitucional do artigo 129, inciso III, da Carta Política, que a ele assegura a proteção de outros interesses difusos e coletivos, e fundadamente assim estava legitimado não só pela norma constitucional, senão também pelo próprio Código do Consumidor e por sua Lei orgânica, que ao MP cometeram, dentre outros, o dever de proteger os direitos coletivos.

Se o universo dos alunos e de seus pais é indeterminado, mas determinável, porque basta a coleta dos dados perante a instituição recorrida para se levantar a nominata respectiva, nem por isso se retira o caráter de interesses coletivos, que pelo referido Código são definidos como transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base. E é exatamente o que ocorre nestes autos, em que há um objeto comum que os une, consubstanciado no aumento que a todos atingiu; há um grupo, objeto dos mesmos interesses e interligados pela mesma causa e uma parte contrária, no caso a Associação Notre Dame de Educação e Cultura, que atrai a legitimidade da postulação pela relação jurídica-base.

Coincidentemente Alcides A. Munhoz da Cunha, ao discorrer sobre interesses coletivos, (A Evolução das Ações Coletivas no Brasil, Revista do Processo n.º 77, págs. 224/235), cita exemplo de todo semelhante ao caso dos autos; diz ele:

'Situação similar ocorrerá quando se estiver diante de pretensão de pais de alunos de determinado estabelecimento particular de ensino, visando a redução das mensalidades escolares daquele estabelecimento especificamente.

Aí, além de manterem vínculos jurídicos com a escola (pois são os responsáveis pela matrícula, etc.), está-se tutelando os interesses daqueles que compõem o corpo de pais de alunos daquele estabelecimento, independentemente de existir ou não associação de pais. A pretensão pode ser no sentido de se rever os critérios das mensalidades escolares de todos os estabelecimentos de ensino de determinado Município, de determinada região, de determinado Estado ou de todo o país.'

Evidencia-se, quantum satis, que os interesses defendidos neste recurso são nitidamente homogêneos porquanto nascidos de uma mesma origem, ou seja, mensalidades escolares cobradas abusivamente, com um mesmo índice de aumento, aplicado a todos os usuários da escola; por conseguinte homogêneos, porque na verdade todos da mesma natureza; e como homogêneos são uma subespécie de interesses coletivos, como antes abordei, legítima é a capacidade postulatória do recorrente.

Ao mencionar a norma do artigo 129, III, da Constituição Federal, que o MP está credenciado para propor a ação civil pública, relacionada a 'outros interesses difusos e coletivos', outorgou-se-lhe a prerrogativa para agir na defesa de um grupo lesado com a ilegalidade praticada. Não se trata de intromissão da iniciativa ministerial na área específica reservada à atuação de advogados, senão a de defender, em nome coletivo, pessoas vítimas de arbitrariedade praticada com aumento abusivo de mensalidades escolares. Dentre os atingidos, muitos dos pais não teriam condições de arcar com despesas judiciais e honorários, como é o caso daqueles que procuraram o MP indignados e revoltados com o aumento perpetrado, e por mal terem condições de pagar os estudos de seus filhos, não possuíam condições de suportar despesas extras. Ademais, estava o Parquet mais do que impelido a promover a ação, pelo dever de ofício, quanto mais quando se trata de interesses que se elevam à categoria de bens ligados à educação, amparados como se sabe, constitucionalmente, como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205).

(...)

Assim, conheço do recurso extraordinário interposto e lhe dou provimento para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (grifei)

Traçando-se um paralelo entre o caso decidido pela Suprema Corte e o que estamos a resolver, é fácil perceber a identidade das situações: naquela, a lesão denunciada -- cobrança abusiva de mensalidades escolares -- atingiu um grupo de indivíduos, pais de alunos de uma certa escola; nesta, o dano em questão -- supressão ilegítima de direitos trabalhistas - alcançou do mesmo modo um grupo de indivíduos, trabalhadores de determinadas empresas.

A manifestação da Excelsa Corte é elucidativa, extirpa de dúvidas: tratando-se de direitos individuais homogêneos, por força do artigo 129, III, da Constituição Federal, não cabe restrições à legitimação do Ministério Público para propor a ação civil pública, o que se estende, por óbvio, à ação civil coletiva. Neste ponto, aliás, convém

destacar, na prática, alguns juristas sequer distinguem ACP e ACC, no que são acompanhados pela crítica de Ada Pellegrini Grinover.

Em remate, repito Raimundo Simão de Melo, ilustre conterrâneo, atualmente exercendo a Chefia do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, que adverte, com propriedade, que "...a Justiça especializada e o Processo do Trabalho, em função do ramo do direito que aplicam, 'o Direito do Trabalho', devem ocupar espaço de vanguarda do próximo milênio, como foi a intenção dos seus idealizadores no passado. Para alcançar esse desiderato, porém, é preciso abandonarmos os juízes, procuradores, advogados, etc. os institutos ortodoxos do processo, idealizados e influenciados no século XIX pelos princípios liberais do individualismo, e partirmos para aplicação dos modernos institutos de direito processual, como a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor e o próprio Código de Processo Civil na parte em que recebeu inúmeras alterações na busca da efetividade da prestação jurisdicional. É necessário, todavia, que façamos logo, porque o trem da história, impulsionado pelas mais rápidas e radicais transformações que inquietam o planeta, não está disposto a esperar os acomodados." (www.prt15.gov.br/publicacao/termocom/html).

Assim exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a ilegitimidade do Órgão Ministerial e determinar a devolução dos autos à JCJ de origem, para que aprecie os demais aspectos da lide.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, não conhecer das contra-razões por intempestivas; Mérito: por maioria, com o voto de desempate do Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento ao recurso, afastar a ilegitimidade do Órgão Ministerial e determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, para apreciação dos demais aspectos da lide, vencidas as Juízas Relatora e Revisora e contra o voto do Juiz Guilherme Coutinho, que lhe negavam provimento.

João Pessoa, 01 de setembro de 1999.

Francisco de Assis Carvalho e Silva

JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Edvaldo de Andrade

JUIZ DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 058919

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0452/2000

RECORRENTE: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDA: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

E M E N T A: COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.

Verificada nos autos a existência de reprodução de pedidos idênticos àqueles inseridos em ação trabalhista anteriormente ajuizada, a qual fora resolvida mediante acordo judicial, correto o procedimento adotado pelo Juízo em acolher a preliminar de coisa julgada suscitada na defesa, extinguindo o feito sem julgamento do mérito quanto aos respectivos pleitos.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PATRONO DA CAUSA.**

Ao julgador não apraz se deparar com chicanas ou quaisquer manobras que lhe possam induzir a erro. Os princípios da boa-fé e da lealdade processual, estatuidos no art. 14 do Código de Processo Civil, exsurtem como norteadores da forma com que se deve conduzir as partes e traduz-se na exigibilidade de que o processo, enquanto instrumento através do qual se utiliza o Estado para distribuir justiça, tenha efetividade, seja eficaz e útil ao seu tão nobre desígnio. Caracterizada a má-fé, de forma insofismável, impõe-se ao *improbis litigator* em prol da parte prejudicada, uma indenização, prevista no art. 18 do Diploma Processual Civil, sendo certo que o advogado que participa da trama deverá ser também responsabilizado, ainda que solidariamente.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário, proveniente da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1396/99, em que litigam **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA**, reclamante, e **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A**, reclamada.

O Colegiado de primeiro grau, por maioria, julgou improcedente a reclamação, condenando o autor juntamente com seus patronos, solidariamente, a indenizar a reclamada na importância de R\$ 2.000,00, acrescida de juros e correção monetária.

Custas pelo vindicante no importe de R\$ 200,00, porém dispensadas.

Inconformado, recorre o postulante, pugnando pela reforma da sentença, entendendo estar a mesma divorciada da realidade dos autos. Alega que a reclamação trabalhista anteriormente proposta, embora decorrente de um mesmo fato, apresenta-se diversa desta, principalmente, porque naquela não elenca pleitos ora encontrados, tais como: diferença de horas extras noturnas e reflexos, diferença salarial com base na URV, indenização e estabilidade provisória decorrentes de acidente de trabalho. Por essa razão, pede que seja afastada a coisa julgada declarada, deferidos os títulos daí decorrentes e, ainda, que seja desconsiderada a litigância de má-fé reconhecida, eis que não configurada tal hipótese. Por fim, requer o provimento do recurso e a procedência total da reclamação.

Contra-razões (fls. 81/83), requerendo a manutenção do julgado.

O representante da Procuradoria Regional do Trabalho, em manifestação (fl. 87), deixou de opinar, em face da inexistência de interesse público, ressalvando a faculdade de pronunciar-se posteriormente, caso entenda necessário, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 83, VII.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que regularmente interposto.

Pretende o recorrente a reforma da decisão de primeiro grau. Sustenta que a coisa julgada declarada não deve prevalecer, eis que a presente reclamação trabalhista,

analisada em face de outra ação anteriormente proposta, apresenta-se distinta, tendo em vista a presença de pleitos diversos, tais como: diferença de horas extras noturnas e reflexos, diferença salarial com base na URV, indenização e estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Aduz que, uma vez afastada a "res judicata", não de ser deferidos os títulos decorrentes. Pugna, ainda, que seja desconsiderada a litigância de má-fé, já que não restou configurada e, por fim, pede que seja mantido o benefício da justiça gratuita, dispensando-o de custas e demais despesas decorrentes do processo.

Em análise os elementos trazidos aos autos, tem-se como incontroverso o fato de que o recorrente laborou para a recorrida apenas no período de 02.01.85 a 01.10.97, na função de vigia.

Da mesma forma, restou patente, em face dos documentos trazidos à colação, a existência de reclamação trabalhista anterior (Processo nº 86/98), cuja tramitação deu-se perante à 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, baseada no mesmo fato jurígeno, ou seja, no mesmo contrato de trabalho, tendo as partes, naquela oportunidade, firmado um acordo judicial, o qual representara a quitação de todo o objeto daquela ação.

Nesse diapasão, a irrisignação do recorrente, quanto às diferenças de horas extras noturnas e seus reflexos, é título que não deve prosperar, eis que já pleiteados na reclamação anterior retro mencionada, ocasião em que todas as horas extras foram irremediavelmente quitadas (fls. 29/33). Por essa razão, albergado pelo instituto da coisa julgada, deve tal pedido ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, consoante esposado na sentença.

No tocante à diferença salarial com base na URV de fevereiro a julho de 1994, agiu com acerto o julgador ao aplicar a prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal, oportunamente invocada.

Da mesma forma, a pretensão do obreiro relacionada à indenização e estabilidade provisória decorrentes de suposto acidente de trabalho não merece guarida. Negada a ocorrência pela reclamada, era do autor o encargo de provar o alegado, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito, segundo a regra de distribuição da carga probatória (CLT, art. 818). O reclamante não se desincumbiu do encargo que lhe competia, eis que nenhuma prova produziu quanto à matéria em questão. Assim, impõe-se a manutenção da decisão neste particular.

Quanto à litigância de má-fé reconhecida, acompanhada da indenização decorrente, comporta a matéria algumas digressões.

Os princípios da boa-fé e da lealdade processual, estatuídos no art. 14 do Código de Processo Civil, exsurgem como norteadores da forma com que deve se conduzir as partes e traduz-se na exigibilidade de que o processo, enquanto instrumento através do qual se utiliza o Estado para distribuir justiça, tenha efetividade, seja eficaz e útil ao seu tão nobre desígnio.

Ao julgador não apraz se deparar com chicanas ou quaisquer manobras que lhe possam induzir a erro. Por isso, a lealdade processual e a boa-fé, repise-se, são princípios basilares, devendo ser observados por todos quanto busquem a prestação jurisdicional.

Na hipótese dos autos, pois, ante as evidências dos fatos trazidos a juízo, constata-se que ao recorrente, juntamente com seu patrono, faltou-lhes o decoro, eis que

não cumpriram com o dever de probidade processual a que estavam jungidos, inculpidos no artigo comentado, senão vejamos.

Na peça vestibular que impulsiona a presente reclamação (fls. 02/08), pretende o reclamante a procedência de títulos - por exemplo, horas extras, FGTS + 40%, multa do art. 477 da CLT, entre outros -, a maioria dos quais já foi objeto de ação anterior, cuja tramitação operou-se, como dito, na 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, com prestação jurisdicional esgotada mediante conciliação judicial (fl. 29).

Por outro lado, mais um aspecto há que ser considerado, é o que reside na total ausência de compromisso com a verdade, circunstância sobejamente demonstrada quando o autor, na petição inicial pretende o pagamento de indenizações relacionadas ao PIS e ao seguro-desemprego e, posteriormente, em seu depoimento (fls.18/19), assegura, de forma categórica, que percebera as verbas relativas a tais títulos.

Registre-se, ainda, por relevante, que também se encontra na peça vestibular (fl. 06) pleito relativo a uma "indenização por danos morais, profissionais, econômico e físico". Ocorre, porém, que, perante à 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, tramita uma ação de indenização (fls. 42/53), sob o nº 200.99.042.639-3, na qual se deduz idêntica pretensão, decorrente de fatos idênticos, subscrita pelo mesmo causídico e aforada na mesma data em que a presente reclamação fora ajuizada.

Dessume-se, portanto, diante dos fatos até o presente narrados, que a parte autoral, assim entendido, o autor e seu advogado (já que este tinha plena ciência dos fatos verdadeiros, consoante asseverado pelo vindicante em audiência - fl.18), conduziu-se de forma irresponsável, manifestamente desleal, desprezando, sem qualquer pudor, os mais mezinhos princípios da ética, na tentativa infrutífera e reprovável de obter vantagem indevida.

No tocante a casos similares, assim tem se posicionado a jurisprudência:

"A parte que altera a verdade dos fatos deve ser condenada por litigância de má-fé (art. 17, II, c/c art. 18, ambos do CPC)." (STJ, 6ª Turma. Rel. Min. ADHEMAR MACIEL. RT, vol. 732, pág. 124).

"(...) A distribuição simultânea de duas ações idênticas, sem que ocorra desistência de uma delas, configura a litigância de má-fé, prevista nos artigos 14, II e 17, V, do Código de Processo Civil." (TRF, 3ª Região, 2ª Seção. Rel. Juiz Márcio Moraes. DOE 03.05.93, pág. 118).

"(...) Configura-se a litigância de má-fé de quem, agindo de modo temerário, distribui novo mandado de segurança com pedido de liminar idêntico ao requerido em outra ação mandamental pendente da apreciação do juiz de vara diversa." (STJ, 2ª Turma. Rel. Min. PEÇANHA MARTINS. DJU 11.03.96, pág. 6608).

Logo, vê-se que a presente hipótese trata-se de caso típico de litigância de má-fé, eis que restou patente a afronta ao princípio da probidade processual, exarado no art. 14 do citado diploma processual civil, que desdobra-se, segundo Alcides de Mendonça Lima, no dever da verdade (art. 14, I); no dever de lealdade e boa-fé, que pode estar contido naquele, sendo tomado em sentido amplo (art. 14, II e III); e no dever de atuar rigorosamente dentro do que for necessário ao juiz (art. 14, IV).

Preleciona, ainda, o referido mestre, em comentários ao mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

"Quando o Código fala em "partes", inclui, implicitamente, seus representantes, porque, em última análise, são eles que agem em nome dos clientes. Como se trata de responsabilidade, que pode ser até criminal, seria de melhor aviso incluir os "representantes", apesar da aparente demasia (TORNAGHI)." (in Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1986, p. 219)

Assim sendo, a inobservância de tais regramentos enquadra os envolvidos nas tipificações positivadas do art. 17 do Código de Processo Civil, impondo-se-lhe a indenização preconizada no art. 18 do mesmo estatuto legal, como bem decidiu o Juízo "a quo".

De outro banda, é bem verdade que os magistrados, em sua maioria, talvez por uma questão cultural, têm dispensado uma postura um tanto quanto tímida, limitando-se ao campo das admoestações, quando se trata de matéria relacionada a lide temerária.

Todavia, diante dos meios artificiosos com os quais têm reiteradamente se utilizado os litigantes, não há mais espaço para tanta condescendência, devendo o judiciário atuar com maior rigor ao se deparar com questões dessa natureza, punindo exemplarmente os que se enquadrarem na figura de *improbis litigator*.

Com esse agir, estar-se-á contribuindo para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, além de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados de boa-fé.

A respeito da matéria, assim tem perfilado a jurisprudência:

"(...) O processo é instrumento de satisfação do interesse público na composição dos litígios mediante a correta aplicação da lei. Cabe ao magistrado reprimir os atos atentatórios à dignidade da Justiça e assim poderá impor ao litigante de má-fé, no mesmo processo e independentemente de solicitação da outra parte, a indenização referida no art. 18 do CPC, que apresenta caráter nítido de pena pecuniária. Recurso especial não conhecido." (STJ, 4ª Turma. Rel. Min. ATHOS CARNEIRO. RT, vol. 690, pág.164)

Não constitui em demasia destacar que, insatisfeito com toda a sorte de ardis por si perpetrados, vem, ainda, o advogado subscritor do recurso e através deste, tentar comprometer a prestação jurisdicional, desta feita, pondo em debate a imparcialidade do Juiz prolator da sentença, mediante acusações e aleivosias infundadas, conjecturas débeis, desprovidas de quaisquer fundamentos ou provas, na tentativa vã de deslocar o eixo da discussão principal.

Tal postura, contudo, serviu tão-somente para caracterizar, com maior veemência, a forma temerária com a qual exerceu o seu *munus*, razão por que deve responder, logo nos presentes autos e solidariamente, pela indenização a que fora condenado o autor, por força da hodierna interpretação que se dá ao art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, tudo nos moldes delineados pela decisão primária.

Nessa linha de entendimento trilha a jurisprudência:

"(...) Age com deslealdade e má-fé profissionais o advogado que, sem interpor a competente exceção, lança palavras dentre as razões de um recurso,

insidiosamente, sugerindo que a Juíza Relatora esteja a ocultar sua parcialidade. Agravo regimental não conhecido, declarando-se a deslealdade e má-fé de seu subscritor." (TRF, 3ª Região, 2ª Turma. Rel. Juiz Márcio Morais. DOE 04.10.93, P. 90)

"(...) Conquanto a condenação imposta ao advogado da parte se mostre discutível, sobretudo à luz do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, que exige apuração da improbidade processual em ação própria, trata-se de clara e legítima reação à forma pouco responsável como as questões têm sido encaminhadas em juízo. A situação verificada no caso concreto representa mais um episódio de reclamar da autarquia gerencial da profissão advocatícia postura firme e intransigente em defesa dos valores éticos e morais que devem nortear o exercício de tão nobre "munus" público. Recurso conhecido e desprovido." (TRT, 10ª Região, 3ª Turma. Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues. DJ 09.07.99)

Por fim, no que concerne ao benefício da justiça gratuita, em face das questões até aqui debatidas, não há como se estender esse benefício como tenciona o recorrente, devendo limitar-se unicamente à dispensa das custas processuais.

A sentença deve ser mantida por seus judiciosos fundamentos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Carlos Coelho que lhe dava provimento parcial, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Advogado do reclamante.

João Pessoa, 12 de abril de 2000.

Edvaldo de Andrade

JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Francisco de Assis Carvalho e Silva

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2421/99

RECORRENTE: MARINÊS DE HOLANDA ROCHA RIQUE

RECORRIDO: UNBEC - UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (COLÉGIO MARISTA PIO X)

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Tendo o reclamado se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova de que efetuou o pagamento das verbas rescisórias em tempo hábil, impõe-se o indeferimento da multa do art. 477, § 8º da CLT. Recurso obreiro a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 4ª JCJ de João Pessoa/PB, entre as partes MARINÊS DE HOLANDA ROCHA RIQUE, reclamante, contra o UNBEC - UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (COLÉGIO MARISTA PIO X), reclamado, que, por unanimidade, julgou totalmente improcedente o pedido da autora.

Irresignada, a recorrente insiste na reforma da sentença, em suas razões de recurso (fls.94/98), a fim de que o recorrido seja condenado a pagar-lhe as verbas pretendidas exordialmente.

Custas pagas às fls. 99.

Contra-razões às fls. 102/107.

A Procuradoria Regional do Trabalho em manifestação lançada às fls. 111, deixou de opinar em face da inexistência de interesse público, ressalvando a faculdade de pronunciar-se posteriormente, caso entenda necessário, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 83, VII.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário obreiro, uma vez observados os pressupostos legais de admissibilidade.

A reclamante inconformada com o julgado revisando, recorre ordinariamente alegando ser devido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado, além do pagamento da multa do art. 477 da CLT e da dobra do art. 467 consolidado.

Razão não lhe assiste.

A autora laborou para o reclamado desde 01.10.76 (fls. 03), tendo se aposentado voluntariamente em 14.11.96, continuando a prestar serviço ao demandado até 05.01.99.

Ora, uma vez aposentada, extinguiu-se o contrato de trabalho havido entre ela e seu empregador. O fato de a lei 8.213/91 facultar ao obreiro a permanência no emprego, até que seja deferido o seu pedido de jubramento, não implica na continuação do pacto laboral. A partir da implementação da aposentadoria, se o laborista continuar a prestar serviços para seu empregador, aí sim, tem-se novo ajuste entre as partes.

Sobre o tema, especificamente o art. 49, I, "b", da Lei 8.213/91, com muita propriedade, discorre o ilustrado Professor João de Lima Teixeira Filho, em sua Obra "Instituições de Direito do Trabalho" - SP, LTR 16ª ed. atual.- vol. I, pág. 597:

"A Lei nº 8.213, de 24.07.91, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social, modificou a sistemática de concessão da aposentadoria, tanto por idade quanto por tempo de serviço. Antes desta Lei, o afastamento do empregado do serviço era condição para fruição da aposentadoria. Agora, não mais. O art.50, I, da referida lei, trata dos empregados.

Este benefício prevê a concessão do benefício de prestação continuada havendo (alínea a) ou não (alínea b) o desligamento do trabalhador. Isso, todavia, repercute apenas e tão-somente sobre o dies a quo do deferimento da prestação previdenciária. Nenhum reflexo novo produz sobre o contrato de trabalho, que continua a extinguir-se quando deferida a aposentadoria, havendo

ou não o afastamento do trabalhador do serviço, por força do que dispõe o art. 453 da CLT. Portanto, a opção que a Lei nº 8.213/91 assegurou ao trabalhador, quanto ao modo de se aposentar, produz efeitos circunscritos aos procedimentos previdenciários. Não há desbordamento desse campo para produzir efeitos sobre a forma de cessação do contrato de trabalho. ...

Extingue-se, pois, o contrato de trabalho no momento em que a aposentadoria é concedida. ...

O empregado que se aposenta e volta a trabalhar, no antigo ou em outro empregador, fá-lo-á por uma necessidade psicológica ou até premido por motivação financeira, fruto do aviltamento dos proventos da aposentadoria. Mas não se pode admitir, em razão disto, que a aposentadoria una contratos descontinuados pelo deferimento do benefício previdenciário, repristinando obrigações anteriores a este evento para ambas as partes, notadamente as relacionadas ao tempo de serviço. O art. 453 da CLT, cuja vigência foi recentemente reafirmada pelo egrégio TST ao cancelar o Enunciado nº 21 é de incomodativa clareza! A aposentadoria não é uma ficção, mas um fato concreto do qual promanam efeitos jurídicos liberatórios das partes em relação ao contrato que, nesse momento, finda. Isto é da essência do ato de jubilação."

Ao comentar o art. 453 da CLT, o mestre Valentin Carrion assim se manifesta, em sua obra intitulada "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho"-SP, RT 18ª ed., pág. 286/287:

"A aposentadoria extingue naturalmente o contrato de trabalho, quando requerida pelo empregado (assim também Magano); e, como foi lembrado em certo julgado, para a aposentadoria também colabora sensivelmente o empregador com as contribuições que lhe são arrecadadas. ...

A já revogada Lei 6.687/80 provocou o entendimento majoritário dos comentaristas, no sentido de que a aposentadoria não mais extinguiria o contrato de trabalho. Tais deduções não quiseram levar em consideração que uma norma isolada, previdenciária, manifesta e simplesmente desburocratizante, como se vê da exposição de motivos, não poderia revogar, sem dizer expressamente, toda uma construção multifacética, instalada após muitos anos (sempre) e visível em inúmeros dispositivos esparsos implícitos (arts. 453 e 475 da CLT; L. 5.107, levantamento do FGTS, etc); ou explícitos, como é o caso da aposentadoria por velhice, quando provocada pelo empregador. Tais interpretações afirmaram que nenhum texto legal determina a extinção do contrato pela aposentadoria, apesar de ser desnecessário que a lei diga aquilo que o idioma e o próprio conceito das expressões dizem: a aposentadoria é o direito de cessar a prestação de serviço profissional, ou de passar à inatividade, em virtude e como consequência de ser preenchido certos requisitos ou obrigações."

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

"APOSENTADORIA - EXTINÇÃO do CONTRATO DE TRABALHO.

A APOSENTADORIA EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO ELIMINANDO OS EFEITOS DE UNICIDADE DO PACTO LABORAL. DIREITOS QUE OS POSSAM FLUIR, DECORREM DO NOVO CONTRATO

QUE SE SEGUIU A APOSENTADORIA. ASSIM EVIDENCIA O DISPOSTO NO ARTIGO QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS, COM A REDAÇÃO QUE LHE TROUXE A LEI 6.204/75 E, NESSE SENTIDO, O CONVENCIMENTO GENERALIZADO NESTA CORTE".RECURSO DE REVISTA. (DJ 18/04/86.RR 2794/85, TST-1ª Turma, Rel. Ildélio Martins).

"A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho, mormente, em se tratando de aposentadoria por idade, concedida em virtude de presumida diminuição da capacidade laborativa do empregado...". (TST, RR 156.980/95.3, Rider de Brito, Ac. 2ª T. 4.765/96).

Destarte, extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, desconsidero a despedida injusta pretendida e, em consonância com o *decisum*, não aplico a multa sobre os depósitos fundiários.

Quanto ao segundo contrato, a multa de 40% sobre as verbas fundiárias foi quitada corretamente, de acordo com o termo rescisório de fls. 51, pelo que improcede a pretensão.

Igualmente, não procede o pedido da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, posto que verifica-se através do TRCT de fl. 51v, que as verbas rescisórias devidas à autora por ocasião da ruptura do pacto laboral, foram pagas de acordo com o prazo estabelecido no § 6º do artigo sob comento.

Inexistindo parcelas salariais incontroversas, improcede o pedido de aplicação do preceito insculpido no art. 467 consolidado.

Isto posto, nego provimento ao Recurso da reclamante.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa-PB, 15 de setembro de 1999.

Francisco De Assis Carvalho E Silva
JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA
Ana Clara De Jesus Maroja Nóbrega
JUÍZA RELATORA

ACÓRDÃO Nº

RECURSO ORDINÁRIO Nº 3385/99

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTTEL/PB

RECORRIDA: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Compete à Justiça do Trabalho dirimir conflito no qual o sindicato-autor busca, com fulcro nas disposições contidas no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, impedir que a empresa acionada entabule

negociações visando à participação nos lucros com outro órgão que não seja a entidade de classe. A questão, por dizer respeito às relações de trabalho, atrai a aplicação do preceito contido no art. 114 da Lei Maior.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NEGOCIAÇÃO ENTRE A EMPRESA E COMISSÃO DE EMPREGADOS. LEGALIDADE DO ATO. NÃO-OBIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO SINDICAL.

Age de forma lícita a empresa que, visando à participação nos lucros, opta por discutir a questão diretamente com uma comissão de empregados eleitos para este fim, e não através de negociação coletiva com o sindicato de classe. A forma escolhida pelo empregador não fere os ditames previstos na Constituição Federal no que tange ao monopólio da representação das entidades sindicais nas negociações coletivas, eis que as questões a serem tratadas pelos acordantes orbitam em torno de interesses individuais plúrimos, cuja discussão prescinde da participação sindical.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, provenientes da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a reclamação trabalhista ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DA PARAÍBA** em face da **EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**. Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Irresignado, recorre o autor ordinariamente (fls. 258/264), argumentando que a decisão primária diverge dos princípios legais vigentes. Afirma o recorrente ser o único órgão legitimado para representar a categoria trabalhadora sobre o assunto da participação nos lucros ou resultados da empresa, a teor do que dispõe o art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal. Desta forma, pugna pelo provimento do recurso para que a reclamação seja julgada totalmente procedente.

Custas recolhidas à fl. 258v.

Contra-razões inexistentes (fl. 267).

A Procuradoria Regional do Trabalho, à fl. 270, deixou de opinar em face da inexistência de interesse público, ressalvando a faculdade de pronunciar-se posteriormente, caso entenda necessário, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso VII.

Em sessão realizada no dia 29 de fevereiro do ano corrente (fl. 273), esta Corte decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitada pela Juíza Relatora, que considerava incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

É o relatório.

VOTO

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA "EX RATIONAE MATERIAE"
DA JUSTIÇA DO TRABALHO (suscitada pela Juíza Relatora)**

Suscita a Juíza Relatora a preliminar em epígrafe, por entender que o presente litígio não traduz conflito de natureza trabalhista. Fundamenta-se no fato de o sindicato estar atuando em defesa de um direito próprio, qual seja, o de ser considerado como único legitimado para representar os empregados nas negociações concernentes à participação nos lucros da empresa acionada. No entendimento da ilustre magistrada, a matéria apresenta-se de cunho nitidamente civil, falecendo competência à Justiça do Trabalho para dela conhecer, em face da regra capitulada no art. 114 da Lei Maior. Conclui, ao final, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com a conseqüente remessa dos autos ao foro que julga ser o competente para dirimir o conflito, qual seja, a Justiça Comum.

"Data venia", não comungo com este posicionamento.

O "caput" do indigitado art. 114 da Constituição Federal, citado no voto da Relatora, apresenta, na íntegra, a seguinte redação:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas." (grifou-se)

Como se pode observar, a competência desta Justiça Especializada não se restringe a solucionar conflitos surgidos exclusivamente entre empregados e empregadores. Cabe-lhe, também, conhecer das lides originadas do cumprimento de suas próprias decisões, bem como dirimir outras controvérsias que decorram das relações laborais.

Essas "controvérsias", a que alude o dispositivo, sem dúvida alguma, dizem respeito a litígios em que não participem empregados e empregadores. Isso porque, se a primeira parte do artigo refere-se às relações entre trabalhadores e empregadores, pelo princípio de que a lei não contém expressões inúteis, infere-se que as demais controvérsias devem ser outras que não as que envolvam, diretamente, os participantes da relação de trabalho, mas que decorram desta.

No caso vertente, é bem verdade que o sindicato-autor não participa da relação de emprego, não figura no processo como substituto processual na defesa direta de interesses individuais ou coletivos da categoria e tampouco pretende obter o cumprimento de qualquer decisão proferida pela Justiça Obreira.

Entrementes, observa-se que a pretensão estampada na exordial tem como objetivo mediato o reconhecimento de um direito constitu-cional, qual seja, a alegada exclusividade dos entes sindicais nas negociações de trabalho, e, particularmente, nos ajustes que visam a estabelecer critérios para a participação dos empregados nos lucros empresariais, temas estes de cunho nitidamente trabalhista.

Portanto, a presente ação, inobstante tenha sido intentada pelo sindicato, sem nenhuma dúvida é exsurgente das relações de emprego dos integrantes da categoria

representada. Em outras palavras, a controvérsia orbita em torno de questões laborais, e sem estas não existiria.

De fato, sobreleva destacar que a decisão de mérito a ser proferida, acolhendo ou não o pedido do sindicato, afetará diretamente os contratos de trabalho mantidos entre a acionada e seus empregados, a medida em que esclarecerá, no caso concreto, a forma de negociação a ser seguida pelos contratantes no que pertine à participação nos lucros.

Em face de tais considerações, entendo que a matéria aqui versada subsume-se à regra delimitadora da competência da Justiça do Trabalho (art. 114/CF), cabendo a esta, e não à Justiça Comum, a solução do conflito.

Esclareça-se, por oportuno, que o posicionamento ora adotado, longe de tecer interpretação ampliativa ao texto constitucional, tem por escopo dar-lhe a mais exata aplicação, mormente se considerada a tendência do direito processual moderno, que caminha no sentido de alargar a competência desta Justiça Especializada, inclusive para conhecer de conflitos intersindicais não-coletivos, porque mais afetos ao espírito e ao conhecimento da cultura judiciária trabalhista.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, porque regularmente interposto.

Tratam os presentes autos de "ação trabalhista", na qual o sindicato autor (SINTTEL) insurge-se contra o fato de a empresa acionada (EMBRATEL) ter convocado eleições para a escolha de representantes de empregados, para, juntamente com representantes da classe empregadora, formar uma comissão nacional, visando a tratar das negociações alusivas à participação nos lucros de 1998. Entende o acionante restar configurada grave violação ao direito talhado no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, e, em razão disso, postula provimento jurisdicional que imponha à empresa abster-se de eleger representantes da classe trabalhadora, bem como de encerrar qualquer tratativa com a referida comissão.

Em sua defesa, a acionada alega que agiu em estrita observância aos ditames legais que regulam a matéria, sustentando que inexistente obrigatoriedade de participação do sindicato nas negociações que visam à distribuição dos lucros, salvo a presença de um representante sindical no caso de serem constituídas comissões para tal finalidade.

Decidindo o litígio, a MM. Junta acolheu a tese da defesa, posicionando-se no sentido de que a participação do sindicato não é essencial quando se trata de negociações que envolvam a distribuição dos lucros, eis que inexistente, na hipótese, interesse coletivo, mas sim interesses individuais decorrentes de origem comum. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido, ressaltando a juridicidade do ato perpetrado pela empresa acionada.

Irresignado, o sindicato-autor insiste para que seja reconhecida a sua condição de único representante da classe trabalhadora com poderes para negociar com a empresa no que tange à participação dos lucros. Enfatiza que a Constituição Federal, no seu art. 8º, inciso VI, prestigia a presença das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, assegurando-lhes o monopólio da representação dos empregados. Invoca, em seu favor, decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspendendo a eficácia dos dispositivos que

autorizavam a forma de pactuação eleita pela empresa. Finaliza, clamando pela reforma da sentença, a fim de que a reclamação seja julgada totalmente procedente.

Razão não lhe assiste.

Para melhor apreensão da matéria ora trazida a discussão, convém tecer breve comentário acerca da participação nos lucros, tema em torno do qual orbita todo o inconformismo do recorrente.

A primeira consagração constitucional do instituto de participação nos lucros se deu com a Carta Magna de 1946, a qual estabeleceu, em seu art. 157, inciso IV, "a participação direta e obrigatória do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar".

A Constituição de 1967, assim como a Emenda nº 01/69, dispuseram sobre a matéria em seus respectivos artigos 158 e 165, assegurando aos trabalhadores, além de outros direitos que, nos termos da lei, visassem à melhoria de sua condição social, a "integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos".

Como se sabe, a regulamentação desses preceitos jamais foi levada adiante pelo Poder Legislativo.

A Constituição de 1988, a exemplo das Constituições anteriores, também incluiu o instituto entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. O seu art. 7º, inciso XI, garante aos trabalhadores a "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, gestão na empresa, conforme definido em lei".

Diante da dificuldade de se obter um projeto de lei adequado à regulamentação do preceito constitucional, o Poder Executivo, desde o final de 1994, vem editando medidas provisórias, em nítido esforço de impulsionar de vez a efetividade da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados empresariais.

A primeira dessas medidas provisórias foi a de nº 794, de 29 de dezembro de 1994, a qual preceituava, em seu art. 2º, que toda empresa deveria convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, a forma de participação destes em seus lucros ou resultados.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 860, de 27 de janeiro de 1995, o legislador alterou o art. 2º primitivo, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados."

Essa redação foi mantida nas medidas provisórias subseqüentes, até que o Supremo Tribunal Federal, em 19.12.95, concedeu medida liminar suspendendo a eficácia das expressão "por meio de comissão por eles escolhida", insere no art. 2º da Medida Provisória nº 1136, de 26.09.95 (ADI nº 1361-1).

A partir de então, o art. 2º das medidas provisórias que trataram da participação nos lucros passaram a dispor da seguinte forma:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:"

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria dentre os empregados da empresa;

II - convenção ou acordo coletivo."

Em sessão realizada no dia 16.09.98, o Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1861-0, decidiu suspender a eficácia da expressão "dentre os empregados da empresa" constante da parte final do inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1698-48, por aparente inconstitucionalidade com o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Conseqüência disso é que as novas versões da medida provisória foram editadas com modificações no seu art. 2º, ajustando-se, assim, à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, encontra-se em vigor a MP nº 1982-68, de 09 de março de 2000, cujo art. 2º repete a redação constante da MP nº 1769-57, a qual serviu de alicerce ao propósito da empresa acionada no sentido de iniciar o processo de negociação de participação nos lucros com uma comissão nacional, constituída de representantes de empregados e empregadores especificamente para este fim.

Eis a transcrição do art. 2º inserto nas referidas medidas provisórias:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo."

Ora, de toda essa exposição, conclui-se que a empresa acionada, ao eleger a modalidade de procedimento prescrita no inciso I supra transcrito, com vistas à negociação em torno da participação dos empregados nos seus lucros, não transgrediu a regra constitucional que dispõe sobre a obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

Pelo menos duas razões conduzem à tal conclusão.

Primeiro, porque o ato da acionada ocorreu em estrita observância à legislação então vigente, no caso, a MP nº 1769-57, cujo texto legal, além de alinhar-se à última liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, garantia a participação do sindicato mediante a indicação de um representante nas comissões. Destaque-se, por oportuno, que a indigitada decisão do STF apenas afastou da redação do art. 2º das medidas provisórias anteriores a expressão "... dentre os empregados da empresa", sem atingir, entretanto, a parte do dispositivo que autorizava, e ainda autoriza, a pactuação por meio de comissões destinadas ao debate em torno da participação nos lucros.

Segundo, porque, inobstante a lei imponha a indicação de um membro do sindicato para integrar as comissões, não se vislumbra, no caso da distribuição nos lucros, a obrigatoriedade de que a negociação seja procedida por intermédio da entidade sindical. Isto porque os interesses a serem tratados no ajuste não são de natureza coletiva.

Discorrendo minuciosamente sobre a matéria, em brilhante estudo intitulado "A Participação nos Lucros à Luz das Medidas Provisórias", publicado na revista Trabalho & Doutrina (Ed. Saraiva, nº 06), Arion Sayão Romita faz a seguinte indagação:

"A negociação entre a empresa e os interessados é, realmente, uma negociação coletiva a exigir a efetiva participação sindical?".

É o próprio jurista quem nos dá iluminada resposta:

"Não. Seguramente não: a negociação da forma de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa não tem por fim estipular condições de trabalho aplicáveis, no âmbito da empresa acordante, às respectivas relações de trabalho. Não se trata, na hipótese, de condições de trabalho, e sim de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, pertinentes à composição dos litígios que ocorrerem em caso de malogro da negociação." (op. cit., p.14)

De fato, como bem ressaltou o Juízo "a quo", a participação de cada empregado é considerada individualmente, de acordo com as diferentes situações, levando-se em conta a contribuição de cada um na obtenção dos lucros ou resultados, de modo que a participação da entidade sindical, nessa situação, não se revela essencial.

Ainda na lição de Arion Sayão Romita:

"Não se retrata, no instrumento resultante do ajuste, normatividade abstrata, e sim estipulação de critérios individuais, aptos a propiciar a participação dos empregados nos lucros ou nos resultados. Por isto, não é de rigor a presença do sindicato, que entretanto, poderá 'estar por trás' dos membros da comissão.

(...)

O processo convencional, no caso, não se caracteriza como negociação coletiva, precisamente porque não está em jogo a criação de normas abstratas, aplicáveis indistintamente a todos os trabalhadores interessados: a participação de cada um, considerado individualmente, deverá ser levada em conta. Poderão ser adotados critérios diversificados, relativamente aos diferentes grupos de trabalhadores que participarão dos lucros: dirigentes, oficiais, serventes, auxiliares, aprendizes, empregados do escritório, da fábrica etc." (op. cit., p. 15)

Na esteira desse entendimento, não prospera a argumentação de inconstitucionalidade da Medida Provisória que lastreou o procedimento eleito pela empresa, eis que, no caso da participação nos lucros, inexistente interesse coletivo a exigir, obrigatoriamente, a participação sindical. Em outras palavras, não há, na regulamentação do instituto, qualquer afronta ao dispositivo da Lei Maior que garante o monopólio da representação sindical.

Frise-se, aliás, que, caso fosse considerada inconstitucional a medida provisória invocada pelo recorrente, a sua pretensão resvalaria no vazio, porquanto a empresa, diante da ineficácia da norma regulamentadora do preceito constitucional, não teria qualquer obrigação de iniciar as tratativas visando à distribuição dos lucros com seus empregados.

Ademais, um outro aspecto constitui entrave à postulação do recorrente: a acionada, que opera em âmbito nacional, almeja pactuar a distribuição de seus lucros,

referentes ao ano de 1998, com um grupo que represente todos os seus empregados (do Acre ao Rio Grande do Sul), de modo que se afiguraria inviável reconhecer a exclusividade do sindicato-autor na negociação, já que sua representatividade restringe-se tão-somente ao Estado da Paraíba.

Em resumo, observa-se, no caso sob enfoque, que a empresa acionada, ao pretender tratar da participação dos lucros diretamente com uma comissão integrada por representantes de empregados, agiu em estrita observância aos ditames legais aplicáveis à espécie, inclusive garantindo a interferência sindical mediante a escolha de um representante. Outrossim, a forma escolhida pela empresa não fere os ditames previstos na Constituição Federal no que tange ao monopólio das entidades sindicais nas negociações coletivas, pois as questões a serem tratadas pelos acordantes orbitam em torno de interesses individuais plúrimos, cuja discussão prescinde da participação sindical.

Impõe-se, por tudo isso, o improvidamento do recurso.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), vencida a Juíza Relatora, que a acolhia; **MÉRITO**: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 22 de março de 2000.

Ana Maria Ferreira Madruga

JUÍZA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Francisco de Assis Carvalho e Silva

JUIZ REVISOR DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 054372

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 198/99

AGRAVANTE: AGICAM - AGROINDÚSTRIA DO CAMARATUBA S/A

AGRAVADOS: ANTÔNIO MEIRELES DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A: EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO.

Os embargos à adjudicação, regulamentados no artigo 746 do CPC, são plenamente cabíveis no processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT, relevando-se a compatibilidade do remédio processual em foco com os princípios tuitivos deste procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de Mamanguape/PB, em que são partes **AGICAM - AGROINDÚSTRIA DO CAMARATUBA S/A**, agravante, e **ANTÔNIO MEIRELES DA SILVA E OUTRO(S)**, agravados.

O Juiz Presidente da Junta de origem não conheceu dos embargos à adjudicação.

Irresignado, recorre o embargante.

Sustenta que o remédio processual por ela manejado é perfeitamente cabível na espécie, em que se busca revogar a decisão que deferiu a adjudicação pleiteada pelos exeqüentes, no que requer que seja determinado ao Juízo original a apreciação dos embargos opostos.

Não foi apresentada contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer de mérito, por não vislumbrar hipótese de intervenção.

É o relatório.

V O T O

1. Admissibilidade

Conheço do agravo, posto que observados os pressupostos legais.

2. Mérito

Insurge-se a agravante contra a decisão "a quo" que não conheceu dos embargos à adjudicação opostos, por julgá-los inadequados.

Razão lhe assiste.

Pelo que se infere dos autos, o Juiz da execução deferiu o pedido de adjudicação formulado pelos exeqüentes dos bens mencionados no auto de fls. 07.

Não se conformando com tal decisório, o executado opôs os mencionados embargos (fls. 15/17), alegando a existência de suposta nulidade a respeito do lanço oferecido.

Destacando-se, inicialmente, que a norma consolidada não regulamenta os embargos à adjudicação e não havendo controvérsia acerca de seu cabimento no processo do trabalho, deve-se socorrer à lei adjetiva civil (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) com o fito de averiguar se o executado observou os pressupostos legais exigíveis quando da oposição dos embargos especificados.

Neste diapasão, assim preceitua o artigo 746 do Código de Processo Civil:

"É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que superveniente à penhora."

Como tal dispositivo restringe-se a disciplinar os fundamentos jurídicos suscetíveis na ação de embargos, ou seja, possíveis aspectos meritórios que podem ser articulados, é preciso perquirir quais são os princípios gerais regradores dos embargos (genéricos) do devedor, para conceber quais os requisitos de admissibilidade do remédio processual ora em destaque.

Em princípio, como típica ação, os embargos devem naturalmente preencher as condições genéricas do exercício de qualquer ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica).

A par destas premissas gerais, faz-se mister invocar outros requisitos, tais como a indispensabilidade do Juízo estar seguro e a observância do prazo legal.

Em sendo atentados tais pressupostos, eventual distanciamento dos fundamentos descritos no artigo 746 do CPC somente pode ser enfrentado no mérito do julgamento dos embargos.

Vislumbra-se que na hipótese dos autos, os embargos foram opostos por parte legítima, no prazo legal, após a adjudicação e por motivo lógico a penhora, relevando-se ainda que o interesse e possibilidade jurídica são manifestos, no que revelam-se coexistentes os requisitos de admissibilidade legalmente exigíveis.

Traçados tais argumentos, vê-se que a decisão agravada não pode prevalecer, por ter-se afastado das disposições legais norteadoras da matéria.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, para determinar o retorno dos autos à Junta de origem, a fim de que seja proferida decisão de mérito relativamente aos embargos à adjudicação opostos, como entender de direito.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de petição para determinar o retorno dos autos à JCJ de origem para que esta aprecie os embargos à adjudicação opostos, como entender de direito, contra os votos dos Juízes Assis Carvalho e Edvaldo de Andrade, que lhe negavam provimento.

João Pessoa, 15 de junho de 1999.

Ana Maria Ferreira Madruga

JUÍZA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Carlos Coelho de Miranda Freire

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 54.006

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 084/98

AUTOR: ESPÓLIO DE MAURO MEDEIROS

RÉU: JOSÉ GERALDO DA SILVA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA NULA POR VÍCIO DE CITAÇÃO. CABIMENTO.

Para invalidar os efeitos de sentença nula por vício insanável de falta de citação inicial ou de citação inicial nulamente feita, não há mister propor ação rescisória, mas também não é inviável assim proceder. É de tal monta o vício, tornando-se de menor importância o veículo utilizado, que qualquer juiz, até mesmo na própria execução, pode declarar a nulidade da sentença proferida nessas condições.

ESPÓLIO. INVENTARIANTE DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

Ao inventariante dativo não é dado representar o espólio em juízo. Nesse caso, todos os herdeiros ou sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte (CPC, art. 12, § 1º).

Rescisória julgada procedente.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória, em que é autor ESPÓLIO DE MAURO MEDEIROS e réu JOSÉ GERALDO DA SILVA.

Pretende o autor desconstituir decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Patos/PB, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0148/96, alegando, em síntese, que o representante do espólio, Sr. Nelson Arnaldo de Medeiros, na qualidade de inventariante dativo, não detinha capacidade plena de representação do espólio, nos moldes dos artigos 12, § 1º, e 991, I, do Código de Processo Civil, haja vista que há sucessora legítima do 'de cujus', devendo esta ser integrada à lide como litisconsorte necessária. Argumenta que, em havendo violação literal à lei, no que pertine à notificação inicial, nulo absolutamente é o processo. Pede a procedência da ação, para desconstituir a decisão de 1º grau, declarando a nulidade absoluta do processo por vício de citação. Juntou procuração e documentos (fls. 2/85).

Despacho, à fl. 88, indeferindo pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Defesa e documentos apresentados (fls. 92/125).

Razões finais do autor às fls. 131/134.

Razões finais do réu às fls. 136/137.

Diligência sugerida pelo Ministério Público não acolhida (fls. 141 e 144).

Opina a d. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do d. Procurador Ramon Bezerra dos Santos, pela rejeição das preliminares argüidas na defesa e pela procedência dos pedidos formulados pelo autor, para o fim de desconstituir-se a sentença proferida nos autos do processo nº 01.0148/96, que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Patos/PB (fls. 146/152)."

É o relatório, lido e aprovado em sessão, que adoto para os devidos fins.

V O T O

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, ARGÜIDA PELO RELATOR (julgada em 18.05.99)

Sustenta o eminente Relator, não ser a ação rescisória o meio adequada aos fins pretendidos pelo autor.

Não comungo com as suas razões.

Objetiva o autor rescindir a sentença de primeiro grau proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 148/96 (JCJ de Patos/PB), com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, ou seja, por violação a literal disposição de lei, no caso o artigo 841 da CLT e artigos 12, § 1º, 215 e 991, inciso I, do Diploma Processual Civil. Alega, enfim, vício de citação inicial.

Releva, portanto, perquirir se o remédio jurídico utilizado pelo autor -- ação rescisória -- é o meio adequado para o fim colimado.

A meu ver, sob esse argumento - inexistência de citação inicial - qualquer sentença pode ser rescindida com albergue nos incisos V e/ou IX do artigo 485 do Digesto Processual Civil, desde que a rescisória seja intentada dentro de dois anos, contados do seu trânsito em julgado (art. 495 do CPC), ou então, o processo correspondente poderá ser anulado em embargos à execução, com espeque no artigo 741, inciso I, do aludido Diploma. E ainda, se exaurido o prazo destes, por ação declaratória

de nulidade, de competência funcional do próprio juízo do processo original. Este, aliás, seria o procedimento mais adequado à hipótese.

"É tão importante o pressuposto da citação inicial para a constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, que a sua falta pode ser alegada em qualquer fase do processo, ou mediante ação ou em embargos." (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, p. 274).

A respeito, colhe-se dos ensinamentos do Professor Enrico Liebman: "a exigência prática de dar maior estabilidade aos julgados condicionou, no decorrer dos séculos, a nulidade da sentença, mesmo insanável, à proposição de uma ação de impugnação especial, que em linguagem moderna tomou o nome de rescisória (art. 798 do Cód. de Processo Civil). Os vícios da sentença se tornaram, assim, motivo de nulidade relativa, ou se se prefere, de anulabilidade. Só um desses vícios, o maior de todos, a falta de citação, é ainda hoje motivo de nulidade absoluta ou de inexistência da sentença. Por isso, o Código de Processo Civil, apesar de suprimir os antigos embargos de nulidade, permite alegar nos embargos à execução a falta de citação inicial (art. 1.010, I.)" (R.T.J. - 107, p. 780).

A esse tópico, mais à frente, acrescenta: "Qual seria, em verdade, o processo adequado para a declaração de tal nulidade? Não há outra resposta que esta: todo e qualquer processo é adequado para constatar e declarar que um julgamento meramente aparente é na realidade inexistente e de nenhum efeito." (idem p. 781).

Em outra ocasião, comentando o Código de Processo Civil de 1939, ponderou Liebman que "os defeitos do processo e da sentença são, em geral, sanados pela coisa julgada; os poucos que lhe sobrevivem podem servir de fundamento à ação rescisória, valendo, entretanto, a sentença, enquanto não for rescindida. A lei prevê, porém, caso de nulidade absoluta, que é a falta ou nulidade da citação inicial do processo em que a sentença se proferiu, se o processo houver corrido à revelia do condenado (CPC, art. 1.010, art. 741, I); nesta hipótese, o processo deve considerar-se radicalmente nulo e a sentença, que nele se proferiu, a juridicamente inexistente, de tal forma que qualquer juiz e, portanto, também o da execução pode declarar este fato e recusar os efeitos da sentença proferida em tais condições." (Liebman - Processo de Execução, Saraiva, 4ª ed., p. 217).

Em suma, o que se extrai das lições acima transcritas é que, para invalidar os efeitos de sentença nula por vício insanável de falta de citação inicial ou de citação inicial nulamente feita, não há mister propor ação rescisória, mas também não é inviável assim proceder. É de tal monta o vício, tornando-se de menor importância o veículo utilizado, que qualquer juiz, até mesmo na própria execução, pode declarar a nulidade da sentença proferida nessas condições.

Este foi, aliás, o entendimento a que chegou esta Corte, apreciando hipótese similar, cuja ementa de acórdão, unânime, que diga-se de passagem tive a honra de lavrar, ora transcrevo, "verbis":

"AÇÃO RESCISÓRIA. sentença nula por AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CABIMENTO.

Para invalidar os efeitos de sentença nula por vício insanável de falta de citação inicial ou de citação inicial nulamente feita, não há mister propor ação

rescisória, mas também não é inviável assim proceder. É de tal monta o vício, tornando-se de menor importância o veículo utilizado, que qualquer juiz, até mesmo na própria execução, pode declarar a nulidade da sentença proferida nessas condições.

Rescisória julgada procedente." (Ac. nº 35.673, pub. no DJE de 24.09.97).

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, ARGÜIDA EM DEFESA

Argüiu o réu a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que o autor deixou de indicar o valor da causa quando da interposição da ação rescisória, em desacordo com o artigo 282, V, do Código de Processo Civil.

Improsperável esta irresignação, eis que o artigo 840, § 1º, da CLT, ao disciplinar a petição inicial, não exige que esta indique o valor da causa, não se aplicando, neste caso, a norma processual civil de forma subsidiária.

Isto posto, rejeito-a.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, ARGÜIDA EM DEFESA

Perfilho o entendimento esposado pelo douto representante da Procuradoria Regional do Trabalho, em seu parecer às fls. 146/152, quando da análise da preliminar supra, no sentido de não acatar a tese do réu de que o fato do autor não ter atacado a sentença implicaria em impossibilidade jurídica do pedido.

Isto posto, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, ARGÜIDA EM DEFESA

Sustenta o réu que houve a decadência do direito de ação, uma vez que a sentença rescindenda transitou em julgado em 13 de agosto de 1996.

Também não merece guarida a presente preliminar.

Com efeito, a certidão de fls. 09, fornecida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Patos/PB, dá conta que a sentença rescindenda transitou em julgado em 28 de agosto de 1996. Ora, tendo o autor interposto a presente ação rescisória em 28 de agosto de 1998, não há o que se falar em decadência do direito de ação.

Ressalta-se, ainda, que as certidões juntadas pelo réu (fls. 124/125) não se prestam como meio de prova, face à dúvida que paira sobre a autenticidade das mesmas.

Isto posto, rejeito a preliminar em comento.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Assevera o réu que o Espólio de Mauro Medeiros não teria legitimidade para propor a presente ação, e sim, a sucessora que se sentiu prejudicada.

Improsperável a alegação sob exame, eis que flagrante o interesse do espólio em desconstituir a decisão de 1º grau, que o condenou ao pagamento de diversas verbas rescisórias, sendo este, portanto, parte legítima para propor a ação rescisória.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

O douto representante do Ministério Público do Trabalho, Drº. Ramon Bezerra dos Santos, opinando às fls. 146/152, disseca a questão posta à apreciação nestes autos com clareza solar, concluindo pela procedência da ação.

Em homenagem ao "Parquet", peço vênua para transcrever os fundamentos insertos no opinativo, adotando-os como razões de decidir, "verbis":

"A ação no bojo da qual foi proferida a sentença que ora se pretende desconstituir foi proposta, inicialmente, em face de 'MAURO MEDEIROS E OUTROS' (fl. 15). Em seguida, o autor 'emendou' a inicial (na verdade aditou-a), para que fossem considerados como reclamados o Sr. 'NELSON ARNALDO DE MEDEIROS e outros', aquele na qualidade de inventariante do espólio de MAURO MEDEIROS (fl. 18).

Ressalte-se, de logo, a falta em que incorreu o autor ao indicar como 'reclamado' o Sr. Nelson Arnaldo de Medeiros, na qualidade de inventariante do espólio de Mauro Medeiros, pois não se confundem o espólio com o inventariante, sendo aquele a 'parte' a figurar no processo e este o seu representante. A falta, inclusive, foi corroborada pelo órgão jurisdicional, pois na atuação e comunicação dos atos processuais sempre figuram como réus 'Nelson Arnaldo Medeiros e outros' (v.g. fls. 20/21). A falta, contudo, restou sanada com a prolação da sentença, na qual a Junta, valendo-se de boa técnica processual, impôs a condenação ao 'Espólio de Mauro Medeiros', cabendo a este, caso entendesse que não havia integrado a relação processual, mas sim que dela participara, até então, o Sr. Nelson Arnaldo de Medeiros, interpor recurso ordinário, apontando a irregularidade.

*O espólio, agora em sede de ação rescisória, alega que Nelson Arnaldo Medeiros era, à época da prolação da sentença rescindenda, **inventariante dativo**, não detendo, de acordo com as regras contidas nos artigos 12, § 1º, e 991,I, do CPC, poderes de representação plena. Diz que a eficácia da sentença que se procura desconstituir era imprescindível a integração à relação processual na qual ela foi prolatada da única sucessora do de cujus, a sua genitora, Sra. Maria Dantas Medeiros.*

Os dispositivos invocados pelo autor são, de fato, de clareza meridiana:

'Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

V - o espólio, pelo inventariante;

(...)

§ 1º. Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.'

'Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º. '

O primeiro problema que se nos apresenta é definir o que venha a ser 'inventariante dativo'.

DE PLÁCIDO E SILVA nos dá uma noção do significado do adjetivo 'dativo':

'Derivado do latim dativus, de dare (o que é dado), serve para exprimir o que é dado ou quem é nomeado pelo juiz, ou em virtude de testamento, para distinguir do que é dado ou nomeado ex vi legis.

E, neste sentido, então, se diz tutor dativo ou curador dativo para que se distingua do tutor e do curador legítimos, que são os indicados e nomeados por lei.' (in Vocabulário Jurídico, Editora Forense, 13ª ed., 1997, p. 241).

A despeito da assertiva acima transcrita, de caráter geral, ela não se adequa, como a mão de luva, à hipótese dos autos, foi se levada ao extremo a afirmação de que inventariante dativo é aquele nomeado pelo juiz, sem previsão legal, concluir-se-á não ser possível a sua existência, já que até mesmo a nomeação de uma pessoa 'estranha à sucessão', desde que idônea, tem previsão legal (art. 990, VI, do CPC).

Assim, parece-nos mais adequado como critério identificador do inventariante dativo aquele que o conceitua como sendo um estranho à herança, na qual não possui interesse, pelo fato de não ser sucessor, nem herdeiro. Conclui-se, desse modo, que inventariante legal seria qualquer das pessoas previstas no art. 1.579, caput e parágrafos, do Código Civil e nos incisos I a IV do art. 990 do Código de Processo Civil, a saber: o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de comunhão de bens, qualquer dos herdeiros ou o testamentário. Ao contrário, se o inventariante for um dos indicados nos incisos V e VI do art. 990 do CPC, ou seja, inventariante judicial ou pessoa estranha à sucessão, será ele considerado dativo, para os fins dos arts. 12, § 1º, e 991, I, do CPC. É esse o ensinamento que nos dá CELSO AGRÍCOLA BARBI, interpretando o art. 12, § 1º, do CPC:

'Quando o inventariante for pessoa estranha à herança, não será coreto deixar aos seus cuidados a defesa dos direitos daquela, porque aí o seu interesse é meramente funcional. Por isso, mantendo o direito anterior, o Código não considera como representante judicial o espólio, ativa ou passivamente, o inventariante dativo, isto é, aquele que não é herdeiro, ou meeiro, e que foi nomeado pelo juiz entre estranhos.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, Editora Forense, 10ª ed., 1998, p. 112, - sem grifos no original)

*No caso dos autos, o inventariante que representou o espólio na ação no bojo da qual foi proferida a sentença rescindenda era irmão do de cujus. Por sua vez, a prova documental produzida na presente ação rescisória demonstra que a genitora do falecido era viva por ocasião da tramitação da primeira ação. Assim, tendo a presente a ordem da vocação hereditária estabelecida pelo art. 1.603 do Código Civil, segundo a qual os colaterais somente concorrem à sucessão legítima na ausência de descendentes e **ascendentes**, conclui-se que o inventariante que representou o espólio na ação originária era dativo, não possuindo, por isso mesmo, poderes para aquela representação.*

Nesse sentido é a lição de ORLANDO GOMES:

'O inventariante dativo não representa o espólio em juízo, devendo ser citados todos os herdeiros e sucessores do falecido nas ações em que o espólio for parte.

Ao inventariante dativo recusa-se, pois, o poder de representar o espólio em juízo, provando essa exclusão que tal representação é antes atribuída ao

cabeça de casal latu sensu.' (in *Sucessões*, Editora Forense, 7ª ed., atualizada por HUBERTO THEODORO JÚNIOR, 1998, p. 257).

Destarte, restando literalmente violados os arts. 12, § 1º, 215 e 991, I, do CPC, bem como o art. 841 da CLT, deve a ação rescisória ser julgada procedente, para o fim de desconstituir-se a sentença proferida nos autos do processo nº 01.0148/96, que tramitou perante a JCJ de Patos."

Por fim, ressalte-se, no presente caso, o Tribunal deve exercer apenas o juízo rescindente, invalidando a sentença rescindenda. Isto porque, tornada sem efeito a decisão profligada, por vício de citação, obviamente o Juízo que a prolatou cuidará de sanar o vício, concedendo à parte prejudicada o direito do contraditório e da ampla defesa, proferindo a seguir novo provimento jurisdicional, livre da mácula apontada.

Neste sentido, colho de Manoel Antônio Teixeira ("Ação Rescisória no Processo do Trabalho", LTr, São Paulo, 1992, p. 192), "verbis":

"Pode haver o juízo rescindente sem que haja o rescisório: caso se deseje, perante este, obter um decreto de nulidade da sentença rescindenda e tendo êxito essa pretensão, não se há que pensar em atuação do juízo rescisório, vez que rescindida a sentença, o que ficou foi o vazio, o nihil jurisdicional, restabelecendo-se o estado anterior."

Isto posto, julgo procedente a presente ação rescisória, para, exercendo o juízo rescindente, desconstituir a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Patos/PB, nos autos da reclamação trabalhista nº 148/96.

Custas calculadas sobre o valor da causa, pelo réu, das quais fica dispensado, na forma legal.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento da ação rescisória, por inadequação da via processual eleita, vencido o Juiz Relator, que a acolhia; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pelo réu; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação; por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência da ação; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam". MÉRITO: por maioria, julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir a sentença, vencido o Juiz Relator, que a julgava improcedente.

Ana Maria Ferreira Madruga

JUÍZA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Edvaldo de Andrade

JUIZ REVISOR DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 168/2000

AGRAVANTE: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

AGRAVADA: DÉBORA DE ARAÚJO PAZ

EMENTA: MULTA DO ART. 497 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONCESSÃO NOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. COISA JULGADA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS.

Os efeitos da coisa julgada se operam sobre a parte dispositiva da sentença, assim entendida aquela em que o magistrado decide sobre o pedido, seja nos fundamentos ou na parte conclusiva. Nesse sentido, correta a decisão do Juiz da execução que determina a inclusão nos cálculos de liquidação da multa do art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho deferida nos fundamentos da sentença exequiênda, mormente se na conclusão há remissão expressa ao corpo da decisão. Agravo conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Cuidam os autos de agravo de petição, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, opostos pela **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA** nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0719/97, que lhe move **DÉBORA DE ARAÚJO PAZ**.

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo Juízo "a quo", que julgou parcialmente procedentes os embargos por ela opostos e determinou o retorno dos autos à contadoria para reelaboração dos cálculos, desta feita observando-se a dobra do art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aduz que tal ordem afronta a coisa julgada, porquanto não consta na parte dispositiva da sentença exequiênda e só esta transita em julgado. Pugna, ao final, pela exclusão nos cálculos da dobra prevista no aludido artigo.

Contra-razões às fls. 485/486.

O representante do Ministério Público do Trabalho, ressalvando a faculdade de pronunciar-se verbalmente ou pedir vista dos autos na sessão de julgamento, declara que a hipótese "sub judice" não demanda sua intervenção obrigatória ante a inexistência de interesse público e de nulidade absoluta a ser declarada (fl. 492).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. (Penhora em dinheiro, fls. 435 e 444)

Pretende a agravante seja reformada a decisão proferida pelo Juízo "a quo", quando do julgamento dos embargos à execução, que ordenou a devolução dos autos à contadoria, a fim de que os cálculos sejam refeitos, desta feita incluindo-se a dobra prevista no art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aduz que a aludida multa não consta do dispositivo da sentença exequiênda e só aquele transita em julgado.

A irresignação não merece guarida.

Em que pesem os argumentos da recorrente, entendo que sobre a parte da fundamentação da sentença exequiênda que determinou a incidência da multa do art. 497

da Consolidação das Leis do Trabalho também se operam os efeitos da coisa julgada material.

Para melhor colocação do tema, peço "venia" para transcrever as palavras do Mestre José Augusto Rodrigues Pinto, extraídas do seu livro, intitulado "O Direito do Trabalho e as Questões do Nosso Tempo", São Paulo, Editora LTr, 1998, páginas 192/194:

"Dispositivo é a exteriorização do convencimento do juiz, a razão pela qual ele se inclinará para decidir a demanda num ou noutro sentidos. O motivo é facilmente perceptível na sentença, pela forma expositiva da idéia.

Decisum é a determinação (comando) a respeito do direito avaliado. Identifica-se com igual facilidade, na sentença, por sua força imperativa da vontade.

Aí está por onde se diferenciam, entre si, no corpo da sentença. Através do motivo, o juiz expõe um ente de razão, enquanto através do dispositivo impõe a vontade provinda da razão formada.

O art. 469, I, do Código de Processo Civil vigente é peremptório em estabelecer que, se o juiz dispuser, a autoridade e, pois, a força executória da coisa julgada estarão presentes.

Fincados esses marcos distintivos e conclusivos, urge desmanchar-se um equívoco, infelizmente correntio, gerado pela confusão conceitual que se faz entre dispositivo e conclusão da sentença, por obra e graça da qual se imprimiu o lastimável clichê, de que 'a sentença se executa por sua conclusão', confundindo-a com a parte dispositiva do julgamento.

Com efeito, o sentido próprio da expressão dispositivo é substancial e não formal. Ele vem a ser império, determinação, e isso é coisa julgada, substancialmente.

Do ponto de vista formal, e somente por ele, o dispositivo se superpõe à idéia de conclusão da sentença, por se colocar, tecnicamente, dentro dela, haja vista que conclusão é o mesmo segmento onde devem estar concentradas as determinações que materializam o dispositivo.

É impossível evitar-se a separação do substancial e do formal, da técnica e do objeto, como se dá no caso.

Assim, tecnicamente, a fundamentação só deve conter motivos e a conclusão só deve concentrar determinações. Mas, encontram-se sentenças que motivam a conclusão (e.g., 'condeno a indenizar, em vista de estar reconhecida a prova de culpa') e, mais ainda, as que remetem a conclusão para a fundamentação, na qual distribuem o dispositivo (e.g., 'julgo procedente a ação, nos termos da fundamentação').

Em ambas as situações dá-se um desprezo censurável à técnica, comprometendo a clareza do julgado, mas não impossibilitando sua eficácia de coisa julgada."

O ilustre professor baiano continua sua exposição, fazendo referência ao eminente jurista Moacyr Amaral Santos (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 443, Forense, Rio, 1988):

"Todavia, insta não olvidar que, no desenvolvimento da motivação, se aproveita o juiz para, desde logo, decidir quanto a pedidos; aí nesse ponto, há decisum. Nesse sentido, perfeito o ensinamento de Liebman, geralmente repetido: 'é exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a fase final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre pedidos das partes".

E arremata:

"Indiscutivelmente, a postura objetiva da lei (note-se que o Código de Processo Civil alude a 'parte dispositiva' e não a 'conclusão' da sentença) e da doutrina é imposta por uma noção primária de indivisibilidade substancial da sentença, sublinhada por Amaro Barreto, com endosso de Amauri Mascaro Nascimento, nestas palavras:

'Título executório é o julgado que, per se, dá direito à execução.'

Forçoso é concluir-se, então, que a res judicata se forma pela sentença, não por sua conclusão apenas, e que a sua autoridade executória provém de tudo que, em qualquer de suas partes consideradas formalmente, tiver sentido dispositivo ou de comando, resultando em desrespeito a essa autoridade pelo juiz da execução limitar sua eficácia a pretexto de reunir num só os conceitos de dispositivo e conclusão."

O Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Turma, de forma unânime, apreciando matéria correlata, assim se pronunciou:

"Coisa Julgada. Dispositivo.

A coisa julgada refere-se ao dispositivo da sentença. Essa, entretanto, há de ser entendida como a parte do julgamento em que o juiz decide sobre o pedido, podendo ser encontrada no corpo da sentença e não, necessariamente, em sua parte final."

Dessa forma, entendo que, havendo comando dispositivo nos fundamentos da sentença, ainda que não o conste na sua parte conclusiva, deverá este ser plenamente observado para fins de cumprimento da decisão, residindo, aí, o instituto da coisa julgada material.

Mesmo para os que entendem de modo diverso, é forçoso reconhecer que no dispositivo da decisão exequenda o Colegiado fez remissão aos fundamentos, onde foram expressamente deferidos os salários do período de afastamento até o término da estabilidade, nos termos do art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, fato que afasta definitivamente a possibilidade de exclusão da multa em comento.

Assim, reputo correta a decisão proferida pelo Juízo "a quo", que determinou a reelaboração dos cálculos em obediência ao comando da sentença exequenda.

Em face ao exposto, nego provimento ao agravo de petição.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição, contra o voto da Juíza Ana Nóbrega que lhe dava provimento, para excluir da condenação a parte não explicitada no "decisum" originário.

João Pessoa, 16 de maio de 2000.

Ana Maria Ferreira Madruga
JUÍZA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA
Francisco de Assis Carvalho e Silva
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO N.º 058163
RECURSO ORDINÁRIO N.º 3239/99
RECORRENTE: JOSÉ FRANCELINO FERREIRA
RECORRIDA: EMTel - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA.

EMENTA: MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO RESPONSÁVEL E DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE PROCESSUAL.

A capacidade processual do menor relativamente incapaz carece de suprimento através de assistência do responsável, sendo ainda imperativa a intervenção do Ministério Público do Trabalho. Ausentes tais formalidades, imperativa se mostra a declaração de nulidade do processo. Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, sendo partes **JOSÉ FRANCELINO FERREIRA**, recorrente, e **EMTEL - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA.**, recorrida.

A d. Junta de Conciliação e Julgamento, às fls. 32/34, julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Irresignado, o reclamante apresentou recurso ordinário, às fls. 37/39, aduzindo, em substância, que mantinha com a reclamada um liame trabalhista e que equivocou-se o Juízo "a quo" ao não reconhecê-lo. Pugna pelo provimento do apelo e a conseqüente procedência da reclamação.

Contra-razões às fls. 42/43.

O Ministério Público do Trabalho (fls. 47), invoca o disposto nos incisos II, VII e XIII, artigo 83, da Lei Complementar n.º 75/93.

É o relatório.

V O T O

1. Admissibilidade

Recurso interposto a tempo e a modo. Conheço.

2. Preliminarmente

Da nulidade processual por não observância do devido processo legal, argüida "ex officio"

O processo em análise padece de vício que torna nulo os atos nele praticados, a partir das fls. 15, inclusive.

Às fls. 26 dos autos constam os dados transcritos da CTPS do autor e a partir deles se constata, como constatou o Juízo "a quo", que o reclamante é incapaz, pois nascido em data de 16/05/82.

Diante dessa circunstância deveria o Colegiado "a quo" ter anulado os atos processuais já praticados sem observância do que está estipulado no artigo 8º do Código de Processo Civil, que determina a assistência aos incapazes que estão em Juízo.

É bem verdade que o Colegiado "a quo", assim que tomou ciência da condição do autor da ação (fls. 26), determinou o comparecimento de seu representante à audiência posterior, como forma de ser regularizada a assistência prevista em lei. Contudo, a conduta da d. Junta de Conciliação e Julgamento aponta no sentido de que foram preservados os atos já praticados, mesmo de forma irregular, como, por exemplo, a recusa da proposta de acordo formulada às fls. 16.

Some-se ao fato acima a ausência da parte autora, ou mesmo de um qualquer representante seu, à audiência de instrução (fls. 31), o que resultou na aplicação dos efeitos da "ficta confessio", situação que pode denunciar a ocorrência de grave prejuízo à parte.

Demais disso, ante a verificação da condição da incapacidade civil da parte autora, deveria ter sido chamado a intervir no feito o Ministério Público do Trabalho, pois determinação legal contida nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil e do artigo 112 da Lei Complementar n.º 75/93.

Assim arguo a presente prefacial e anulo o presente processo a partir das fls. 15, com base no inciso I, artigo 246, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à instância originária para que sejam cumpridas as determinações legais concernentes à atuação do Ministério Público do Trabalho, devendo também o juízo "a quo" promover nova apreciação da lide como entender de direito.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade processual, pela não observância do devido processo legal, argüida de ofício, a partir da fl. 15 e determinar o retorno dos autos a Vara de origem para o regular processamento do feito, com a ressalva da Juíza Ana Nóbrega quanto a determinação da presença do Ministério Público do Trabalho.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2000.

Ana Maria Ferreira Madruga

JUÍZA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Carlos Coelho de Miranda Freire

JUIZ RELATOR



SENTENÇAS

SENTENÇAS – VARAS DO TRABALHO DA 13^a
REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 01.0923/99

Aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil, às 08:00 h, estando aberta a audiência da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MAMANGUAPE /PB, na sala respectiva, localizada na Rua Senador Rui Carneiro, 268, Campo , com a presença do Juiz-Presidente **DR. WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO** e dos Juízes Classistas Walter Cavalcanti de Azevedo e Elário Martins Tomaz, respectivamente, representantes dos empregadores e empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados o reclamante JAELSON RIBEIRO DE ANDRADE, assistido pelo Bel. Humberto Lúcio Rodrigues Veloso e o reclamado GOUVEIA E PEREIRA LTDA., assistido pelo Bel. Edmilson Paranhos.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência, o Juiz Presidente relatou o processo, propôs solução para a demanda e colheu os votos dos Srs. Juízes Classistas, sendo assim proferida a seguinte decisão.

EMENTA: DANO MORAL - OCORRÊNCIA - CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO.

A honra do indivíduo não tem preço, não é mensurável, não é quantificável, enfim não pode ser medida. Todo o ouro do mundo não é suficiente para o restabelecimento de um prejuízo tão severo na honra subjetiva do indivíduo. Daí porque, após severos embates doutrinários, nosso direito positivo passou a admitir o ressarcimento pecuniário do dano moral. Tal ressarcimento, obviamente, tem um caráter meramente simbólico posto que, como já afirmamos anteriormente, não tem o condão de reparar o estrago no patrimônio moral do indivíduo. Logo, a fixação de indenização astronômica, distanciada da realidade econômica local não é medida eficaz, nem justa para a solução do impasse. Não se pode conceber a ação de ressarcimento dos prejuízos morais como uma loteria, como uma mina de ouro pronta a satisfazer os mais mesquinhos desejos de consumo do indivíduo. Adotar tal postura é desvirtuar um instituto que tem por finalidade realçar e dignificar a cidadania. A magnitude do dano moral não pode ser compreendida em cifras, mas sim na intensidade da ação do Estado contra o responsável pela ofensa, através, inclusive, do exercício do *jus puniendi*. Nesse sentido, o valor da indenização deve razoável tendo em vista a oneração do responsável pela ofensa, mas não tão grande ao ponto de inviabilizar a atividade econômica.

Vistos, etc.

JAELSON RIBEIRO DE ANDRADE, já devidamente qualificado, ajuizou **ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra a **GOUVEIA E PEREIRA LTDA.**, igualmente qualificada, conforme fundamentos fáticos e jurídicos apostos na peça vestibular (fls. 02/04). Argumenta o reclamante que foi injustamente acusado pela reclamada de furto, tendo inclusive sido demitido por tais alegações. Alega ainda que foi injustamente denunciado perante as autoridades policiais. Pontificou que a alegação de justa causa formulada perante este órgão jurisdicional não foi reconhecida. Reafirma que o episódio atacou sua honradez e sua integridade moral. Pede, para tanto, a

procedência da ação e a condenação da reclamada em indenização visando o ressarcimento do dano moral sofrido.

Juntou procuração e documentos (fls.05/10).

Regularmente notificada, compareceu o reclamado à audiência inaugural e aduziu defesa oral onde argüi preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 13/14)

Rejeitada a primeira proposta conciliatória (fl. 13).

Valor de alçada fixado de conformidade com a petição inicial (fl. 14).

Interrogatório dos litigantes (fls. 46/47).

Inquirição de testemunhas (fls. 47/48).

Razões finais .

Recusada a segunda proposta conciliatória (fl. 48).

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL O TEMPO DE SERVIÇO DO RECLAMANTE

A reclamada alega a incompetência da Judiciário Obreiro para o processamento e julgamento de ações objetivando a indenização de danos morais. Argumenta, juntando diversos arestos, que inexistente lei específica que atribua à Justiça do Trabalho, nos moldes da Constituição Federal, art., 114, competência para julgamento de lides desta modalidade.

Há vários anos vem se discutindo a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações objetivando o ressarcimento de dano moral. Embora com algumas oscilações, os Tribunais Laborais sempre defenderam a extensão da competência. É o que se verifica dos seguintes acórdãos:

"DANO MORAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

Compete à Justiça do Trabalho apreciar ação trabalhista que versa sobre o dano moral sofrido em decorrência da relação de emprego, nos termos do art. 5º., X, art. 114 da Constituição da República de 1988, o qual não exige que o instituto, objeto da discussão, esteja previsto no Direito do Trabalho, racionalizando desta forma a entrega da prestação jurisdicional. Atenta contra a dignidade do empregado, o empregador que chama a autoridade policial ao seu estabelecimento e permite a condução arbitrária de trabalhadores à Delegacia para interrogatório, onde alguns afirmam terem sido até torturados. Esse comportamento expôs o reclamante ao desprezo dos outros colegas e da comunidade em geral, mesmo porque houve publicidade quanto ao fato. O comportamento do empregador traduziu exercício abusivo do direito de defesa do

patrimônio, pois a forma como agiu importou atribuir ao autor a suspeita de desonesto, em conseqüência, autoriza-se a rescisão indireta do contrato de trabalho e a reparação por dano moral. (TRT 3ª. Região. RO 10.557/96 - Ac. 2ª. Turma, 20.10.96 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros)".

" DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Já pacificado pela jurisprudência dominante que a indenização por dano moral, embora de natureza cível, é da competência da Justiça do Trabalho, desde que tenha ocorrido na relação de emprego (TRT 15ª. Região - RO 14532/94 - Ac. 13.675/96 - 5ª. Turma Rel. Juíza Eliana F. Toledo)."

Enfrentando o problema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 238.737-SP, cujo relator foi o Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence decidiu pela competência do judiciário obreiro para o processamento e julgamento de ações objetivando o ressarcimento de dano moral efetivado no âmbito de relação empregatício. Muito embora o referido acórdão não tenha ainda sido publicado, merece transcrição trecho do informativo do Supremo Tribunal Federal que deu publicidade a tal decisão.

"Competência da Justiça do Trabalho

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho [CF, art. 114: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, (...) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho..."], nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil. Com esse entendimento, a Turma conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do STJ que — ao entendimento de que a causa de pedir e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência — assentara a competência da Justiça Comum para processar ação de reparação, por danos materiais e morais, proposta por trabalhador dispensado por justa causa sob a acusação de apropriação indébita. Precedente citado: CJ 6.959-DF (RTJ 134/96). RE 238.737-SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 17.11.98." Fonte: Site oficial do STF (www.stf.gov.br).

Isto posto, rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela demandada.

DO MÉRITO.

Restou plenamente evidenciado nos autos que o autor foi demitido por imputação injusta de furto. O demandante foi submetido a situações vexatórias, inclusive

sendo conduzido à autoridade policial de forma desnecessária, tendo em vista a inexistência de qualquer acusação fundamentada.

O empregador, mesmo arvorando-se do poder disciplinar, não pode esmagar a honra de seus subordinados, desprezando os mais mezinhos princípios de respeito ao ser humano. As prerrogativas patronais devem ser exercidas com parcimônia, não esquecendo-se o empresário que seus prepostos são pessoas que, como todo cidadão, tem sua honra protegida pelo aparato estatal, nos precisos termos da Constituição Federal, art. 5º., X, *verbis*:

“Art. 5º.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (negrito aposto pelo Juízo).

O fato do autor trazer a juízo testemunhas que referendaram em parte suas alegações não tem o condão de descaracterizar a ocorrência do dano à honra do empregado. Com efeito, a alegação de furto só deve ser formulada diante da existência de fortes indícios do cometimento do ilícito. Noticiar a prática de crime, tão-somente, para referendar uma alegação de justa causa é ato que, **sempre**, deve ser visto com reservas pelo Poder Judiciário.

Revela-se, portanto, na hipótese vertente a ocorrência de um grave dano moral perpetrado contra a pessoa do autor da presente ação. Nesse ponto a questão é indubitosa. Resta-nos, portanto, fixar o montante da indenização respectiva.

Com efeito, não é das tarefas mais fáceis a fixação do *quantum* do ressarcimento do dano moral. Ora, a honra do indivíduo não tem preço, não é mensurável, não é quantificável, enfim não pode ser medida. Todo o ouro do mundo não é suficiente para o restabelecimento de um prejuízo tão severo na honra subjetiva do indivíduo. Daí porque, após severos embates doutrinários, nosso direito positivo passou a admitir o ressarcimento pecuniário do dano moral.

Tal ressarcimento, obviamente, tem um caráter meramente simbólico posto que, como já afirmamos anteriormente, não tem o condão de reparar o estrago no patrimônio moral do indivíduo. Logo, a fixação de indenização astronômica, distanciada da realidade econômica local não é medida eficaz, nem justa para a solução do impasse.

Não se pode conceber a ação de ressarcimento dos prejuízos morais como uma loteria, como uma mina de ouro pronta a satisfazer os mais mesquinhos desejos de consumo do indivíduo. Adotar tal postura é desvirtuar um instituto que tem por finalidade realçar e dignificar a cidadania. A magnitude do dano moral não pode ser compreendida em cifras, mas sim na intensidade da ação do Estado contra o responsável pela ofensa, através, inclusive, do exercício do *jus puniendi*.

Nesse sentido, o valor da indenização deve razoável tendo em vista a oneração do responsável pela ofensa, mas não tão grande ao ponto de inviabilizar a atividade econômica. Nesse sentido, reconhecendo a existência do dano moral e a necessidade de

sua reparação, fixo a respectiva indenização a ser paga pela ré em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), com os devidos acréscimos de correção monetária e juros moratórios.

DECISÃO

Pelo exposto, decide a Vara do Trabalho de Mamanguape/PB, em sua composição Colegiada provisória e a unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta suscitada e no mérito julgar a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JAELSON RIBEIRO DE ANDRADE contra a GOUVEIA E PEREIRA LTDA. **PROCEDENTE** para condenar a ré a pagar ao autor, a título de ressarcimento por danos morais, a indenização fixada em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Juros e correção monetária *ex-vi legis*.

Custas de R\$ 100,00 (Cem reais), calculadas sobre o valor da condenação, pela ré.

Intimem-se

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA-PB

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 1396/99

Aos três dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove, às 12:31h., estando aberta a audiência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, na sua respectiva sede, situada na Av. Dom Pedro I - 247 - Centro, com a presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA, e das Sras. Juízas Classistas representantes dos Empregadores e dos Empregados, ROBERTA ARAÚJO PIRES e JOANA BATISTA OLIVEIRA LOPES, foram, por ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho apregoados os litigantes,

RECLAMANTE: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

RECLAMADA: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

Instalada a audiência e relatado o processo, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho propôs a solução do litígio, colhendo os votos das Sras. Juízas Classistas, ausentes as partes, proferindo a Junta a seguinte decisão:

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Embora dispensado no dia 01.10.97, apenas em 30.09.99, portanto dois dias previamente ao prazo prescricional fatal previsto na Carta Federal, cuidou o postulante em ingressar com a presente demanda trabalhista, pleiteando em torno de 15(quinze) títulos, inclusive “**indenização por danos morais, profissionais, econômico e físico**”, no total de R\$ 90.021,00, valor por ele atribuído à causa na exordial.

Acontece que, na realidade, trata-se a presente demanda da segunda reclamação trabalhista pelo postulante movida contra a mesma empresa e referente ao mesmo contrato de trabalho, já que a documentação de fls. 28/33 evidencia haver o postulante firmando conciliação judicial nos autos do Processo n. 86/98, perante a 4ª JCI da Capital, no valor total de R\$ 3.500,00, fato inclusive reconhecido por seu atual advogado, conforme teor da impugnação, às fls. 38/39 destes autos.

Ora, se é certo que a presente demanda abrange outros pedidos não requeridos na demanda originária, do mesmo modo resta estreme de dúvida que a reclamação que ora se aprecia busca igualmente títulos já contemplados pela reclamação anterior e que eram, sublinhe-se, de prévio conhecimento do advogado subscritor da petição inicial, consoante pelo mesmo comunicado às fls. 38/39 dos autos.

Deste modo, por renovar pedido de condenação patronal em títulos trabalhistas já albergados pelo manto da coisa julgada, decorrentes da conciliação judicial firmada perante a MM. 4ª JCI desta Capital(Processo n. 86/98), os pleitos de horas extraordinárias, diárias, noturnas e de intervalo intrajornada, assim como os seus reflexos, consistente nos pedidos de “**diferenças**” elencados na proemial, além dos FGTS + 40% são extintos sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do álbum processual civil.

Observe-se ainda constarem pedidos referentes à indenização do seguro-desemprego e do Programa de Integração Social-PIS, embora, em sede de sessão inaugural, haja o vindicante expressamente confessado a regular percepção de tais benefícios, indevidamente requeridos pois na petição inicial, motivo para o indeferimento da pretensão alusiva a ambos.

Faz-se mister sublinhar outrossim que o patrono do reclamante, em audiência inaugural, informado quanto à incidência do instituto processual da coisa julgada(fl. 19), não requereu a desistência quanto a qualquer dos diversos títulos requeridos preambularmente.

Possivelmente em face dos contornos nebulosos que assume a presente lide, desinteressou-se o reclamante em produzir qualquer prova testemunhal em audiência de instrução, consoante assentado na ata de fl. 55, motivo que impõe a rejeição quanto aos pleitos arrimados em direito constitutivo seu(CPC, artigo 333, I), feriados e dias santos ditos laborados, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, além do alegado acidente de trabalho que o teria vitimado, fato peremptoriamente negado na defesa escrita patronal(fl. 20/24) e diferenças de URV, posto alcançada pela prescrição parcial invocada na peça contestatória e ora objeto de acolhimento.

Observe-se, quanto ao último tema, assistir razão à empresa ao suscitar a incompetência material deste ramo especializado do Poder Judiciário da União Federal, em julgar pleitos fundados em suposto acidente de trabalho e todas as indenizações dele decorrentes, nos termos do artigo 643, § 2º da CLT, indubitavelmente recepcionado pela Carta Federal vigente.

O postulante, todavia, através do seu patrono, não cuidou em observar que **“a todo direito corresponde uma ação, que o assegura”**(Código Civil, artigo 75), já que optou, contrariando norma basilar material e processual, a ingressar com duas ações, em busca de proteger o mesmo suposto direito.

Ocorre que a audiência inaugural do presente feito se verificou aos 20.10.99, às 9:25 horas(fl. 18), havendo porém a mesma empresa reclamada sido citada, em 21.10.99, portanto no dia seguinte, para responder, perante a MM. 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da ação de indenização do Processo n. 200.99.042.639-3(fl. 421/42), na qual requer o mesmo ex-empregado, **“indenização por danos econômicos, financeiros e patrimoniais”**, atribuindo ali à causa o valor de R\$ 120.000,00(quarenta mil reais, sic)(fls. 43/53), subscrita pelo mesmo advogado que o assiste na presente reclamatória e datada de 30.09.99, portanto na mesma data em que ingressou com a presente ação.

Frise-se assim e novamente a perplexidade deste Colegiado, quanto ao fato de comparecer o autor a este ramo especializado do Poder Judiciário Federal e, de modo cristalino e inofensível, alterar a matéria fática a envolver o litígio, contrariando frontalmente as suas assertivas expressas em sede de audiência, na qual confessou a real improcedência dos pleitos exordialmente vindicados, requerendo ainda títulos objeto de conciliação judicial anterior, assim como ingressar, na mesma data de 30.09.99, com a presente reclamatória e outra na Justiça Comum, requerendo a condenação da empresa em indenização por danos morais, físicos, materiais, patrimoniais, etc.

O fato caracteriza indubitável má-fé do promovente que, no desiderato de auferir ganhos indevidos altera deliberadamente a verdade dos fatos da lide, cabendo ao seu comportamento o repúdio deste Juízo.

Sabendo-se que a lide temerária consubstancia-se precisamente no ato doloso praticado com o inescusável objetivo de prejudicar terceiros, decorrente da inobservância aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, insere-se o autor nas hipóteses elencadas no art. 17, I, II e III, do álbum processual civil, norma a ser observável pelas partes envolvidas na relação processual, não se acolhendo a presumida hipossuficiência do obreiro como óbice ao dever elementar de probidade processual, eis caminharem os dois aspectos em trilhas distintas, porém necessariamente complementares.

Razão assiste ao demandado, pois, em aduzir, em sua **contestação(fl. 24)**, na **audiência inaugural(fl. 19)**, na **petição de fl. 41** e em **razões finais(fl. 55)**, a hipótese de lide temerária por parte do integrante do pólo ativo da lide, condenando-se-lhe, em decorrência, em indenização correspondente a R\$ 2.000,00(dois mil reais), consoante art. 18 do diploma adjetivo civil, a ser paga ao integrante do pólo passivo da demanda e

equivalente ao percentual de 20%(vinte por cento) do valor da alçada fixado em sede de sessão inaugural(fl. 18).

Cabível a transcrição do seguinte aresto, aplicável, “mutatis mutandis” à hipótese sob exame:

“Litigância de má-fé. O procedimento temerário da autora pleiteando direitos que, sabidamente, não poderiam ser deferidos, pois já quitados, quando da rescisão contratual, enquadra-se nas hipóteses do art. 17 e seguintes do CPC, atraindo correta condenação de multa prevista na lei processual por litigância de má-fé”. Acórdão unânime. TRT 3ª Região-RO-6714/89, Relator Juiz Nereu Nunes Pereira, DJ/MG, 30.11.90, p. 101. “apud”. Dicionário de Decisões Trabalhistas. B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos. Ed. Trabalhistas. 23ª Edição. 1991.

Acrescente-se que a condenação reveste-se de traço de solidariedade entre o autor, o patrono constante do instrumento procuratório de fl. 09 dos autos, **Dr. Valter de Melo, OAB-PB 7994**, além dos advogados que em seu nome compareceram às sessões inaugural e de instrução(fl. 18 e 55, respectivamente), **Drs. Evanes Bezerra de Queiroz, OAB-PB 7666 e Urias José Chagas de Medeiros, OAB-PB 8102**, eis que inseridos em culpa “lato sensu” prevista no artigo 159 do Código Civil e inafastável pelo artigo 32 da Lei 8.906/94, consoante já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, em aresto a seguir transcrito, admitindo em tese o cometimento de crime de falso testemunho entre o advogado e as testemunhas do autor.

Logo, se admissível pelo Excelso Pretório aquela hipótese de co-autoria em sede de ação criminal, a conclusão inexorável é a da recepção da solidariedade em caso de menor potencialidade ofensiva, como, no caso em exame, o de lide temerária processual.

“ Falso Testemunho: Co-Autoria

Admite-se, em tese, a co-autoria em crime de falso testemunho (CP, art. 342). Com esse entendimento, a Turma indeferiu, por maioria, habeas corpus impetrado em favor de advogado que induzira testemunha a mentir em juízo. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, e Nelson Jobim, que concediam a ordem para anular ab initio a ação penal por falta de tipicidade, por entenderem não estar o paciente enquadrado nas hipóteses de sujeito ativo constantes do art. 342, do CP (“Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral”).

Hipótese semelhante foi julgada pela 1ª Turma no HC 74.691-SP (DJU de 11.4.97), v. informativo 59. Precedentes citados: RHC 74.395-DF (DJU de 7.3.97, v. Clipping do Informativo 62) e RHC 62.159-SP (RTJ 112/226). HC 75.037-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 10.6.97.”

Sublinhe-se que apreciando recurso ordinário oriundo deste MM. Juízo, o **Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta Região, sem divergência de votos**, recepcionou a tese da solidariedade acima descrita, “in verbis”:

“ ACÓRDÃO Nº 051626. PROCESSO Nº RO - 05351/98 - RECURSO ORDINÁRIO. RECTE: ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA e REEDA: CHURRASCARIA TERERÊ LTDA. ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA e SÉRGIO HENRIQUE ROJAS ROJAS. PROCEDÊNCIA: 1ª JCJ DE JOÃO PESSOA-PB. EMENTA: LITIGANTE DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE.

A parte que adota procedimento temerário, obstando o curso processual, é litigante de má-fé segundo definição da lei processual. Considerando-se que os patronos do autor se inseriram em culpa “lato sensu” e, considerando já haver aresto do STF nesse sentido, correta a condenação na aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do CPC, com relação aos mesmos. Sentença que se confirma.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, PB, 16 de março de 1999. Publicado no DJE, de 13.05.99, p. 32.”

O pedido de benefício da Justiça Gratuita, em consonância com os fundamentos suso elencados, cinge-se à dispensa das custas processuais, em face da permissibilidade legal (CLT, artigo 789, § 9º).

DISPOSITIVO

FRENTE AO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, decide a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, , julgar **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista movida por **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA** contra a **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A**, condenando o reclamante em custas processuais de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, dispensando-as na forma da lei e condenando o autor e patronos acima referidos, solidariamente, a indenizar a reclamada na importância de R\$ 2.000,00, acrescida de j.c.m., nos termos definidos no item anterior.

Cópia da presente decisão, acompanhada pelas peças processuais, deve ser remetida ao Exmo. Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a título de Representação a ser apurada pelo Tribunal de Ética daquela entidade, independentemente do trânsito em julgado, assim como ao Exmo. Juiz Presidente e Corregedor do Egrégio TRT desta Região, para ciência integral quanto aos fatos suso narrados.

Intimem-se.

PROCESSO Nº 01.0000 / 98 - ÚNICA JCJ DE SOUSA(PB)
RECLAMANTE(S): JOAQUIM MENDES SOBRINHO.
RECLAMADA(S): JOSÉ MENDES CAVALCANTE.

Aos 11 dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito, às 08:07horas, estando aberta a audiência da única JCJ de Sousa(PB), na sala respectiva, na rua José Facundo de Lira, 30 - Sousa (PB), com a presença do Sr. Juiz Presidente Togado ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA e dos senhores Juizes Classistas Temporários, representantes dos empregadores e empregados respectivamente, foram por ordem do Juiz Presidente apregoados os litigantes.

Ausentes as partes, proferiu a única JCJ de Sousa(PB), a seguinte decisão:

I – Relatório.

Vistos, etc.

Joaquim Mendes Sobrinho, qualificado(a) nos autos, por patrono habilitado, promoveu reclamação trabalhista contra José Mendes Cavalcanti, argumentando e postulando declaração de vínculo empregatício e condenação do reclamado nas contribuições previdenciárias decorrente do liame, conforme inicial de fls.02/05. Expedida a notificação, à audiência inaugural não compareceu o reclamado, ocasião em foram tomados os depoimentos do autor.

Em face dos depoimentos do autor e da questão a ser decidida, foi determinada a notificação do reclamado por oficial de justiça, conforme termos da ata de fls.16, ocasião em que, o patrono do autor, comprometeu-se a trazer o reclamado, no dia seguinte, razão pela qual, foi designada audiência para 02.09.98, conforme registro da citada ata de audiência.

No dia seguinte, presentes as partes, conforme ata de fls.17, foi tomado o depoimento do reclamado, momento em que, declararam as partes inexistir outras provas a produzir, motivo pelo qual, foi encerrada a instrução, com razões finais reiterativas de ambas.

Rejeitada a 2ª proposta de acordo.

Retirado o processo de pauta para julgamento, vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Decide-se.

II – Fundamentação.

Preliminarmente. Em atuação de ofício, autorizado pelo disposto no art. 301, § 4º, do Código de Processo Civil, o colegiado extingue o processo sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de condenação do reclamado de apresentar perante a junta, comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias. A

propósito, a fiscalização e a cobrança das contribuições previdenciárias, devidas pelos empregadores em decorrência da relação de emprego, constitui atribuições da Procuradoria do INSS, por conseguinte, não se trata de direito do interesse do reclamante.

Noutra vertente, disciplina o art. 6º, do Código de Processo Civil, que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”, de modo que, sabendo-se que o autor não possui legitimação para postular direitos do INSS, tem-se que o mesmo é parte ilegítima para requerer a apresentação da contribuição previdenciária pelo reclamado, razão pela qual, extingue-se o processo sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de apresentação das contribuições previdenciárias, a que por ventura faria jus o autor, por ausência de condições da ação, materializada na ilegitimidade ativa ad causam, o que faz o colegiado, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

III - NO MÉRITO

A hipótese que se nos apresenta, revela relação de trabalho existentes entre pai e filho, cujo período, segundo notícia a inicial, durou desde 15.09.62 a 30.04.70.

Nos termos das confissões colhidas nos autos, reclamante e reclamado não negam as condições de pai e filho.

Do cotejo dos depoimentos prestados nos autos, conclui-se que o reclamado anteriormente, possuiu uma “Bodega”, que depois passou a denominar de mercearia, na qual veio a funcionar um bar.

Conclui-se ainda dos depoimentos do reclamado, que o mesmo é pai do reclamante e que durante todo o tempo em que esteve com o comércio, seja com bodega, mercearia ou bar, teve ajuda do reclamante, ocasião em que este, tanto trabalhava junto com seu pai, quanto freqüentava as escolas da cidade.

No caso que se está a examinar, apesar de mencionado na inicial, inexistente qualquer comprovante de que o autor percebia salário na época da prestação do serviço que alega e a declaração firmada em 03 de janeiro do corrente ano, na forma do documento de fls.13, dos autos, analisada em conjunto com os depoimentos das partes, por si só, não tem o condão de caracterizar relação de emprego.

Sobre o assunto em referência, disciplina o art. 231, do Código Civil pátrio:

São deveres de ambos os cônjuges:

I - omissis;

II - omissis;

III - omissis;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos.

Do comando da norma apontada, ressalta aos olhos que é dever dos pais o sustento, a guarda e educação dos filhos.

Noutra vertente, a Constituição Federal, no capítulo destinado à família, registra em seu art. 227, que:

“ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ”.

Verifica-se, portanto, que a Carta Magna elasteceu os deveres dos pais para com os filhos, incluindo, inclusive o dever de assegurar o direito à profissionalização.

Dessa forma, exsurge das regras cotejadas, que os pais têm o dever de orientar os filhos em todos os aspectos na sua formação, que seja física, cultural ou profissional, de modo que, apresenta-se-nos muito acertadamente, quando nos deparamos com hipóteses iguais à ventilada nos autos, onde pelo que se constatada da prova produzida, o filho auxiliou o pai no empreendimento que se destinou a manutenção da família, durante sua permanência no seio da entidade familiar, sem deixar de lado o direito à educação, pois freqüentava as escolas da cidade, em horários em que não estava ajudando seu pai, em seu empreendimento comercial.

Para os casos em espécie, prescreve o art. 330, do Código Civil brasileiro:

“São parentes em linha reta, as pessoas que estão uma para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”.

Dessa forma, à luz dos elementos trazidos aos autos e bem assim da prova deponencial produzida, em confronto com as normas disciplinadoras da matéria, não se pode concluir diferentemente, senão pela vertente de que em relação ao reclamante e reclamado, durante o período de 15 de setembro de 1962 a 30 de abril de 1970, não houve relação de emprego entre autor e réu, mas, unicamente relação de parentesco, onde o filho, engajado no objetivo de preservar o patrimônio da entidade familiar, ora por orientação paterna e ora por sua vontade própria, auxiliava seu genitor em sem empreendimento comercial, sem qualquer vínculo de emprego, mas, unicamente ligados pelo grau de parentesco que os unia e une até então, razão pela qual, tem-se pela inexistência da relação de emprego pretendida na inicial, o que conduz à improcedência da presente reclamação.

IV - CONCLUSÃO

FRENTE AO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, resolve a resolve a única de Sousa(PB), por unanimidade, não reconhecendo como de emprego, a relação que existiu entre o reclamante Joaquim Mendes Sobrinho e seu pai José Mendes Cavalcante, julgar improcedente a reclamação trabalhista proposta pelo primeiro contra o segundo, nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os fins de direito.

Custas processuais pela parte autora, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados para efeito de condenação.

Sem honorários advocatícios por incabíveis na hipótese.

E, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada na forma da lei.

Intimem-se as partes, por seus patronos.

Sousa(PB), 11 de setembro de 1998

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA - PB
ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º
01.1662/1997

Aos quinze (15) dias do mês de junho do ano de dois mil, às 10:02 horas, estando aberta a audiência da Única Vara do Trabalho de Guarabira-PB, na sua respectiva sede, na Rua Osório de Aquino, 65, Centro, com a presença da Sr. Juiz Presidente, **Dr. José Fábio Galvão**, e das Sras. Juízas Classistas, **Dra. Ana Paula Feitosa Bezerril**, dos empregadores, e **Dra. Francisca Eloi de Almeida**, dos empregados, foram por ordem da Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes:

MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA
(RECLAMANTE)

BANCO DO BRASIL S/A (RECLAMADO)

Vistos etc.

MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o BANCO DO BRASIL S/A., postulando indenização por dano moral e material, aduzindo, resumidamente, que trabalhou para o reclamado na Agência de Guarabira/PB, para prestar serviço mediante carga horário de 06 (seis) horas, que era extrapolada, sem a respectiva contraprestação salarial. Assim, viu-se forçado a contrair empréstimos para suprir suas necessidades, das quais decorreram prejuízos inestimáveis, tudo conforme noticiado às fls. 02/09, em que invoca jurisprudência em favor de sua tese. Ao final, formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273 do CPC. Juntou procuração e documentos (fls. 10/35).

Na audiência designada, recusada a proposta inaugural de conciliação, o reclamado apresentou defesa escrita, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria, a inépcia da inicial, a carência de ação, ante

a falta de interesse de agir, e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, argumentou que as obrigações financeiras foram legitimamente assumidas pelo autor, tanto na condição de cliente, mediante contrato de financiamento de crédito direto ao consumidor, quanto na condição de mutuário de empréstimo patrocinado em seu favor pela PREVI (fls.41/49). Com a resposta vieram aos autos instrumento procuratório, carta de preposição e documentos.

Em prosseguimento, procedeu-se ao interrogatório do reclamante e, versando os autos sobre matéria eminentemente jurídica, dispensou-se o depoimento do representante do reclamado, bem como a produção de prova testemunhal, encerrando-se a instrução.

Razões finais reiterativas aos articulados pelas partes.

Recusada a segunda proposta de acordo.

Pela decisão de fls. 134/137, foi declarada a incompetência desta Justiça Especializada.

Suscitado conflito negativo de competência (fls. 153/154), subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do conflito, para declarar a competência desta Vara do Trabalho, então Junta de Conciliação e Julgamento, para apreciar e julgar o presente feito (fls. 157/158).

Processo incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA

Declinada a competência à Justiça Comum, a teor da decisão de fls. 134/137, a Juíza de Direito da 2ª Vara de Guarabira/PB suscitou o conflito negativo de competência, com apoio em jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que decidiu, *verbis*:

"Compete à Justiça do trabalho o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu

empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho (CF, art. 114)."

(Apelação Cível n. 98.003735-4 - 1ª. Câmara Cível - por maioria de votos - Relator: Des. Evandro de Souza Neves).

Apreciando o conflito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com amparo na jurisprudência consolidada daquela Corte, a que nos reportamos a seguir, decidiu pela competência desta Justiça Especializada:

"Conflito de competência. Ação de indenização. Danos morais e materiais.

1. Ressalvada a orientação do Relator, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador em decorrência de danos morais e materiais ocasionados durante a relação empregatícia. Precedente do STF (RE nº 238.737-4/SP, 1ª Turma).

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho." (CC nº 22.840/RJ, 2ª Seção, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/06/99).

"Indenização. Danos Morais. Ex-empregado.

*Compete à Justiça Trabalhista o julgamento de ação de indenização, mesmo quando fundada em direito comum, decorrente da relação de trabalho. Precedente do STF." (CC nº 24.993/SP, 2ª Seção, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 28/06/99).*

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS DE DIREITO E TRABALHISTA. AÇÃO PROPOSTA POR EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR BUSCANDO, COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO CIVIL, A REPARAÇÃO DE DANOS. PRECEDENTE DO C. STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O c. Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 114 da Constituição, decidiu ser da competência da Justiça do Trabalho "o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho, nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil." (RE 238.737, relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

Ressalva do entendimento pessoal do relator.

*Competência do juízo trabalhista suscitado." (CC nº 23.733/PE, 2ª Seção, Relator o Ministro **César Asfor Rocha**, DJ de 31/05/99).*

Por conseguinte, encontra-se superado o questionamento quanto a competência desta Justiça Especializada, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, pelo que fere-se as demais preliminares suscitadas pelo demandado.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Mostra-se totalmente despropositada a prefacial levantada.

A inicial satisfaz plenamente ao seu desiderato, qual seja, impulsionar a máquina jurisdicional do Estado, de forma a que esta se pronuncie acerca da matéria controvertida que lhe é submetida.

Por seu turno, a Consolidação das Leis do Trabalho, ao cuidar dos dissídios individuais, dispõe que:

"Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou juiz de direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante .

Ora, como se pode constatar à primeira vista, na peça vestibular encontram-se destacados todos os fatos e fundamentos em que se apoia a pretensão do reclamante, tanto é assim que o reclamado contestou o pedido em todos os seus termos, como lhe era de direito, não havendo, por conseguinte, que se falar em inépcia da peça de ingresso.

Rejeita-se a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Ao contrário do que alega o demandado, encontra-se plenamente demonstrado o interesse de agir, consubstanciado na tutela jurisdicional relativa à indenização postulada, por danos morais e materiais, decorrentes de fatos atribuídos à instituição financeira promovida.

Se o direito subjetivo é questionável, não o é aquele pertinente à ação, assegurado constitucionalmente.

Preliminar que se rejeita.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

As alegações do reclamado não têm sustentação.

Os fatos de que decorrem a pretensão deduzida exordialmente, resultam da prática de atos imputados ao demandado, que inclusive os justifica como reflexo das relações estabelecidas entre as partes, seja por força do vínculo de natureza privada, estabelecido entre a instituição e o cliente, não o empregado, ou em razão de tal condição, beneficiário de empréstimo dada à qualidade de associado da PREVI, que, de fato, participou apenas na intermediação do negócio jurídico entabulado entre as partes, o que não justifica seu chamamento à lide, como litisconsorte.

A preambular, de igual forma que as demais, na verdade tem em vista apenas justificar a atuação dos representantes do reclamado, o que, na verdade, apenas depõem contra os mesmos, face a total impertinência das alegações.

Rejeitada.

MÉRITO

A matéria de fundo, atinente à indenização por danos morais e materiais, consoante exposto na peça vestibular, resulta, segundo afirmou o autor, da incúria do demandado, que deixara de lhe pagar as horas extras devidas, oportunamente, forçando-o a contrair empréstimos, em razão de que provieram os manifestos prejuízos.

A questão relativa às horas extras, especificamente, é certo, refoge aos presentes autos, eis que já fora objeto de apreciação em reclamação anteriormente ajuizada perante esta Vara do Trabalho. Contudo, cabem algumas considerações, de forma a se delinear, com objetividade e concisão, os fatos de que decorrem a pretensão deduzida na exordial.

Como visto das peças acostadas aos presentes autos, o direito às horas suplementares então postuladas afigurava-se como por demais controvertido. Tanto é que, não obstante a

sentença "a quo" tenha sido favorável ao reclamante, se fez necessário o pronunciamento do órgão de segunda instância.

Na realidade, antes de consubstanciado o direito, frise-se, reconhecido, apenas, através da esfera judicial, tinha o demandante tão-somente, em relação ao mesmo, mera expectativa, porquanto, de forma insofismável, se fazia necessário à sua consecução, a efetiva demonstração dos fatos em que encontrava supedâneo. Logo, no particular, não se pode atribuir a tal fator a causa dos alegados danos, mormente se tivermos em conta que, segundo declarou o autor, "tinha prévio conhecimento dos valores dos seus salários" (fls. 131).

Outrossim, não socorre ao demandante, como sustentáculo à sua pretensão, o fato de haver contraído empréstimo junto ao reclamado, como qualquer de seus clientes, ou na condição de mutuário, por meio da atuação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI).

Embora se reconheça a abusividade dos encargos cobrados pelas instituições financeiras estabelecidas no país, estatais ou privadas, nacionais ou multinacionais, não se pode perder de vista que decorrem da política econômica governamental, à qual todos se encontram sujeitos, sejam ou não empregados da referidas instituições. E mais, tais obrigações foram contraídas livremente, com o prévio conhecimento das condições impostas e necessárias à materialização dos contratos, ou seja, não foi o autor a tanto compelido.

Como visto, não se traduzindo os fatos como caracterizadores do alegados prejuízos, morais e materiais, mostra-se improsperável o pleito exordial.

DECISÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide a Única Vara do Trabalho de Guarabira, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de carência do direito de ação e de ilegitimidade passiva "ad causam", e julgar **IMPROCEDENTE** a reclamação proposta por **MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA** contra o **BANCO DO BRASIL S/A.**

conforme os fundamentos acima expendidos, parte integrante desta decisão.

Custas pelo reclamante, no valor R\$ 204,00, calculadas sobre R\$ 10.200,00, no valor atribuído à causa na inicial.

Intimem-se.

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA - PB
ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 01.0994/98.

Ao primeiro (1º) dia do mês de junho do ano de dois mil, às 08:45 horas, estando aberta a audiência da Única Vara do Trabalho de Guarabira-PB, na sua respectiva sede, na Rua Osório de Aquino, 65, Centro, com a presença da Sra. Juíza Presidente, Dra. **Rita Leite Brito Rolim**, e das Sras. Juízas Classistas, Dra. **Ana Paula Feitosa Bezerril**, dos empregadores, e Dra. **Francisca Eloi de Almeida**, dos empregados, foram por ordem da Sra. Juíza Presidente apregoados os litigantes:

JANISELDA FIDELIS DE BARROS (RECLAMANTE)

MUNICÍPIO DE ARAÇAGI (RECLAMADO).

Vistos, etc.

JANISELDA FIDELIS DE BARROS, já qualificada, ajuizou reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, alegando que trabalha para o reclamado desde 23/04/92, na função de professora, após aprovação em concurso público, percebendo salário inferior ao mínimo legal, sem gozar férias ou receber 13º salários. Pleiteia os títulos elencados às fls. 02/04. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00. Juntou procuração e documentos às fls. 05/59.

Devidamente notificado, o reclamado compareceu a audiência, onde após recusada a 1ª proposta de conciliação, apresentou contestação às fls. 63/66, arguindo, em síntese, nulidade do vínculo, prescrição e improcedência dos títulos. Juntou procuração às fls. 67 e carta de preposto às fls. 68.

Foi ouvido o depoimento da reclamante e dispensado o do reclamado. Não houve produção de provas orais, determinando-se o encerramento da instrução.

Razões finais das partes remissivas aos seus articulados.

Recusada a segunda a proposta de conciliação.

O juiz presidente suspendeu o julgamento do feito, determinando a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça para que informe sobre o julgamento do Mandado de Segurança, indicado pela reclamante, mantendo o processo fora de pauta.

Em atenção aos ofícios expedidos, o Tribunal de Justiça remeteu a este juízo ofícios e documentos às fls. 70/72, 84/86, sendo o processo reincluído em pauta para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Da Inépcia da Inicial

Não indicou a reclamante qual a irregularidade existente na sua situação funcional junto ao reclamado. Assim, o pedido correspondente apresenta-se carente de fundamentação legal. Indemonstrada a *causa petendi*, o pedido de “determinação da regularização da situação funcional da reclamante junto ao reclamado” resulta inepto, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a este aspecto, com fulcro no art. 295, I, parágrafo único, I, do CPC.

Da Nulidade do Contrato e Estabilidade

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o meio de ingresso nos quadros do Poder Público restringiu-se tão somente à aprovação em concurso público.

Consoante o que dispõe o art. 37, II, da Constituição da República, a aprovação em concurso público é pressuposto imprescindível à investidura em cargo público, ressalvando-se as nomeações para cargos em comissão, no âmbito seja Municipal, Estadual ou Federal.

A observância de tal preceito garante a qualificação adequada dos servidores, evitando que privilégios e favorecimentos de uns se sobreponham à eficiência de outros.

O concurso público pois, resguarda os princípios da legalidade e da moralidade que norteiam a Administração Pública.

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles, em poucas linhas retrata a necessidade de concurso público, in verbis:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendem ao requisito da lei, consoante determina o Art. 37, II, da Constituição da República. Pelo concurso público se afastam, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos.” (IN DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; Hely Lopes Meirelles, Ed. Revista dos Tribunais; 16a edição, pag. 370).

Comprovou a autora que o seu ingresso nos quadros do Município reclamado ocorreu mediante aprovação em prévio concurso público, consoante anotação aposta na sua CTPS (fls.19).

Recorre o reclamado ao argumento da nulidade do contrato de trabalho, baseado no Acórdão do Tribunal de Contas, que conclui pela existência de irregularidades no concurso promovido pelo Município réu e conseqüente ilegalidade das contratações dele decorrentes, dentre as quais a da reclamante.

Para rechaçar as alegações da defesa a reclamante apresentou cópias do Mandado de Segurança, impetrado pelos servidores do Município, cuja decisão culminou na reintegração dos mesmos.

O deslinde da questão pressupõe, inicialmente, uma breve análise da decisão proferida no Mandado de Segurança e seus efeitos sobre esta ação.

Convém ressaltar que a reclamante não se insere entre os autores do Mandado de Segurança, cujas cópias foram juntadas aos autos. Desta forma, não se pode falar em coisa julgada ou litispendência em relação a decisão proferida, que foi apresentada pela reclamante apenas com vistas a provar a legalidade de sua admissão.

Contudo, o Mandado de Segurança é um instrumento processual constitucional que possui o objetivo específico de coibir “**ato de autoridade**” que se afigure abusivo e ilegal. No caso em apreço, a ação foi impetrada com vistas a coibir o ato do Prefeito Municipal que declarou a nulidade das contratações dos impetrantes, impondo-se a reintegração dos mesmos.

Observa-se, portanto, que o objeto específico da ação proposta limitou-se a apreciar a legalidade do ato do Administrador que anulou as contratações das autoras, em face do transcurso do prazo prescricional, não se manifestando, expressamente, sobre a legalidade de tais contratações.

Em suma, consoante decidido em juízo, encontra-se prescrito o direito da Administração declarar a nulidade das contratações dos autores da ação mandamental, o que não se confunde com o reconhecimento da legalidade das referidas contratações, que não foi, em momento algum, objeto de apreciação judicial.

Em conseqüência, a decisão proferida no Mandado de Segurança, de modo algum, comprova a legalidade do ato de admissão da reclamante, em decorrência do concurso público realizado.

Por outro lado, deve-se ressaltar que, a relação de emprego, ainda que firmada com o ente público, mantém a natureza celetista, e, portanto, de direito privado, aplicando-se, à espécie a Teoria Civilista das Nulidades, segundo a qual o ato nulo fere interesse da coletividade razão por que a nulidade deve ser decretada não só por provocação da parte, como até mesmo, “ex-officio” (art. 146, parágrafo único do Código Civil).

Impõe-se, desta forma, a este juízo a apreciação da validade do concurso público que serviu de fundamento ao contrato de trabalho da reclamante.

Do cotejo probatório carreado nos autos não se vislumbra qualquer irregularidade no concurso a que se submeteu a reclamante. Ressalte-se, por oportuno, que o ônus da prova incumbe a parte que alega, de forma que, ao recorrer a tese da

nulidade do concurso realizado, o Município assume o ônus de apresentar provas inequívocas dos vícios que macularam de nulidade o referido concurso.

De tal ônus não se desincumbiu o reclamado, eis que não apresentou qualquer prova da existência de irregularidades no processo de seleção que deu origem a contratação da reclamante. O próprio Acórdão do Tribunal de Contas a que o Município se refere, na contestação, não foi apresentado em juízo, não servindo de fundamento para a declaração judicial de nulidade.

Destarte, não provada a nulidade do concurso, o contrato de trabalho da reclamante não afronta norma constitucional, não podendo ser aceita quanto a este a tese da nulidade.

Contratada, após aprovação em concurso público, em 1992, a reclamante adquiriu estabilidade consoante art. 41 da Constituição Federal de 88, em sua redação original.

È bem verdade que a nova redação dada ao dispositivo mencionado pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, restringiu a estabilidade aos servidores nomeados para **cargo** de provimento efetivo, não se podendo, mais falar em estabilidade em razão do exercício de emprego público. Contudo, no caso em apreço, quando entrou em vigência a alteração constitucional, a reclamante já se encontrava sob o amparo da estabilidade anteriormente concedida pela Constituição aos servidores públicos, em sentido genérico, indistintamente.

Procede pois, o pedido de reconhecimento da condição de servidora celetista estável, nos termos do art. 41 da Constituição.

Prescrição

O ajuizamento da reclamação em 03/09/98 autoriza o acolhimento da prescrição quinquenal alegada para os pedidos anteriores a 03/09/93, que devem ser indeferidos.

Dos Títulos

O Processo do Trabalho não admite a contestação genérica ou por negativa geral, presumindo-se a veracidade dos fatos não impugnados. Assim, afastada a tese do contrato nulo, levantada pela defesa, cumpria ao reclamado impugnar, especificamente, as verbas requeridas.

Nesse sentido manifesta-se a Jurisprudência do nosso Egrégio TRT:

" Se não contestada a matéria fática pelo empregador, desobrigado está o empregado de produzir em juízo qualquer prova a respeito de sua existência, nos precisos termos dos arts. 319 e 334, II e II do CPC". (TRT 13ª R - Acórdão num.19642 - -RO 1985/94 - Rel Juiz Vicente Vanderley Nogueira de Brito. DJPB, 27.01.95)

Em conseqüência, procedem, por falta de contestação específica e ausência de quitação, os pedidos de 13º salário e férias em dobro + 1/3, observando-se a aplicação

da prescrição quinquenal. Indefere-se, contudo o pedido de férias simples, em razão da continuidade do vínculo.

Assiste à reclamante, ainda, o direito de ver comprovado os depósitos do FGTS na sua conta vinculada, desde a data de admissão, considerando que o FGTS, por ser verba diferida, substitutiva da indenização por tempo de serviço e estabilidade, sujeita-se, apenas a prescrição bienal, não incidindo sobre estes a prescrição quinquenal. Improcede, contudo, o pedido de liberação dos depósitos mencionados, ante a permanência da relação empregatícia.

Da Diferença de Salário

O recebimento de salário nunca inferior ao mínimo é direito constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores independente da jornada laborada.

Em consequência, não provado o pagamento de salário pelo menos igual ao mínimo, devida é a diferença pleiteada, para o período não abrangido pela prescrição (09/93 a 09/98), a ser calculada com base nos contracheques apresentados, considerando para os meses não comprovados, a média salarial dos meses apurados.

Diante dos valores consignados nos contracheques, impõe-se, igualmente, a procedência da diferença de salário família no período autorizado pela certidão apresentada.

Indenização do PASEP

Cumpriu o reclamado a obrigação de cadastrar a reclamante no programa do PASEP, não cabendo a condenação na indenização pertinente.

Honorários Advocatícios

Satisfeitos os requisitos da Lei n.º 5.584/70, procede a condenação em honorários advocatícios.

DECISÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide esta Única Vara do Trabalho de Guarabira, por unanimidade, declarar inepto o pedido de “determinação da regularização da situação funcional da reclamante junto ao reclamado”, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto a este e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação para reconhecer a condição de empregado estável da reclamante e condenar o reclamado **MUNICÍPIO DE ARAÇAGI** a pagar, com juros e correção monetária a reclamante **JANISELDA FIDELIS DE BARROS** os títulos de diferença de salário de 03/09/93 a 03/09/98, diferença de salário família (01 quota de 01/97 a 09/98), 13º salários integrais de 93/97 e férias em dobro de 92/93 a 95/96, acrescidas de 1/3.

Condene, ainda o reclamado a, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da decisão, comprovar o recolhimento do FGTS desde a data de admissão até o ajuizamento da reclamação, na conta vinculada da reclamante.

Honorários advocatícios, pelo reclamado, no percentual de 10% sobre o valor da condenação em favor do sindicato assistente.

Liquidação por cálculos, conforme fundamentação supra que passa a integrar o "decisum".

Custas pelo reclamado no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00.

Intimem-se.

**PROCESSO Nº 01. 0000/99 – ÚNICA JCJ DE SOUZA(PB).
RECLAMANTE: RAIMUNDO ALVES CARNEIRO
RECLAMADO: JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS.**

Aos 02 dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito, às 08:00horas, estando aberta a audiência da única JCJ de Sousa(PB), na sala respectiva, na rua José Facundo de Lira, 30 - Sousa (PB), com a presença do Sr. Juiz Presidente Togado ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA e dos senhores Juizes Classistas Temporários, representantes dos empregadores e empregados respectivamente, foram por ordem do Juiz Presidente apregoados os litigantes.

Ausentes as partes, proferiu a única JCJ de Sousa(PB), a seguinte decisão:

I – Relatório.

Vistos, etc.

Raimundo Alves Carreiro, qualificado nos autos, por patrono habilitado, promoveu reclamação trabalhista contra João Batista Alves dos Santos, argumentando e postulando declaração de vínculo empregatício e condenação do reclamado nas verbas decorrente do liame, conforme inicial de fls.02/07. Juntou documentos(fls.09/17), em prol de suas alegações. Antes da audiência inaugural, compareceu novamente aos autos e apresentou novos documentos, requerendo na oportunidade, providências no sentido de coibir práticas de abuso de autoridade e do poder econômico(fls.19/20).

Notificado, em audiência, recusada a 1ª. proposta de acordo, fixada a alçada, o reclamado ofereceu contestação(fls.24/29), onde após breve relato dos fatos, argüiu preliminar de carência de ação, por negativa da relação de emprego, protestou por litigância de má-fé, pugnando no mérito, por prescrição e pela improcedência da reclamação. Com a defesa fez juntada de vários documentos(fls.31/71).

Após a audiência inaugural, o autor compareceu aos autos e após várias ponderações, fez juntada de documentos(fls.71/76), e veiculou petição, conforme fls.78/82.

Na audiência em continuação, conforme registro da assentada de fls.83/84, a requerimento do autor, lhes foi concedido o prazo de 10 dias para falar acerca dos documentos ofertados com a defesa e adiada a instrução.

Sobre os documentos carreados com a defesa, falou o autor(fl.85/89), ocasião em que juntou os documentos de fls.90/91.

Sobre os documentos apresentados, falou o reclamado às fls.93/94 e o reclamante fez novas ponderações, o que resta patenteado às fls.97/100, dos autos.

Na instrução, nos termos registrados na ata de fls.102/107, foi tomado o depoimento do autor, dispensado o do reclamado e produzida prova testemunhal, ocasião em que o patrono do reclamado requereu a juntada de um documento, que apesar do protesto do autor, foi deferida a juntada.

Inexistindo outras provas a produzir, foi encerrada a instrução, com rejeição da última proposta de acordo, momento em que as partes, protestaram por razões finais na forma de memoriais, o que foi deferido.

Retirado o processo de pauta, juntadas as razões finais das partes, vierem-me os autos conclusos para apreciação.

É, em síntese, o relatório. Decide-se.

II – Fundamentação.

Preliminarmente.

I.1 - Da carência de ação suscitada pelo reclamado, sob o argumento de trabalho em regime de parceria agro pastoril.

A hipótese testilhada revela prejudicial de mérito, fincada em negativa do liame de emprego. Em casos da espécie, normalmente temos manifestado entendimento de que a carência de ação não pode ser analisada como prejudicial de mérito, enfatizando sua estreita ligação com a matéria meritória a ser apreciada.

O caso vertente, no entanto, apresenta nuâncias diferenciadas, quer sob a ótica do contrato de parceria abordado no curso da contestação, quer sob o aspecto dos demais elementos dos autos, razão porque, analisaremos a prejudicial de mérito em primeiro lugar.

Neste tirocínio, segundo informação da inicial, a reclamação envolve empregado que trabalhou para o reclamado, na qualidade de vaqueiro, sendo admitido em janeiro de 1987 e demitido em 15 de novembro de 1998.

O reclamado, por sua vez, sustenta a ocorrência de trabalho em regime de parceria agro pastoril, onde a contratação se deu, com vista à exploração da criação de bovinos, caprinos, suínos e bem assim, do cultivo das lavouras de milho arroz e feijão, conforme se depreende da parte final das fls.25, dos autos.

Cotejados estes fatos, com a prova deponencial carreada aos autos, especialmente daquela produzida na forma da audiência registrada nos termos da assentada de fls.102/107, ali constatamos que o reclamante não sabe ao certo quando

iniciou suas atividades na propriedade do reclamado, pois, se em um momento afirma ter iniciado em 97, noutra oportunidade afirma o início do labor em 1987. Também não soube precisar o autor, a data de sua saída, pois, afirmou ter sido mandado embora no ano passado e indagado em que ano estamos, asseverou o ano de 1989.

Colhe-se ainda da prova deponencial(fl.103), que o reclamante é irmão do Sr. Ivan Alves Carreiro e que este, conforme declaração da testemunha Geraldo Soares ferreira(fl.103), ajudava o reclamante em suas atividades, esclarecendo ainda a citada testemunha, que: o pai do reclamante e do reclamado e bem assim a esposa do reclamante, são parentes do reclamado e de sua família.

Por seu turno, a testemunha Espedito Fortunato dos Santos(fl.104), declarou que reclamante e reclamado são primos legítimos.

Por outro lado, declarou a testemunha José dos Santos Nunes(fl.105), que conhece reclamante e reclamado há 50 anos, que o autor trabalhou durante 10 anos na propriedade do reclamado, por conta própria, sem receber salário, vendendo gado e ovelhas por sua conta e risco, confirmou o parentesco(primo legítimo), entre autor e réu, e, declarou que o autor ao deixar a propriedade do reclamado, possuía 15 cabeças de gado, em média 30 ou 40 ovelhas, uma moto, um porco e um cavalo, sustentando que na época em que o reclamante residiu na propriedade do reclamado, este possuía dois vaqueiros, um de nome Ivan(irmão do reclamante) e outro de nome Márcio, sustentando que a esposa do autor foi criada na residência do reclamado e que também é sua prima e, quando o reclamado comparecia a sua fazenda, nos finais de semana, permanecia na residência do reclamante, lá fazia refeição, dormia e utilizava os mesmos utensílios domésticos, fatos que foram confirmados pelos depoimentos da testemunha Manoel dos Santos Alencar(fl.106/107).

Diante desses elementos, estamos a nos deparar com situação em que encontram-se envolvidos uma filha adotiva do reclamado, casada com o reclamante e que, este último é primo legítimo do reclamado.

Ressalte-se ainda que, do cotejo da prova deponencial produzida, não restou provada qualquer subordinação ou remuneração percebida pelo autor, senão as feiras, das quais partilhava ora junto com sua mulher e filhos e ora, aos finais de semana, junto com sua família e a família do reclamado, desfrutando do mesmo teto, da mesma mesa de refeição e dormindo sob o mesmo teto.

Diante dos elementos carreados aos autos, ressalvadas as questões de ordem criminal, das quais não cuidaremos, por ausência de competência em razão da matéria, concluímos que na versão em desate, o autor, por ter convolado núpcias com a filha adotiva e prima do reclamado, e bem assim, por ser também primo do reclamado, este lhes cedeu a propriedade para ali residir com sua prima/filha, permitindo-lhe usufruir da propriedade e promover a educação de seus filhos, desenvolvendo atividades com a criação de animais e/ou cultivo da terra, ajudando-o nas necessidades, quer com alimentação ou medicamentos, participando, inclusive da convivência familiar durante os finais de semana em que comparecia a sua fazenda com a família.

Esta relação teve duração de vários anos, até que, por motivos não esclarecidos perante esta junta, o autor da presente demanda, desconhecendo a finalidade da justiça obreira, pretende se utilizar desta especializada, para fazer valer seu sentimento de vingança, objetivando com isto, capitular o reclamado com a queda de seu patrimônio.

Não pretendemos com isto adentrar no foro íntimo das aspirações autorais, pois, somente Deus terá condições de fazê-lo. Mesmo porque, ainda que admitíssemos possuir esta qualidade, no âmbito do processo foge a nossa competência tangenciar por vertente tão sublime e de profunda elucidação.

Nada obstante este fato, não podemos perder de vista, que mesmo nas civilizações mais adiantadas, as relações de parentesco ainda não deixaram de existir e os primos, os irmãos, os pais e filhos, todos entre si ainda se ajudam e se auxiliam na difícil tarefa da sobrevivência, mas, nem por isso são empregados um dos outros.

Por outro lado, estas relações de parentesco também sofrem abalos cósmicos no seu cotidiano, resultando, muitas vezes em desavenças entre parentes, nos mais diversos graus na forma que a lei civil disciplina. Estas querelas, no entanto, têm foro próprio destinado a sua composição e equacionamento, não podendo desaguar em uma relação de emprego baseada em enredo de vingança.

A propósito, se é certo que a Justiça do trabalho prima por atender ao hipossuficiente, não é menos certo que deve ela se prestar para reconhecer relação de parentesco como de emprego, sobrelevando o núcleo maior de formação da sociedade que é a família, em sua acepção mais ampla.

Neste direcionamento, apesar da parceria alegada no curso da defesa, não vislumbramos sua ocorrência, mesmo porque, nos termos da prova deponencial produzida nos autos, o que se conclui é que o autor ao residir na propriedade do reclamado, tinha usufruto da terra em sua plenitude, criando os animais que assim pretendesse, cultivando a terra a seu modo e querer, sem interferência do senhorio e primo. Já a parceria pressupõe um termo de ajuste, quer escrito ou tácito, com estipulações de atividades definidas e bem assim, a partilha dos lucros, o que não se verifica no caso presente, pois, a prova é conclusiva acerca do usufruto da terra, inclusive com participação das famílias do reclamante e reclamado, sem qualquer recomendação ou interferência do proprietário.

Para os casos em espécie, onde a relação de parentesco encontra-se patenteada, prescreve o art. 331, do Código Civil brasileiro: são parentes, em linha colateral, ou transversal, até o sexto grau, as pessoas que provêm de um só tronco, sem descenderem umas das outras.

A esse respeito, leciona Orlando Gomes:

“ Na linha colateral, o grau de parentesco também se conta pelo número de gerações ou de pessoas. Pelo critério da geração, sobe-se de um dos parentes até o tronco comum e se desce até encontrar o outro. Assim, os primos são parentes colaterais do quarto grau...”(IN DIREITO DE

FAMÍLIA - Orlando Gomes - Forense - 6ª. Edição - Rio de Janeiro - 1984, pág. 293).

Dessa forma, à luz dos elementos trazidos aos autos e bem assim da prova deponencial produzida, em confronto com as normas disciplinadoras da matéria, não se pode concluir diferentemente, senão pela vertente de que em relação ao reclamante e reclamado, durante o período em que ambos mantiverem relações amistosas e até que a lei civil seja modificada, não houve relação de emprego entre autor e réu, mas, unicamente relação de parentesco, onde o primo, por ter casado com a filha adotiva e prima do reclamado, a pedido do primeiro e pelo consentimento deste, a bem da família e da manutenção da relação de parentesco, permaneceu com uso e gozo da propriedade do reclamado, partilhando da relação existente, inclusive mantendo laços de convívio residencial, aos finais de semana, quando o reclamado, junto com sua família e a do reclamante, desfrutavam de uma convivência íntima, utilizando o mesmo alimento, o mesmo ar, e o mesmo teto, sem qualquer vínculo de emprego, mas, unicamente ligados pelo grau de parentesco que os unia e une até então, razão pela qual, tem-se pela inexistência da relação de emprego pretendida na inicial, o que conduz ao acolhimento da preliminar de carência de ação, invocada pelo reclamado, não pela parceria defendida na defesa, mas, em razão da relação de parentesco ocorrente entre reclamante e reclamado.

Preliminar de carência de ação que se acolhe, para, reconhecendo que a relação que existiu entre reclamante e reclamado não foi de emprego, mas de parentesco, declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva e ativa das partes.

Não se tratando da assistência prevista no art. 14, da Lei Nº 5.584/70 e não comprovado pelo autor, os requisitos a que se referem as Lei Nº 1060/50 e/ou 7.115/83, improcede o pedido de justiça gratuita.

III – CONCLUSÃO

FRENTE AO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, resolve a Única JCJ de Sousa(PB), por unanimidade, não reconhecendo como de emprego, a relação que existiu entre o reclamante Raimundo Alves Carreiro e seu primo João Batista Alves dos Santos, acolher a preliminar de carência de ação suscitada pelo reclamado e extinguir o processo, sem julgamento de mérito, por imposição do art.267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão para todos os fins de direito.

Custas processuais pela parte autora, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa e acolhido para efeito de condenação.

Sem honorários advocatícios por incabíveis na hipótese.

E, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada na forma da lei.

Intimem-se as partes, por seus patronos.

Sousa(PB), 02 de setembro de 1999.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 210/2000

Aos vinte e seis dia do mês de junho do ano de dois mil, às 17:00 horas, estando aberta a sessão da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, na sua respectiva sede, situada no Parque Solon de Lucena, nº 389, Centro, com a presença da Exma. Juíza do Trabalho **Julieta Elizabeth Correia de Malfussi**, foram, por ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoados os litigantes:

Reclamante: ALYSSON ANDREANN DOS SANTOS

Reclamada: SUPERMERCADO BOA ESPERANÇA LTDA

Instalada a audiência e relatado o processo, a Exma. Juíza do Trabalho proferiu a seguinte sentença:

Vistos, etc.

ALYSSON ANDREANN DOS SANTOS, qualificado na petição inicial, propõe reclamação trabalhista contra o SUPERMERCADO BOA ESPERANÇA LTDA, igualmente qualificado nos autos. O reclamante busca indenização no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por danos patrimonial e moral resultantes do acidente de trabalho ocorrido em 11.12.98, quando, tragicamente, teve o seu antebraço direito esmagado pelo tubo receptor da máquina de moinho de carne. Alega que a deformidade física por ele sofrida reduziu a sua capacidade produtiva durante toda a sua existência. Aduz que o dano estético, no auge da juventude (tinha apenas 24 anos quando ocorreu o acidente), causou-lhe graves perturbações psíquicas e restringiu várias aspirações de vida, notadamente, a da prática de diversos esportes, tais como, o judô e a natação, e a do estudo de violão. Transcreve vários entendimentos doutrinários para fortalecer a sua tese. Atribui à causa o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Sem sucesso a primeira proposta de acordo, apresenta a reclamada defesa escrita às fls. 29/38 dos autos. Preliminarmente, argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, considerando-se que os danos patrimonial e moral alegados por seu adversário resultariam do acidente de trabalho. No mérito, em síntese, reputa, ao reclamante, a culpa exclusiva pela ocorrência do infortúnio. Assevera que o Autor agiu com imprudência ao introduzir a mão no tubo de acesso à rosca cortante com a máquina em funcionamento.

No curso da instrução processual, juntam-se documentos, interrogam-se as partes e ouvem-se testemunhas (fls. 112/119).

Razões finais dos litigante remissivas aos seus articulados, com acréscimos registrados em ata.

Sem êxito a segunda proposta de conciliação.

É o relatório.

ISSO POSTO:

DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Suscita a reclamada a incompetência desta Justiça especializada para apreciar os pedidos dos danos morais e patrimoniais. Invoca a Súmula nº 15 do STJ e transcreve jurisprudência para demonstrar o acerto da sua tese.

Assiste razão à demandada

Inegável a competência desta Justiça para apreciar e julgar pedido de danos extrapatrimoniais originários da relação de emprego. A Lei Maior atribui à Justiça do Trabalho competência para dirimir conflitos individuais e coletivos decorrentes da relação entre trabalhador e empregador, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (“caput” do art. 114). O fato de a norma a ser aplicada pertencer ao Direito Civil (art. 159 do CCB) não define a competência como sendo da Justiça Estadual, visto que o parágrafo único do art. 8º da CLT autoriza a aplicação subsidiária, no direito laboral, do direito comum, naquilo em que não for incompatível com os princípios trabalhistas. O importante, para fixar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização do dano moral, é que a responsabilidade de indenizar decorra dessa relação de trabalho, ou seja, que o dano moral tenha íntima relação, de causa e efeito, com o contrato de trabalho. Segundo Arnaldo Lopes Süsssekind *“não se exige que o direito questionado ou a norma legal a ser aplicada pertençam ao campo do Direito do Trabalho. O fundamental é que o litígio derive da relação de emprego (dissídio entre trabalhador e o respectivo empregador) ou de relação de trabalho (envolve tanto a de emprego, como a da prestação de serviços do trabalhador avulso e do autônomo), mas, nessa segunda hipótese, quando a competência da Justiça do Trabalho for prevista em lei”* (“Tutela da Personalidade do Trabalhador”, revista LTr 59-05/597).

Todavia, por expressa previsão legal restritiva, compete à Justiça Comum processar e julgar ação de indenização dos danos patrimoniais e morais resultantes de acidente do trabalho, como é a situação excepcional narrada na peça preambular. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 109, inc. I, “in fine” combinado com o art. 70 do ADCT, prevê a competência da Justiça Estadual Comum para dirimir controvérsias resultantes de acidente do trabalho. A Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, acertadamente invocada pela reclamada na contestação, pacificou a matéria, “in verbis”: **“15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”**

Nesse sentido, as lições do Ministro João Oreste Dalazen: *“Entretanto, entendo que escapa à competência material da Justiça do Trabalho o litígio por indenização civil entre empregado e empregador referente a dano moral advindo do acidente do trabalho a que o empregador der causa, dolosa ou culposamente. Encarta-se na competência da Justiça Estadual, conforme se infere, por exclusão, do texto constitucional (CF/88, art. 109, inc. I e art. 70 do ADCT) e ante o que reza expressamente o art. 19, inc. II, da Lei n. 6.367, de 19.10.1976). Esta a jurisprudência sumulada do STJ (nº 15) e do STF (nº 501)”* (“in” Revista do Tribunal Superior do Trabalho vol. 65/, nº 1, Editora Síntese Ltda, 1999, pág. 84).

Preleciona Júlio Bernardo do Carmo, “in” Curso de Direito do Trabalho: Estudos em Memória de Célio Goyatá, vol. II, 3ª edição, São Paulo, Editora LTr, 1997, pág. 618: *“No que tange a danos materiais e morais resultantes de acidentes de trabalho, a competência para apreciá-los continua confiada à Justiça Comum (art. 109, inciso I, da CF/88, art. 70 do ADCT e Súmulas 15 do STJ e 501 do STF).”*

Oportuno transcrever ementa de acórdão da Egrégia Segunda Seção do STJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, publicado na revista LTr 63-04/511: *“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ACIDENTE NO TRABALHO – DANO MORAL. É da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por acidente no trabalho. O STJ atribuía à Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral, ainda que a ofensa decorresse da relação de emprego. Porém, recente julgamento do eg. STF, interpretando o art. 114 da CF, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para tais ações. No caso dos autos, porém, o dano moral decorre do fato do acidente, e a parcela que lhe corresponde integra a indenização acidentária, tudo de competência da Justiça Comum. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito, o suscitado.”*

Conseqüentemente, com amparo no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, acolhendo-se a prefacial de incompetência em razão da matéria, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos ser remetidos à Justiça Comum Estadual.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Concede-se ao reclamante o benefício da Justiça gratuita, nos termos do § 9º do art. 789 da CLT, dispensando-lhe do pagamento das custas processuais.

ANTE O EXPOSTO, decide a 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, nos termos da fundamentação, PRELIMINARMENTE, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência em razão da matéria nos autos em que litigam ALYSSON ANDREANN DOS SANTOS e o SUPERMERCADO BOA ESPERANÇA LTDA. Custas, pelo reclamante, de R\$ 60.000,00 fixadas com base no valor atribuída à causa na petição inicial de R\$ 3.000.000,00 e dispensadas, na forma da

lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual. Cientes as partes da data e do horário da publicação da sentença (Enunciado nº 197 do C. TST). NADA MAIS.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada na forma da lei.

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE (PB)
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº. 01.0360/2000
RECLAMANTE:SEVERINO BASTOS LISBOA
RECLAMADO: AGRO-INDUSTRIAL XUÁ LTDA.

SENTENÇA

EMENTA: PRAZO PRESCRICIONAL - SUPERVIENIÊNCIA DE PRAZO REDUZIDO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA.

O prazo prescricional a ser acolhido é o vigente na época da arguição da prejudicial de mérito. No caso opera-se a aplicação imediata da lei nova, por força da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º.

Vistos, etc.

SEVERINO BASTOS LISBOA, já devidamente qualificado, ajuizou **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra **AGRO-INDUSTRIAL XUÁ LTDA.**, igualmente qualificada, alegando que trabalha para a reclamada desde junho de 1986, todavia só veio a ter sua CTPS anotada em 28 de junho de 1993. Pede a retificação da CTPS e o pagamento de férias dobradas, acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, depósitos do FGTS, diferença salarial e feriados.

Juntou procuração e documentos (fls. 04/05).

Regularmente notificado, o reclamado compareceu à audiência inaugural aduziu defesa escrita onde pede a total improcedência da reclamação trabalhista (fls. 09/10).

Juntou carta de preposto (fl. 11).

Rejeitada a primeira proposta conciliatória (fl. 08).

Valor de alçada fixado de conformidade com a petição inicial (fl. 08).

Interrogatório dos litigantes (fls. 12/13).

Inquirição de testemunhas (fls.13/14).

Razões finais (fl. 14).

Recusada a segunda proposta conciliatória (fl. 14).

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

DA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 28, DE 25 DE MAIO DE 2000

A reclamada suscitou prescrição, em sede de razões finais, tomando como fundamento legal a recém promulgada Emenda Constitucional Nº. 28, de 25 de maio de 2000. Inicialmente, devemos analisar a oportunidade da alegação da prescrição.

Com efeito, dispõe o Código Civil Brasileiro, art. 162 que a prescrição pode ser argüida em qualquer grau de jurisdição. Interpretando o referido dispositivo legal, o Tribunal Superior do Trabalho, editou o Enunciado Nº. 153, que assim dispõe:

" PRESCRIÇÃO - OPORTUNIDADE DE SUA ARGÜIÇÃO.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."

Diante do vetusto entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, entende-se que a argüição da prescrição pode ocorrer em qualquer instância, desde que ordinária. Nesse sentido, não é conhecível a prescrição argüida em sede de Recurso de Revista ou Recurso Extraordinário. Na hipótese vertente, temos que o reclamado suscitou a prescrição nas razões finais, portanto, oportunamente.

Verificada a tempestividade da argüição, resta-nos precisar a norma jurídica aplicável a apreciação da prejudicial de mérito suscitada. Devemos, pois, recorrer às regras estabelecidas na Lei de Introdução do Código Civil, especificamente o seu art. 6º., *verbis*:

" Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Ora, se a norma jurídica recém editada tem eficácia imediata, obviamente que os prazos prescricional a serem aplicados devem ser aqueles vigentes na época da argüição válida.

Improsperável, por outro lado, a alegação da direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Com efeito, a prescrição, muito embora instituto de direito material, só vem a se materializar no mundo jurídico após argüição no processo. Logo, o único óbice para a aplicação imediata da Emenda Constitucional Nº. 28 seria em relação às situações protegidas pelo manto da coisa julgada.

Isto posto, acolhe-se a prejudicial de mérito suscitada para, na forma da Constituição Federal, art. 7º., XXXIX (com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº. 28, de 25 de maio de 2000), **declarar prescritos os títulos vindicados anteriores a 08 de maio de 1995**. Excetuam-se, entretanto, os pleitos concernentes à retificação da CTPS, por força do contido na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 11, § 1º., e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo, posto que submetidos a regime prescricional próprio.

Do tempo de serviço do reclamante

As testemunhas inquiridas demonstraram ter conhecimento da realidade laboral do reclamante e da prestação dos serviços fora do período anotado na CTPS. Sendo assim, há de se reconhecer a prestação laboral a partir de **01 de junho de 1986**.

Condena-se, portanto, a reclamada a retificar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante, no que concerne à data de admissão.

Dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

A reclamada não trouxe aos autos qualquer prova de quitação relativa aos depósitos fundiários do período não anotada na CTPS. Tendo em vista que o pacto laboral ainda se encontra em vigor, condena-se a reclamada a proceder aos depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 27 de junho de 1993.

DECISÃO

Pelo exposto, julgo a Reclamação Trabalhista movida por SEVERINO BASTOS LISBOA contra AGRO-INDUSTRIAL XUÁ LTDA. **PROCEDENTE EM PARTE** para condenar o reclamado a, no prazo legal, retificar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante, conforme diretrizes fixadas na fundamentação supra e, em idêntico prazo, a proceder aos depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante em relação ao período contratual compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 27 de junho de 1993.

Juros e correção monetária *ex-vi legis*.

Valor da condenação a ser apurado em procedimento liquidatório.

Custas de R\$ 20,00 (Vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor de que atribuí à condenação, pelo reclamado.

Intimem-se

Mamanguape (PB), 05 de junho de 2000

WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Juiz Titular da Única Vara do Trabalho de Mamanguape

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA - PB

ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 01.0313/1998

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio do ano de dois mil, às 08:41 horas, estando aberta a audiência da Única Vara do Trabalho de Guarabira-PB, na sua

respectiva sede, na Rua Osório de Aquino, 65, Centro, com a presença da Sra. Juíza Presidente, **Dr. Rita Leite Brito Rolim**, e das Sras. Juízas Classistas, **Dra. Ana Paula Feitosa Bezerril**, dos empregadores, e **Dra. Francisca Eloi de Almeida**, dos empregados, foram por ordem da Sra. Juíza Presidente apregoados os litigantes:

MARIA DAS GRAÇAS DE FRANÇA DINIZ (RECLAMANTE)

MUNICÍPIO DE ARAÇAGI (RECLAMADO)

Vistos etc.

MARIA DAS GRAÇAS DE FRANÇA DINIZ, já qualificada, ajuizou reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, alegando que trabalha para o reclamado desde 29/04/92, na função de servente, após aprovação em concurso público, percebendo salário inferior ao mínimo legal. Pleiteia os títulos elencados às fls. 02/04. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00. Juntou procuração e documentos às fls. 05/15.

Devidamente notificado, o reclamado compareceu à audiência, onde após recusada a 1ª proposta de conciliação apresentou contestação às fls. 19/21, arguindo, em síntese, nulidade do vínculo, prescrição e improcedência dos títulos. Juntou procuração às fls. 22, carta de preposto às fls. 23 e documentos às fls. 24/26.

Foi ouvido o depoimento da reclamante e dispensado o do reclamado. O juiz presidente suspendeu a instrução, determinando ao reclamado que procedesse a juntada da documentação referente ao concurso a que se submeteu a reclamante para ingresso no Município.

Em cumprimento à diligência determinada, o reclamado apresentou documentos às fls. 29/34, sobre os quais a reclamante se manifestou na audiência, alegando a existência de Ação Mandamental, na Justiça Comum, para reconhecimento da validade do concurso, sendo concedido à mesma prazo para juntar cópias da ação mencionada.

A reclamante apresentou documentos às fls. 36/57.

Na audiência em prosseguimento, o reclamado não compareceu, determinando-se o encerramento da instrução.

Razões finais da reclamante remissivas e do reclamado prejudicadas.

Prejudicada a segunda proposta de conciliação.

O julgamento designado para o dia 11/09/98 foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça para que informe sobre o julgamento do Mandado de Segurança, impetrado pela reclamante e outros servidores do Município. Em atenção aos ofícios expedidos, o Tribunal de Justiça remeteu a este juízo ofícios e documentos às fls. 64/67, 82/83, 88/102.

Petição da reclamante se manifestando sobre os documentos às fls. 106.

O julgamento designado para o dia 18/11/99 foi convertido em diligência, determinando-se a remessa de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado, para remeter a

este juízo a documentação relativa aos concursos realizados pelo Município e ao Tribunal de Justiça, para informar sobre o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança.

Ofício do Tribunal de Contas do Estado às fls. 119, acompanhado de documentos às fls. 120/125.

Ofícios e documentos do Tribunal de Justiça do Estado às fls. 128/134 e 137/138.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Da Nulidade do Contrato

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o meio de ingresso nos quadros do Poder Público restringiu-se tão somente à aprovação em concurso público.

Consoante o que dispõe o art. 37, II, da Constituição da República, a aprovação em concurso público é pressuposto imprescindível à investidura em cargo público, ressalvando-se as nomeações para cargos em comissão, no âmbito seja Municipal, Estadual ou Federal.

A observância de tal preceito garante a qualificação adequada dos servidores, evitando que privilégios e favorecimentos de uns se sobreponham à eficiência de outros. O concurso público, pois, resguarda os princípios da legalidade e da moralidade, que norteiam a Administração Pública.

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles, em poucas linhas retrata a necessidade de concurso público, *in verbis*:

"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendem ao requisito da lei, consoante determina p Art., 37, II, da Constituição da República. Pelo concurso público se afastam, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos." (IN DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; Hely Lopes Meirelles, Ed. Revista dos Tribunais; 16ª edição, pág. 370).

Comprovou a autora que o seu ingresso nos quadros do Município reclamado ocorreu mediante aprovação em prévio concurso público, consoante anotação aposta na sua CTPS (fls. 17).

Recorre o reclamado ao argumento da nulidade do contrato de trabalho, baseado no Acórdão do Tribunal de Contas (fls. 28/30) que concluiu pela existência de irregularidades no concurso promovido pelo Município réu e conseqüente ilegalidade das contratações decorrentes, dentre as quais a da reclamante.

Para rechaçar as alegações da defesa a reclamante apresentou cópias do Mandado de Segurança, impetrado pelos servidores do Município, cuja decisão culminou na reintegração dos mesmos, inclusive a autora.

O deslinde da questão pressupõe, inicialmente, uma breve análise da decisão proferida no Mandado de Segurança e de seus efeitos sobre esta ação.

O Mandado de Segurança é um instrumento processual constitucional que possui o objetivo específico de coibir "ato de autoridade" que se afigure abusivo e ilegal. No caso em apreço a ação foi impetrada com vistas a coibir o ato do Prefeito Municipal que declarou a nulidade das contratações dos impetrantes, impondo-se a reintegração dos mesmos.

Observa-se, portanto, que o objeto específico da ação proposta limitou-se a apreciar a legalidade do ato do Administrador que anulou as contratações das autoras, em face do transcurso do prazo prescricional, não se manifestando, expressamente, sobre a legalidade de tais contratações.

A decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança, faz coisa julgada quanto ao seu objeto, ou seja, quanto a legalidade do ato que feriu direito líquido e certo do impetrante. Desta forma, a decisão que declarou prescrito o direito da administração declarar a nulidade da contratação da autora, ao transitar em julgada tornou-se imutável.

Em suma, consoante decidido em juízo, encontra-se prescrito o direito de a Administração declarar a nulidade da contratação da autora, o que não se confunde com o reconhecimento da legalidade da referida contratação, que não foi, em momento algum, objeto de apreciação na Ação Mandamental.

Por outro lado, deve-se ressaltar que, a relação de emprego, ainda que firmada com ente público, mantém a natureza celetista, e, portanto, de direito privado, aplicando-se à espécie a Teoria Civilista das Nulidades, segundo a qual o ato nulo fere interesse da coletividade razão por que a nulidade deve ser decretada não só por provocação da parte, como até mesmo "ex officio" (art. 146, parágrafo único do Código Civil).

Impõe-se, desta forma, a este juízo a apreciação da validade do concurso público que serviu de fundamento ao contrato de trabalho da reclamante.

Do cotejo probatório carreado nos autos não se vislumbra qualquer irregularidade no concurso a que se submeteu a reclamante. Ressalte-se, por oportuno, que o ônus da prova incumbe a parte que alega, de forma que, ao recorrer a tese da nulidade do concurso realizado, o Município assume o ônus de apresentar provas inequívocas dos vícios que macularam de nulidade o referido concurso.

De tal ônus não se desincumbiu o reclamado, eis que não apresentou qualquer prova da existência de irregularidades no processo de seleção que deu origem a contratação da reclamante. O próprio Acórdão do Tribunal de Contas refere-se, genericamente, a "quebra de princípios atinentes a matéria", sem especificar as irregularidades do concurso avaliado, não servindo de fundamento para declaração judicial de nulidade.

Destarte, não provada a nulidade do concurso, o contrato de trabalho da reclamante não afronta norma constitucional, não podendo ser aceita quanto a este a tese da nulidade.

Prescrição

O ajuizamento da reclamação em 05/04/98 autoriza o acolhimento da prescrição quinquenal alegada para os pedidos anteriores a 05/04/93 que devem ser indeferidos.

Dos Títulos

O Processo do Trabalho não admite a contestação genérica ou por negativa geral, presumindo-se a veracidade dos fatos não impugnados. Assim, afastada a tese do contrato nulo, levantada pela defesa, cumpria ao reclamado impugnar, especificamente, as verbas requeridas.

Nesse sentido manifesta-se a Jurisprudência do nosso Egrégio TRT:

"Se não contestada a matéria fática pelo empregador, desobrigado está o empregado de produzir em juízo qualquer prova a respeito de sua existência, nos precisos termos dos arts. 319 e 334, II e III, do CPC". (TRT 13ª R - Acórdão num. 19642 - RO 1985/94 - Rel. Juiz Vicente Vanderley Nogueira de Brito. DJPB, 27.01.95).

Em conseqüência, procedem, por falta de contestação específica e ausência de quitação, os pedidos de 13º salário, férias em dobro + 1/3 e salários retidos, observando-se a aplicação da prescrição quinquenal. Indefere-se, contudo, o pedido de férias simples, em razão da continuidade do vínculo.

Assiste à reclamante, ainda, o direito de ver comprovado os depósitos do FGTS na sua conta vinculada, desde a data de admissão, considerando que o FGTS, por ser verba diferida, substitutiva da indenização por tempo de serviço e estabilidade, sujeita-se apenas a prescrição bienal, não incidindo sobre estes a prescrição quinquenal.

Da Diferença de Salário

O recebimento de salário nunca inferior ao mínimo é direito constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores, independente da jornada laborada.

Em conseqüência, não provado o pagamento de salário pelo menos igual ao mínimo, devida é a diferença pleiteada, para o período não abrangido pela prescrição (04/93 a 04/98), a ser calculada com base nos contracheques apresentados, considerando para os meses não comprovados, a média salarial dos meses apurados.

Diante dos valores consignados nos contracheques, impõe-se, igualmente, a procedência da diferença de salário-família nos períodos autorizados pelas certidões apresentadas, nos limites prescricionais admitidos.

Indenização do PASEP

Cumpriu o reclamado a obrigação de cadastrar a reclamante no programa do PASEP, não cabendo a condenação na indenização pertinente.

Honorários Advocatícios

Satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70, procede a condenação em honorários advocatícios.

DECISÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide a Única Vara do trabalho de Guarabira, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação, para condenar o reclamado MUNICÍPIO DE ARAÇAGI a pagar, com juros e correção monetária, à reclamante MARIA DAS GRAÇAS DE FRANÇA DINIZ os títulos de diferença de salário de 05/05/93 a 05/04/98, diferença de salário-família (02 quotas de 04/93 a 05/93 e 03 quotas de 06/93 a 04/98), salários retidos dos meses de 09/96 a 12/96, 13º salários integrais de 93/97 e férias em dobro de 92/93 a 95/96, acrescidas de 1/3.

Condena, ainda o reclamado a, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da decisão, comprovar o recolhimento do FGTS desde a data de admissão até o ajuizamento da reclamação, na conta vinculada da reclamante.

Honorários advocatícios, pelo reclamado, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato assistente.

Liquidação por cálculos, conforme fundamentação supra que passa a integrar o "decisum".

Custas pelo reclamado, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00.

Intimem-se.



JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO
T.R.T. - 13^a
REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

ABANDONO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

Revista do TRT da 13ª Região - 2000

Confessado pela própria autora sua saída espontânea e voluntária, não há que se falar em verbas rescisórias.

TRT 13ª R - Acórdão num. 56.186 - RO 2493/99 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 28.04.2000

AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

Tratando-se de direito individual homogêneo, assim entendido aquele que tem origem comum e interessa a uma coletividade, no caso, de trabalhadores, está o Ministério Público do Trabalho legitimado a ingressar com ação civil coletiva objetivando a reparação do dano em concreto experimentado pelos obreiros. Nesse caso, atua o Parquet em defesa do grupo, tal como definido no Código Nacional do Consumidor (artigo 81, incisos II e III) e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), cujo artigo 25, inciso IV, letra "a", o autoriza como titular da ação, dentre muitos, para a proteção de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Recurso provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 55.548 - RO 1572/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 20.04.2000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CITAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS. DESNECESSIDADE.

Citadas as empresas causadoras do dano à ordem jurídica trabalhista, apontadas no pólo passivo de ação civil pública, é desnecessária a citação de todos os possíveis interessados, mormente quando se busca a proteção de interesses difusos.

CONTRADITÓRIO. SENTENÇA FUNDADA NAS PROVAS DOS AUTOS.

Estando a sentença fundada na prova produzida nos autos, submetida ao contraditório na fase judicial, não há qualquer ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Brasileira.

INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR INTERPOSTA PESSOA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE MENORES. AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Emanando dos autos que as tarefas atribuídas a menores, no âmbito da CEF, eram relativas a serviços essenciais e permanentes a esta, tem-se como configurada a intermediação ilegal de mão-de-obra, em afronta ao preceito contido no artigo 37, inciso II, da CEF, e aos artigos 2º, 3º e 9º, da CLT. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 58.632 - RO 3411/99 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 09.05.2000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. NULIDADE DO ATO. DECLARAÇÃO

Constatada a contratação irregular de servidores pelo Poder Público Municipal, com afronta a dispositivo constitucional expreso (CF, art.37, inciso II), está correta a sentença condenatória que determinou seja declarada a nulidade dos pactos respectivos, inclusive com fixação de multa para caso de descumprimento da decisão.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52691 - REO 1611/98 - Juiz designado para redigir o acórdão: Edvaldo de Andrade - DJPB 08.07.99

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. ÔNUS DA PROVA.

A alegação de que o Dissídio Coletivo foi extinto em grau de recurso, por representar fato extintivo do direito do autor, deve ser provada pela ré. À minguagem de prova a esse respeito, determina-se o cumprimento da sentença normativa anexadas aos autos.

DISSÍDIO COLETIVO. VANTAGENS SUPRIMIDAS POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA POSTERIOR. NÃO INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO.

As vantagens previstas em Dissídio Coletivo são devidas no prazo da vigência deste, não se incorporando definitivamente aos contratos individuais de trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.015 - RO 3436/99 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 30.03.2000

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL CONFERIDO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DO DISSÍDIO COLETIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Se as cláusulas objeto da ação de cumprimento têm sua execução parcialmente suspensa por força de recurso ordinário, suspende-se também a ação, até julgamento final do apelo interposto.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.094 - RO 2650/99 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 07.04.2000

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal vigente veio a elastecer a capacidade do sindicato de agir como substituto processual não só aos seus associados, mas a toda categoria. Esta legitimação encontra apoio no Enunciado 310 do TST, tornando-se descabida a aplicação da interpretação do artigo 872, parágrafo único, da CLT, que limita a capacidade de substituição processual àqueles devidamente associados. Recurso Ordinário a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à JCI de origem para análise do mérito da demanda.

TRT 13ª R - Acórdão num. 56131 - RO 2343/99 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 28.11.99

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

A rescindibilidade do julgado com fincas no inciso IX do artigo 485 do CPC - erro de fato -, não prescinde a ausência de pronunciamento judicial acerca do fato sobre o qual se atribui a pecha (alínea "d").

Se o julgador, decidindo, afirma a existência de um determinado fato (embora os autos comprovem o contrário) e sobre ele fundamenta a sua decisão, certamente haverá um provimento jurisdicional injusto, mas não rescindível.

Rescisória improcedente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53746 - AR 076/98 - Juiz designado para redigir o acórdão: Edvaldo de Andrade - DJPB 18.09.99

AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para ingressar com ação rescisória fundada em violação literal de lei resultante de colusão entre as partes, consoante expressa previsão do artigo 487, inciso II, "b", do CPC.

CONCILIAÇÃO TRABALHISTA. COLUSÃO RESCINDIBILIDADE.

É rescindível a sentença que homologa acordo em sede de execução trabalhista, evidenciada a colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.880 - AR 050/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 26.05.2000

AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.

Não cabe ação rescisória quando as questões aventadas no petítório vestibular não foram decididas pelo acórdão rescindendo, mas em julgados anteriormente proferidos na causa, os quais transitaram em julgado, inclusive, bem antes do biênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.

TRT 13ª R - Acórdão num. 56424 - AR 094/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 03.12.99

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA NULA POR VÍCIO DE CITAÇÃO. CABIMENTO.

Para invalidar os efeitos de sentença nula por vício insanável de falta de citação inicial ou de citação inicial nulamente feita, não há mister propor ação rescisória, mas também não é inviável assim proceder. É de tal monta o vício, tornando-se de menor importância o veículo utilizado, que qualquer juiz, até mesmo na própria execução, pode declarar a nulidade da sentença proferida nessas condições.

ESPÓLIO. INVENTARIANTE DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

Ao inventariante dativo não é dado representar o espólio em juízo. Nesse caso, todos os herdeiros ou sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte (CPC, art.12, § 1º).

Rescisória julgada procedente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54006 - AR 084/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 11.11.99

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO QUE DEIXA O EMPREGO EM PERFEITA SAÚDE. DIREITO À SUA PERCEPÇÃO.

O empregado que trabalha em condições daninhas à saúde faz jus à percepção do respectivo adicional. O fato de o trabalhador deixar o emprego gozando de boa saúde não desobriga o empregador, pois os parâmetros que determinam o seu pagamento são objetivos e eventuais seqüelas à saúde podem surgir em tempos vindouros.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54681 - RO 1280/99 - Juiz designado para redigir o acórdão: Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 12.12.99

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL.

O Decreto nº 93.412/86, ao estabelecer o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, extrapolou os limites da Lei nº 7.369/85, a qual não faz qualquer distinção ou restrição quanto ao tempo de exposição ao risco em atividades realizadas no setor de energia elétrica. Por conseguinte, afigura-se ilegal a proporcionalidade introduzida pelo referido decreto, sendo imperioso reconhecer-se que a intermitência do trabalho sob condições perigosas não afasta o direito à integralidade do adicional de periculosidade, tal como previsto em lei.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51865 - RO 313/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 03.07.99

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. INTEGRALIDADE.

O adicional de periculosidade é devido, integralmente, nos termos da Lei 7.369/85, que não prevê qualquer limitação. O risco, frente à possibilidade da ocorrência do infortúnio, não pode ser medido em relação ao tempo de exposição. Exegese consubstanciada no Enunciado 361, do TST. Recurso Ordinário desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53489 - RO 1099/99 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 12.09.99

ADJUDICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

A exigência legal de que o pedido de adjudicação seja realizado imediatamente em seguida à arrematação (artigo 888, § 1º, da CLT) não se aplica à hipótese de inexistirem licitantes à praça e aos subseqüentes leilões, restando frustrada a expropriação do bem penhorado com a finalidade de saldar a dívida judicial. Nestas especiais circunstâncias, incensurável o deferimento do pedido posterior do exeqüente sem exigir-se prazo a este respeito, atendendo-se o fim precípua da execução.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.655 - AP 709/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 15.04.2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À SUA FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausente peça necessária à sua formação, observando-se as modificações preconizadas na Lei 9.756/98, referentes ao art. 897 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº. 16 do C. TST.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.209 - AI 016/2000 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 14.04.2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO O DESTRANCAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.

DESERÇÃO.

A teor do disposto na Lei nº 8.542, de 23.12.92, que impôs nova redação ao § 2º do artigo 40 da Lei 8.177/91, o depósito prévio deve ser efetuado a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. Ademais, a simples penhora de bens não é suficiente para garantir o Juízo, face às inúmeras dificuldades surgidas no processo de alienação. Destarte, a falta de observância ao prévio depósito implica na deserção do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.706 - AI 159/2000 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 06.05.2000

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. DESERÇÃO.

A teor do disposto na Lei nº 8.542, de 23.12.92, que impôs nova redação ao § 2º do artigo 40 da Lei 8.177/91, o depósito prévio deve ser efetuado a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. Destarte, a falta de observância às regras supramencionadas implica na deserção do apelo.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.206 - AP 069/2000 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 15.04.2000

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO.

A transferência de propriedade de um veículo só se encontra concretizada, no mínimo, com a protocolização dos documentos necessários a este mister junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN. A existência de simples autorização para a transferência do veículo, por si só, não é suficiente a ensejar o reconhecimento da conclusão da transação de compra e venda ocorrida, eis que *in casu* esta mencionada autorização se verifica em recibo expedido pelo próprio departamento, de forma apartada do DUT, o qual não é emitido necessariamente a cada renovação de licenciamento (emplacamento), possibilitando, assim, ser preenchido a qualquer momento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 56693 - AP 581/99 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 04.12.99

AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

O momento oportuno para apresentação de documentos é, para o reclamante, a petição inicial (art. 787 da CLT), e, para o reclamado, a contestação (art. 845 da CLT). Admitir-se a juntada de documentos na fase de execução afronta os princípios reitores da prova, dentre os quais do da legalidade, que garante a parte o direito de defesa, mas condicionada a determinados requisitos, como tempo e lugar da prova, sem os quais se poderia ferir o princípio do contraditório e comprometer a ordem processual. Destarte, tratando-se de pedido de horas extras, compete ao reclamado juntar com a contestação os documentos necessários a prova do respectivo pagamento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54511 - AP 239/99 - Juiz Revisor designado para redigir o acórdão: Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 24.09.99

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A norma prevista no artigo 459 da CLT somente favorece ao empregador na vigência do contrato de trabalho. Se o agravante não cumpriu espontaneamente a sua obrigação no prazo legal, e, somente após a condenação judicial é compelido a fazê-lo, não se aplica a citada regra que tolera o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Agravo de Petição a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.686 - AP 013/2000 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 07.05.2000

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. JUROS MORATÓRIOS.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, desde que a operação seja efetuada de forma simples e em consonância com o art. 39, da Lei 8.177/91. Agravo de Petição a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.803 - AP 577/99 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 09.04.2000

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do § 1º, do art. 897 da CLT, o Agravo de Petição somente será conhecido quando o agravante delimitar os valores e as matérias impugnadas, a fim de que a execução prossiga em relação aos demais pontos sobre os quais não houve divergência. Não sendo esta a hipótese dos autos, o recurso não deve ser conhecido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.203 - AP 036/2000 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 14.04.2000

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.

A penhora sobre um bem arrendado, cujo contrato de arrendamento foi registrado ao tempo em que já existiam inúmeras demandas judiciais contra a outorgante arrendadora, deve subsistir, haja vista a evidência de fraude à execução, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 593, CPC. Em razão disso, não há como prosperar o recurso agravante.

TRT 13ª R - Acórdão num. 55232 - AP 400/99 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 23.09.99

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE MERCADORIAS. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL.

Nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 8.177/91 (redação imposta pela lei nº 8.542/92), é imprescindível a existência de depósito recursal a cada novo apelo interposto. A única hipótese em que se excetua tal exigibilidade é naqueles casos em que a penhora se deu sobre dinheiro, no valor total do débito. Não sendo esta a hipótese dos autos, é deserto o apelo em virtude da ausência de depósito recursal. Agravo de Petição não conhecido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 58.400 - AP 056/2000 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 27.04.2000

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR DE SEQÜESTRO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É de se dar provimento a agravo regimental que busca reformar decisão que indeferiu pedido liminar de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito do impetrante, quando verificado que este foi preterido, face à inobservância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios para pagamento dos débitos do Município. Demonstrada a plausibilidade do direito invocado, resta autorizada a concessão da medida liminar.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.474 - AG 052/99 - Juiz designado para redigir o acórdão: Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 09.04.2000

ANOTAÇÃO DA CTPS. IMPRESCRETIBILIDADE.

A obrigação de anotar o período trabalhado na CTPS do empregado é decorrente de lei e não poderá deixar de ser cumprido por simples manifestação de vontade do empregador. o pleito relativo à anotação da CTPS é imprescritível, face à sua natureza estritamente declaratória.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54088 - RO 1029/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 30.09.99

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Diante da incontrovérsia em relação à reintegração da demandante nos quadros do ente público, acolhe-se a tutela jurisdicional antecipada, determinando-se a reintegração definitiva da mesma.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51738 - REO 106/99 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 03.07.99

ARRENDAMENTO. PROPRIEDADE RURAL. RESPONSABILIDADE ENCARGOS TRABALHISTAS.

Provado que o reclamado foi arrendatário da propriedade rural desde 1988, assumindo responsabilidade, riscos, ônus e bônus da exploração econômica do imóvel e tendo, ainda, usufruído da prestação laboral do demandante, impõe-se a exclusão da lide dos litisconsortes passivos. Recurso provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 56446 - RO 2539/99 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 03.12.99

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO POR FORÇA DE NORMA INTERNA DO EMPREGADOR, INCORPORADA AO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL.

Se o benefício alimentação é fornecido pelo empregador ao longo do contrato de trabalho, por força de norma interna, desvinculado da inscrição no PAT, trata-se de

verba com natureza salarial, incidindo sobre ela o FGTS. Recurso a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.629 - RO 058/2000 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 06.06.2000

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO.

O benefício alimentação, instituído pela empresa, pago ininterruptamente e com extensão aos inativos, constitui parcela de natureza salarial já incorporada definitivamente ao patrimônio do empregado, constituindo verdadeiro direito adquirido, não mera expectativa, sendo ilegal sua supressão sem motivo que a justifique. Tratando-se de parcela instituída em norma regulamentar, definitivamente incorporada ao patrimônio do empregado, não está sujeita à prescrição total, mas tão-somente à parcial, cujo lapso será bienal, por se tratar de contrato findo.

Recurso provido, em parte.

TRT 13ª R - Acórdão num. 59.187 - RO 285/2000 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 02.06.2000

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

A alimentação fornecida ao trabalhador, em consonância com os ditames do programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), de acordo com a Lei nº 6.321/76, não tem natureza salarial, conforme expressa prescrição do artigo 6º do Decreto nº 05/91.

TRT 13ª R - Acórdão num. 56187 - RO 2480/99 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 28.11.99

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO ELASTECIDA AOS SÁBADOS. COMPENSAÇÃO EM OUTRO DIA DA SEMANA. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS.

Havendo folga nas segunda-feiras, para compensação do trabalho prestado pelo bancário nos dias de sábado, inexistente razão para a condenação em horas extras nesses dias, devendo o deferimento restringir-se ao extrapolamento das seis horas diárias legalmente previstas para a categoria. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54499 - RO 1476/99 - Juiz Revisor designado para redigir o acórdão: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 25.09.99

COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.

Verificada nos autos a existência de reprodução de pedidos idênticos àqueles inseridos em ação trabalhista anteriormente ajuizada, a qual fora resolvida mediante acordo judicial, correto o procedimento adotado pelo Juízo em acolher a preliminar de coisa julgada suscitada na defesa, extinguindo o feito sem julgamento do mérito quanto aos respectivos pleitos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PATRÃO DA CAUSA.

Ao julgador não apraz se deparar com chicanas ou quaisquer manobras que lhe possam induzir a erro. Os princípios da boa-fé e da lealdade processual, estatuídos no artigo 14 do Código de Processo Civil, exsurgem como norteadores da forma com que se deve conduzir as partes e traduz-se na exigibilidade de que o processo, enquanto instrumento através do qual se utiliza o Estado para distribuir justiça, tenha efetividade, seja eficaz e útil ao seu tão nobre desígnio. Caracterizada a má-fé, de forma insofismável, impõe-se ao *improbus litigador* em prol da parte prejudicada, uma indenização, prevista no artigo 18 do Diploma Processual Civil, sendo certo que o advogado que participa da trama deverá ser também responsabilizado, ainda que solidariamente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.919 - RO 452/2000 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 17.05.2000

COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NATUREZA TRABALHISTA.

Se a inicial expõe lide de natureza trabalhista, competente será a Justiça do Trabalho. Não correspondendo os fatos ao ali afirmado, a consequência poderá ser o desacolhimento da pretensão do reclamante, mas não a modificação da competência, uma vez que esta se determina em função do litígio tal como exposto pelo autor.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.224 - RO 2568/99 - Revisor designado para redigir o acórdão: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 09.04.2000

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Na Ação Civil Pública, a competência funcional é determinada pelo local onde ocorreu a lesão que se busca evitar ou reparar, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.347/85. Em caso de o dano exceder os limites da jurisdição de determinado Juízo ou Junta, a competência desloca-se para a Capital do Estado ou do Distrito Federal, a depender da dimensão da lesão, se regional ou nacional, como disciplina o artigo 93 da lei nº 8.078/90, supletivamente invocado. Comprovado que a lesão à ordem jurídica trabalhista estava circunscrita à jurisdição da junta suscitada, é de se julgar procedente o conflito, declarando-se a competência desta para conhecer e apreciar a ação civil objeto do incidente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52838 - CC 002/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 29.09.99

CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS.

A mudança na estrutura jurídica da empresa, implementada através da alienação a qualquer título da empresa ou do estabelecimento, inclusive arrendamento, importa na alteração subjetiva dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos e, por conseguinte, na assunção pelo adquirente das respectivas responsabilidades.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52186 - RO 084/99 - Juiz Revisor designado para redigir o acórdão: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 10.07.99

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EMPREGADA GESTANTE. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE.

A extinção da avença laboral, no contrato de experiência, não é decorrência de medida arbitrária, mas do transcurso do tempo previsto para seu término. Assim, não se cogita de estabilidade para a empregada gestante.

TRT 13ª R - Acórdão num. 55343 - RO 1255/99 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 05.11.99

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA INSOFISMÁVEL DE SUA EXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

Tratando-se de contrato de representação comercial, vínculo de trabalho afim à relação de emprego, a prova de sua existência deve de tal forma a não deixar dúvidas quanto à validade dessa relação jurídica. Inexistindo, nos autos, prova insofismável a sustentar a tese da empresa reclamada, não é de impressionar a roupagem atribuída à relação jurídica em apreço, uma vez que o Direito do Trabalho privilegia a primazia da realidade, em detrimento da formalidade fria dos documentos. Presentes, assim, os elementos que caracterizam a relação empregatícia, é de se reconhecer a sua existência, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, por entendimento majoritário do Tribunal, para apreciar os pleitos formulados, à luz do contrato de trabalho reconhecido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 55900 - RO 2152/99 - Juiz Designado para redigir o acórdão: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 06.10.99

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA-RECLAMADA. INAPLICABILIDADE.

Não havendo participação da empresa-reclamada ou da entidade representativa, quando da celebração da convenção coletiva de trabalho, inexistente qualquer obrigatoriedade quanto ao seu cumprimento, pela empresa. Isto porque, as Convenções Coletivas, expressamente reconhecidas pela atual Carta Magna, artigo 7º, inciso XXVI, só criam direitos e obrigações para os que dela participam, seja diretamente ou por intermédio das respectivas entidades sindicais.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53410 - RO 957/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 25.08.99

DANO MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência da Justiça do Trabalho é definida pela relação entre o dano que se busca ressarcir e o contrato de trabalho. Se o fato que trouxe prejuízo ao empregado ocorreu no ambiente de trabalho e em razão das atividades ali desenvolvidas, sua apreciação está submetida a esta Justiça Especializada em face do comando do artigo 114 da Constituição Federal.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53008 - RO 018/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 30.11.99

DANO MORAL. DESCARACTERIZAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO.

O exercício regular de um direito potestativo do empregador não pode dar ensejo à condenação em dano moral.

HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Na ausência de acordo de compensação de horários, é devido o adicional de horas extras sobre o período excedente do limite diário, ainda que não ultrapassado o limite semanal. Aplicação do entendimento cristalizado na Súmula 85 da Excelsa Corte Trabalhista. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.143 - RO 3258/99 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 15.04.2000

DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Amparada nos preceitos contidos nos artigos 5º, inciso X e 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho possui competência material para conhecer e julgar conflito envolvendo pedido de dano moral provocado por um dos sujeitos da relação de emprego, desde que o ato danoso tenha sido praticado por quaisquer deles, nessa condição.

DANO MORAL. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO COM BASE NO ARTIGO 1.536 DO CÓDIGO CIVIL. PARÂMETROS.

Na seara trabalhista, a quantificação da indenização toma contornos apropriados. A doutrina e a jurisprudência pátrias, em tais casos, utilizando-se do preceito contido no artigo 1.536 do Código Civil, vêm utilizando-se de parâmetros, como a extensão do fato, a intensidade do ato ilícito (leve ou grave, doloso ou culposos), o prolongamento temporal, os antecedentes do agente, a situação econômica e a razoabilidade do valor arbitrado, como medidas necessárias a estabelecer um "quantum" de significável reparação, de modo a compensar da forma mais justa o abalo causado à honra da vítima pelo ato faltoso. A natureza jurídica da indenização é meramente retributiva, não cabendo, assim, estipular valores indenizatórios de forma a estabelecer punição exemplar.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52801 - RO 020/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 08.07.99

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO EM URV.

Aplicação da Lei 8.880/94. Inexistência de direito adquirido. A aquisição do direito ao décimo terceiro salário somente ocorre no mês de dezembro (Lei 4.090/62, art. 1º e Lei 4.749/65). O adiantamento pago no mês de fevereiro representa mera antecipação de uma parcela futura, cuja integralização deverá ser feita de acordo com a lei vigente em dezembro. A dedução da antecipação, pelo valor expresso em URV, na forma preconizada pela lei nº 8.880/94, não agride a direito adquirido do empregado. Recurso provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.175 - RO 093/2000 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 31.05.2000

DIRIGENTE SINDICAL. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA.

SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

Em que pese ter o artigo 494 da CLT previsto a possibilidade de o empregador suspender o seu empregado, para fins de apuração da falta grave supostamente por ele cometida, surge a exceção relativa ao dirigente sindical, por expressa previsão normativa contida no § 3º do artigo 543. Aliás, segundo as melhores regras hermenêuticas, o parágrafo de um dispositivo legal deve ser interpretado em harmonia com o seu *caput*, sendo certo que, na hipótese em apreço, dele exsurge a inviolabilidade das funções sindicais, eis que destinada a toda categoria representada pelo órgão de classe. Assim, tendo o artigo 543 enaltecido as funções do dirigente sindical, vedando qualquer prática que vise a obstaculizar a defesa da categoria, pelo seu representante, não seria prudente concluir que o § 3º, em posição diametralmente oposta autorizasse à apuração da falta grave "nos termos desta Consolidação", a suspensão do sindicalista.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54469 - MS 025/99 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 30.09.99

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Os Embargos Declaratórios somente são cabíveis quando há omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional atacado (art. 535, I e II, do CPC), não sendo possível por esse meio discutir a justiça do julgado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.207 - ED 007/2000 (AP 666/99) - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 28.04.2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES EXISTENTES. ACOLHIMENTO PARA SUPRI-LAS. MANUTENÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

Constatadas as omissões do julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para supri-las. No entanto, não havendo necessidade de modificação da parte dispositiva da decisão, esta deve ser mantida integralmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.723 - ED 071/2000 (RO 3092/99) - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 30.04.2000

EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO

Embora incidentais ao processo de execução os Embargos de Terceiro correspondem a uma ação autônoma, conforme consignado nos arts. 1.046 e seguintes do Codex Processual Civil. Extinta a mesma sem exame do mérito e, seguindo-se uma condenação ao pagamento das custas processuais, a insatisfação desta solenidade impede o acolhimento do recurso por deserção.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.205 - AP 061/2000 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 15.04.2000

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA.

Não conseguindo o embargante provar que o imóvel, objeto da penhora, é próprio da entidade familiar e único bem do devedor, não há como atribuir-lhe a impenhorabilidade

prevista pela Lei nº 8.009/90. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a sentença revisanda.

TRT 13ª R - Acórdão num. 59.254 - AP 163/2000 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 20.06.2000

EMBARGOS DE TERCEIROS. JUÍZO COMPETENTE. EXECUÇÃO.

A competência para apreciar os Embargos opostos por terceiros é a autoridade que determina a apreensão dos bens. "In casu", emitida a ordem para bloqueio e apreensão do numerário pelo juízo deprecado, a 12ª JCI do Recife-PE, é desta a competência para julgar os Embargos de Terceiros. Agravo não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54186 - AP 173/99 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 25.07.99

EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA INDEVIDA.

Não constatado o procedimento procrastinatório nos Embargos Declaratórios, resta indevida a multa de 1%, prevista no art. 538, § único, do CPC. Embargos Declaratórios que se rejeitam.

TRT 13ª R - Acórdão num. 56.671 - ED 511/99 (AP 379/98) - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 09.05.2000

EMPASA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. CATEGORIA DIFERENCIADA. DECISÃO NORMATIVA. EFEITOS.

A atividade preponderante da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas é a comercial, nos termos da lei Estadual nº 5.398/91 e do artigo 4º, "caput" e incisos III, X e XI, do seu estatuto, aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.291, de 13.02.92. Apesar de o sistema legal brasileiro adotar como regra geral a atividade preponderante da empresa para o enquadramento sindical da respectiva categoria profissional, ocorrendo a hipótese do artigo 511, § 3º, da CLT, a empresa somente estará sujeita à observância das normas contidas naqueles instrumentos normativos nos quais houve representação da categoria de classe a que pertence a demandada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54254 - RO 1122/99 - Juiz Revisor designado para redigir o acórdão: Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 01.08.99

EMPREGADA DOMÉSTICA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTACIONAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante de que trata o artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, não alcança a empregada doméstica. A norma referida regulamenta provisoriamente, até que seja promulgada lei complementar a respeito, o direito inscrito no artigo 7º, I, da Norma Ápice, não se encontra no rol daqueles que foram assegurados à categoria daquela, consoante o parágrafo único deste artigo. Assim não há que se falar em indenização compensatória, por haver sido a obreira despedida quando se encontrava no quinto mês de gestação. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53123 - RO 434/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 07.07.99

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DIRETA. ART. 173, § 1º DA CF.

Exercendo a ECT ampla atividade econômica, impõe-se a sua sujeição ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas à luz do § 1º, do art. 173, da CF/88, com a conseqüente execução direta. Agravo de Petição desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53641 - AP 204/99 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 18.09.99

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. NORMA INTERNA DA EMPRESA. OBRIGATORIEDADE.

As normas internas da empresa, que fixam critérios para enquadramento funcional, tornam-se imperativas, sendo inadmissível qualquer tipo de discriminação entre empregados, quando presentes os mesmos requisitos exigidos para a promoção.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.870 - RO 34.35/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 13.04.2000

ENTE PÚBLICO. SERVIDOR CELETISTA. FGTS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DEFERIMENTO.

Não comprovado em momento processual algum a regularidade na efetivação do recolhimento das parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em conta vinculada ao autor, viável se afigura a condenação na promoção dos respectivos depósitos. In casu, a partir de 05.10.1988 até 16.10.98. Remessa Necessária a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53.570 - REO 240/99 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 30.04.2000

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXERCÍCIO NÃO-CONCOMITANTE DE FUNÇÕES. Conforme se depreende do artigo 461, "caput" e § 1º, a simultaneidade constitui requisito inafastável para a apreciação do pleito de diferenças salariais decorrentes de equiparação. Nesse diapasão, a inexistência de concomitância no desenvolvimento das funções pelo reclamante e paradigma, já afasta, de plano, a possibilidade de equiparação salarial. Recurso do reclamante não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51874 - RO 489/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 10.07.99

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REPRESENTANTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR.

Documento desprovido de qualquer assinatura que possa atestar o seu efetivo recebimento por parte do empregador desserve para demonstrar a comunicação exigida no artigo 543, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A ciência da eleição do empregado para o cargo de representação da entidade sindical, conforme o citado

dispositivo, faz parte da substância do instituto da estabilidade provisória, de modo que, inexistente a comunicação, não se pode exigir que o empregador considere estável o empregado.

JUSTA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Não se caracteriza a justa causa propiciadora de despedimento do empregado, sem que se considere a proporcionalidade entre a falta e a punição imposta, bem como a conduta sumamente grave, da qual resultem efetivos prejuízos ao empregador.

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. EMPREGADO NÃO-ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Não sendo reconhecida a condição de estável do empregado, o Inquérito Judicial promovido pelo empregador deixa de lhe oferecer qualquer utilidade para discutir o ato faltoso atribuído àquele. Hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir. (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.563 - RO 2323/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 30.06.2000

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIOS. ARTIGOS 588, II, DO CPC E 899 DA CLT.

A execução de sentença ainda não transitada em julgado processa-se da mesma forma que a definitiva, não admitindo, contudo, "o levantamento de depósito em dinheiro", a teor do que dispõe o artigo 588, II, do CPC, prosseguindo até a penhora, nos termos do artigo 899 da CLT, considerando-se, pois, ilegal o ato judicial que determinou a liberação, em favor do exequente, de numerário do executado bloqueado por força desta mesma execução.

TRT 13ª R - Acórdão num. 55601 - MS 055/99 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 06.10.99

FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Verificado que houve saída do genitor dos autores da ação de embargos de terceiro, de sociedade executada, quando ainda nem se tinha notícia da existência da demanda do reclamante embargado contra a empresa em que foi sócio. correta a sentença que acolhe os embargos opostos e determina a liberação de penhora efetivada sobre imóvel dos embargantes adquirido através de doação de seu pai. Na espécie, não se configurou a ocorrência de fraude à execução.

TRT 13ª R - Acórdão num. 55747 - AP 363/99 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 04.12.99

GRATIFICAÇÃO "POR FORA". HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.

Comprovado que o reclamado pagava, com habitualidade, além do salário registrado em carteira, uma gratificação "por fora", alusiva ao pagamento de serviços prestados em outros setores da empresa, constituindo-se tal parcela um "plus" salarial, deve a mesma integrar à remuneração da obreira para todos os efeitos legais.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DIFERENÇA SALARIAL PLEITEADA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO LABORAL. DESCABIMENTO.

Configurada a controvérsia acerca da pretensão da recorrente em torno da diferença salarial, bem como não caracterizada a hipótese de rescisão contratual, prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, resta descabida a multa descrita no aludido dispositivo.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54957 - RO 1661/99 - Juiz designado para redigir o acórdão: Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 18.11.99

HOMOLOGAÇÃO SINDICAL EM TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EM INSTÂNCIA JUDICIÁRIA.

A homologação de sindicato em termo de rescisão de contrato de trabalho, por ter índole meramente administrativa, não pode servir de óbice ao trabalhador para recorrer a esta justiça Especializada, a fim de ver reconhecidos os seus legítimos direitos, que, em sua maioria, são garantias constitucionais.

TRT 13ª R - Acórdão num. 55053 - RO 1519/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 09.09.99

HONORÁRIOS MÉDICOS. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE.

Os honorários percebidos diretamente pelo médico, através da cooperativa de trabalho, em função da sua atividade profissional, constituem salário *lato sensu*, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC.

MULTA. INCIDÊNCIA EM PARCELA QUITADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Sob pena de excesso de execução, a multa prevista em termo de conciliação, pelo não cumprimento do acordo, não pode incidir em parcela quitada nem ultrapassar o principal, entendido este como sendo o valor das parcelas vencidas e não pagas (Inteligência dos artigos 920 e 924 do Código Civil, subsidiariamente aplicado ao Direito do Trabalho, por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT).

TRT 13ª R - Acórdão num. 55908 - AP 519/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 08.12.99

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. IMPRESTABILIDADE.

É imperativo legal que a empresa controle adequadamente a jornada de trabalho de seus empregados (artigo 74, § 2º, da CLT). Se o controle é feito de forma defeituosa e a prova testemunhal demonstra a prestação de serviço extraordinário não indicado nas folhas-de-presença do banco-reclamado, prevalece a jornada real comprovada pelos depoimentos e não aquela consignada nos documentos suspeitos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54826 - RO 1459/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 25.09.99

HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO.

No caso do trabalhador remunerado exclusivamente à base de comissões, as horas extras que eventualmente laborar já estarão pagas pelo valor daquelas participações que perceber no período da sobrejornada. Porém, o mesmo não ocorre com o comissionista misto, onde não se pode conceber, por ser impraticável, a percepção da comissão no interregno em que o obreiro está extrapolando a jornada ordinária. Em regra, se tal fato ocorrer, deve a parte interessada (obviamente o empregador) fazer a prova necessária em sentido contrário, ou seja, que as vendas que deram ensejo ao pagamento das comissões foram realizadas no serviço extraordinariamente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 55176 - RO 1969/99 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 22.10.99

HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA PURO.

No caso do trabalhador remunerado exclusivamente à base de comissões, as horas extras que eventualmente laborar já estarão pagas pelo valor daquelas participações que perceber no período da sobrejornada, sendo devido, apenas o adicional de 50%.

TRT 13ª R - Acórdão num. 56022 - RO 2512/99 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 06.11.99

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Impossível conceber a possibilidade de acordo tácito de compensação de horas de trabalho, quando discutível a exegese do artigo 7º, inciso XIII, da CF, que prevê a possibilidade de compensação de jornada laboral apenas mediante "acordo ou convenção coletiva", deixando duvidosa e pouco plausível até mesmo a validade do acordo individual para tal compensação.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54.912 - RO 1847/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 20.01.2000

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

É razoável que o período de até cinco minutos que antecede ou sucede à jornada de trabalho do empregado não seja considerado como de efetivo exercício, haja vista a impossibilidade física de que todos os trabalhadores registrem os cartões-de-ponto ao mesmo tempo. Entrementes, ocorrendo diferença superior àquele limite, e sendo ultrapassada a jornada normal de trabalho, todos os minutos anotados deverão ser considerados como extras, à luz do Precedente nº 23 da Orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53106 - RO 139/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 07.07.99

HORAS EXTRAS. EXÍGUA DIFERENÇA ENTRE O NÚMERO DE HORAS PRESTADAS E O DE HORAS QUITADAS, EM LONGOS QUATRO ANOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO.

Restando apurada, através do confronto entre documento de autorização de horas extras e os contracheques do obreiro, diferença de cerca de três horas extras não pagas, pulverizadas durante longos quatro anos de trabalho, e tendo em vista o princípio da

razoabilidade, no sentido de que tal diferença pode perfeitamente ter sido utilizada pelo reclamante para períodos de descanso, já que chegava a trabalhar suplementarmente em dez horas seguidas, é de se dar parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação a verba de diferença de horas extras e seus reflexos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54875 - RO 1240/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 10.10.99

HORAS EXTRAS. PAGAMENTOS EFETUADOS SOB OUTRA RUBRICA. DEDUÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

Havendo prova inequívoca de que parte da jornada extraordinária era remunerada sob a rubrica "hora prêmio", é devida a dedução de tais valores do total de horas extras deferidas na condenação. Pelo princípio da primazia da realidade, mais importante do que o nome atribuído à verba é a sua essência. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.732 - RO 3347/99 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 01.06.2000

HORAS "IN INTINERE". CARACTERIZAÇÃO.

Conforme orientação sedimentada no Enunciado nº 90 do TST, são pressupostos para o deferimento das horas "in itinere" a realização de percurso de ida e volta do trabalho em condução fornecida pelo empregador para local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Tal situação fática não fica configurada se o deslocamento se der como decorrência de prestação dos serviços contratados. Recurso a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 56.184 - RO 2591/99 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 28.04.2000

INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA.

Não padece de inépcia a petição que indica, de forma razoável, os fundamentos de fato e de direito do pedido, possibilitando sua compreensão e o regular exercício do contraditório. Deve o julgador ter em mente que o processo é simples instrumento de realização do direito material, não podendo ser tido como um fim em si mesmo. O exagerado rigor formal, como empecilho à solução definitiva da lide, não encontra eco na moderna doutrina processual. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.990 - RO 3412/99 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 11.04.2000

IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

Constatando-se que a intimação da sentença foi remetida a endereço diverso do órgão reclamado, e que o causídico destinatário não é detentor de mandato, resta caracterizado cerceio do direito de defesa, que autoriza a decretação de nulidade do processo a partir do ato impugnado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 56.124 - AP 545/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 12.05.2000

INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DEFERIMENTO DO ADICIONAL.

É entendimento jurisprudencial dominante que para a concessão do adicional de insalubridade é necessária a realização de perícia técnica. Contudo, não sendo possível a elaboração do laudo ao tempo do ajuizamento da reclamatória, face à indisponibilidade do maquinário responsável pelo agente agressivo (ruído), sem que a culpa por tal fato possa ser imputada a qualquer das partes, é de se confirmar a decisão que defere o adicional calcada em outros elementos de prova existentes nos autos, suficientes para autorizar a concessão do pleito.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.708 - RO 3354/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 02.04.2000

JOGO DO BICHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A ilicitude do jogo do bicho não pode ser invocada em proveito do maior beneficiário desta atividade, o "banqueiro" tomador dos serviços. É de se reconhecer o direito do trabalhador a todas as vantagens decorrentes do contrato de trabalho, evitando-se o enriquecimento ilícito do contraventor. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.795 - RO 3270/99 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 15.04.2000

JORNADA DE TRABALHO. ESCALA DE 12X36 HORAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA.

Havendo ajuste prévio em instrumento normativo, quanto à compensação de horário na escala de 12x36, não há que se cogitar em remuneração do repouso intrajornada e dos feriados trabalhados, eis que tal ajuste pressupõe o atendimento dos interesses do empregador e do empregado, haja vista o benefício proporcionado a este último em razão do período mais alongado para repouso.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51871 - RO 257/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 04.07.99

JUSTA CAUSA. NEGOCIAÇÃO HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

Para que se caracterize a justa causa por negociação habitual, é necessário que a empresa não haja concordado com o negócio e que este resulte em prejuízo ou constitua ato de concorrência. No caso dos autos, restou patente que a empresa apenas não sabia, há pelo menos dois anos, que o empregado tinha uma firma em seu nome, como vendia produtos para esta última. Restou, portanto, totalmente descaracterizada a justa causa, não só porque a empresa concordava com o negócio do reclamante, mas também pela flagrante falta de imediatidade na aplicação da punição.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.615 - RO 3312/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 14.03.2000

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

A Lei nº 8.177/91 assegura a incidência de juros de mora aos créditos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, bem como aqueles decorrentes de condenação pela Justiça do Trabalho ou de acordos feitos em reclamações trabalhistas, quando não cumpridos nas condições estabelecidas (artigo 39), sem fazer exceção. No mesmo sentido, é o artigo 880 da CLT, cujas disposições não comportam quaisquer restrições ao crédito de natureza trabalhista.

Os juros, portanto, constituem-se em elemento inibidor da demora na quitação das verbas trabalhistas, não se alterando face ao estado de liquidação extrajudicial da empresa.

TRT 13ª R - Acórdão num. 55215 - AP 308/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 04.12.99

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PERMANÊNCIA DA MESMA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUCESSÃO.

A continuidade da mesma atividade empresarial, inclusive nos mesmos estabelecimentos e com o mesmo quadro de empregados, configura sucessão trabalhista, não obstante ter a modificação na estrutura da empresa decorrido de liquidação extrajudicial. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.991 - RO 3342/2000 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 17.03.2000

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PATRONO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONDENAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA DO DOLO.

O elemento caracterizante da litigância de má-fé é, sem dúvida, o dolo. No caso do patrono do autor surge, com sua defesa, um impasse procedimental que transpõe a questão do terreno da objetividade (conforme deduzido pelo juízo "a quo") para o campo transcendente da subjetividade. É que, ao declarar que foi induzido a proceder como fez, desaparece o elemento doloso imprescindível à imputação de litigância de má-fé. tira-se o chão dos nossos pés, pois já não temos onde nos apoiar para obter a convicção de dolo. Necessário seria apurar-se a verdade dos fatos, o que não se pode fazer, senão em ação própria. Aliás, este seria o meio apropriado para tratar o caso, "ex vi" do artigo 32 da lei 8.906/94 (estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil).

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.301 - RO 2949/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 24.02.2000

LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES. RECURSOS MÚLTIPLOS. PREPARO ÚNICO. DESERÇÃO.

Tratando-se de litisconsórcio passivo simples, os reclamados são considerados como litigantes distintos em duas relações com a parte adversa (CPC, art.48). Assim, os contendores do pólo passivo da demanda, que tencionarem recorrer da decisão que lhes

foi desfavorável, deverão efetuar o preparo individualizado, sob pena de não verem conhecidos os apelos, por deserção.

A "contrário sensu", comprometer-se-ia a segurança do juízo, acaso excluída da lide, pelo provimento do apelo, a parte que assumiu o encargo.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53716 - RO 974/99 - Juiz designado para redigir o acórdão: Edvaldo de Andrade - DJPB 22.09.99

MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DO IMPETRANTE. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM".

Parte estranha à relação processual não possui legitimidade para propor ação mandamental. Tendo sido a ação originária movida em face de outros litigantes, extingue-se o Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.278 - MS 180/99 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 14.04.2000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ATUAÇÃO NO PROCESSO NA CONDIÇÃO DE PARTE. PRERROGATIVAS LEGAIS.

A atuação do representante do *parquet* na qualidade de parte pressupõe relevante interesse social na defesa de valores constitucionalmente proclamados, e não de interesse próprio típico dos pólos da relação processual. Dessarte, não pode ele ser igualado a um mero litigante, devendo gozar das prerrogativas legalmente previstas, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da isonomia, consubstanciando nos artigos 5º da Carta Magna de 1988 e 125, I, do CPC.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54573 - MS 32/99 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 11.08.99

MOTIVO DE FORÇA MAIOR. CARACTERIZAÇÃO. IMPREVISIBILIDADE E AUSÊNCIA DE CULPA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Conceitua-se força maior como todo acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador e para cuja realização este não concorreu direta ou indiretamente. Caracterizando-se a culpa, através de negligência do tomador de serviços, na realização do evento, não implicará motivo de força maior.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54252 - RO 111/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 10.08.99

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE.

É devida a multa do supracitado artigo, quando não forem comprovadamente pagas dentro do prazo legal as verbas rescisórias, a que faz jus o empregado. Tal multa para ser aplicada, independe totalmente do tempo de serviço que tenha o obreiro para com a entidade recorrente. Recurso patronal improvido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 59160 - RO 544/2000 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 15.06.2000

NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO.

À míngua de prova quanto à modificação, pelo TST, de sentenças normativas nas quais o autor lastreou o seu pleito, não há como negar aplicação.

VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DIFERENCIADO.

A majoração do adicional de horas extras, prevista em negociação coletiva, tem sua aplicação limitada ao período de vigência do instrumento normativo, não se incorporando definitivamente aos contratos individuais de trabalho. Recursos não providos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.731 - RO 3263/99 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 01.06.2000

NOTIFICAÇÃO POSTAL. PONTO FACULTATIVO NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA LOCAL. PRESUNÇÃO DE ENTREGA. 48 HORAS. EFEITOS.

A ocorrência de ponto facultativo restrito ao judiciário trabalhista local não suspende a contagem das 48 horas presumidas para a recepção da notificação postal regularmente expedida, levando-se em conta que tal prazo diz respeito unicamente ao funcionamento dos Correios. Nesse matiz, protocolizado o apelo no dia seguinte ao encerramento do octídio legal, não se há de conhecê-lo, ante a sua flagrante extemporaneidade.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.012 - RO 2849/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 09.04.2000

PEDIDO DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS DE SÓCIOS. EXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA CAPAZES DE ATENDER À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Embora não se confundam os patrimônios e as personalidades dos sócios e da empresa, é possível a execução sobre bens particulares de sócios, quando não há bens na empresa executada para garantir o débito. Não sendo este o caso e nem estando a agravada em estado de insolvência, não cabe a constrição de bens de sócios, em substituição aos da empresa. Recurso improvido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.204 - AP 057/2000 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 15.04.2000

PENHORA DE ARMAS DE FOGO PERTENCENTES A PARTICULARES. POSSIBILIDADE.

As armas de fogo que pertençam a particulares não são impenhoráveis, sendo impróprio assemelhá-las à equipamentos militares, porquanto restrita esta qualificação a bens da armada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.027 - AP 575/99 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 20.01.2000

PETIÇÃO INICIAL. LIMITES DA LITISCONTESTATIO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA.

Não mencionando a exordial o exercício cumulativo de funções comissionadas, impõe-se restringir a condenação aos limites do pedido, deferindo-se apenas as diferenças da gratificação de função, paga a menor. recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53371 - RO 837/99 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 25.08.99

PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para a impetração do Mandado de Segurança é decadencial, começando a fluir da data de ciência do ato impugnado. *In casu*, interposto o *mandamus* após decorridos os cento e vinte dias previstos em lei, opera-se a caducidade do direito à ação, razão pela qual se mantém a decisão agravada que indeferiu a petição inicial.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53164 - AG 018/99 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 24.08.99

PRECATÓRIO. ORDEM DE APRESENTAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO MUNICÍPIO EM DESRESPEITO AO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DA IMPETRANTE. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (CF, ART. 100). CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO.

Constitui afronta a direito líquido e certo da impetrante a celebração de acordos, pelo Município impetrado, com outros beneficiários cujos créditos trabalhistas também foram objeto de precatórios, todos com previsão orçamentária, em desrespeito à ordem de preferência a que alude o artigo 100 da Constituição Federal. Não se trata de questionar a faculdade conferida às partes na demanda trabalhista de conciliar a qualquer tempo, mas da necessidade de harmonizar tal preceito com o comando inserto no artigo 100 da Constituição Federal, que assegure à impetrante o direito de ter seu crédito satisfeito antes da quitação de qualquer outro cujo precatório tenha sido expedido em data posterior ao seu. Patente a afronta a direito líquido e certo da impetrante, impõe-se, a teor do § 2º da referida norma constitucional, a concessão da segurança para determinar o sequestro da quantia atualizada, relativa ao crédito da exequente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.030 - MS 152/99 - Revisor designado para redigir o acórdão: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 09.04.2000

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Na vigência do contrato de trabalho, a ação de cumprimento de Dissídio Coletivo prescreve em cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da sentença normativa. Ainda assim, o ajuizamento de ação anterior, com extinção do feito sem julgamento do mérito, interrompe o prazo prescricional.

REAJUSTES SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL.

Cabe ao empregador comprovar, através de documentos idôneos, a concessão de reajuste salarial previsto em dissídio coletivo. Recurso a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51.762 - RO 3421/99 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 17.03.2000

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE VÍNCULO. OPOSIÇÃO DE FATO MODIFICATIVO.

Ao admitir a prestação de serviço de modo diverso àquele resultante de relação de emprego, é do empregador o ônus de provar que o liame não se dava nos moldes do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 55785 - RO 1715/99 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 07.11.99

PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO À LIDE.

Pelo princípio da Eventualidade e Concentração, toda matéria de defesa deve ser trazida ao processo na oportunidade da contestação, sendo vedado, por conseguinte, trazer novas razões de fato ou de direito em grau de recurso ordinário (art. 300 do CPC). Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.559 - RO 088/2000 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 04.05.2000

PROFESSOR. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO. INTERESSE DO EMPREGADO. DIFERENÇA SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede o pleito de diferenças salariais quando a redução da carga horária do empregado proceder-se com sua anuência e em benefício próprio, a fim de conciliar o exercício da função de professor em várias instituições de ensino concomitantemente, desde que mantendo-se inalterado o valor atribuído à hora-aula por ele ministrada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 56.682 - RO 2774/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 27.01.2000

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO OBREIRO OCORRIDA FORA DO TRINTÍDIO LEGAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DAS LEIS Nº 6.708/79 E 7.238/84. INDEFERIMENTO.

Projetando-se o aviso prévio, constata-se que a rescisão da obreira por mútuo acordo ocorreu dezoito dias após a data-base da categoria, razão pela qual indeferida há de ser a indenização adicional prevista no artigo 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84.

TRT 13ª R - Acórdão num. 56152 - RO 2576/99 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 17.12.99

PROMOTORA DE VENDAS. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUANTO À EMPRESA CONDENADA À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O trabalho de promotora de vendas executado em supermercado, quando não comprovada nos autos a hipótese prevista no item IV do Enunciado nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não dá ensejo à condenação subsidiária do supermercado que cede parte do espaço físico para a utilização autônoma por outra empresa, se não configurando que a recorrente beneficiava-se dos serviços da autora. Inexistindo a figura

do tomador de serviço, não há como se reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 55132 - RO 1679/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 25.11.99

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

O interesse é um dos pressupostos recursais subjetivos necessários ao recebimento do apelo, traduzido na situação desfavorável em que foi colocada a parte pelo provimento jurisdicional atacado, sendo condição inafastável para o regular processamento do recurso o seu preenchimento. sobrevindo, em sede recursal, acordo entre as partes, abrangendo todo o objeto do litígio, devidamente homologado pelo Juízo de primeiro grau, exsurge a falta de interesse no julgamento do recurso, deixando este de preencher todos pressupostos necessários ao seu processamento. A consequência é o não conhecimento do recurso principal, por falta de legítimo interesse no pronunciamento jurisdicional de revisão, e, na mesma direção, o desconhecimento do recurso adesivo, por subordinação ao primeiro (CPC, artigo 500).

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.478 - RO 2517/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 15.04.2000

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPROCEDÊNCIA DO APELO.

A ausência de impugnação específica sobre matéria versada na decisão recorrida, faz supor a resignação do recorrente quanto aos termos do provimento que lhe foi desfavorável. Não demonstrado o inconformismo, é impossível modificar-se a sentença cujos fundamentos não foram atacados.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52184 - RO 259/99 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 07.08.99

RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO FORMADO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Comprovada a prestação de serviços nos moldes do artigo 3º consolidado, tem-se por empregatícia a relação travada entre as partes.

O chamado "empreiteiro", habitualmente encontrado no meio rural canavieiro, nada mais é do que um mero arregimentador de trabalhadores, em regra integrante da mesma camada sócio-econômica daqueles que congrega e oferece em serviço a eventuais tomadores, que deles, por sua vez, se utilizam de forma desregrada, sem nenhum compromisso com as obrigações naturais de um empregador. Tal situação é inadmissível, não podendo ser outra a conclusão senão aquela no sentido de que o vínculo de emprego forma-se diretamente com o tomador dos serviços, devendo ele responder pelos ônus correspondentes.

TRT 13ª R - Acórdão num. 55437 - RO 1928/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 05.12.99

RELAÇÃO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE REGIME ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO SOB A ÉGIDE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O reclamado, ao alegar que a prestação de serviços se dava sob relação diversa do vínculo empregatício, atrai para si o encargo de comprovar tal condição excepcional. Restando esta indemonstrada suficientemente, autoriza-se o reconhecimento da relação sob o manto da Consolidação das Leis do Trabalho, de sorte que é competente em razão da matéria a Justiça Obreira.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52139 - RO 5211/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 18.08.99

REPOUSO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. LEI 8.923/94.

A supressão do intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, previsto no artigo 71 da CLT, obriga o empregador ao pagamento do acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53965 - RO 821/99 - Juiz designado para redigir o acórdão: Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 28.11.99

RESERVA BANCÁRIA. LEI 9.069/95. PENHORABILIDADE.

A chamada reserva bancária, disciplinada pela Lei nº 9.069/95, se traduz no depósito compulsório, a que se obrigam a fazer as instituições financeiras, junto ao Banco Central do Brasil, com a finalidade precípua de controlar o volume de moeda em circulação. todavia, inexistente óbice à penhora de qualquer numerário, enquanto não estiver contabilizado junto ao Banco Central do Brasil, para os fins aludidos. Agravo não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53457 - AP 142/99 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 04.07.99

SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. REGRA CONSTITUCIONAL.

Não havendo comprovação de pagamento de salário à base do mínimo legal, pela regra constitucional são devidas as diferenças salariais requeridas. Todavia, há que ser observado, quando da apuração, o salário mínimo historicamente vigente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.105 - REO 033/2000 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 15.04.2000

SENTENÇA NORMATIVA. EFICÁCIA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NORMATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Como é cediço, não se faz necessário para a propositura da ação de cumprimento o trânsito em julgado da decisão normativa, bastando para tanto o acórdão ou a certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo ao recurso interposto (§ 6º do artigo 7º

da lei nº 7.701/88 c/c o artigo 8º do mesmo diploma legal), na medida em que "o provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado"

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.313 - RO 085/2000 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 12.05.2000

SUSPENSÃO CONTRATUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Tratando-se de empregado em gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), em que o pacto laboral encontra-se suspenso por força do comando legal inserto no artigo 475 da CLT, não há que se falar em pagamento de verbas resilitórias enquanto perdurar a suspensão do contrato de trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.949 - RO 3230/99 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 28.04.2000

TAXA ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. COBRANÇA. ILEGALIDADE.

A cobrança de taxa assistencial a empregados não sindicalizados viola os princípios constitucionais da intangibilidade salarial e da liberdade de associação, razão porque a cláusula que prevê o respectivo desconto deve ser indeferida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.883 - DC 016/99 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 05.05.2000

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. INTERESSE NA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE NEGATIVA. INFORMAÇÕES DO CONTRADITADO. VALOR PROBANTE.

"O interesse na ação, como causa de suspeição do indivíduo, deve ser objetivo, palpável, relativa, importa dizer, não se deve presumir a existência de um interesse, ou se prova, in concreto, que existe, ou a suspeição não há..."

A simples circunstância de o reclamante haver deposto no processo em que a testemunha por ele arrolada promove contra a mesma empresa não importa, *ipso facto*, caracterizada a negociata, a troca de favores, a impedir, ou mesmo macular o testemunho. É certo que o Juízo deve observar com cautela a situação, mas somente quando aflorar do contexto dos autos, nitidamente, o favorecimento poderá restringir o valor da prova assim produzida.

O depoimento da testemunha impugnada, por sua vez, tomado a título de informações, porque descompromissado, embora não ostente valor probante, pode ser sopesado com os demais elementos constantes nos autos, reforçando-os ou esmorecendo-os, na formação do livre convencimento do órgão julgador.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54718 - RO 1575/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 21.08.99

TICKET ALIMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PARCELA EM DINHEIRO POR OUTRA MODALIDADE. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA.

O empregador não pode substituir parcela que venha sendo paga em dinheiro por outra modalidade, porque a hipótese implica em limitação ao poder do empregado de dispor, como achar melhor, de sua remuneração. Todavia, confessando a reclamante o recebimento do título em questão, não havendo prejuízos à mesma, indevido o título de diferença salarial respectivo, sob pena de "bis in idem".

TRT 13ª R - Acórdão num. 51.177 - RO 3013/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 09.02.2000

TRABALHO POR PRODUÇÃO. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DIREITO APENAS AOS ADICIONAIS RESPECTIVOS.

As horas extras, quando o trabalho é por produção, já são remuneradas de forma simples, ensejando, tão-somente, o direito à percepção do respectivo adicional.

TRT 13ª R - Acórdão num. 55777 - RO 2035/99 - Juiz designado para redigir o acórdão: Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 24.10.99

TURNO DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO. FERIADOS. LIMITAÇÃO.

Trabalhando o reclamante sob o sistema de revezamento e dispondo de 02 (dois) dias de folga a mais por mês, tem-se como justa a norma coletiva que, de forma compensatória, limitou os feriados, para esse empregado, a 04 (quatro) dias por ano, uma vez que o sistema de trabalho utilizado beneficia-o com maior número de dias destinados ao repouso. recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53469 - RO 828/99 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 21.07.99

UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

O desligamento do empregado com posterior readmissão, sem que haja a solução de continuidade da prestação laboral, em típica fraude, deve ser desconsiderado, respeitando-se como único o contrato de trabalho celebrado entre as partes.

TRT 13ª R - Acórdão num. 54477 - RO 868/99 - Revisor designado para redigir o acórdão: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 16.12.99

USO DE VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPRESA ALÉM DAS NECESSIDADES DO TRABALHO. SALÁRIO "IN NATURA". CONFIGURAÇÃO.

Constitui salário-utilidade a utilização de veículo fornecido pela empresa, quando o empregado dele desfruta em períodos de finais de semana e férias, sem qualquer relação com as atividades do empregador, constituindo-se em benefício auferido pelo trabalho, e não para o trabalho. Pertinência do artigo 458, "caput", da CLT.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.968 - RO 3380/99 - Juiz designado para redigir o acórdão: Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 05.04.2000

VENDEDOR. FORMA DE REMUNERAÇÃO. AJUSTE PRÉVIO. VALIDADE.

Não logrando o autor elidir a presunção de veracidade do contrato de trabalho anexado nos autos, no qual a remuneração estipulada refere-se tanto ao desempenho de vendas como à realização de cobranças, reputa-se válido o ajuste, não sendo devidas as

comissões em separado pelo desempenho desta última atribuição, mormente verificando-se que o instrumento normativo da categoria, ao fixar percentual específico para as cobranças, faculta às partes convencionarem previamente de forma diversa.

TRT 13ª R - Acórdão num. 58.145 - RO 165/2000 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 13.06.2000

VENDEDOR. ATIVIDADE EXTERNA. REALIZAÇÃO DE PLANTÕES. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

"In casu", o demandante, embora na condição de empregado que exercia atividade externa, alcançado pelo preceito normativo expresso no art. 62, I, da CLT, estava sujeito à prestação de serviço interno, em regime de plantões, quatro por mês, excedendo a sua jornada normal. Por conseguinte, faz jus às horas extras do período.

TRT 13ª R - Acórdão num. 56.293 - RO 3330/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 28.04.2000

VENDEDORA DE SEGUROS. SUBORDINAÇÃO À SEGURADORA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Demonstrado nos autos que a vendedora de seguros trabalhava nas dependências da seguradora, sofrendo fiscalização em sua atividade e submetendo-se a controle de qualidade e frequência, emerge com clareza a subordinação. Caracterizada a situação de fato preconizada no artigo 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego. Recurso a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 57.995 - RO 3227/99 - Relator: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado - DJPB 30.03.2000

VIGILANTE. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE.

A teor da lei nº 7.102/83, com as posteriores alterações, vigilante é o empregado contratado para execução das atividades definidas nos incisos I e II, "caput", e §§ 2º, 3º e 4º do artigo 10 do referido diploma legal, mediante o preenchimento de certos requisitos, essenciais ao exercício da função.

Fora dessas condições, impossível o enquadramento do obreiro nas prerrogativas da categoria.

INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. CÔMPUTO NA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

O intervalo intrajornada não se destina unicamente para a ingestão de alimentos, mais do que isso, visa propiciar ao trabalhador uma margem de tempo que lhe permita atender às necessidades pessoais e à restauração parcial de energias, enfim, eliminar o *stress* causado pela atividade continuada.

A concessão de alguns minutos para que o empregado, sem que possa se ausentar, no próprio local de trabalho, faça as suas refeições não supre o intervalo próprio, somando-se a sua jornada a hora (uma) destinada ao descanso e alimentação.

Recursos desprovidos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 55215 - AP 308/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade -
DJPB 04.12.99



ENUNCIADOS DO T.S.T.

ENUNCIADOS DO T.S.T.

(Enunciados mais recentes, aprovados após a última edição da Revista do TRT)

ENUNCIADO Nº 362

FGTS - Prescrição

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."
(Res. 90/1999 DJ 03-09-1999)



NOTÍCIAS

RESGATE DE CREDIBILIDADE

A administração do Presidente Juiz Ruy Eloy, que tem como características a probidade administrativa, seriedade e trabalho, se destacou no País, resgatando assim, a total credibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, perante os jurisdicionados, sociedade e a Justiça Trabalhista brasileira.

Desde quando assumiu a presidência do TRT da 13ª Região, o Juiz Ruy Eloy, colocou a celeridade processual como um dos fatores primordiais de sua administração. A celeridade processual, aliada à reciclagem e formação de servidores em diversos cursos, propiciou ao TRT um alto índice de produtividade, quando quase sete mil processos foram julgados só este ano.

E com o objetivo de tornar cada vez mais transparente, eficiente e criteriosa, a prestação jurisdicional, o Presidente Ruy Eloy mudou radicalmente a metodologia dos trabalhos de correições realizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. O que antes, nas gestões passadas, era feito por amostragem, agora é diferente. O Presidente examina processo por processo, dissipando todo tipo de dúvida. Durante o período de janeiro a dezembro de 1999, foram examinados exatos 26.332 processos, um marco de competência que ficará para sempre escrito na história do TRT.

“Temos obrigação de mostrar transparência absoluta nas nossas ações. E é dentro desta realidade que prestamos conta à sociedade e aos jurisdicionados”, destacou o Presidente Ruy Eloy.

CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho apresentou anteprojeto de lei para a criação de 269 novas Varas do Trabalho (antigas Juntas de Conciliação e

Julgamento) em todo o Brasil, visando suprir a carência de órgãos julgadores da Justiça do Trabalho, de forma a dar mais celeridade à solução dos litígios oriundos das relações trabalhistas.

O Estado da Paraíba será contemplado com a criação de seis novas Varas, cujas localizações serão definidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

A nova lei, quando aprovada, permitirá que cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, altere e estabeleça a jurisdição das Varas do Trabalho, podendo também transferir a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

CURSO SOBRE GERENCIAMENTO DO TEMPO

Estar ativo nem sempre significa ser produtivo. A velocidade das mudanças vem sinalizando a importância de se organizar bem o tempo e as atividades a fim de gerar maior produtividade.

Uma agenda organizada e disciplinada com horários, permite liberar sua mente de coisas rotineiras e triviais, sobrando mais tempo para se desenvolver novos projetos e serviços.

No entanto, é imprescindível que cada pessoa encontre seu modelo de organização, que não deve obedecer a critérios rígidos.

Assim, a AMATRA XIII e a ESMAT/PB, dando seguimento ao novo perfil definido para o ano 2000, visando o aprimoramento integral dos juízes, achou por bem promover o curso **TÉCNICAS PARA GERENCIAMENTO DO TEMPO E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**, ministrado pelas psicólogas Cynara Correia e Isabel Moraes. O evento ocorreu na sala da ESMAT/PB, no TRT da 13ª Região, no dia 31 de março de 2000, sendo abordados os seguintes aspectos: maestria pessoal e organização do trabalho; administração do tempo, e, planejando aproveitar o tempo.

EXTINÇÃO DE JUÍZES CLASSISTAS

O Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 24/99, que extinguiu a representação classista em todos os órgãos da Justiça do Trabalho do País. Com isso, as Juntas de Conciliação e Julgamento foram transformadas em Varas do Trabalho, presididas por um Juiz Titular, aprovado em concurso público. Nos Tribunais Regionais, as vagas dos antigos juízes classistas estão sendo preenchidas por juízes

togados, respeitando o quinto constitucional. No Tribunal Superior do Trabalho, a composição que era de 27 Ministros, ficou reduzida a 17, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

A Emenda assegurou o cumprimento dos mandatos dos ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento que ainda estavam em andamento. Na Paraíba, como não existiam Juízes classistas titulares na segunda instância (TRT) (os mandatos estavam sendo exercidos por suplentes), o Tribunal passou a ser composto apenas por juízes togados.

Para regulamentar a nova situação, o TRT da 13ª Região editou a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 708/2000, que orienta sobre o preenchimento das vagas oriundas da extinção da representação classista

ESMAT FORMA NOVA TURMA

A Escola Superior da Magistratura – ESMAT, vinculada à Associação dos Magistrados do trabalho da 13ª Região, encerrou o ano de 1999 com 35 novos formandos. Compreendido entre o período de 08 de março e 10 de dezembro, o curso de preparação para a magistratura trabalhista culminou nas atividades contabilizando um total de 510 horas-aula ministradas.

A ESMAT tem a finalidade precípua de preparar bacharéis em direito para a carreira da magistratura trabalhista e ainda de ministrar cursos destinados ao aprimoramento técnico-jurídico dos profissionais e estudiosos do direito, inclusive através de convênio celebrado com entidades outras que visem ou persigam objetivos semelhantes.

O curso compreende aulas teóricas e práticas de Direito do Trabalho, Processual Trabalhista, Direito Previdenciário, Processo Civil, Direito Constitucional, Teoria Geral do Direito e Direito Internacional. Os professores são selecionados entre pessoas de renomado saber jurídico, com comprovada experiência profissional, tanto no ensino específico do Direito, como na atividade judicante trabalhista.

O curso vem funcionando desde o ano de 1994 e, em 08 de abril de 1997, através da Resolução Administrativa nº 067/97, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, resolveu, por unanimidade, reconhecer o curso ministrado pela ESMAT como pós-graduação "*lato sensu*" para efeito de pontuação na prova de títulos dos concursos de Juiz do Trabalho Substituto da 13ª Região.

A ESMAT é coordenada pelo Juiz do Trabalho Wolney de Macedo Cordeiro, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Mamanguape (PB).

ODONTOLOGISTAS FAZEM FESTA EM RECIFE E ENTREGAM A COMENDA TIRADENTES AO JUIZ RUY ELOY E A MARCO MACIEL

Num evento dos mais concorridos e contando com a presença de juízes, advogados, políticos, representantes de entidades odontológicas de todo o País e de outras autoridades, o Juiz Ruy Eloy e o vice-presidente da República, Marco Maciel, receberam das mãos do presidente da Federação Nacional dos Odontologistas, a Comenda Tiradentes - Joaquim José da Silva Xavier-, a mais alta condecoração da odontologia brasileira.

A sessão especial foi realizada na sede do Sindicato dos Odontologistas em Recife, na última sexta-feira, com o objetivo de homenagear as diversas autoridades brasileiras que mais se destacaram em suas atividades. *"De acordo com o nosso Regimento e cumprindo normas estatutárias, a nossa entidade esta noite homenageia com a Comenda Tiradentes, todos os senhores, que com suas diversificadas atuações, foram destaques na defesa das justas aspirações do povo brasileiro"*, lembrou Fernando Gueiros, presidente da Federação Nacional dos Odontologistas.

O vice-presidente Marco Maciel foi o primeiro a receber a Comenda e destacou a importância da homenagem, *"Com muita honra recebo a Comenda Tiradentes ao lado de outros ilustres homenageados, como o Presidente do TRT da Paraíba, Juiz Ruy Eloy, o Presidente do TRT de Pernambuco, outro paraibano, o Juiz Josias Figueiredo. Quero dizer que estamos convencidos de que juntos e integrados lutaremos pelo desenvolvimento do Brasil. Espero que em novembro, possamos visitar a Paraíba, para uma série de eventos ligados ao Governo Federal. Inaugurações, melhoramentos e empreendimentos na Paraíba, farão parte da nossa agenda"*.

A entrega da Comenda ao Juiz Ruy Eloy, é um reconhecimento nacional ao seu trabalho à frente do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba. *"Para mim foi muito gratificante participar desta solenidade ao lado de figuras de relevo como o vice-presidente da República, Marco Maciel, e de um colega brilhante como o Juiz Josias Figueiredo. Essa Comenda, faço questão de dividi-la com os meus colegas de bancada, com diretores e servidores do nosso Tribunal"*, observou o Presidente do TRT.

Também foram agraciados com a Comenda Tiradentes, Jozil dos Anjos Barros, vice-presidente do Diário de Pernambuco, Jorge Eduardo de Aguiar Ellery, Régis Antônio de Souza Leal e Edrizio Barbosa Pinto. A vice-presidente do TRT, Juíza Ana Madruga e os Juízes Normando Leitão, Sílvia Wanderlei, Fábio Galvão, Andréa Keust, Procuradora Ângela Lobo, Antônio Vicente, presidente da Ajucla, a assessora da Presidência, Márcia Valério, Yara Eloy, familiares do homenageado, diretores e servidores do Tribunal, estiveram presentes ao evento.

Prof. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO REALIZA CURSO NA PARAÍBA

O renomado professor baiano José Augusto Rodrigues Pinto esteve na Paraíba, no último mês de abril, ministrando um curso sobre o Rito Sumaríssimo no Processo do Trabalho. O evento, aberto ao público, ocorreu no Hotel Caiçara, em João Pessoa, sendo promovido pela Oficina Jurídica.

Considerando a relevância do tema e a necessidade permanente de reciclagem dos magistrados, a AMATRA XIII e ESMAT/PB custearam o pagamento das inscrições dos associados que participaram do referido curso.

A Amatra XIII, que atualmente é presidida pelo Juiz do Trabalho Paulo Henrique Tavares, promoveu ainda um encontro reservado do jurista José Augusto Rodrigues com os Juizes do Trabalho da Paraíba, onde ele discorreu sobre um dos aspectos da execução trabalhista. Foi um encontro de grande valia para o aprimoramento profissional dos magistrados trabalhistas paraibanos.

JUIZ JOSÉ AIRTON PEREIRA É PROMOVIDO A JUIZ TITULAR

O Juiz do Trabalho José Airton Pereira foi empossado pela Presidência do T.R.T. da 13ª Região, como Juiz Titular da Vara de Trabalho de Sousa, Estado da Paraíba..

O novo Juiz Titular foi nomeado pelo juiz Ruy Eloy, tendo o seu ato de nomeação sido publicado no Diário da Justiça. José Airton Pereira foi promovido pelo critério de merecimento, ocupando a vaga deixada pela Juíza Solange Machado Cavalcanti, removida para a Vara de Trabalho de Catolé do Rocha (PB).

José Airton Pereira, antes de ser aprovado em concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, já era funcionário da Justiça do Trabalho, sendo uma pessoa das mais benquistas por todos os que formam a Justiça Trabalhista paraibana.

AMATRA XIII PROMOVE II ENCONTRO REGIONAL DA MAGISTRATURA TRABALHISTA

MAGISTRATURA E CIDADANIA foi o tema escolhido para inspirar o II Encontro Regional da Magistratura Trabalhista do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, que a Associação dos Magistrados do Trabalho da Paraíba realizou no período de 07 a 09 de setembro em João Pessoa.

Foram debatidos, além de mecanismos propiciadores de uma melhor qualidade de vida aos operadores do direito, temas que versam sobre as perspectivas do

direito e processo do trabalho para o novo milênio que se anuncia, através de conferências e workshops ministrados por nomes de reconhecida competência.

Segundo Paulo Henrique Tavares da Silva, Presidente da AMATRA XIII, a discussão é pertinente, justamente quando toda a sociedade questiona a eficiência do sistema judiciário. *“Sem dúvida alguma, o cidadão exige, mais que nunca, uma nova postura por parte dos juízes, procurando na magistratura a salvaguarda das garantias legalmente previstas. Por isso, a AMATRA XIII sente-se feliz em ter podido sediar esse encontro que, seguramente, contribuiu para o fortalecimento da Justiça do Trabalho, especialmente no Nordeste”*, concluiu o Presidente da Amatra XIII.

O encontro revestiu-se de grande êxito, tendo contado com a presença de magistrados, estudantes e outros profissionais do Direito.

ESTAGIÁRIOS DE DIREITO E COMPUTAÇÃO INICIAM SUAS ATIVIDADES NO TRT

Em solenidade realizada no Auditório do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, foram iniciadas as atividades do Estágio Acadêmico implantado pelo TRT, conforme convênio celebrado entre a instituição e as universidades, Federal da Paraíba, Estadual da Paraíba e Centro Universitário de João Pessoa (Unipê), para os alunos dos cursos de Direito e Computação.

O estágio, muito importante na formação dos universitários, terá a duração de seis meses, podendo, entretanto, ser renovado pelo mesmo período. Nada menos de 46 universitários foram beneficiados pelo convênio. Os acadêmicos atuarão em setores do Tribunal Regional do Trabalho, tais como, a Secretaria Judiciária, Assessoria Jurídica, Serviço de Informática e o Tribunal Pleno, além das Varas do Trabalho de João Pessoa, Campina Grande, Sousa e Guarabira, sendo observado um rodízio trimestral.

JUIZ RUY ELOY DEBATE NA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DA PARAÍBA A LEI 9.958 QUE CRIA AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, Juiz Ruy Eloy, atendendo a um convite do presidente da Federação do Comércio do Estado da Paraíba, Marconi Medeiros, debateu amplamente na sede daquela entidade, a Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a criação das Comissões de Conciliação Prévia.

Durante quase duas horas, o Juiz Ruy Eloy fez um estudo minucioso e com colocações claras e objetivas fez uma perfeita explanação da nova Lei, cujo objetivo principal é evitar que empregadores e empregados travem batalhas jurídicas, conseguindo conciliar as partes, sem a necessidade do processo, propriamente dito, chegar à Justiça do Trabalho. Disse acreditar que as Comissões terão papel fundamental na tentativa de se conseguir um melhor

entendimento entre as duas partes. A nova Lei entra em vigor a partir do dia 13 de abril. Daí a importância desse debate com as classes operárias e empregadores quanto a sua aplicação. As Comissões deverão pois, buscar as saídas conciliatórias .

"Queremos agradecer ao Juiz Ruy Eloy por esta verdadeira aula de Direito Trabalhista ", destacou Marconi Medeiros, presidente da Federação do Comércio do Estado da Paraíba. O Juiz Paulo Henrique Tavares da Silva, presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da Paraíba (Amatra XIII), também participou do encontro que contou ainda com as presenças dos sindicalistas Assis Lima, vice-presidente da Federação do Comércio; João de Deus dos Santos, presidente do Sindicato dos Comerciantes; Jailton Eloi Mendes, presidente do Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios da Capital; Paulo Navarro, presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos da Paraíba; Ricardo Vasconcelos, presidente do Sindicato do Comércio Atacadista de Material de Construção da Paraíba; Francisco Vanderley Júnior, presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Material Ótico da Paraíba e de assessores jurídicos de entidades sindicais.

PRESIDENTE DO TST E O JUIZ RUY ELOY SÃO HOMENAGEADOS PELA FASTRA EM BRASÍLIA

A Federação Nacional das Associações dos Servidores da Justiça do Trabalho (Fastrá), homenageou em Brasília o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Wagner Antônio Pimenta, como forma de reconhecimento pela liderança demonstrada durante a Reforma do Judiciário e bem como pelo trabalho exemplar do ministro à frente do TST.

Na oportunidade a Fastra também fez uma justa homenagem ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Juiz Ruy Eloy, considerado pela Federação Nacional das Associações dos Servidores da Justiça do Trabalho, como símbolo da luta pela manutenção dos Tribunais Regionais do Trabalho e pelos relevantes serviços do magistrado à frente do TRT paraibano, o qual figura hoje, entre os mais atuantes do País. *“A caminhada realizada pelo TRT*

da Paraíba, foi um marco em defesa da Justiça Trabalhista. Uma manifestação digna dos maiores elogios”, lembrou Sandro Sabino Saar Lisboa, Presidente da Fastra.

Durante o evento promovido pela Fastra e realizado no Salão Nobre do Tribunal Superior do Trabalho, foram exibidos em um telão os diversos movimentos em defesa da Justiça do Trabalho ocorridos no País, com destaque notadamente para o acontecido em nossa capital. Também foram divulgadas mensagens de várias autoridades.

TRT AGILIZA INFORMAÇÕES E INAUGURA TERMINAIS DE EXTRATOS

Dentro da filosofia de que os jurisdicionados e a sociedade precisam de informações rápidas e precisas, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região implantou em sua sede, os Terminais de Extratos, tal qual é encontrado nas agências bancárias.

Os terminais estão programados para acessarem a rede do TRT “on line”, permitindo assim, que os usuários, advogados e as partes interessadas, munidos do número do processo na respectiva instância, tenham a rápida informação do nome das partes, da pauta e dos andamentos.

Esse avanço das informações da Justiça do Trabalho é muito importante, e inicialmente, como parte integrante da política de informatização e interiorização do TRT, estarão sendo atendidas as Varas do Trabalho de João Pessoa e Campina Grande, bem como o próprio Tribunal. No entanto, num futuro próximo, será possível acessar os processos também nas demais Varas do Trabalho do interior do Estado.

Conforme a diretora do Serviço de Informática, Luíza Lúcia de Farias Aires Leal, na fase de testes, o sistema obteve ótima performance e grande aceitação dos jurisdicionados devido à autonomia da consulta, não sendo necessária a intervenção de funcionários, que assim estão disponíveis para as demais tarefas operacionais inerentes à Justiça do Trabalho.

JUÍZES REASSUMEM SUAS FUNÇÕES NO T.R.T.

Os Juízes togados Aluísio Rodrigues e Vivente Vanderlei Nogueira de Brito reassumiram as suas funções no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, voltando a integrar o Pleno do Tribunal, após mais de três anos de afastamento determinado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Eles estavam sem exercer a magistratura desde junho de 1997, quando o TRT da Paraíba sofreu intervenção

decretada pelo T.S.T. Na época, também foram afastados os Juízes Paulo Montenegro Pires, Geraldo Teixeira de Carvalho, Tarcísio de Miranda Monte e Severino Marcondes Meira. Os Juízes Geraldo Teixeira e Tarcísio Monte se aposentaram voluntariamente e os outros dois foram aposentados pelo T.S.T.

A recondução ao cargo dos dois juízes togados foi efetuada pelo Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Francisco Fausto de Paula Medeiros, que veio de Brasília especialmente com essa finalidade. Na ocasião, foi lida resolução do T.S.T. que determinava a continuação do exercício da Presidência do TRT pelo Juiz Ruy Eloy, até que fosse realizada a eleição para escolha do novo Presidente, estabelecendo ainda que, nas suas ausências, a Presidência seria exercida pelo Juiz Togado mais antigo do Tribunal.